
APELAÇÃO Nº 7000147-45.2022.7.00.0000

Relator: Ministro Carlos Augusto Amaral Oliveira

Revisor: Ministro José Coêlho Ferreira

Apelante: Ítalo da Silva Nunes Romualdo

Advogada: Renata Alves de Azevedo Fernandes da Cruz (OAB RJ155595)

Advogada: Ingrid Mello Abreu Coimbra (OAB RJ241235)

Advogada: Nicolle dos Santos Garcia (OAB RJ198638)

Advogado: Rodrigo Henrique Roca Pires (OAB RJ92632)

Apelante: Wilian Patrick Pinto Nascimento

Advogada: Renata Alves de Azevedo Fernandes da Cruz (OAB RJ155595)

Advogada: Ingrid Mello Abreu Coimbra (OAB RJ241235)

Advogada: Nicolle dos Santos Garcia (OAB RJ198638)

Advogado: Rodrigo Henrique Roca Pires (OAB RJ92632)

Apelante: Vitor Borges de Oliveira

Advogada: Renata Alves de Azevedo Fernandes da Cruz (OAB RJ155595)

Advogada: Ingrid Mello Abreu Coimbra (OAB RJ241235)

Advogada: Nicolle dos Santos Garcia (OAB RJ198638)

Advogado: Rodrigo Henrique Roca Pires (OAB RJ92632)

Apelante: Paulo Henrique Araújo Leite

Advogada: Renata Alves de Azevedo Fernandes da Cruz (OAB RJ155595)

Advogada: Ingrid Mello Abreu Coimbra (OAB RJ241235)

Advogada: Nicolle dos Santos Garcia (OAB RJ198638)

Advogado: Rodrigo Henrique Roca Pires (OAB RJ92632)

Apelante: Matheus Sant Anna Claudino

Advogada: Renata Alves de Azevedo Fernandes da Cruz (OAB RJ155595)

Advogada: Ingrid Mello Abreu Coimbra (OAB RJ241235)

Advogada: Nicolle dos Santos Garcia (OAB RJ198638)

Advogado: Rodrigo Henrique Roca Pires (OAB RJ92632)

Apelante: Marlon Conceição da Silva

Advogada: Renata Alves de Azevedo Fernandes da Cruz (OAB RJ155595)

Advogada: Ingrid Mello Abreu Coimbra (OAB RJ241235)

Advogada: Nicolle dos Santos Garcia (OAB RJ198638)

Advogado: Rodrigo Henrique Roca Pires (OAB RJ92632)

Apelante: Leonardo Oliveira de Souza

Advogada: Renata Alves de Azevedo Fernandes da Cruz (OAB RJ155595)

Advogada: Ingrid Mello Abreu Coimbra (OAB RJ241235)

Advogada: Nicolle dos Santos Garcia (OAB RJ198638)

Advogado: Rodrigo Henrique Roca Pires (OAB RJ92632)

Apelante: Leonardo Delfino Costa

Advogada: Renata Alves de Azevedo Fernandes da Cruz (OAB RJ155595)

Advogada: Ingrid Mello Abreu Coimbra (OAB RJ241235)

Advogada: Nicolle dos Santos Garcia (OAB RJ198638)

Advogado: Rodrigo Henrique Roca Pires (OAB RJ92632)

Apelante: João Lucas da Costa Gonçalo

Advogada: Renata Alves de Azevedo Fernandes da Cruz (OAB RJ155595)

Advogada: Ingrid Mello Abreu Coimbra (OAB RJ241235)

Advogada: Nicolle dos Santos Garcia (OAB RJ198638)

Advogado: Rodrigo Henrique Roca Pires (OAB RJ92632)

Apelante: Gabriel da Silva de Barros Lins

Advogada: Renata Alves de Azevedo Fernandes da Cruz (OAB RJ155595)

Advogada: Ingrid Mello Abreu Coimbra (OAB RJ241235)

Advogada: Nicolle dos Santos Garcia (OAB RJ198638)

Advogado: Rodrigo Henrique Roca Pires (OAB RJ92632)

Apelante: Gabriel Christian Honorato

Advogada: Renata Alves de Azevedo Fernandes da Cruz (OAB RJ155595)

Advogada: Ingrid Mello Abreu Coimbra (OAB RJ241235)

Advogada: Nicolle dos Santos Garcia (OAB RJ198638)

Advogado: Rodrigo Henrique Roca Pires (OAB RJ92632)

Apelante: Fabio Henrique Souza Braz da Silva

Advogada: Renata Alves de Azevedo Fernandes da Cruz (OAB RJ155595)

Advogada: Ingrid Mello Abreu Coimbra (OAB RJ241235)

Advogada: Nicolle dos Santos Garcia (OAB RJ198638)

Advogado: Rodrigo Henrique Roca Pires (OAB RJ92632)

Apelado: Ministério Público Militar

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. APELAÇÃO. DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PERIGO COMUM. CASO “GUADALUPE”. PRELIMINAR DE NULIDADE. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. MINISTRO. ALEGAÇÃO. AFRONTA. AMPLA DEFESA. PLURALIDADE DE ACUSADOS MILITARES. DIVERSIDADE. GRAU DE HIERARQUIA. POSTO E GRADUAÇÃO. ADVOGADO ÚNICO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO. EXIBIÇÃO DE VÍDEO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. VÍDEO INSTRUTIVO. POTENCIALIDADE LESIVA FUZIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMENTÁRIO. FATOS. OBRA DOUTRINÁRIA. AUTORIA DO COMANDANTE DO EXÉRCITO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL DOS FATOS. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

MÉRITO. PRÉVIA TROCA DE TIROS. GUARNIÇÃO DO EXÉRCITO E AGENTES PERTURBADORES DA ORDEM PÚBLICA – APOP. SEMELHANÇA FÍSICA. CRIMINOSO. VÍTIMAS. ERRO DE PERCEPÇÃO. EXIGUIDADE DE TEMPO. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA. EMPREGO. CAUTELA. ACUSADOS. INOBSERVÂNCIA REGRAS DE ENGAJAMENTO. GARANTIA DA LEI E DA ORDEM – GLO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOLO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME CULPOSO. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO. FUNDAMENTOS. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. ALÍNEA “C” DO ART. 439 DO CPPM. DESPROVIMENTO. RECURSO DEFENSIVO. DECISÃO POR MAIORIA.

O reconhecimento da nulidade pelo cerceamento de defesa, com base na alegada colidência de interesses, exige a demonstração real e inequívoca de prejuízo aos acusados, não se admitindo meras presunções da sua ocorrência, ainda mais por terem os apelantes, de forma livre e espontânea, constituído o mesmo Escritório de Advocacia para defendê-los. Rejeitada a arguição preliminar, suscitada de ofício por Ministro em Plenário, por falta de amparo legal. Decisão por maioria.

Vídeo exibido que não teve o intuito de inovar na matéria fática ou de causar surpresa à Defesa, mas tão somente o propósito de corroborar dados apresentados em *slides* da Acusação acerca das características de cunho técnico de um tipo de arma utilizada pelos militares (Fuzil calibre 5,56mm), inerentes ao seu funcionamento e ao seu respectivo potencial lesivo, como: cadência de tiro, alcance, velocidade e energia cinética, etc. Arguição de nulidade que não se sustenta. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

Não procede a alegação defensiva de que o texto lido em sessão de julgamento pelo membro do MPM, referente à obra doutrinária sobre regras de engajamento em operação de Garantia da Lei e da Ordem, de autoria do Comandante do Exército, seja, por via oblíqua, considerado depoimento que embasou a tese acusatória. Trata-se de mera impressão que não adentrou no aspecto fático e, assim, sem o condão de influenciar o órgão julgador. Preliminar que se rejeita. Decisão unânime.

Emerge dos autos a certeza de que os acusados não agiram de forma deliberada, movidos pelo intento de praticar os homicídios contra as vítimas. Contudo, remanesce o elemento culposo, em face de um suposto ato de legítima defesa. Mesmo assim, era exigível que agissem com cautela, em conformidade com as regras de engajamento, não obstante a coincidência demonstrada pela similitude dos veículos Ford Ka, modelo Sedan e cor branca, e pela compleição física de uma das vítimas com um dos meliantes que os atacaram nos minutos antecedentes em

relação a fato diverso. Dessa forma, as provas demonstram que essas vítimas, por estarem desarmadas, não representavam nenhuma ameaça aos apelantes, os quais, além de estarem em maior número, portavam armamento superior.

Provimento parcial ao apelo defensivo, para desclassificar as condutas para homicídio e lesão corporal, ambos na modalidade culposa, essa última alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 123, inciso IV, e no art. 125, inciso VII, e seus §§ 1º e 5º, inciso I, c/c o art. 129 e com o art. 133, todos do CPM.

Não prospera o pleito defensivo de alteração do fundamento da absolvição de alguns dos apelantes em relação ao segundo fato descrito na denúncia, estando a sentença consentânea com a realidade dos autos, culminando na motivação constante da alínea “c” do art. 439 do CPPM. Desprovido o recurso defensivo nessa parte.

Decisão por maioria.

DECISÃO

Prosseguindo no julgamento interrompido na sessão presencial realizada no dia 29 de fevereiro de 2024, após o retorno de vista da Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, o Tribunal Pleno, **por maioria**, decidiu rejeitar a preliminar levantada de ofício pelo Ministro Artur Vidigal de Oliveira, que, diante da falta de defesa dos acusados e da consequente ofensa frontal ao princípio da ampla defesa, declarava a nulidade da Ação Penal Militar nº 7000600-15.2019.7.01.0001, a partir da citação, preservando-se as provas já produzidas, a fim de que a defesa dos corréus passasse a ser realizada por diferentes defensores, devidamente habilitados, no que foi acompanhado pelos Ministros Odilson Sampaio Benzi e Carlos Vuyk de Aquino; **por unanimidade**, decidiu rejeitar, por falta de amparo legal, a preliminar defensiva de nulidade por vício na sessão de julgamento, consistente na exibição de vídeo referente aos aspectos técnicos de armamento semelhante ao utilizado no fato, o qual, todavia, não constava da instrução criminal; **por unanimidade**, rejeitou, por falta de amparo legal, a segunda preliminar defensiva de nulidade – leitura de trecho livro-entrevista de autoria do então comandante do Exército acerca das regras de engajamento, o qual, todavia, não constava da instrução criminal. Em seguida, no mérito, o Tribunal, **por maioria**, decidiu dar provimento parcial ao apelo defensivo, para reformar a sentença hostilizada e absolver os recorrentes 2º Ten Ítalo da Silva Nunes Romualdo, Sgt Fabio Henrique Souza Braz da Silva, Cb Leonardo Oliveira de Souza e Sds Gabriel Christian Honorato, Matheus Sant'anna Claudino, Marlon Conceição da Silva, João Lucas Dacosta Gonçalo e Gabriel da Silva de Barros Lins, em relação ao crime de homicídio tipificado no art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 9º, inciso II, alínea “c”, ambos do CPM, praticado contra Evaldo Rosa,

com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM, e condenava os nominados apelantes, como incursos, por desclassificação, no art. 206, § 1º, e no art. 210, § 1º, na forma do art. 79, tudo do CPM, aplicando-lhes a pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, para Ítalo da Silva Nunes Romualdo; e de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção para os demais, fixava o regime aberto para o seu cumprimento, na forma do art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP, sem o benefício do *sursis* por falta de previsão legal, e declarava a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime capitulado no art. 210, § 1º, do CPM, com fundamento no art. 123, inciso IV, e no art. 125, inciso VII, e seus §§ 1º e 5º, inciso I, c/c o art. 129 e com o art. 133, todos do mencionado Código Penal Castrense, redefinindo, respectivamente, as penas para 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de detenção, em relação a Ítalo da Silva Nunes Romualdo, e 3 (três) anos de detenção em relação aos demais apelantes; e ao final, à exceção do 1º Ten Ex Ítalo da Silva Nunes Romualdo, ratificava a pena acessória de exclusão das Forças Armadas aos demais apelantes, na forma do art. 102 do CPM, conforme fixado na sentença recorrida, caso ostentem a condição de militar até a presente data. Em seguida, **por maioria**, decidiu negar provimento ao apelo defensivo, mantendo a sentença recorrida, no que se refere ao ex-cb Paulo Henrique Araújo Leite, aos soldados Wiliam Patrick Pinto Nascimento, Vitor Borges de Oliveira e Leonardo Delfino Costa, absolvidos com fundamento na alínea “c” do art. 439 do CPPM, contra o voto do Ministro Artur Vidigal de Oliveira, que acolhia o pedido e fundamentava as absolvições na alínea “d” do art. 439. Proferiu voto de vista a Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, que dava parcial provimento ao recurso defensivo, para manter a sentença na parte que absolveu todos os denunciados com relação ao primeiro fato descrito na denúncia, com fulcro no art. 439, alínea “e”, do CPPM; bem como no tocante ao segundo fato descrito na denúncia, que absolveu todos os acusados com relação ao crime de omissão de socorro, previsto no art. 135 do CP, c/c o art. 9º, inciso II, alínea “c”, do CPM, com fulcro no art. 439, alínea “b”, do CPPM, além de absolver o ex-cb Paulo Henrique Araújo Leite e os sds Willian Patrick Pinto Nascimento, Vitor Borges de Oliveira e Leonardo Delfino Costa, com fundamento no art. 439, “c”, do CPPM, dos crimes do art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 53 e art. 9º, § 2º, inciso II, por duas vezes, e art. 205, § 2º, inciso III, c/c art. 30, II, art. 53 e art. 9º, § 2º, II, todos do Código Penal Militar. Concernente ao segundo evento descrito na denúncia, a Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha preservava a condenação do 2º Ten Italo da Silva Nunes Romualdo à pena de 31 (trinta e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e do 3º Sgt Fabio Henrique Souza Braz da Silva à pena de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, como incursos no art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 53 e art. 9º, § 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do art. 79, e art. 205, § 2º, inciso III, c/c art. 30, inciso II, art. 53 e art. 9º, § 2º, inciso II, todos do Código Penal Militar; reformava o *decisum* no tocante à pena aplicada ao cb Leonardo Oliveira de Souza e aos sds Gabriel

Christian Honorato, Matheus Sant'Anna Claudino, Marlon Conceição da Silva, João Lucas da Costa Gonçalo e Gabriel da Silva de Barros, todos condenados nas sanções do art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 53 e art. 9º, § 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do art. 79, e do art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 30, inciso II, o art. 53 e o art. 9º, § 2º, inciso II, todos do CPM, redimensionando a dosimetria para 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, aplicada, ainda, a pena acessória de exclusão das FFAA (aos praças), na forma do art. 102 do CPM, não lhes concedendo o *sursis*, ex vi do art. 84 do CPM, mas sim o direito de recorrer em liberdade. Por derradeiro, recomendava ao juízo de execução penal que a condenação imposta aos apelantes fosse cumprida em presídio ou quartel militar ou, em caso impossibilidade da medida, em local específico, separado dos demais presos comuns, a teor do art. 84, § 2º, da LEP e, por analogia, o art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.751/2012. O Ministro Artur Vidigal de Oliveira conhecia e dava parcial provimento ao apelo interposto pela defesa, para reformar a sentença recorrida, e absolia o cabo Leonardo Oliveira de Souza e os soldados Gabriel Christian Honorato, Matheus Sant'Anna Claudino, Marlon Conceição da Silva, João Lucas da Costa Gonçalo e Gabriel da Silva de Barros Lins dos crimes previstos no art. 205, § 2º, inciso III, e no art. 205, § 2º, inciso III, c/c art. 30, inciso II, todos do Código Penal Militar, com fundamento no art. 439, alínea "d", do Código de Processo Penal Militar. Na sequência, o Ministro Artur Vidigal de Oliveira, acompanhado pelo Ministro Celso Luiz Nazareth, condenava o 2º Ten Ítalo da Silva Nunes Romualdo à pena de 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como inciso, por duas vezes, no delito previsto no art. 205, *caput*, na forma do art. 53, e, por uma vez, no delito previsto no art. 205, *caput*, c/c art. 30, inciso II, na forma do art. 53 e do art. 79, todos do Código Penal Militar, a ser cumprida em regime prisional inicialmente fechado (art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal), com o direito de recorrer em liberdade e sem o benefício do *sursis*; e, prosseguindo, o Ministro Artur Vidigal de Oliveira, acompanhado pelo Ministro Celso Luiz Nazareth, também condenava o Terceiro-Sargento Fábio Henrique Souza Braz da Silva à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, como inciso, por duas vezes, no delito previsto no art. 205, *caput*, na forma do art. 53, e, por uma vez, no delito previsto no art. 205, *caput*, c/c art. 30, inciso II, na forma do art. 53 e do art. 79, todos do Código Penal Militar, a ser cumprida em regime prisional inicialmente fechado (art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal), com o direito de recorrer em liberdade e sem o benefício do *sursis*, aplicando-se, ainda, a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, nos termos do art. 102 do Código Penal Militar. Os Ministros José Barroso Filho e Cláudio Portugal de Viveiros conheciam e davam provimento parcial ao apelo defensivo, reformavam a sentença recorrida e: 1) condenavam o 2º Ten Italo da Silva Nunes Romualdo à pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, como inciso no art. 205, *caput*, do CPM e art. 205, *caput*, c/c o art. 30, inciso II e parágrafo único, todos do CPM, quanto à imputação contida na denúncia em relação ao segundo fato, fixando o regime inicial fechado para

o cumprimento da pena, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, com o direito de recorrer em liberdade; 2) condenavam os réus 3º Sgt Fabio Henrique Souza Braz da Silva, o cb Leonardo Oliveira de Souza e os sds Gabriel Christian Honorato, Matheus Sant’Anna Claudino, Marlon Conceição da Silva, João Lucas da Costa Gonçalo e Gabriel da Silva de Barros Lins, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, como inciso no art. 205, *caput*, do CPM e art. 205, *caput*, c/c o art. 30, inciso II e parágrafo único, todos do CPM, quanto à imputação contida na denúncia em relação ao segundo fato, fixando o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, consoante o disposto no art. 33, § 3º, c/c os critérios do art. 59, *caput* e inciso III do Código Penal, com o direito de recorrerem em liberdade e, por fim, para esses réus, aplicavam a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, *ex vi* do disposto no art. 102 do Código Penal Militar. O Ministro Celso Luiz Nazareth acompanhava o voto do Ministro José Barroso Filho, no que se refere às condenações do cb Leonardo Oliveira de Souza e dos sds Gabriel Christian Honorato, Matheus Sant’Anna Claudino, Marlon Conceição da Silva, João Lucas da Costa Gonçalo e Gabriel da Silva de Barros Lins. A Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, o Ministro Artur Vidigal de Oliveira e o Ministro José Barroso Filho farão Declarações de Voto. Presidência do Ministro Francisco Joseli Parente Camelo. Presente a Vice-Procuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Maria de Lourdes Souza Gouveia.

Votantes: Ministro José Barroso Filho, Ministro Celso Luiz Nazareth, Ministro Leonardo Puntel, Ministro Artur Vidigal de Oliveira, Ministro Carlos Vuyk de Aquino, Ministro Marco Antônio de Farias, Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Ministro Odilson Sampaio Benzi, Ministro Lício Mário de Barros Góes, Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz e Ministro Cláudio Portugal de Viveiros (Extracto da Ata da Sessão de Julgamento, 18/12/2024).

RELATÓRIO

Trata-se recurso de Apelação, interposto pela Defesa constituída dos doze Apelantes, contra a parte da Sentença do Conselho Especial de Justiça para o Exército da 1ª Auditoria da 1ª CJM que, em relação ao segundo fato descrito na denúncia:

- condenou o 2º Ten ITALO DA SILVA NUNES ROMUALDO à pena de **31 (trinta e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão**; e o 3º Sgt FABIO HENRIQUE SOUZA BRAZ DA SILVA, o Cb LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA e os Sds GABRIEL CHRISTIAN HONORATO, MATHEUS SANT’ANNA CLAUDINO, MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA, JOÃO LUCAS DA COSTA GONÇALO e GABRIEL DA SILVA DE BARROS LINS à pena de **28 (vinte e oito) anos de reclusão**, como incursos nas sanções do art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 53 e com o art. 9º, § 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do art. 79, e do art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 30, inciso II, e os arts. 53 e 9º, § 2º, inciso II, todos do

Código Penal Militar, estabelecendo o regime prisional fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, c/c o art. 3º, alínea “a”, do Código de Processo Penal Militar, sem direito ao *sursis*, em face da vedação do art. 84 do CPM, assegurado o direito de recorrerem em liberdade; e

- absolveu o ex-Cb PAULO HENRIQUE **ARAÚJO** LEITE e os Sds WILIAN PATRICK PINTO **NASCIMENTO**, **VITOR BORGES** DE OLIVEIRA e LEONARDO **DELFINO** COSTA, com fundamento na alínea “c” do art. 439 do CPPM, por não haver prova de terem participado dos crimes de homicídio qualificado, nas modalidades consumada, em relação às vítimas Evaldo e Luciano, e tentada, em relação à vítima Sérgio.

Em relação ao primeiro fato descrito na denúncia, de terem os acusados agido com excesso, ao atuarem em legítima defesa de terceiro e causarem o óbito de EVALDO ROSA, apesar de não ser objeto do presente recurso, mas deve ser mencionado, foram todos absolvidos, com fundamento na alínea “e” do art. 439 do CPPM, do crime de tentativa de homicídio qualificado por meio de que possa resultar perigo comum, previsto no art. 205, § 2º, inciso III, c/c os arts. 30, inciso II, 53 e 9º, § 2º, inciso II, todos do Código Penal Militar.

Em 10 de maio de 2019, o Ministério Público Militar, com atuação perante a 1ª Auditoria da 1ª CJM, com base no APF nº 7000461-63.2019.7.01.0001, ofereceu Denúncia (Processo Originário-PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 1, arquivo 1) em desfavor dos seguintes militares: **2º Ten Temp ITALO DA SILVA NUNES ROMUALDO**; **3º Sgt FABIO HENRIQUE SOUZA BRAZ DA SILVA**; **Cb PAULO HENRIQUE ARAÚJO LEITE**; **Cb LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA**; **Sd WILIAN PATRICK PINTO NASCIMENTO**; **Sd GABRIEL CHRISTIAN HONORATO**; **Sd MATHEUS SANT'ANNA CLAUDINO**; **Sd MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA**; **Sd JOÃO LUCAS DA COSTA GONÇALO**; **Sd GABRIEL DA SILVA DE BARROS LINS**; **Sd VITOR BORGES DE OLIVEIRA**; e **Sd LEONARDO DELFINO COSTA**, todos servindo no 1º Batalhão de Infantaria Motorizado Escola (Rio de Janeiro-RJ), pelo seguinte fato:

[...]

Na tarde do dia 7/4/2019 (domingo), terem causado a morte de EVALDO ROSA DOS SANTOS e LUCIANO MACEDO e atentado contra a vida de SERGIO GONÇALVES DE ARAÚJO, expondo a população local a perigo, bem como por terem deixado de prestar socorro às vítimas.

1. Primeiro fato

Na data dos fatos, por volta das 14 horas e 30 minutos, um grupo de combate composto por 12 militares, sob a chefia do Tenente Ítalo da Silva **Nunes**, deslocava-se em uma viatura Marruá do 1º Batalhão de Infantaria Motorizado Escola para os Próprios Nacionais Residenciais (PNR), bens públicos sob a administração do Exército Brasileiro,

localizados na Avenida Brasil, em Guadalupe, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. O grupo levava o almoço e o efetivo de militares que substituiria aquele que estava de serviço fazendo ações de segurança dos PNR determinadas pelo Comandante da 1ª Divisão de Exército e Guarnição da Vila Militar.

Durante o trajeto, quando a viatura militar descia o viaduto de Deodoro no sentido da Avenida Brasil, os militares foram alertados por um veículo que trafegava no sentido oposto da via que, logo a frente, ocorria um roubo. Neste momento, o Sargento Fabio Henrique **Souza Braz** determinou que os militares carregassem seus fuzis e ficassem atentos.

Na altura do semáforo, no cruzamento com a Estrada do Camboatá, antes do piscinão de Deodoro, os militares se depararam com o roubo em curso do Honda City Sedan, branco, placa KRZ9136, parado na pista, de propriedade de MARCELO MONTE BARTOLY, e de outro carro não identificado, de cor escura, que se aproximava pela via perpendicular, na lateral do Piscinão de Deodoro. Na frente do Honda City estava um Ford KA sedan branco, com película (insufilm) escura, atravessado na pista, do qual tinham saído três indivíduos não identificados, permanecendo um no banco do motorista (evento 1, documento 1, e evento 82, documento 7).

Um dos indivíduos, aparentando ter cerca de 20 anos, pele parda, magro, cerca de 1,70 metros, vestindo bermuda, camiseta de manga curta e chinelos, armado de pistola, tinha rendido MARCELO, que já estava fora do seu veículo. O segundo indivíduo, que não portava arma, entrou no Honda City, e o terceiro indivíduo, armado com uma pistola, ia em direção ao carro de cor escura (evento 82, documento 7).

Nesse contexto, os denunciados, uns embarcados e outros desembarcados, a fim de repelir injusta agressão a MARCELO e ao ocupante do outro automóvel, efetuaram excessivos disparos de fuzil e pistola, em região urbana, na direção dos autores do roubo, que embarcaram no Honda City e no Ford Ka não identificado e empreenderam fuga trafegando pela Estrada do Camboatá em direção à Avenida Brasil. As pessoas que circulavam no local tiveram que se abrigar dos disparos efetuados pelos denunciados.

Ocorre que dois desses disparos de fuzil atingiram o Ford KA sedan branco, placa LSC 2892, dirigido por EVALDO ROSA DOS SANTOS, tendo como carona SERGIO GONÇALVES DE ARAÚJO e, no banco traseiro, o menor DAVI BRUNO NOGUEIRA ROSA DOS SANTOS (atrás do motorista), MICHELE DA SILVA LEITE NEVES (no meio) e LUCIANA DOS SANTOS NOGUEIRA (atrás do carona).

O primeiro disparo, que não fez vítimas, transfixou o carro perpendicularmente quando este, curvando à direita, acessava a Estrada do Camboatá vindo da Travessa Brasil, a cerca de 250 metros do local do

roubo (tiro 50 – fls. 74 e 90 do Laudo de Perícia em Veículo nº 15/19, evento 125, documentos 10 e 12).

Já o segundo disparo impactou o veículo assim que este acessou a Estrada do Camboatá, entrando pela caixa de rodas do setor traseiro esquerdo, passando pelo banco do motorista e atingindo a base das costas de EVALDO ROSA DOS SANTOS, que começou a perder os sentidos (tiro 62 – fls. 82 e 91 do Laudo de Perícia em Veículo nº 15/19, evento 125, documentos 11 e 12; Laudo de Exame de Necropsia, evento 91, documentos 4 e 6; e Laudo de Exame em Local de Homicídio, evento 125, documento 15).

Outros disparos efetuados pelos denunciados no local do roubo atingiram também o gradil do Piscinão de Deodoro e o muro da COMLURB, localizado na esquina entre a Travessa Brasil e a Estrada do Camboatá, onde trafegava o carro das vítimas (Laudo Pericial de Constatação de PAF em Muro nº 13/19; e Laudo Pericial de Constatação de Locais de Tiro nº 14/19, evento 113, documentos 2 a 5).

Não foram encontrados vestígios de disparos na viatura militar (evento 115, documento 5) nem no entorno de onde esta se encontrava.

Como EVALDO tinha sido atingido, o carona, SERGIO GONÇALVES DE ARAÚJO, passou a controlar o veículo, o qual seguiu pela Estrada do Camboatá por cerca de mais 100 metros, perdendo a velocidade até parar em frente ao Bloco de Apartamentos conhecido como Minhocão (evento 82, documento 5).

Parado o Ford KA sedan branco, placa LSC 2892, os ocupantes do banco de trás, DAVI, MICHELE e LUCIANA, saíram do veículo e correram em direção ao Minhocão, pedindo ajuda, ao passo que SERGIO permaneceu no carro, no banco do carona.

Nesse instante, o catador de recicláveis LUCIANO MACEDO, vestido de bermuda de cor escura e sem camisa, que se encontrava próximo ao local com seu carrinho, foi socorrer o ferido, colocando-se ao lado da porta do motorista.

2. Segundo fato

Paralelamente, após a fuga dos autores do roubo nos veículos Honda City branco e Ford KA branco de placa não identificada, os militares desembarcados subiram na viatura, e todos se descolocaram pela Estrada do Camboatá no sentido da Avenida Brasil, tendo perdido de vista os dois carros brancos conduzidos pelos autores do roubo.

Mais à frente, na Estrada do Camboatá, os militares se depararam com o Ford KA branco das vítimas, de placa LSC 2892, parado, com a porta traseira direita e as portas dianteiras abertas e com LUCIANO MACEDO em pé ao lado do motorista, tendo a viatura militar parado a 43 metros de distância à retaguarda do aludido automóvel (Laudo de Exame de Local, evento 125, documento 14).

Supondo tratar-se dos autores do roubo do Honda City, o Tenente NUNES e, na sequência, os demais denunciados deflagraram uma excessiva quantidade de disparos de fuzil e de pistola contra o veículo Ford KA branco e contra LUCIANO, que, nesse momento, correu em direção ao Bloco de Apartamentos. Ao se aproximar dos veículos estacionados em frente ao Minhocão, LUCIANO foi alvejado no braço direito e nas costas e caiu ao solo (dos 4 aos 6 segundos do vídeo 3 do evento 96; e Laudo Complementar de Necropsia, evento 126). Na ação de alvejar LUCIANO, os disparos dos denunciados atingiram também o bar e a oficina locais, bem como os carros ali estacionados (Laudo Pericial de Constatação de Locais de Tiro nº 14/19; evento 113, documentos 3/5).

EVALDO, que permanecia desacordado no banco do motorista, foi atingido, pelas costas, por mais 8 (oito) disparos de fuzil que haviam transfixado o veículo, sendo que dois disparos o atingiram de raspão. A vítima morreu no local dos fatos em razão de hemorragia subaracnóidea, laceração encefálica (Laudo de Exame de Necropsia – evento 91, documentos 4 e 6; Laudo de Perícia em Veículo nº 15/19, fls. 86/88 – evento 125, documento 11).

SERGIO, por sua vez, agachou-se entre o banco do carona e o painel durante os disparos, tendo sido atingido com tiros de raspão nas costas e no glúteo direito (Boletim de Atendimento Médico 494614 – evento 102, documento 9).

Cessados os disparos, SERGIO saiu correndo do carro em direção ao bar que fica em frente ao Minhocão. Os militares começaram a se aproximar do carro e de LUCIANO empunhando fuzis e afastando as pessoas que se aglomeravam no local.

Após terem feito o reconhecimento do local e encontrado os feridos, os denunciados não prestaram socorro imediato às vítimas, todos permanecendo afastados, muito embora LUCIANO apresentasse um quadro grave de perfuração por projétil de arma de fogo na região do tórax (a partir dos 2 minutos do vídeo 3 do evento 96). LUCIANO foi deixado ao sol até que sua esposa, DAIANE HORRARA, o arrastou para a sombra, perto de uma mureta. A vítima somente foi socorrida pelos bombeiros, com a chegada da ambulância (evento 91, documentos 2 e 3; evento 96, documento 2).

LUCIANO morreu no dia 18 de abril de 2019, no Hospital Estadual Carlos Chagas, em razão de ferimento penetrante no tórax com lesão no pulmão esquerdo (Laudo Complementar de Necropsia, evento 126).

Não foram encontradas armas ou outros objetos de crime com as vítimas.

Segundo Laudo de Exame em Local de Homicídio foram recolhidos no local do segundo fato, próximo a onde estava a viatura

militar, 82 estojos percutidos e deflagrados, sendo 59 de calibre 5,56mm e 23 de calibre 7,62mm (evento 125, documento 15).

De acordo com o Laudo de Perícia em Veículo, o automóvel das vítimas foi atingido, no total, por 62 disparos, sendo 38 de calibre 5,56mm; 12 de calibre 7,62mm; 1 de calibre 9mm; e 11 de calibre não identificado (evento 125, documento 5).

Segundo levantamento realizado pela Polícia Judiciária Militar, na tarde do dia 7 de abril de 2019, considerando o primeiro e o segundo fatos, os denunciados dispararam 257 tiros de fuzil e de pistola, conforme o documento 2 do evento 115.

3. Imputação jurídica

No que se refere ao **primeiro fato**, depreende-se das peças informativas que os ora denunciados, atuando em legítima defesa de terceiros que estavam sob mira de pistolas, agiram com excesso ao efetuar, em união de esforços e unidade de desígnio, um grande número de disparos contra os autores do roubo, usando armamento de alto potencial destrutivo em área urbana. Embora a ação dos militares fosse dirigida aos autores do roubo, por erro, vitimou pessoa não envolvida no fato, fazendo incidir a segunda hipótese prevista no art. 37 do Código Penal Militar (erro na execução).

A conduta dos denunciados desrespeitou o padrão legal de uso da força e violou regras de engajamento previstas para operações análogas, em especial o emprego da força de forma progressiva e proporcional e a utilização do armamento, sem tomar todas as precauções razoáveis para não ferir terceiros. Sendo assim, os denunciados incorreram no crime tentado de homicídio qualificado por meio de que possa resultar perigo comum.

Com relação ao **segundo fato**, extrai-se do resultado da investigação que, não existindo, naquele instante, agressão ou ameaça à tropa ou a terceiros, os denunciados, em união de esforços e unidade de desígnio, executaram uma enorme quantidade de disparos de arma de grande potencial destrutivo contra um veículo ocupado por duas pessoas e contra uma terceira pessoa, supondo, equivocadamente, tratar-se dos autores do roubo, fazendo incidir a primeira hipótese prevista no art. 37 do Código Penal Militar (erro sobre a pessoa). A ação injustificada dos militares, além de ter causado a morte de dois civis e atentar contra a vida de outro, expôs a perigo a população local de área densamente povoada. Assim agindo, incorreram os denunciados no crime de homicídio qualificado por meio de que possa resultar perigo comum, nas modalidades consumada e tentada.

Ademais, cessados os disparos, os militares limitaram-se a fazer o reconhecimento do local e dos feridos, sem prestar socorro imediato às vítimas, mantendo-se todos afastados destas. Dessa forma, incorreram no delito de omissão de socorro.

Por todo o exposto, o Ministério Público Militar, requer a Vossa Excelência seja a presente denúncia recebida, com a consequente citação dos denunciados a fim de se verem processar e julgar perante essa Justiça Especializada, até final condenação, como incursos nos seguintes delitos, em concurso material (art. 79 do Código Penal Militar):

Primeiro fato:

Art. 205, § 2º, III, c/c art. 30, II, art. 53 e art. 9º, § 2º, II, todos do Código Penal Militar – tentativa de homicídio qualificado por meio de que possa resultar perigo comum.

Segundo fato:

Art. 205, § 2º, III, c/c art. 53 e art. 9º, § 2º, II, todos do Código Penal Militar (duas vezes) – homicídios qualificados por meio de que possa resultar perigo comum;

Art. 205, § 2º, III, c/c art. 30, II, art. 53 e art. 9º, § 2º, II, todos do Código Penal Militar – tentativa de homicídio qualificado por meio de que possa resultar perigo comum; e

Art. 135 do Código Penal Comum c/c art. 9º, II, c, do Código Penal Militar – omissão de socorro.

[....]. (Grifos no original).

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- Registro de Ocorrência Policial Militar, de 7 de abril de 2019 (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 1, arquivo 1, fls. 6/22);
- Croqui do Muquiço (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 1, arquivo 2, fls. 3/4);
- Ordem de Operações Nr 001 (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 1, arquivo 2, fls. 17/21);
- Livro da Cautela dos Armamentos (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 1, arquivo 3, fls. 1/3);
- Fotos da Viatura (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 1, arquivo 3, fls. 4/7);
- Cópia do BO, da 30ª DP, referente ao roubo do veículo Honda City de placa KRZ9136, de propriedade do Sr. MARCELO MONTE BARTOLY (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 77, arquivo 2);
- Laudo de perícia necropapiloscópica IIFP-RJ-LPN-004522/2019 (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 91, arquivo 4, fl. 1);

- Laudo de exame de necropsia IML-RJ-SNC-016159/2019 (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 91, arquivo 4, fls. 2/4);
- Vídeo contendo filmagem do alto do prédio no momento dos disparos (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 96, arquivo 3);
- Boletim de Atendimento de SERGIO GONÇALVES DE ARAUJO (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 102, arquivo 9);
- Termo de Reconhecimento de Imagens (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 102, arquivo 10);
- Laudo de Exame de componentes de munição (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 102, arquivo 13);
- Recognição Visuográfica do Local do Crime – Polícia Civil/RJ (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 105, arquivo 4);
- Folhas de Alterações dos acusados (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 106);
- Laudo Pericial nº 13/19 Ch Pol, de Exame de Constatação de PAF (Projétil de Arma de Fogo) em Muro da Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 113, arquivo 2);
- Laudo Pericial nº 14/19 Ch Pol, de Constatação de Locais de Tiro (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 113, arquivos 3/5);
- Ofício nº 46 – APFD, no qual se deduz a quantidade de tiros efetuados pelos indiciados (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 115, arquivo 2);
- DEx nº 002-S2.1/CiaC1DE, que trata dos vestígios que foram recolhidos dos Réus para posterior perícia (armamento, carregadores e munição) (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 115, arquivo 3);
- Parecer Técnico Nr 016/2019 – Análise da Pistola 1005190012041 (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 115, arquivo 7);
- Laudo Pericial nº 15/19 Ch Pol, de Perícia em Veículo - Ford, modelo Ka Sedan, Cor branca, Placa LSC 2892 (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 125, arquivos 2/12);

- Laudo de Exame em Local de Homicídio, realizado pela Delegacia de Homicídios da Capital – DH-Rio (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 125, arquivos 14/15);
- Laudo Complementar de Necropsia (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 126);
- Cópia do Livro de Munição (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 144, arquivo 2);
- Cópia dos esquemas das lesões de LUCIANO MACEDO e de EVALDO DOS SANTOS ROSA (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 151, arquivo 5);
- Ofício do 1º Batalhão de Infantaria Motorizado relatando a participação dos Réus em Operações de GLO anteriores (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 102, arquivos 1);
- Exame de Corpo de Delito Direto realizado no Sr. SÉRGIO GONÇALVES DE ARAÚJO (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 138, arquivos 3/4);
- Evolução Enfermeiro Emergência e Boletim de Emergência, do Hospital Estadual Carlos Chagas, referente a LUCIANO MACEDO (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 138, arquivos 8/9);
- Laudo Pericial nº 18/19-Ch Pol, de Constatção de Danos em viatura militar AGRALE, modelo MARRUÁ, envolvida no evento (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 138, arquivos 11/12);
- Laudo Pericial de Exame de Micro Comparação Balística nº 121/2019 (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 264, arquivos 1/9 e evento 265); e
- Ofício do Centro de Operações de Atendimento Pré-Hospitalar do Corpo de Bombeiros do RJ (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 286).

Em 8 de abril de 2019, com base no Registro de Ocorrência Policial (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 1, arquivo 1, fls. 6/22), exarado pelo Superior de Dia da 1ª Divisão de Exército, referente ao ocorrido no dia 7 de abril de 2019, na região do Muquiço, em Guadalupe, os Réus foram presos em flagrante delito por ofensa ao art. 324 do CPM: 2º Ten NUNES; 3º Sgt SOUZA BRAZ; Sd HONORATO; Sd M. SANT'ANNA; Sd DELFINO; Sd MARLON; Sd GONÇALO; Sd L. OLIVEIRA; Sd DE BARROS e Sd VITOR BORGES (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 1, arquivos 6/11).

Em 10 de abril de 2019, foi realizada a Audiência de Custódia, em que a Juíza Federal Substituta da 1^a Auditoria da 1^a CJM decidiu DECRETAR a prisão preventiva dos indiciados, a fim de assegurar a manutenção das normas e dos princípios da hierarquia e da disciplina militares, com base nos arts. 254 e 255, alínea “e”, ambos do CPPM, com exceção do Sd DELFINO, que teve concedida sua Liberdade Provisória, com base no art. 3º, alínea “a”, do CPPM, c/c o art. 321 do CPP (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 63).

Em 11 de abril de 2019, a Defesa dos denunciados impetrou *habeas corpus* requerendo, liminarmente, a revogação das prisões preventivas, sendo que, em 12 de abril de 2019, o pleito liminar foi indeferido pelo eminentíssimo Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES por falta de amparo legal (Processo nº 7000375-25.2019.7.00.0000, eventos 1 e 5).

Em 11 de maio de 2019, o juízo *a quo* recebeu a Denúncia oferecida em desfavor dos Acusados (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 2).

Em 13 de maio de 2019, os Acusados foram regularmente citados (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, eventos 47/58).

Em 21 de maio de 2019, foi realizada a 1^a Sessão do CEJ/Ex, em que foi deferido, pelo Juízo *a quo*, pedido de assistência da acusação, pelo Escritório de Advocacia João Tancredo, representando no ato a Sra. LUCIANA DOS SANTOS NOGUEIRA, esposa da Vítima **EVALDO ROSA DOS SANTOS** (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, eventos 77 e 118).

Na mesma Sessão, foi ouvido o Ofendido **SÉRGIO GONÇALVES DE ARAÚJO** (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 136, arquivos 10/19), bem como 7 (sete) testemunhas de Acusação, cujos depoimentos foram registrados em mídia digital inserida nos autos eletrônicos (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 118):

- MARCELO MONTE BARTOLY (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 135, arquivos 10/29);
- LUCIANA DOS SANTOS NOGUEIRA - ouvida na qualidade de informante por ser esposa da Vítima **EVALDO** (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 135, arquivos 30/45);
- DAIANE HERRARA - ouvida na qualidade de informante por ser esposa da Vítima **LUCIANO MACEDO** (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 136, arquivos 1/9);
- MICHELE DA SILVA LEITE NEVES - ouvida como informante por ser amiga íntima da Sra. LUCIANA (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 136, arquivos 20/26);
- JÉSSICA MACIEL DOS SANTOS (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 136, arquivos 27/38);

- WILHAMIS STELMAN MARTINS (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 136, arquivos 39/44); e
- JOILSON MANOEL DA SILVA (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 136, arquivos 45/52).

Em Sessão de 23 de maio de 2019, o Plenário do STM, no julgamento do Habeas Corpus nº 7000375-25.2019.7.00.0000, referente ao 2º Ten Ex ITALO DA SILVA NUNES ROMUALDO e outros militares, por maioria, conheceu do pedido e concedeu a ordem, para desconstituir a Decisão hostilizada e conceder liberdade provisória aos Pacientes, com fulcro no art. 467, alínea “c”, do CPPM (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 89). Na mesma data, foi determinada a expedição dos alvarás de soltura (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 90), cumpridos em 24 de maio de 2019 (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 104).

Em Sessões de 27 e 28 de junho de 2019, foram ouvidas as seguintes testemunhas de Defesa:

- Gen Bda OTÁVIO RODRIGUES DE **MIRANDA FILHO** (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 205, arquivos 1/5);
- TC RODRIGO **TRAMONTINI** FERNANDES (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 205, arquivos 6/11);
- Cel **WASHINGTON HARRYSON ALCOFORADO** (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 205, arquivos 12/14);
- Cap **RAPHAEL JORGE OLIVEIRA DA SILVA** (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 205, arquivos 15/23);
- Cap **MATHEUS MARVILA DA SILVA** (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 205, arquivos 24/25);
- 1º Ten **RAFAEL SAMPAIO FERNANDES DE OLIVEIRA** (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 205, arquivos 26/28);
- 3º Sgt **JOÃO VICTOR ORGES ALVES** (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 205, arquivos 29/30);
- 3º Sgt **PEDRO VINÍCIUS DE SÁ PAIVA** (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 205, arquivo 31);
- 3º SGT MATEUS DO **NASCIMENTO SOUSA** (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 205, arquivo 32);
- Cb **OTAVIO DE SOUZA SOARES** (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 207, arquivo 4); e
- Cap **PM EMANUELLE TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERREIRA** (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 207, arquivos 5/7).

Em Sessão de 26 de agosto de 2019, foi ouvido como testemunha de Defesa o 1º Ten PM GABRIEL VARELA DA FONSECA OLIVEIRA.

O Sd PM WILIAN VERAS AZEVEDO deixou de ser ouvido, por solicitação da Defesa (eventos 320/321).

Em 9 de outubro de 2019, foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela Defesa:

- 1º Ten PM RODRIGO LIMA DOS REIS (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 572, arquivos 10/12);
- Cabo PM RODRIGO DA SILVA FERNANDES (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 572, arquivos 13/17);
- Cabo PM GABRIEL RODRIGUES MAIA (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 572, arquivos 18/20); e
- Sd PM BRUNO DOS SANTOS CABRAL (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 572, arquivos 21/23).

Nos dias 16 e 17 de dezembro de 2019, os Acusados: 1º Ten NUNES, 3º Sgt SOUZA BRAZ, Cb P. ARAÚJO, CB L. OLIVEIRA, Sd W. NASCIMENTO, Sd HONORATO, Sd M. SANT'ANNA, Sd MARLON, Sd GONÇALO, Sd DE BARROS, Sd VITOR BORGES e Sd DELFINO foram interrogados na forma da lei (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, eventos 731/735 e 766/767).

Todos os Réus negaram os fatos, conforme descrito na Denúncia, declarando que, tanto no primeiro quanto no segundo fato, agiram em legítima defesa e que não houve a omissão de socorro conforme consta na peça acusatória.

Na fase do art. 427 do CPPM, a Defesa requereu as seguintes diligências:

1) fosse oficiado ao Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca do RJ, onde tramita processo sigiloso, para que autorizasse a Delegacia de Combate às Drogas a remeter ao juízo a quo diálogos ou áudios que demonstrassem a participação de Bruno, vulgo "Coronel" (traficante da região do Muquiço), nos fatos ocorridos no dia 7 de abril de 2019;

2) fosse dado acesso à Defesa ao Ford Ka Branco envolvido nos fatos, possibilitando fotografar o veículo; e

3) fosse oficiado ao Comando da 1ª DE para informar da existência de casos de violência pública desenvolvida por traficantes e assaltantes na área sob jurisdição militar após a data de 7 de abril de 2019, trazendo aos autos relatos e vídeos contendo atos de violência e eventuais apurações em andamento

sob a jurisdição daquele Comando (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 782).

Os referidos pleitos foram deferidos em 20 de fevereiro de 2020 (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 790).

Em 4 de março de 2020, em atendimento ao pleito defensivo, foram juntados aos autos os ofícios oriundos do Comando da 1ª DE relativos à disponibilização de acesso ao referido veículo Ford Ka Branco e sobre as apurações constantes do item 3, anteriormente citado (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 794).

Em 7 de maio de 2020, a Defesa requereu novas diligências a serem cumpridas pela 1º DE (em complemento a uma diligência anterior sobre a existência de casos de violência pública praticados por traficantes e assaltantes na área sob jurisdição militar, após a data de 7 de abril de 2019). Na mesma data, a Defesa requereu a suspensão dos prazos para cumprimento de diligências da Defesa devido à pandemia da covid-19 (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, eventos 877 e 878).

Por meio de Despacho de 19 de maio de 2020, as diligências complementares, solicitadas pela Defesa à 1ª DE, foram deferidas e cumpridas na forma do evento 912 do processo originário nº 7000600-15.2019.7.01.0001, sendo as partes intimadas a respeito. No mesmo Despacho, o Juízo a quo deferiu o pedido do causídico de adiamento da vistoria do veículo Ford Ka Branco envolvido nos fatos, sendo as partes intimadas a respeito (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, eventos de 915 a 928), tendo transcorrido *in albis* o prazo de 5 dias para manifestação sobre as providências adotadas a respeito do cumprimento das diligências (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, eventos 930/931). Tendo em vista o silêncio da Defesa em relação às mencionadas providências (PO nº 7000600-15.2019.7.01.000, evento 912), foi aberto novo prazo (PO nº 7000600-15.2019.7.01.000, evento 933).

Em 3 de julho de 2020, a Defesa alegou que as diligências requeridas (e deferidas) por meio da petição constante do evento 877 do processo originário não foram respondidas na íntegra, especialmente quanto à vinda aos autos dos depoimentos dos militares vítimas das condutas criminosas sofridas no exercício de seus serviços na região do Muquiço. Assim, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, requereu, em síntese:

a) a abertura de vista para manifestação sobre as provas ainda a serem produzidas fosse datada somente após a vinda destas aos autos;

b) regularização, no sistema do STM, da disponibilidade dos vídeos dos eventos 796; 797; 798 e 799 do processo originário (dificuldade de acesso ao conteúdo de tais vídeos);

c) fosse oficiado à 1^a DE, solicitando cumprimento integral ao requerimento do evento 877, no tocante à juntada aos autos dos depoimentos dos militares vítimas nos IPM decorrentes de eventos ocorridos na área do Muquiço; e

d) sob alegação de que não estaria recebendo intimação sobre os eventos do processo (salvo quando ingressava no sistema), fosse intimada dos eventos por publicação em diário oficial eletrônico ou por e-mail ou outro meio, de modo a garantir o exercício do direito à defesa de seus constituintes (PO nº 7000600-15.2019.7.01.000, evento 948).

A Juíza atuante no feito **deferiu** os pleitos defensivos constantes das **alíneas a) e c)** da petição registrada no evento 948 do processo originário, determinando as providências decorrentes, e **indeferiu** os pleitos das **alíneas b) e d)** da referida petição.

Em relação à **alínea b)**, a Juíza asseverou:

Juízo não deu causa à citada restrição, pois assim que tomou conhecimento da suposta falha dos arquivos de vídeo, foi determinado à Secretaria que tomasse as devidas providências para solucionar eventual óbice à reprodução/visualização, cujo cumprimento fora certificado ao evento 879, ocasião na qual o diligente Cartório sugeriu que fosse realizado o *download* do arquivo correspondente e utilizado aplicativo gratuito para reprodução, na hipótese de a i. Defesa permanecer com dificuldades. Assim, considerando que os vídeos foram exibidos normalmente pela plataforma e-Proc/JMU nos computadores do Juízo, bem como nos equipamentos particulares dos servidores que se encontram em *home office* e, também, após o *download* dos vídeos, INDEFIRO a novel juntada dos citados arquivos, devendo o Nobre causídico verificar possíveis falhas ou atualizações dos softwares e hardwares utilizados ou proceder ao *download* dos arquivos para reprodução no aplicativo sugerido ou em outro de igual natureza.

Quanto à **alínea d)**, destacou aquela Magistrada que o indeferimento decorre do fato de a Lei nº 11.419/2006 – que dispõe sobre a informatização do processo judicial – prever que a intimação eletrônica realizada nos autos dispensa a publicação no órgão oficial, inclusive o eletrônico, cabendo ao causídico proceder à consulta eletrônica do teor da intimação que fora expedida (art. 5º, *caput* e § 1º da mencionada Lei) (PO nº 7000600-15.2019.7.01.000, evento 950).

Em 14 de julho de 2020, foi juntada aos autos a documentação oriunda da 1^a DE relativa aos depoimentos (seis depoimentos) dos militares vítimas das condutas criminosas sofridas no exercício de suas obrigações, na região do Muquiço, na data de 26 de abril de 2019, nos IPM respectivos a cada evento ocorrido e relatado (PO nº 7000600-15.2019.7.01.000, evento 970, arquivos de 1 a 4).

Em Despacho de 18 de agosto de 2020, a Juíza *a quo*, considerando os termos das Resoluções nº 322/2020 e nº 329/2020, do CNJ, bem como da Portaria nº 159/2020, do Diretor do Foro da 1ª CJM, que estabeleceu o Plano de Retorno Gradual e Sistematizado às Atividades Presenciais, a partir de 10 de agosto de 2020, DETERMINOU que, no período de 31 de agosto a 15 de setembro de 2020, fosse franqueado à Defesa o acesso ao veículo Ford Ka envolvido nos fatos objeto desta ação penal militar, nos termos dos despachos encartados aos eventos 816 e 838 do processo originário. Determinou ainda a intimação das Partes, bem como requisitou à 1ª DE providências para o acesso ao referido veículo (PO nº 7000600-15.2019.7.01.000, evento 976). Em consequência, foram expedidas intimações às Partes (PO nº 7000600-15.2019.7.01.000, eventos 977 a 989) e ofício/requisição à 1ª DE (PO nº 7000600-15.2019.7.01.000, evento 990).

Em 9 de setembro de 2020, foi registrada a Certidão de transcurso *in albis* do prazo para a Defesa se manifestar quanto às respostas das diligências encartadas aos eventos 970, 971 e 973 do PO nº 7000600-15.2019.7.01.000 – dizem respeito à juntada de ofício da 1ª DE encaminhando os seis depoimentos de militares, prestados em IPM, vítimas de condutas criminosas sofridas no exercício de suas obrigações na região do Muquiço, bem como o documento oriundo da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital do RJ acolhendo a solicitação do Juízo da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de compartilhamento dos áudios e dos diálogos referentes ao suposto traficante Bruno da Silva Loureiro, vulgo “Coronel” ou “Sagás”, em especial os ocorridos em 7/4/2019, sendo determinada à Delegacia de Combate às Drogas (DECOD) a remessa do material à 1ª Auditoria da 1ª CJM (PO nº 7000600-15.2019.7.01.000, evento 996).

Considerando a certidão de transcurso *in albis* (PO nº 7000600-15.2019.7.01.000, evento 996) e a informação da 1ª DE sobre a disponibilização à Defesa do veículo Ford KA envolvido nos fatos (PO nº 7000600-15.2019.7.01.000, evento 997), a Juíza da 1ª Auditoria da 1ª CJM determinou a intimação da Defesa a respeito (PO nº 7000600-15.2019.7.01.000, evento 999), o que foi procedido nos eventos 1000 a 1011. Em 29 de setembro de 2020, foi registrado o decurso de prazo e a respectiva certidão de transcurso *in albis* dessas intimações (PO nº 7000600-15.2019.7.01.000, eventos 1031 e 1032).

Pelo Despacho de 1º de outubro de 2020, foi determinada a mudança da fase do art. 427 do CPPM para a fase do art. 428 do CPPM (alegações escritas), conforme despacho (PO nº 7000600-15.2019.7.01.000, evento 1036).

Em 9 de outubro de 2020, a Defesa peticionou (PO nº 7000600-15.2019.7.01.000, evento 1039), requerendo a declaração de nulidade de todas as certidões a partir do evento 972 (e das decisões subsequentes), pois as

intimações para a Defesa se manifestar sobre provas requeridas teriam sido realizadas em desconformidade com a Lei nº 11.419/2006, e numa delas era para se manifestar sobre provas que sequer foram juntadas aos autos. Requereu, ainda: fosse oficiado à 11ª Vara Criminal da Capital, solicitando o fornecimento dos áudios, deferido anteriormente, mas não juntado aos autos; fosse oficiado à 1ª DE para informar se, naquele momento, atendia a todas as medidas sanitárias previstas pelo Ministério da Saúde para a visitação do Ford Ka e, caso positivo, para que fosse marcada nova data ou período para a realização da diligência requerida no referido veículo; e que as futuras intimações fossem de acordo com a Lei nº 11.419/2006.

Pelo Despacho constante do evento 1.042 do PO nº 7000600-15.2019.7.01.000, de 13 de outubro de 2020, a Juíza *a quo* suspendeu o prazo do MPM para as Alegações Escritas até que houvesse uma decisão sobre as questões suscitadas na Petição defensiva.

Em Despacho circunstanciado, datado de 22 de outubro de 2020 (PO nº 7000600-15.2019.7.01.000, evento 1049), a Juíza *a quo*, que havia suspendido os prazos para as Alegações Escritas, indeferiu o pleito defensivo requerido no evento 1039 do PO nº 7000600-15.2019.7.01.000 e determinou a retomada dos prazos da fase do art. 428 do CPPM, sendo intimadas as partes. Contra essa decisão, a Defesa, em 27 de outubro de 2020, ingressou com o HC nº 7000789-86.2020.7.00.0000, o qual foi distribuído, por dependência, ao Ministro Cen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

Em Decisão monocrática de 29 de outubro de 2020 (evento 7 do HC nº 7000789-86.2020.7.00.0000), após exame da documentação coligida aos autos, por entender presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, foi deferida a liminar requerida, para suspender os efeitos da Decisão da instância *a quo* até o julgamento do mérito do Writ. Na ocasião, o então Ministro Relator determinou que fosse oficiado ao Juízo de origem, para que prestasse as informações pertinentes acompanhadas das peças processuais julgadas necessárias.

Conforme Ata da Sessão de Julgamento de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, esta Corte, **por unanimidade**, conheceu do pedido e denegou a ordem por falta de amparo legal, tornando sem efeito, em consequência, a liminar anteriormente concedida e reabindo o prazo do art. 428 do CPPM (HC nº 7000789-86.2020.7.00.0000, evento 104).

Em 2/2/2021, o MPM apresentou alegações escritas, requerendo:

- 1) **ABSOLVIÇÃO**, por insuficiência de provas, de todos os Acusados do crime de tentativa de homicídio qualificado por excesso de legítima defesa de terceiro no primeiro evento (roubo);
- 2) **ABSOLVIÇÃO**, por atipicidade, de todos os Acusados do crime de omissão de socorro;

3) **ABSOLOVIÇÃO**, por falta de provas, do Cb P. ARAÚJO e dos Sds VITOR BORGES, DELFINO e W. NASCIMENTO do crime de homicídio e de tentativa de homicídio; e

4) **CONDENAÇÃO** pelos homicídios de EVALDO e LUCIANO.

Pela tentativa de homicídio em relação a SÉRGIO (segundo evento), na modalidade qualificada, pugnou pela condenação dos envolvidos: (1) Segundo-Tenente Temporário ITALO DA SILVA **NUNES**, (2) Terceiro-Sargento FABIO HENRIQUE **SOUZA BRAZ** DA SILVA, (3) Cabo LEONARDO **OLIVEIRA** DE SOUZA, (4) Soldado GABRIEL CHRISTIAN **HONORATO**, (5) Soldado MATHEUS **SANT'ANNA CLAUDINO**, (6) Soldado **MARLON CONCEIÇÃO** DA SILVA, (7) Soldado JOÃO LUCAS DA COSTA **GONÇALO**, (8) Soldado GABRIEL DA SILVA **DE BARROS** LINS, em concurso material de crimes (PO nº 7000600-15.2019.7.01.000, evento 1184).

A manifestação dos assistentes de Acusação, apresentada em 22 de fevereiro de 2021, foi no mesmo sentido do MPM em relação aos itens 2), 3) e 4) e contrária em relação ao item 1), pois pugnou pela condenação dos mencionados acusados pela prática do crime de tentativa de homicídio no primeiro evento descrito na Denúncia (PO 7000600-15.2019.7.01.000, evento 1205).

Em 18 de fevereiro de 2021, a Defesa relatou ampla divulgação da mídia sobre o pedido do MPM de condenação de oito militares pela morte do músico e questionou o vazamento seletivo da informação com enormes prejuízos para a Defesa e para os Acusados. Em consequência, requereu: a) fosse oficiado ao MPM para que informasse as providências adotadas quanto à apuração do vazamento; b) fosse determinada a instauração de novo procedimento investigatório para apuração das responsabilidades sobre esse “novo” vazamento seletivo prejudicial à Defesa; e c) fosse suspenso o feito até que as apurações viessem aos autos e cessassem os vazamentos que prejudicaram enormemente os Réus (PO nº 7000600-15.2019.7.01.000, evento 1197). Foi aberta vista ao MPM sobre o pleito defensivo (PO nº 7000600-15.2019.7.01.000, evento 1199), que se manifestou conforme evento 1221.

Em 9 de março de 2021, a Juíza do feito indeferiu o pedido da Defesa, basicamente pelo fato de o processo não correr em segredo de justiça (PO nº 7000600-15.2019.7.01.000, evento 1223). No mesmo evento, a Juíza a quo marcou a sessão de julgamento para 7 de abril de 2021.

Em 18 de março de 2021, a Defesa apresentou alegações escritas, rechaçando as teses acusatórias e pugnando pela absolvição de todos os Réus de todos os crimes a eles imputados, por entender, em síntese, que agiram no estrito cumprimento das leis, em atos de legítima defesa própria e de terceiros

e segundo as regras de engajamento (PO nº 7000600-15.2019.7.01.000, evento 1257).

Em suas alegações, a Defesa inicialmente procurou relatar sobre a grave crise de segurança pública vivida pelo Estado e pela cidade do Rio de Janeiro (uma verdadeira guerra), bem como buscou caracterizar a perigosíssima região onde os fatos aconteceram, “Favela do Muquiço”, próximo ao edifício conhecido por “minhocão”, hostil aos órgãos de segurança e totalmente dominado por um grande número de traficantes de drogas fortemente armados, tendo como líder o traficante conhecido pela alcunha de “Coronel”, o qual teria inclusive determinado o fuzilamento e a morte dos militares em tiroteio ocorrido horas antes dos fatos.

Aduz que os militares estavam sob pressão, mormente por terem sido alvos de forte tiroteio por parte dos traficantes, ocorrido na parte da manhã daquele mesmo dia.

Argumenta que os fatos estão politizados e que o MPM age sob a influência da mídia, pressionando pela condenação dos militares e desconsiderando aspectos importantes para o deslinde da questão.

No tocante à vítima Evaldo Rosa dos Santos (motorista do Ford Ka Sedan Branco e de vidros escuros), afirma que não há prova de ter sido o tiro que ceifou sua vida oriundo das armas dos militares e de que esses teriam agido com o ânimo de produzir o resultado. Primeiro porque, no momento em que essa vítima fora fatalmente alvejada em decorrência do primeiro evento, os militares se encontravam em ação de legítima defesa de Marcelo. Segundo, porque ele havia acabado de passar pela rua do borracheiro, onde havia muitas barreiras dos traficantes, em um dia de “guerra” na favela, colocando-se em risco juntamente com todos que estavam consigo. Terceiro, no carro de Evaldo foram encontrados tiros não identificados e também tiro de um calibre não disparado pelos militares (9mm).

Salienta, ainda, a Defesa, quanto à vítima Luciano, que este era suspeito de participação no evento anterior e os militares, num desdobramento do primeiro evento, ao se depararem com ele saindo da porta do motorista do Ford Ka (veículo igual ao do evento anterior), imaginaram se tratar do mesmo veículo utilizado pelos assaltantes e, em consequência, fizeram disparos para a sua neutralização, não imaginando que pudesse ter mais alguém no veículo (os vidros escuros e a distância dificultavam a visão do interior). Destaca, ainda, que Evaldo já foi condenado por assalto à mão armada (art. 157 do CP) e teria sido preso algumas vezes por tráfico de drogas.

Por fim, a Defesa pugna pela absolvição dos Acusados de todos os crimes imputados na Denúncia.

Por meio de Despacho datado de 25 de junho de 2021 (PO 7000600-15.2019.7.01.000, evento 1346), e após alguns adiamentos, o julgamento foi remarcado para o dia 13 de outubro de 2021.

O CEJ/Ex, da 1^a Auditoria da 1^a CJM, em sessão de julgamento realizada em 13 de outubro de 2021 (PO 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 1457), após os debates entre a Acusação (contou com a participação do Assistente de Acusação) e a Defesa, com réplica e tréplica, em que as Partes sustentaram as suas alegações escritas, tendo a Defesa acrescentado, na hipótese de acolhimento da tese ministerial pela condenação, o pedido subsidiário de desclassificação da conduta para que o excesso fosse julgado a título de culpa, DECIDIU, por maioria (3x2), julgar parcialmente procedente a pretensão punitiva, para: com relação ao 1º fato descrito na Denúncia, ABSOLVER todos os Acusados, com fulcro no art. 439, alínea “e”, do CPPM; com relação ao 2º fato descrito na Denúncia, CONDENAR o 2º Ten ITALO DA SILVA **NUNES** ROMUALDO, o 3º Sgt FABIO HENRIQUE **SOUZA BRAZ** DA SILVA, o Cb LEONARDO **OLIVEIRA** DE SOUZA e os Sds GABRIEL CHRISTIAN **HONORATO**, MATHEUS SANT'ANNA CLAUDINO, MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA, JOÃO LUCAS DA COSTA **GONÇALO** e GABRIEL DA SILVA **DE BARROS** LINS nas sanções do art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 53 e com o art. 9º, § 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do art. 79, e do art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 30, inciso II, o art. 53 e o art. 9º, § 2º, inciso II, todos do Código Penal Militar, e ABSOLVER o ex-Cb PAULO HENRIQUE **ARAÚJO LEITE** e os Sds WILIAN PATRICK PINTO **NASCIMENTO**, VITOR **BORGES** DE OLIVEIRA e LEONARDO **DELFINO** COSTA, com fundamento no art. 439, alínea “c”, do CPPM, dos crimes do art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 53 e o art. 9º, § 2º, inciso II, por duas vezes, e do art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 30, inciso II, o art. 53 e o art. 9º, § 2º, inciso II, todos do Código Penal Militar; e, com relação ao crime de omissão de socorro, previsto no art. 135 do CP c/c o art. 9º, inciso II, alínea “c”, do CPM, ABSOLVER todos os Acusados, por atipicidade, com fulcro no art. 439, alínea “b”, do CPPM.

A pena em relação ao 2º Ten ITALO DA SILVA **NUNES** ROMUALDO, militar mais antigo envolvido nos fatos, foi fixada em **31 (trinta e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão**; para os demais condenados, a pena restou definida em **28 (vinte e oito) anos de reclusão**, estabelecendo-se o regime prisional fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, c/c o art. 3º, alínea “a”, do Código de Processo Penal Militar, sem direito ao *sursis* em face da vedação do art. 84 do CPM, assegurado o direito de recorrerem em liberdade.

Extrai-se da Sentença a seguinte fundamentação em relação aos oito militares que foram condenados (2º Ten ITALO DA SILVA **NUNES** ROMUALDO, o 3º Sgt FABIO HENRIQUE **SOUZA BRAZ** DA SILVA, o Cb LEONARDO **OLIVEIRA** DE SOUZA e os Sds GABRIEL CHRISTIAN

HONORATO, MATHEUS SANT'ANNA CLAUDINO, MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA, JOÃO LUCAS DA COSTA GONÇALO e GABRIELDA SILVA DE BARROS LINS acerca do segundo fato constante da Denúncia, *in verbis*:

2) SEGUNDO FATO NARRADO NA DENÚNCIA

2.1) Crime de homicídio qualificado contra EVALDO ROSA DOS SANTOS e LUCIANO MACEDO e da tentativa de homicídio qualificado contra SÉRGIO GONÇALVES DE ARAÚJO

2.1.1) Condenação

Noutro giro, no segundo fato narrado na exordial acusatória, autoria e materialidade delitivas restaram fartamente comprovadas, em face dos depoimentos das testemunhas e do robusto conjunto probatório carreado aos autos:

- Fotos da viatura, evento 1;
- Registro de Ocorrência n. 030-01823/2019, da 30^a Delegacia de Polícia (Marechal Hermes), referente ao roubo do veículo Honda City de placa KRZ9136, de propriedade de MARCELO MONTE BARTOLY, evento 77;
- Laudo de perícia necropapiloscópica IIFP-RJ-LPN-004522/2019, evento 91;
- Laudo de exame de necropsia IML-RJ-SNC-016159/2019, evento 91;
- Boletim de Atendimento Médico, evento 92;
- Vídeo gravado e fornecido pela testemunha JOILSON MANOEL DA SILVA, evento 96;
- Descrição dos armamentos, evento 99;
- Descrição do veículo Marruá, evento 100;
- Boletim de Atendimento de SERGIO GONÇALVES DE ARAUJO, evento 102;
- Laudo de Exame de componentes de munição, evento 102;
- Recognição visuográfica de local de crime (Polícia Civil), evento 105;
- Reconhecimento de imagens, evento 105;
- Laudo Pericial de Constatação de PAF em muro nº 13/19, eventos 107 e 113;
- Laudo de Constatação de Locais de Tiro nº 14/19, eventos 107 e 113;
- Pereceres Técnicos sobre armamentos (nº 03 a 17/2019), eventos 107 e 115;

- Levantamento de munição, evento 115, doc. 2;
- Vídeo do trânsito na Vila Militar, evento 108;
- Laudo de Perícia em Veículo nº 15/19, eventos 110 e 125;
- Laudo de Exame em Local de Homicídio (Polícia Civil), evento 125, doc. 14;
- Laudo Complementar de Necropsia, evento 126;
- Cópia do Livro de Munição, evento 144;
- Cópia dos esquemas das lesões de LUCIANO MACEDO e EVALDO DOS SANTOS ROSA, evento 151;
- Exame de corpo delito de SERGIO GONÇALVES DE ARAÚJO, evento 152;
- Vídeo e Registros de Ocorrência, evento 152;

A versão dos acusados em seus interrogatórios – de que atiraram em resposta aos disparos deflagrados por LUCIANO (que seria o APOP que havia praticado o roubo, momentos antes) – **encontra-se isolada diante do contexto probatório.**

Com efeito, o assalto já havia cessado, Evaldo estava dentro do carro, inconsciente; não foram encontradas armas com as vítimas, tampouco a viatura Marruá foi alvejada; ademais, as testemunhas relataram que apenas os militares atiraram, o que pôde ser comprovado, também, em face das perícias e do vídeo anexados aos autos.

Além do vídeo, que mostra a vítima SÉRGIO saindo do carro, pode-se perceber que a disposição da família de Evaldo dentro do carro, por meio de foto postada no Facebook (evento 77, doc. 3 do APF): Davi, Luciana e Michele no banco de trás do motorista, ou seja, não havia qualquer assaltante dentro do veículo.

O Laudo de perícia necropapiloscópica IIFP-RJ-LPN-004522/2019, evento 91, conclui que a causa de morte de Evaldo foi HEMORRAGIA SUBARACNOIDEA, LACERACÃO ENCEFÁLICA, não deixando dúvidas de que este faleceu em virtude do tiro deflagrado em sua cabeça, no segundo evento.

Assim, forçoso convir que não há que se falar em legítima defesa, uma vez que **não houve agressão injusta**. Da mesma forma, impossível o reconhecimento da excludente da legítima defesa putativa quando não presentes os elementos necessários à sua caracterização (sequer há ameaça de agressão. O assalto já havia cessado).

Também não restou configurado o estrito cumprimento do dever legal, uma vez que a **Lei não impõe, em tempo de paz, a quem quer que seja, o dever de matar.**

Nesse viés, segundo os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt (2020, p. 955):

No entanto, dois requisitos devem ser estritamente observados para configurar a excludente: a) estrito cumprimento — somente os atos rigorosamente necessários justificam o comportamento permitido; b) dever legal — é indispensável que o dever seja legal, isto é, decorra de lei, não o caracterizando obrigações de natureza social, moral ou religiosa 1. A norma da qual emana o dever tem de ser jurídica, e de caráter geral: lei, decreto, regulamento etc. Se a norma tiver caráter particular, de cunho administrativo, poderá, eventualmente, configurar a obediência hierárquica (art. 22, 2^a parte, do CP), mas não o dever legal. **Esta norma permissiva não autoriza, contudo, que os agentes do Estado possam, amiúde, matar ou ferir pessoas apenas porque são marginais ou estão delinquindo ou então estão sendo legitimamente perseguidas.**

A própria resistência do eventual infrator não autoriza essa excepcional violência oficial. Se a resistência — ilegítima — constituir-se de violência ou grave ameaça ao exercício legal da atividade de autoridades públicas, sua repulsa configura uma situação de legítima defesa (agressão injusta), justificando a reação dessas autoridades, desde que empreguem moderadamente os meios necessários para impedir ou repelir a agressão. Mas, repita-se, a atividade tem de ser legal e a resistência com violência tem de ser injusta, além da necessidade da presença dos demais requisitos da legítima defesa. Será uma excludente dentro de outra (legítima defesa inserta no estrito cumprimento de dever legal).

Ainda, importante destacar que as regras de engajamento — que são diretrizes que balizam a conduta dos militares e o uso da força de forma progressiva, proporcional e pautada nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade — não foram observadas no caso em tela; **ao revés, agiu-se de forma diametralmente oposta àquela que se espera de militares com vasta experiência operacional.**

Causa espécie a quantidade de disparos deflagrados: foram recolhidos no local do segundo fato, próximo a onde estava a viatura militar, **82 estojos**, sendo 59 de calibre 5,56mm e 23 de calibre 7,62mm (evento 125, documento 15); **o Laudo de Perícia em Veículo estatuiu que o automóvel das vítimas foi atingido, no total, por 62 disparos**, sendo 38 de calibre 5,56mm; 12 de calibre 7,62mm; 1 de calibre 9mm; e 11 de calibre não identificado (evento 125, documento 5).

A qualificadora do emprego de meio de que possa resultar perigo comum se faz presente, uma vez que o local era uma área urbana, densamente povoada, e deve ser reconhecida, ainda que no dia dos fatos não houvesse muitas pessoas no local.

Os acusados são imputáveis, tinham conhecimento da ilicitude de suas condutas e lhes era exigível conduta diversa. (Grifos no original.)

Quanto aos quatro militares Acusados que foram absolvidos (ex-Cb PAULO HENRIQUE **ARAÚJO** LEITE e os Sds WILIAN PATRICK PINTO **NASCIMENTO**, VITOR **BORGES** DE OLIVEIRA e LEONARDO **DELFINO** COSTA), em relação ao 2º fato constante da Denúncia, cabe transcrever a seguinte fundamentação, *in verbis*:

2.1.2) Absolvição

Contudo, em face da ausência de provas da efetiva participação dos acusados Cabo PAULO HENRIQUE **ARAÚJO** LEITE, Soldado WILIAN PATRICK PINTO **NASCIMENTO**, Soldado VITOR **BORGES** DE OLIVEIRA e Soldado LEONARDO **DELFINO** COSTA nos crimes de homicídio qualificado, nas modalidades consumada (em desfavor de EVALDO e LUCIANO) e tentada (em desfavor de SÉRGIO) – vídeo, exames resíduográficos, Relatório de Ensaio (acostado ao evento 192, documentos 1 a 14), e pareceres técnicos em consonância com a informação de que estes não efetuaram disparos – a absolvição se impõe.

No julgamento, votaram vencidos os Juízes Militares Cap FERNANDO PEROTTI HONORI, porque absolia os Acusados de todas as imputações, e a TC SANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA MONTEIRO, porque desclassificava o delito para homicídio culposo, tendo ambos optado por justificar os seus respectivos votos, nos seguintes termos:

TEN CEL SANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA MONTEIRO **Juiz-Militar**

Votei vencido, acompanhando parcialmente o voto da presidente, pelos motivos que passo a expor. Atuei no presente processo desde seu início. É muito difícil julgar companheiros de farda. Ressalto que a tropa passou por intenso estresse emocional; e, ainda que o primeiro fato, ocorrido na parte da manhã, não tenha ligação com o caso em julgamento, o emocional dos militares realmente sofreu abalo. Participar de uma troca de tiros em missões não é nada fácil. Acredito que os militares abriram fogo em relação ao Ford Ka acreditando que se tratava realmente dos assaltantes do veículo Honda City, e que não viram realmente que havia pessoas inocentes no veículo. Acredito que não era essa a intenção deles. Nós militares, quando somos escalados para missões, tentamos dar o nosso melhor. Tenho certeza que os acusados não saíram de casa naquele dia com a intenção de fazer vítimas e, principalmente, vítimas inocentes. Infelizmente, por uma fatalidade, isso aconteceu. Entendo que eles não seguiram as regras de engajamento. Ademais, entendo que não havia tantas pessoas no local oferecendo resistência capaz de justificar tamanha força utilizada. Por fim, entendo que não restou configurado o homicídio qualificado, pois realmente os acusados não tiveram essa intenção, por isso voto pela desclassificação para homicídio culposo.

CAP FERNANDO PEROTTI HONORI Juiz-Militar

Votei vencido para absolver todos os acusados de todas as imputações descritas na denúncia, pelos motivos que passo a expor. Do estudo dos autos e da manifestação das partes, constato que a dinâmica dos fatos ocorreu da forma como a acusação relatou; acredito que o Sr. Luciano não integrava o tráfico naquele momento; acredito que a família do Sr. Evaldo vinha na direção da rua perpendicular à Estrada do Camboatá. Conheço bem a localidade, pois o Batalhão do qual faço parte é responsável por um dos prédios de PNR daquela região. Assim, reiteradas vezes, tiro serviço, tendo que me dirigir àquela localidade. Dessa forma, acredito que a interpretação não é da forma colocada pela acusação. Primeiramente, acredito que tenha havido legítima defesa, e que o Sr. Evaldo tenha falecido no primeiro disparo de fuzil, pois acredito que ninguém sobreviveria a um tiro de fuzil nas costas, especialmente considerando que ele desfaleceu naquele momento, conforme o relato do Sr. Sérgio; em que pese haver laudo em contrário, falando que ele morreu em momento posterior; não acredito que seja possível. Com relação ao segundo fato, particularmente conheço a forma como tráfico opera, e afirmo que o tráfico atira e foge, é assim que eles fazem. Na literatura sobre confronto armado, há um consenso firmado no sentido de que a pessoa que participa de um tiroteio passa por um afunilamento da visão, também chamado de visão de túnel; e é por isso que quem participa, seja atirando, seja recebendo tiros, ou na situação de vítima, não consegue ver nada além do que identificou como ameaça. Não acredito que tenha havido disparo por parte do Sr. Luciano, mas acredito ser plenamente razoável que possa ter havido disparos por parte dos elementos do tráfico, vindos do Varandão do prédio Minhocão. Especialmente, por considerar não ter havido disparos de munição 9mm, pois não vejo razão para uma pessoa que porta fuzil querer empregar num conflito armado uma pistola. As regras de engajamento existem e são seguidas, mas não há planejamento ou regras de engajamento que resistam ao primeiro disparo. Não é crível que havendo um bandido de pistola atirando, alguém colocaria o fuzil a retaguarda e sacaria uma pistola para ter igualdade de condições com o meliante, isso não existe. Concordo com a defesa ao dizer que é inenarrável para qualquer militar parar e chamar a polícia em meio a um confronto. Particularmente, preferiria morrer a, estando armado, ter que chamar a polícia, não existe isso. A arma que foi empregada pelos militares é a arma que o Exército dispõe, é a dotação. Não é o militar que escolhe a arma a ser utilizada. E, a respeito do controle de munição, discordo da acusação, pois o controle de munição e armamento é extremamente rigoroso no Exército. Dito isto, acredito que se configure a hipótese trazida pela defesa, de que as condutas coadunam com a legítima defesa putativa. Assim, acredito que, mesmo os militares não tendo identificado ou tendo identificado erroneamente a ameaça do Sr. Luciano, seja plenamente possível tal situação; ainda, creio que tenha havido disparos contra a tropa, e eles supuseram erroneamente que aqueles disparos vinham do Sr. Luciano,

que infelizmente correu para salvar-se. Por fim, não vislumbro como os militares poderiam ter tido percepção diversa dos fatos.

A Sentença foi assinada e disponibilizada eletronicamente em 26 de outubro de 2021 (evento 1481 do PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001).

As mídias digitais foram juntadas aos autos em 18 de novembro de 2021, conforme evento 1488 do PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001.

O Ministério Público Militar teve a sua intimação confirmada em 19 de novembro de 2021, ocorrendo o trânsito em Julgado da Sentença para a Acusação em 30 de novembro de 2021, conforme registros nos eventos 1504 e 1510 do PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001.

A Defesa teve a intimação confirmada em 28 de novembro de 2021 e, em 2 de dezembro de 2021, interpôs Recurso de Apelação, ocasião em que requereu a dilação do prazo para a apresentação das Razões Recursais, tendo em vista a complexidade do caso e a recente substituição dos patronos dos Acusados (eventos 1484, 1507 e 1508 do PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001).

Em 6 de dezembro de 2021, a Defesa requereu a retificação da Ata da Sessão de Julgamento, ocorrido em 13 de outubro de 2021, para que constassem dois episódios relativos à exibição de vídeo sobre temas balísticos e à leitura de trecho de livro-entrevista do ex-Comandante do Exército General Villas Boas pelo Ministério Público Militar (evento 1509 do PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001).

Na Decisão de 17 de dezembro de 2021, o Juízo a quo deferiu o pedido defensivo de dilação do prazo, acrescentando 10 dias ao prazo legal para a apresentação das Razões de Apelação, com termo final em 31 de janeiro de 2022, e indeferiu o pleito de retificação da Ata do Julgamento por entender que os registros estavam devidamente formalizados nos autos (evento 1509 do PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001).

Tendo em vista o indeferimento do pedido de retificação da Ata da Sessão de Julgamento, a Defesa, em 14 de janeiro de 2022, apresentou requerimento, autuado como Correição Parcial nº 7000111-03.2022.7.00.0000, sob a alegação de ato abusivo e tumultuário do Juízo a quo (evento 1526 do PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001).

As Razões de Apelação foram apresentadas em 31 de janeiro de 2022 e se encontram encartadas no evento 1527 do PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, nas quais a Defesa, preliminarmente, pugna pela nulidade do processo a partir da sessão de julgamento, em razão dos seguintes fatos:

[...] por ter sido permitida a exibição ao Conselho de um vídeo documento que não constava dos autos e cuja juntada e apresentação foi indeferida pelo Juízo, embora extemporaneamente, com a inusitada

determinação de que o Colegiado ‘desconsiderasse’ o seu conteúdo depois de tê-lo assistido na íntegra; e

[...] por ter sido deferida a leitura do depoimento do Ex-Comandante Geral do Exército General Villas Boas prestado no livro-entrevista homônimo, no qual S. Exa. testemunha sobre matéria de fato da causa em e espanca específica e declaradamente as teses defensivas;. (Evento 1, RAZAPELA7, fls. 29/30).

Quanto ao mérito, a Defesa sustenta: a absolvição pelo reconhecimento da legítima defesa, putativa ou real, com base no art. 439, alínea “d”, do CPPM; a desclassificação dos delitos para crimes culposos, pelo reconhecimento do excesso culposo, tendo em conta o previsto nos arts. 33, inciso II, e 36, § 1º, do CPM; na hipótese de manutenção da condenação, que seja afastada a qualificadora do meio que resultou perigo comum, com o consequente redimensionamento da pena; e, por fim, que seja mudado o fundamento da absolvição dos 4 (quatro) Réus absolvidos da alínea “c” do art. 439 do CPPM para a legítima defesa, real ou putativa.

No tocante ao argumento defensivo quanto à legítima defesa, cabe transcrever os seguintes excertos, *in verbis*:

[...]

É preocupante constatar-se que o ato sentencial se ateve tão somente aos minutos ocorridos entre o momento em que os militares se depararam com o veículo Ford Ka conduzido por EVALDO e a ultimação dos fatos, desprezando todo o resto dos episódios ocorridos naquele dia.

Com a devida vénia do entendimento da Exma. Juíza sentenciante, mas afastar-se a excludente da legítima defesa putativa pelo simples fato de o assalto já ter cessado, denota a desconsideração de todo o contexto em que as circunstâncias do segundo fato se deram.

Mais: revela a desvalorização dos depoimentos prestados em juízo, das alegações defensivas, além da vasta documentação juntada aos autos, que comprovaram a tensa situação em que os apelantes se encontravam quando do início dos fatos.

As provas e os depoimentos colhidos durante a instrução probatória não deixam dúvidas de que, pouco tempo antes dos episódios narrados na denúncia, durante a missão realizada pelos apelantes na parte da manhã, instaurou-se verdadeiro clima de guerra na região, em razão do confronto havido com traficantes locais, que passaram a alvejar as viaturas militares.

A testemunha de acusação JÉSSICA MACIEL DOS SANTOS confirmou o conflito armado ocorrido no dia dos fatos, alegando ter presenciado a intensa troca de tiros entre os militares e os bandidos no local.

Da mesma forma, os depoimentos do General OTÁVIO RODRIGUES DE MIRANDA FILHO, Tenente-coronel RODRIGO TRAMONTINI FERNANDES, Capitão RAPHAEL JORGE OLIVEIRA DA SILVA, 3º Sargento PEDRO VINÍCIUS DE SÁ PAIVA, 3º Sargento MATEUS DO NASCIMENTO SOUSA e da Capitã EMANUELLE TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERREIRA, ratificaram o confronto ocorrido entre os militares e os traficantes na parte da manhã.

O Tenente-coronel RODRIGO TRAMONTINI FERNANDES ainda complementou seu depoimento, afirmando ter sido necessário reforçar o patrulhamento, para tentar aliviar os ânimos dos militares envolvidos no primeiro ataque. [...]

Da mesma forma, são os relatos dos apelantes, os quais foram unívocos ao declarar que, após as quase duas horas de confronto direto com os traficantes, se encontravam extremamente abalados e temerosos quanto às suas vidas, mormente pela concreta ameaça de morte, em razão das ordens emanadas pelo chefe do tráfico local.

[...]

No entanto, essas circunstâncias foram desprezadas pela D. Juíza sentenciante quando afastou a excludente de ilicitude/culpabilidade com a simplista solução de que “o assalto já havia cessado”, e, portanto, não haveria ameaça de agressão.

Licença pedida, olvidou-se a magistrada prolatora da sentença de que para a análise da legítima defesa putativa, impõe-se o exame holístico da ocasião do evento, incluindo-se os atos e fatos pretéritos, bem como da condição do agente naquelas circunstâncias.

Por isso mesmo é que o ato de arrebatamento ter-se findado ou não, de o conflito ser concreto, real, iminente ou imaginário, ou, ainda, de o LUCIANO MACEDO estar armado naquele momento ou não – como debatido durante a Sessão de julgamento –, é indiferente à análise da excludente em tela, eis que essas circunstâncias só fariam com que a legítima defesa dos apelantes oscilasse entre a realidade e a putatividade, afastando, ora a ilicitude, ora a culpabilidade. Nunca e entre a condenação e a absolvição, como parecer ter entendido a distinta sentenciante.

Ainda que não se descarte a hipótese de realmente ter ocorrido um conflito concreto na ocasião – mormente por se considerar que LUCIANO MACEDO já havia sido condenado pelo cometimento do delito de roubo com o uso de arma e preso algumas vezes por tráfico de drogas, e que no veículo Ford Ka de EVALDO havia marcas de tiros não identificados e disparos oriundos de armamento não utilizado pelos apelantes –, a clareza meridiana com que se apresenta legítima defesa putativa dispensa a análise sobre qualquer outra possibilidade de eximiente.

Lembre-se que, diferentemente da legítima defesa real, na legítima defesa putativa o agente entende se encontrar em uma situação de ameaça real, passando a reagir contra uma agressão que, malgrado inexistente, se mostra, nas condições, evidente e concreta.

[...]

In casu, a reação dos apelantes foi exatamente a esperada: na defesa de suas vidas, de seus companheiros, do patrimônio alheio particular e público, reagiram à ameaça iminente – risco de confronto pelos assaltantes em local dominado por traficantes – e efetuaram os disparos em direção às pessoas que acreditavam ser as mesmas que segundo antes os atacara a si e a terceiros.

Relembre-se que, após passarem mais de duas horas em situação de guerra com os traficantes e, finalmente, lograrem êxito no controle do conflito, os apelantes participaram de um novo confronto armado, desta vez contra os criminosos que estavam assaltando a vítima MARCELO BARTOLY (primeiro fato da denúncia).

E em seguida, após a fuga dos meliantes no veículo Ford KA branco, **com película de vidro escura**, cuja lataria havia sido atingida pelos disparos dos militares durante o confronto anterior, os apelantes foram surpreendidos ao se deslocarem pelo mesmo caminho e se depararem com um veículo (i) Ford KA branco, (ii) com película de vidro escura, (iii) com marcas de tiro na traseira, (iv) parado no meio da rodovia, (v) com as três portas abertas.

[...]

Isto é: tudo o que dizia respeito ao aludido veículo remetia os apelantes à cena imediatamente anterior; cor, marca, modelo, tempo, lugar, marcas de tiro e pessoas desembarcadas em típica situação de confronto.

A testemunha JOILSON MANOEL DA SILVA, responsável pela gravação do vídeo juntado aos autos, afirmou em seu depoimento que, instantes antes do segundo fato, viu passar no mesmo local os carros brancos utilizados pelos assaltantes para fugir, evidenciando que seguiram o mesmo caminho.

A semelhança dos veículos foi corroborada pela própria vítima do assalto MARCELO BARTOLY, ao afirmar que também havia pensado se tratar do mesmo carro utilizado pelos assaltantes. Veja-se:

que após tomar a carona com o motorista do UBER, chegou ao local onde avistou um veículo semelhante em modelo e cor ao que tinha sido usado pelos assaltantes; que teve a impressão de se tratar do mesmo automóvel.

[...]

Por essa razão e diante de todo o contexto acima escandido, é que, os impugnantes, ao verificarem a movimentação de LUCIANO

MACEDO nos arredores do veículo, sentiram-se ameaçados e desferiram os disparos com o estrito propósito de neutralizar/evitar o ataque que acreditavam, justificadamente, estar prestes a sofrer.

[...]

O depoimento da testemunha General OTÁVIO RODRIGUES DE MIRANDA FILHO reafirma o aqui assertado, embora com outro enfoque, ao enfatizar que os réus haviam saído de um intenso tiroteio e que o procedimento adotado no segundo episódio se tratou da autopreservação dos acusados. *In verbis*:

que foi informado que os militares haviam confrontado com os mesmos bandidos que realizaram o assalto; que a primeira nota do CML tinha esse teor; que foi relatado dessa forma porque os militares tinham a convicção de que se tratava exatamente das mesmas pessoas no mesmo veículo que havia realizado o assalto; que os militares haviam sido vítimas de um ataque covarde na parte da manhã; que foram atacados pela segunda da Praça Jaqueira; que foram vítimas de fogos em uma terceira vez enquanto tentavam ajudar um civil que estava sendo assaltado; que nessa terceira vez não estavam em proteção de um veículo blindado; **que considera que os militares reagiram de forma adequada diante da situação narrada.**

...omissis...

que a caminho do seu destino, a tropa deparou-se com a cena do carro branco parado com as portas abertas e acreditaram ser os mesmos envolvidos no primeiro episódio

...omissis...

que o procedimento de atirar antes de um ataque, como ocorreu no segundo episódio, seria um procedimento de autopreservação, uma vez que estavam sem proteção blindada.

Nesse mesmo sentido foi o entendimento do Exmo. Juiz-Militar CAPITÃO FERNANDO PEROTTI HONORI, o qual, em seu brilhante voto, entendeu que as condutas dos apelantes se coadunam com a legítima defesa putativa, não vislumbrando outra percepção que os mesmos poderiam ter tido diante da situação: [...]

Assim, os fatos ocorridos e o concerto probatório não deixam dúvidas de que os acusados acreditavam sincera e piamente que, na oportunidade do segundo episódio da denúncia, haveria uma agressão iminente contra eles, pelo que se encontram amparados pela excludente justificada na constatação da legítima defesa putativa, prevista pelo artigo 36 do Código Penal Militar:

Art. 36. É isento de pena quem, ao praticar o crime, supõe, por erro plenamente escusável, a inexistência de circunstância de

fato que o constitui ou a existência de situação de fato que tornaria a ação legítima.

O erro plenamente escusável dos apelantes está consubstanciado no intenso confronto vivenciado por eles ao longo do dia – tanto na parte da manhã, quanto no momento do assalto –, na periculosidade do local onde os fatos ocorreram, no concreto risco de morte que sofreram durante o dia pelas ameaças proferidas pelo chefe do tráfico, somados à circunstância em que o veículo idêntico ao do assalto se encontrava no momento do segundo ato.

Indubitável que todas estas circunstâncias fizeram com que os apelantes acreditassesem se encontrar em uma situação de ameaça concreta.

Em situação que guarda similitude com a dos autos, assim já decidiu o Superior Tribunal Militar:

LESÃO CULPOSA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. RECONHECIMENTO EM GRAU DE RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRIDА. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que ocorre a legítima defesa putativa quando o agente, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, considera-se diante de uma agressão iminente ou atual e injusta que, se verdadeira, tornaria legal sua reação em legítima defesa. Negado provimento ao recurso ministerial e provido o apelo da Defesa para, reformando a Sentença recorridа, absolver o Acusado. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. nº 2006.01.050401-0. Relator (a): Ministro (a) FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. Data de Julgamento: 23/08/2007, Data de Publicação: 28/09/2007).

Fica patente, com este cenário, a existência de excludente de culpabilidade das condutas dos réus, que agiram em legítima defesa putativa por acreditarem se encontrar em situação que representava risco às suas vidas, ante o contexto fático, a similaridade dos veículos e as circunstâncias ocorridas durante o dia dos fatos, pelo que se impõe a reforma da sentença com a absolvição dos doze apelantes de todos os delitos imputados pelo reconhecimento da eximiente de pena. Evento 1, RAZAPELA7, fls. 15/23). (Grifos no original).

Ainda na intenção de demonstrar que os apelantes, em relação ao segundo fato, estavam amparados por uma excludente de ilicitude, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, invocou um estudo científico que demonstra a existência da chamada “visão de túnel”, um tipo de afunilamento da visão, em que o agente, diante de um tiroteio, seja como vítima, seja como autor, não consegue enxergar nada que não seja uma ameaça. Por essa razão, ao visualizar Luciano próximo à porta do motorista, imaginou que se tratava do meliante com quem trocara tiros minutos antes (tese trazida pelo Juiz Militar

Cap *FERNANDO PEROTTI HONORI*, que desclassificava a conduta para homicídio culposo, conforme expôs na fundamentação de seu voto).

A Defesa sustenta também, pelas razões que especifica, a inexistência de excesso nas condutas dos Acusados, não devendo o número de disparos impressionar, uma vez que se tratava de uma situação envolvendo uma viatura com 12 militares que acreditavam estar sofrendo novo ataque por elementos que imaginavam estar armados, em face do confronto ocorrido instantes antes. Na hipótese de eventual reconhecimento da ocorrência de excesso, que esse excesso seja acolhido na sua forma escusável, a fim de ser excluída a ilicitude de seus atos.

Aduz, ainda, a Defesa, que, na eventual hipótese de manutenção da condenação, seja afastada a qualificadora de perigo comum sustentada pelo MPM, pois não havia populares ao redor dos fatos, inexistindo, nos autos, provas que possam dar suporte ao pleito acusatório.

Em relação aos quatro Réus absolvidos, a Defesa pede a alteração do fundamento da absolvição utilizado na Sentença, a fim de que passe da alínea "c" para a alínea "d" do art. 439 do CPPM, sob a alegação da necessidade de manter a coerência no caso de eventual provimento ao Apelo dos Réus condenados com o reconhecimento da legítima defesa putativa.

Os pedidos finais da Defesa se encontram nos seguintes termos:

- a) Preliminarmente seja anulado o processo em exame a partir da Sessão de Julgamento, por ter sido permitida a exibição ao Conselho de um vídeo (documento) que não constava dos autos e cuja juntada e apresentação foi indeferida pelo Juízo, embora extemporaneamente, com a inusitada determinação de que o Colegiado “desconsiderasse” o seu conteúdo depois de tê-lo assistido na íntegra;
- b) Preliminarmente seja anulado o presente feito a partir da Sessão de Julgamento, por ter sido deferida a leitura do depoimento do Ex-Comandante Geral do Exército General Villas Boas prestado no livro-entrevista homônimo, no qual S.Exa. testemunha sobre matéria de fato da causa em que espanca específica e declaradamente as teses defensivas;
- c) Seja reformada a sentença, com o reconhecimento de que os réus agiram sob a excludente da legítima defesa putativa (com ou sem o excesso escusável), devendo os mesmos ser absolvidos de todos os delitos imputados, com fulcro no artigo 439, alínea 'd', do Código de Processo Penal Militar;
- d) Seja reformada a sentença para que os apelantes sejam absolvidos de toda a condenação pela excludente da ilicitude da legítima defesa real, à luz do artigo 439, alínea "d" da mesma codificação (com ou sem o excesso escusável);
- e) Seja desclassificada a imputação de crimes dolosos para crimes culposos, já pelo reconhecimento do excesso culposo (itens 'c' e 'd'), já

pelo afastamento do dolo na ação em questão, com o consequente acolhimento da modalidade culposa do tipo penal no caso concreto (apenas para os delitos consumados, considerando-se a inexistência de tentativa nos delitos culposos) – artigo 33, inciso II, e 36, § 1º, do CPM;

f) Seja suprimida a qualificadora do meio que resultou perigo comum, a fim de que a condenação, caso mantida, passe a ser de homicídio simples (tentados ou consumados);

g) Caso seja provido o item ‘f’, com o afastamento da qualificadora, que seja redimensionada a pena, com adequação do regime prisional dos apelantes;

h) O provimento da apelação dos réus absolvidos por precariedade de provas (artigo 439, alínea ‘c’, do CPPM) para que a sua absolvição passe a ter o fundamento da legítima defesa (real ou putativa), sem excesso de qualquer natureza.

As Contrarrazões recursais encontram-se encartadas no evento 1550 do PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, nas quais o Órgão Ministerial rechaça todas as teses defensivas, pelas razões que especifica, e sustenta o desprovimento do Recurso e a manutenção da Sentença condenatória recorrida.

Após se contrapor às preliminares de nulidade sustentadas pela Defesa, o Parquet rebate as teses quanto ao mérito.

Argumenta o MPM, em síntese, que, diferentemente do sustentado na peça recursal, não houve legítima defesa putativa e que existem provas de que os militares acusados não estavam em ação de legítima defesa; que os argumentos defensivos são infundados e impregnados de falácias; que o fato ocorrido na manhã do dia 7 de abril de 2019 não teve a intensidade idealizada pela Defesa e não tem nenhuma conexão com os injustificáveis 82 disparos efetuados na tarde do mesmo dia; que o único erro dos militares foi o erro sobre a pessoa, inexistindo qualquer elemento que justificasse uma suposição de agressão; que há provas robustas quanto à prática do delito imputado aos Apelantes; que os militares apertaram os gatilhos dos fuzis sem se certificarem sobre quem eram as pessoas à sua frente e sem observar as regras de engajamento, agindo em acordo de vontades e desígnio comum; e que o segundo fato imputado na Denúncia, e pelo qual os Apelantes foram condenados, deve ser analisado de forma independente por não ter relação de causalidade com os fatos anteriores.

Sustenta também a manutenção da qualificadora de emprego de meio de que possa resultar perigo comum, sob o argumento de que a ação dos militares, além de vitimar três civis (sendo duas vítimas fatais), ainda expôs a perigo a população da área, que é densamente povoada.

Quanto ao pedido defensivo de alteração do fundamento a respeito da absolvição de quatro Acusados, o MPM aduz que, além de a prova ser farta nos

autos de que não houve nem legítima defesa real, nem putativa, a favorecer os sentenciados, não há interesse recursal e, consequentemente, sucumbência aptos a embasar o pedido defensivo de mudança de fundamento da absolvição.

Por fim, após o seu longo arrazoado, o MPM pugna pelo desprovimento do Apelo defensivo, de modo que seja mantida a sentença condenatória.

Em 1º de fevereiro de 2022, a Defesa, sob a alegação de constrangimento ilegal, ingressou com o HABEAS CORPUS nº 7000046-08.2022.7.00.0000, de relatoria do Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, objetivando a anulação do processo originário, a partir da Sessão de Julgamento, por ter sido permitida a exibição pela Acusação, ao Conselho Julgador, de documentos que não constavam dos autos (exibição de vídeo sobre temas balísticos e de trecho de livro-entrevista do ex-Comandante do Exército General Villas Boas sobre regras de engajamento), mas que foi desconsiderado pela magistrada de 1º Grau.

Em Decisão datada de 3 de fevereiro de 2022, o então relator, Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, indeferiu a liminar requerida, por não vislumbrar os requisitos básicos para a sua concessão, e determinou que fosse oficiado à Juíza Federal Substituta da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 1ª CJM, para que prestasse as informações necessárias ao esclarecimento do alegado pelo Impetrante, na forma e no prazo previsto no art. 472, *caput*, do CPPM (evento 7 do HABEAS CORPUS nº 7000046-08.2022.7.00.0000).

Este Tribunal, em julgamento ocorrido em 11 de maio de 2022, acolheu a preliminar de não conhecimento do referido *writ*, suscitada pela PGJM, nos termos do voto do Relator, Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

De igual forma, em julgamento realizado, de forma virtual, em 23 de maio de 2022, este Tribunal acolheu a preliminar de não conhecimento da Correição Parcial nº 7000111-03.2022.7.00.0000, suscitada pelo *Parquet Castrense*, ficando prejudicada a análise do seu respectivo mérito, nos termos do Voto do Relator, Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

A SEJUD certificou, nos termos do art. 36, § 2º, do RISTM, que consta, naquela Secretaria Judiciária, em relação aos Apelantes, o *Habeas Corpus* nº 7000375-25.2019.7.00.0000, o *Habeas Corpus* nº 7000789-86.2020.7.00.000, o *Habeas Corpus* nº 7000046-08.2022.7.00.0000 e a Correição Parcial nº 7000111-03.2022.7.00.000, todos mencionados neste relatório (evento 5).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, pelo Parecer da lavra do ilustre Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. ANTÔNIO PEREIRA DUARTE, manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito,

pelo desprovimento do Apelo defensivo, mantendo-se o decreto condenatório (evento 8).

Em 2 de junho de 2022, o presente feito foi redistribuído a este Relator, com fundamento no art. 42 do Regimento Interno deste STM, em virtude da ascensão do então Relator, Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, à Presidência desta Corte (evento 12).

Os autos foram disponibilizados eletronicamente ao eminente Ministro Revisor.

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte interessada na reforma da Sentença; por esse motivo, deve ser conhecido.

Trata-se de Apelação interposta pela Defesa dos Réus, 2º Ten ITALO DA SILVA **NUNES** ROMUALDO, 3º Sgt FABIO HENRIQUE **SOUZA BRAZ** DA SILVA, Cb LEONARDO **OLIVEIRA** DE SOUZA e Sds GABRIEL CHRISTIAN **HONORATO**, MATHEUS **SANT'ANNA** CLAUDINO, **MARLON** CONCEIÇÃO DA SILVA, JOÃO LUCAS DA COSTA **GONÇALO** e GABRIEL DA SILVA DE **BARROS** LINS, contra a decisão proferida pelo Conselho Especial de Justiça para o Exército – CEJ/Ex da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – CJM, que, em sessão de julgamento realizada em 13 de outubro de 2021, por maioria (3x2), acolheu parcialmente a Denúncia e os condenou como incursos nas sanções do art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 53 e o art. 9º, § 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do art. 79, e do art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 30, inciso II, com o art. 53 e com o art. 9º, § 2º, inciso II, todos do Código Penal Militar. O 2º Ten ITALO DA SILVA NUNES ROMUALDO foi condenado à pena de 31 (trinta e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão, enquanto os demais Apelantes tiveram as penas fixadas em 28 (vinte e oito) anos de reclusão, estabelecendo-se o regime prisional fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, c/c o art. 3º, alínea “a”, do CPPM, sem direito ao *sursis* em face da vedação do art. 84 do CPM, assegurado o direito de recorrerem em liberdade.

Recorre ainda a Defesa, em nome dos Réus absolvidos, quanto ao segundo fato narrado na denúncia, ex-Cb PAULO HENRIQUE **ARAÚJO LEITE** e os Sds WILIAN PATRICK PINTO **NASCIMENTO**, VITOR **BORGES** DE **OLIVEIRA** e LEONARDO **DELFINO** COSTA, com o intuito de que a absolvição fundamentada no art. 439, alínea “c”, do Código de Processo Penal Militar – CPPM (por falta de provas de que tenham efetuado disparos contra as vítimas) passe a ter como fundamento a legítima defesa (real ou putativa), prevista na alínea “d” do mencionado dispositivo.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO SUSCITADA DE OFÍCIO PELO MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Durante a sessão de julgamento, o eminente Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA arguiu, de ofício, preliminar de nulidade da Ação Penal Militar nº 7000600-15.2019.7.01.0001, por suposta violação à ampla defesa a partir da citação, com a preservação das provas já produzidas, a fim de que a defesa dos corréus passasse a ser realizada por diferentes defensores.

Com a devida vénia ao entendimento do nobre Ministro, não se verificaram, nos presentes autos, quaisquer indícios da existência de prejuízo à Defesa, em especial, em relação aos graus de hierarquia dos Apelantes, sobretudo das praças em relação ao graduado e desses em relação ao Oficial.

A instrução criminal atendeu em sua plenitude aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Vale frisar que todos os envolvidos nos fatos ora apreciados, de forma unânime, não negaram a autoria. O que emerge do presente processo é a relevante discussão em matéria jurídico-penal, no sentido de ser ou não acolhida a tese recursal quanto à aplicação do instituto do erro de fato, previsto no art. 36 do Código Penal Militar.

Em nenhum momento, verificou-se a imputação de responsabilidade entre os acusados. Nem mesmo os soldados e cabos envolvidos se valeram da condição de inferiores hierárquicos para alegarem ter agido por determinação superior e, dessa forma, eximirem-se das consequências penais. Todos os depoimentos colhidos ao longo da instrução penal, e mesmo durante a inquisição, são harmoniosos no sentido de afastar a culpabilidade dos agentes ou a ilicitude do fato, mas não a imputação em si.

Por essa razão, não há se falar em prejuízo ao princípio da ampla defesa, ainda mais por terem os apelantes, de forma livre e espontânea, constituído o mesmo Escritório de Advocacia para defendê-los.

O reconhecimento da nulidade pelo cerceamento de defesa, com base na alegada colidência de interesses, exige a demonstração real e inequívoca de prejuízo aos acusados, não se admitindo meras presunções da sua ocorrência.

Acerca do tema, colaciono os julgados da Corte Cidadã, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS SATISFATÓRIAS. MEDIDAS NÃO OBRIGATÓRIAS. **COLIDÊNCIA INEXISTENTE**. ORDEM DENEGADA. 1. A não apresentação da defesa prévia a que se referia o art. 395 do Código de Processo Penal, em sua anterior redação, por si só, não gera qualquer nulidade, constituindo faculdade da defesa. A Defesa pode, ainda, formular peça mais genérica, reservando-se a discutir o mérito da ação penal nas fases posteriores, não sendo obrigada a arrolar testemunhas. E não se exige que as alegações finais sejam extensas. 2. No

caso, sequer foi comprovado se a defesa previa foi ou não apresentada, tendo sido arroladas, na contrariedade ao libelo, as mesmas testemunhas da acusação, o que se mostra suficiente. **3. Para o reconhecimento de nulidade processual, exige-se a demonstração concreta de prejuízo.** Hipótese em que o impetrante se limitou a afirmar, genericamente, que o paciente possuía um álibi e que não foi feita acareação, formulando alegações desprovidas de comprovação. **4. A colidência de defesa somente se configura se a culpa de um réu excluir a do outro, o que incorre na espécie, não tendo sido demonstrada a existência de interesses divergentes entre o paciente e o corréu.** **5. Ordem denegada.**

(STJ - HC: 109061 SP 2008/0134827-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/06/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 22/06/2011). (Sem grifos no original).

AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. A nulidade decorrente da colidência de defesas pressupõe a demonstração de que houve, entre acusados defendidos pelo mesmo patrono, apresentação de teses conflitantes, o que não ocorreu *in casu*.** Na hipótese, ao delatar o paciente, o corréu não buscou afastar a sua responsabilidade pela prática do delito, tendo assumido os atos que praticou. **2. 'A colidência de defesas se configura quando um réu atribui a outro a prática criminosa que só pode ser imputada a um único acusado, de modo que a condenação de um ensejará a absolvição do outro, ou quando o delito tenha sido praticado de maneira que a culpa de um réu exclua a do outro.'** (AgRg no RHC 124.996/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2020, Dje 3/6/2020). **3. Ademais, na hipótese, após terem sido assistidos por defensores distintos até a prolação da sentença, foi o próprio paciente quem constituiu como seu procurador o mesmo causídico que já atuava na defesa do corréu, e que apresentou as razões e contrarrazões de apelação em sua defesa.** **4. Anuindo ambos os acusados em serem defendidos pelo mesmo patrono, inviável a arguição posterior de nulidade por tal motivo, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal, mormente porque não foi constatada a colidência entre as defesas apresentadas pelo causídico.** **5. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).** **6. Agrado regimental desprovido.**

(STJ - AgRg no HC: 699916 RS 2021/0327808-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 08/04/2022). (Sem grifos no original).

Assim, se não há imputação de responsabilidade pela conduta entre os acusados, com o objetivo de se eximirem da respectiva sanção penal, não há falar em cerceamento de defesa. O grau hierárquico dos militares envolvidos nos fatos, por si só, não impõe o reconhecimento da colidência de interesses. Do contrário, inúmeros processos apreciados por esta Corte, em crimes praticados por oficiais e praças em coautoria, estariam eivados de vício processual.

Diante do exposto, rejeito, por falta de amparo legal, a preliminar de nulidade suscitada, *ex officio*, pelo eminente Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO NA SESSÃO DE JULGAMENTO – EXIBIÇÃO DE VÍDEO

Conforme relatado, a Defesa busca a anulação do processo originário, a partir da Sessão de Julgamento, por suposto vício que teria contaminado sobremaneira o processo, consistente no fato de o Juízo *a quo* ter permitido a exibição, ao Conselho Especial de Justiça, de um vídeo de interesse da Acusação que não constava dos autos, tendo havido cerceamento de defesa.

Aduzem os recorrentes que, durante a sustentação oral, o MPM exibiu um vídeo com tema balístico, referente à matéria fática, que não havia sido acostado aos autos (evento 1488, vídeo 31 [31'08"], da APM nº 7000600-15.2019.7.01.0001), o que teria sido impugnado pela Defesa.

Afirma que, logo após a exibição, a Juíza que presidia os trabalhos, monocraticamente, determinou que o material não fosse encartado aos autos e que os integrantes do Conselho desconsiderassem o vídeo.

Nessa senda, a Defesa argumenta que as impressões humanas não podem ser apagadas por ordem judicial e que os documentos probatórios devem ser juntados aos autos de forma tempestiva, a teor dos arts. 378 e 379 do CPPM, para possibilitar o contraditório e evitar a surpresa da outra parte.

Por fim, a Defesa salienta que não seria correto nem legal que uma prova seja ofertada e utilizada para só depois se decidir se ela deve ou não ser considerada pelo intelecto dos julgadores.

Por seu turno, o Parquet Castrense sustenta que não houve qualquer surpresa ou prejuízo para os acusados e que os fatos não se deram da forma como quer fazer crer a Defesa.

Destaca o MPM que se tratava de um vídeo meramente instrutivo, sem qualquer inovação na matéria fática, sobre o potencial lesivo de um tiro de fuzil 5,56mm (um dos tipos de armas utilizadas pelos militares), vídeo esse disponível na rede mundial de computadores, com duração de 1'13" (um minuto de treze segundos).

Afirma o MPM que anunciou antecipadamente que iria exibir o vídeo e que, durante toda a exibição, a Defesa não se manifestou ou fez qualquer objeção ao Juízo, somente o fazendo após sua exibição integral.

Salienta que o fato se deu por ocasião da réplica ministerial. Tratou-se tão somente de demonstrar a potencialidade lesiva dos fuzis utilizados pelos Acusados, o que já vinha sendo sustentado, com a apresentação das características e dos dados técnicos do armamento, o que não representou qualquer novidade para a maioria do colegiado *a quo*, composto de oficiais do Exército Brasileiro que, por dever de ofício, são condecorados de armamento.

Por fim, sustenta que não houve qualquer afronta ao disposto no art. 378 do CPPM.

Não assiste razão à Defesa, senão vejamos.

Incialmente, cabe transcrever as disposições dos arts. 378 e 379 do CPPM, *in verbis*:

Art. 378. Os documentos poderão ser apresentados em qualquer fase do processo, salvo se os autos deste estiverem conclusos para julgamento, observado o disposto no artigo 379. (...)

Art. 379. Sempre que, no curso do processo, um documento for apresentado por uma das partes, será ouvida, a respeito dele, a outra parte. Se junto por ordem do juiz, serão ouvidas ambas as partes, inclusive o assistente da acusação e o curador do acusado, se o requererem.

O referido vídeo questionado pela Defesa, exibido na sessão de julgamento, ao que se verifica, diz respeito ao reforço quanto aos aspectos técnicos inerentes ao tipo de arma que os Acusados portavam por ocasião dos fatos que ensejaram a Ação Penal Militar nº 7000600-15.2019.7.01.0001, especialmente quanto ao potencial lesivo do armamento de uso dos militares.

Basta uma breve verificação para constatar que o vídeo exibido não teve o intuito de inovar na matéria fática ou de causar surpresa à Defesa, mas tão somente o propósito de corroborar dados apresentados em *slides* da Acusação acerca das características de cunho técnico de um tipo de arma utilizada pelos militares (Fuzil calibre 5,56mm), inerentes ao seu funcionamento e ao seu respectivo potencial lesivo, como: cadência de tiro, alcance, velocidade e energia cinética, etc., conforme se observa a partir dos 27'50" (27 minutos e 50 segundos) do vídeo 31 do evento 1488 do processo originário.

De fato, ao que se observa, o vídeo exibido durante a réplica do MPM não inova na matéria fática e não envolve exame de balística, ou algo do gênero, que pudesse incriminar os Acusados, afigurando-se como meramente instrutivo sobre matéria incontrovertida nos autos.

Além disso, a impugnação feita pela Defesa ocorreu após a integral exibição do vídeo, protesto esse que, inobstante tratar-se de um vídeo de cunho instrutivo, apresentado em reforço aos aspectos técnicos da arma carreados aos autos, foi acolhido pela Juíza a quo que presidia o Julgamento, ocasião em que foi determinado que o vídeo fosse desconsiderado, conforme se observa no início do vídeo 32 do evento 1488 do processo originário. Assim, não há que falar em determinação judicial tardia ou extemporânea. Caso a Defesa quisesse, poderia ter impugnado a apresentação do vídeo logo no seu início.

Frise-se que a ação da magistrada de 1^a Instância encontra respaldo no art. 29, inciso VI, da Lei nº 8.457, de 1992, o qual prevê a competência dos Presidentes dos Conselhos de Justiça para resolver questões de ordem suscitadas pelas partes ou submetê-las à decisão do Conselho.

Portanto, a referida exibição não teve repercussão ou influência probatória, além do que não se pode olvidar de que o Conselho Julgador ao qual o vídeo foi exibido tinha em sua composição quatro oficiais do Exército, os quais, com certeza, em suas respectivas formações e carreiras, tiveram instrução a respeito de armamento e de munição de uso militar. Inconcebível que um oficial não conheça o funcionamento e a letalidade do armamento militar portado pelos Acusados.

A propósito, vale destacar os seguintes excertos da manifestação da PGJM, que adoto como razão adicional de decidir:

(...)

14. Assim, o vídeo tem caráter meramente instrutivo, sem o condão de inovar na matéria fática ou causar surpresa à defesa, sendo de todo descabida a pretensão de anulação do julgamento em razão de sua exibição.

15. Nesse sentido:

Apelação da Defesa - Tribunal do Júri - Homicídios qualificados – Preliminares – Nulidades posteriores à pronúncia – Utilização de argumento de autoridade durante os debates orais, não verificada - Mera menção ao relatório exarado pela autoridade policial ao término das investigações e às decisões judiciais proferidas, com solicitação de leitura pelos jurados – Não infringência do disposto no artigo 478, inciso I, do CPP - Rol de natureza taxativa, a teor da jurisprudência do STJ - Os jurados contam com acesso aos autos e não lhes é vedada a leitura das manifestações apresentadas ao longo do feito – **Exibição da fotografia de uma arma de fogo e explicação quanto ao seu funcionamento, a não caracterizar ofensa ao artigo 479 do Código de Processo Penal.** Expediente que também foi utilizado pela Defesa durante os debates orais, mediante a exibição de obra literária sobre balística forense – Inexistência de prejuízo –

Preliminares rejeitadas – Decisão manifestamente contrária à prova dos autos – Inocorrência – Acolhida a tese acusatória de que o apelante ceifou a vida dos ofendidos – Qualificadora quanto ao recurso que dificultou a defesa das vítimas, em harmonia com os elementos de prova – Indícios de que o réu agiu mediante dissimulação – Qualificação quanto ao motivo torpe, por outro lado, refutada pelo Conselho de Sentença, após quesitação específica a este respeito – Penas-base acertadamente fixadas acima do patamar mínimo, com fundamento nas graves circunstâncias dos delitos e na elevada culpabilidade do réu – Pena reajustada na segunda fase da dosimetria, haja vista o afastamento da segunda qualificadora, que havia sido sopesada a título de circunstância agravante – Concurso material, bem reconhecido – Réu que agiu imbuído de desígnios autônomos – Regime fechado adequado à quantidade de pena imposta – recurso de apelação parcialmente provido. (TJSP, Apelação Criminal 0001740-36.2009.8.26.0597, 9ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. César Augusto Andrade de Castro, j. 18/03/2021, p. 19/03/2021).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. EXIBIÇÃO DE ARMA, SEMELHANTE À UTILIZADA NO CRIME, EM SESSÃO PLENÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 475, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. QUESITAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO.

1. O art. 232 do estatuto processual estabelece que quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, devem ser considerados documentos.

2. **A exibição de armas semelhantes às que ocasionaram a morte da vítima não podem ser compreendidas como documentos** para alegação de violação ao art. 475, do Código de Processo Penal.

3. Tratando-se de nulidade de natureza relativa, eventual irregularidade na formulação de quesitos, no procedimento do Tribunal do Júri, deve ser arguida no momento oportuno, ou seja, após a leitura e explicitação pelo Juiz Presidente, sob pena de preclusão. Precedentes do STJ.

4. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 262.817/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 15/04/2004, DJ 17/05/2004). (Sem grifos no original).

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa nem prejuízos ou violações aos arts. 378 e 379 do CPPM, transcritos anteriormente, primeiro, porque, no momento da impugnação da Defesa, a Juíza a quo deferiu o pleito e determinou que o conteúdo do vídeo fosse desconsiderado pelos Julgadores e, segundo, porque não houve inovações ou surpresa quanto à matéria fática, tratando-se de exibição de cunho instrutivo sobre matéria provada nos autos.

Dessa forma, não se constata, no ato questionado pela Defesa, ilegalidade que pudesse gerar a declaração de nulidade da sessão de julgamento da APM nº 7000600-15.2019.7.01.0001.

Pelo exposto, rejeito a Preliminar de nulidade do julgamento em razão da exibição de vídeo em sessão, suscitada pela Defesa, por falta de amparo legal.

PRELIMINAR DE NULIDADE – LEITURA DE TRECHO DE LIVRO-ENTREVISTA

Novamente, a Defesa busca a anulação do processo originário, a partir da Sessão de Julgamento, por suposto vício insanável, por ter sido lido pela Acusação, e aceito pela Juíza Federal Substituta da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 1ª CJM, trecho do livro-entrevista homônimo do General VILLAS BÔAS, ex-Comandante do Exército, sem que tenha sido juntado aos autos ou passado pelo crivo do contraditório, a despeito do protesto tempestivo da Defesa.

Aduz a Defesa que o texto lido não constitui caráter doutrinário, pois se trata de um livro de entrevistas feitas com o General VILLAS BÔAS.

O texto lido diz o seguinte (vídeo 33 (09'42") do evento 1488 do processo originário):

Infelizmente, um episódio recente elucida o que estamos tratando. Em Guadalupe, Zona Norte do Rio, um carro particular foi confundido por uma patrulha do Exército como sendo pertencente a traficantes. Indiscriminadamente e desobedecendo às regras de engajamento militar, dezenas de disparos foram realizados, causando a morte do motorista. Além dessa perda, tivemos o indiciamento dos militares com as consequências decorrentes para as vidas pessoais e a interrupção das carreiras.

Por fim, a Defesa sustenta que o texto expressa o depoimento do General VILLAS BÔAS sobre a desobediência às regras de engajamento no episódio objeto do feito em tela, o que teria prejudicado a Defesa, uma vez que as teses defensivas, apresentadas em suas Alegações Escritas, para a absolvição, eram no sentido de que os Acusados teriam agido no estrito cumprimento das leis, em atos de legítima defesa e em observância às regras de engajamento.

Por seu turno, o Órgão Ministerial sustenta que a passagem do livro do General VILLAS BÔAS, citada durante a réplica ministerial, não representou qualquer inovação da matéria fática, nem surpresa para a Defesa, passando de mera referência de doutrina militar comentada e que não houve qualquer prejuízo capaz de embasar o pleito de anulação do julgamento.

Argumenta o MPM que o aludido livro aborda temática variada, como vocação para a carreira militar, aprendendo a comandar, processo de transformação do Exército, intervenção federal, ações de garantia da lei e da ordem, dentre outras questões. Que, durante o relato sobre regras de engajamento, o General mencionou a sua impressão sobre o caso de Guadalupe.

Sustenta que a opinião expressa na passagem do citado livro não constitui depoimento e não se reveste de talas características, até porque o autor da obra não presenciou os fatos.

O *Parquet* salienta que os fatos, por terem sido públicos, notórios e com repercussão, acabaram chegando ao conhecimento dos Órgãos Superiores do Exército, e que algumas informações que constavam em documentos, como é o caso da nota de culpa do APF lavrado à época, na qual indicava que os Acusados estavam presos por terem deixado de observar regras de engajamento no exercício da função.

Por fim, o MPM destaca a carência de doutrina militar sobre o tema e que a citação feita não passou de mera referência de doutrina militar comentada sobre aspecto relacionado a regras de engajamento de militares em operações de garantia da lei e da ordem, regras essas que teriam sido criadas à época em que o General VILLAS BÔAS comandava o Exército Brasileiro.

Não assiste razão à Defesa, senão vejamos.

Observa-se que o ex-Comandante General VILLAS BÔAS não expressa qualquer declaração inerente à matéria fática, mas apenas citou o caso Guadalupe e emitiu sua impressão no sentido da desobediência das regras de engajamento pelos Acusados (vídeo 33 do evento 1488 do processo originário).

Após detida análise da questão, verifico que, no texto lido pelo MPM durante a sua réplica, o General VILLAS BÔAS não figura como testemunha dos fatos, ele apenas comentou em sua obra, sem o conhecimento dos detalhes da matéria fática que permeia o ocorrido em 7 de abril de 2019, em que, em sua visão, teria havido inobservância das regras de engajamento, certamente induzido pelas próprias conclusões do APF.

Aliás, não houve qualquer inovação em relação ao tema regra de engajamento, que era do conhecimento das Partes desde a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. Frise-se que o General de Divisão ANTÔNIO MANOEL DE BARROS, Presidente do Flagrante, fez menção ao tema em diversos documentos. Nos ofícios datados de 8 de abril de 2019, encaminhados ao Juízo a quo (evento 1, arquivo 1, fls. 1/3 do APF nº 7000461-63.2019.7.01.0001), ao MPM (evento 1, arquivo 10, fls. 1/2 do APF nº 7000461-63.2019.7.01.0001) e à Defensoria Pública da União (evento 1, arquivo 10, fls. 3/4 do APF nº 7000461-63.2019.7.01.0001), bem como nas Notas de Culpa (evento 1, arquivo 9, fls. 1/12 do APF nº 7000461-

63.2019.7.01.0001), consta que os Acusados estavam presos em flagrante por transgressão ao art. 324 do CPM por terem deixado de observar regras de engajamento no exercício da função.

Vale ressaltar, conforme salientado pelo MPM, que o texto lido não inova, apenas foi citado como doutrina militar quando da abordagem do tema sobre regras de engajamento.

Não procede a alegação defensiva de que o texto lido seria, por via oblíqua, um verdadeiro depoimento do ex-Comandante para dar suporte à tese acusatória, pois o General VILLAS BÔAS apenas emitiu sua impressão sem adentrar em nenhum aspecto fático que, de alguma maneira, pudesse causar influências no Colegiado Julgador.

Foi durante a instrução processual que se buscou esclarecer e jogar luz aos fatos, por meio do vasto conteúdo probatório coligido aos autos, em que se incluem provas periciais, documentais e depoimentos de testemunhas em juízo.

Nessa senda, por pertinente, vale transcrever os seguintes julgados do STJ, *in verbis*:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 479 DO CPP. NÃO VERIFICADA. LEITURA DE REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA PELO PARQUET DURANTE SESSÃO DE JULGAMENTO DO JÚRI. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O recorrente juntou aos autos documento que demonstra a suspensão do expediente forense e dos prazos processuais no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme a Portaria Conjunta n. 203/2011, nos dias 23 e 24 de junho de 2011, circunstância suficiente para comprovar a tempestividade do seu agravo em recurso especial, uma vez que foi interposto em 27/6/2011. 2. **Referências doutrinárias não podem ser equiparadas aos documentos cuja leitura ou exibição são vedadas no art. 479 do CPP.** 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular os julgados proferidos anteriormente, restando em consequência, improvido o agravo em recurso especial.

(EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.143 - MG (2011/0200226-9). Rel. Min MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgamento 6/11/2012). (Sem grifos no original); e

EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES NO JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A explanação em plenário, pelo Ministério Público, sobre o conceito de dolo eventual, sem que tenha sido sustentada tese nesse sentido, o que se confirma inclusive pela ausência de quesito sobre o tema, não implica nulidade do julgamento. 2.

Referências doutrinárias não podem ser equiparadas aos documentos cuja leitura ou exibição são vedadas no art. 479 do CPP (EDcl no AgRg no AREsp n. 82.143/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/11/2012). 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1.285.462/SP (2011/0236931-0). Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento: 30/6/2015). (Sem grifos no original).

Há de ressaltar que a APM nº 7000600-15.2019.7.01.0001 constitui-se de um processo bastante complexo, com vasta produção probatória, valendo registrar que somente a sessão de julgamento – que a Defesa pretende anular – durou cerca de 15 horas, cujos detalhes e pormenores, inclusive suas intercorrências, foram registrados nos autos por meio das mídias audiovisuais no evento 1488. Na referida Sessão, as Partes tiveram acesso aos detalhes da sessão de julgamento.

Nesse quadrante, analisando o questionamento da Defesa, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no ato de leitura do trecho do mencionado livro que pudesse macular o julgamento, já que o meio empregado se afigura apenas como um reforço da tese Acusatória de inobservância das regras de engajamento pelos Réus, pois consistia numa opinião convergente.

De igual forma, não há qualquer indicativo de que a leitura feita tenha gerado alguma influência ou modificação do juízo de valor sobre a compreensão dos fatos pelos julgadores no tocante ao Decreto condenatório. De fato, não se observa, nos votos e nas manifestações dos membros do Colegiado a quo, nenhuma referência à passagem do livro do ex-Comandante do Exército. Ainda, na fundamentação da sentença, na parte que condenou os Réus, não se vislumbra absolutamente nada a respeito do referido livro.

Ademais, a teor do que dispõe o art. 499 do CPPM, nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

A esse respeito, saliente-se que a Defesa não carreou aos autos nenhum elemento que fosse capaz de comprovar, ou pelo menos instalar dúvida, algum prejuízo que pudesse ensejar a declaração de nulidade do julgamento.

Dessa forma, não se constata, no ato questionado pela Defesa, qualquer ilegalidade que pudesse gerar a declaração de nulidade da sessão de julgamento da APM nº 7000600-15.2019.7.01.0001.

Pelo exposto, rejeito a Preliminar de nulidade em razão da leitura de livro-entrevista, suscitada pela Defesa, por falta de amparo legal.

Antes de adentrar ao mérito, importa relembrar que, em relação a essas preliminares, a defesa requereu correição parcial logo após a prolação da sentença ora recorrida, com fundamento no art. 498, alínea “a”, do CPPM, a qual, todavia, depois de regularmente instruída, teve seu seguimento negado

por esta Corte em 26 de maio de 2022 por ter sido apresentada quando do exaurimento da competência da instância inicial (Processo nº 7000074-43.2022.7.01.0001, evento 10).

De igual forma, esta Corte, nos autos do Habeas Corpus nº 7000046-08.2022.7.00.0000, não conheceu dos idênticos argumentos defensivos, ora apreciados nessas preliminares, justamente por estar a matéria abarcada no presente recurso de Apelação (eventos 132 e 133 do mencionado processo).

Superadas as preliminares de nulidade arguidas pela Defesa dos doze apelantes, passo à análise do mérito recursal.

A denúncia descreve a existência de dois fatos envolvendo os Apelantes. O primeiro se relaciona à legítima defesa exercida pelos militares em relação ao episódio de roubo, praticado por pessoas não identificadas, contra o cidadão Marcelo Monte Bartoly, o qual teve o seu veículo Honda City Sedan, branco, placa KRZ 9136, subtraído, ocasião em que houve a troca de tiros entre os apelantes e os meliantes, em que um dos projéteis, provavelmente dos integrantes do Exército, atingiu o veículo Ford Ka Sedan branco, placa LSC 2892, conduzido pela vítima, senhor Evaldo Rosa, no momento em que acessava a Estrada do Camboatá em direção à Avenida Brasil. É imprescindível mencionar que os assaltantes se evadiram em dois veículos, sendo um desses de características idênticas ao da vítima (Ford Ka Sedan branco). Por esse fato, os apelantes foram denunciados como incursos no crime de homicídio tentado, tipificado no art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 30, inciso II, com o art. 53 e com o art. 9º, § 2º, inciso II, todos do Código Penal Militar. O segundo fato se deu no momento em que os apelantes se depararam com o veículo das vítimas, conduzido pelo senhor Evaldo Rosa, parado alguns metros à frente, ainda na Avenida do Camboatá, com as duas portas traseiras e a do condutor abertas, ocasião em que efetivaram dezenas de disparos ao avistarem a segunda vítima fatal, senhor Luciano Macedo, que tentava socorrer o senhor Evaldo Rosa. Em seus depoimentos, os apelantes foram unâimes em afirmar que imaginaram se tratar dos meliantes que haviam enfrentado minutos antes.

Não há nenhuma dúvida quanto à dinâmica dos fatos. Os laudos periciais referentes ao local dos disparos e ao veículo alvejado são precisos em assegurar os elementos que comprovam a versão apontada na denúncia e a prova oral produzida.

Nesse sentido, vale rever as declarações colhidas durante a instrução criminal.

Constam da Sentença recorrida os extratos das respectivas oitivas, cujo teor transcrevo, *in verbis*:

SÉRGIO GONÇALVES DE ARAÚJO (Vítima no Segundo Fato):
que na data dos fatos estava saindo de seu serviço indo até o bairro de

Bento Ribeiro; que de lá sua filha Luciana disse que iria até um chácara de bebê; que tomou uma carona com seu genro, sua filha e seu neto; que saíram no sentido São João de Meriti; que entraram na rua principal e baixa velocidade; que a rua possuía diversos quebra-molas; **que logo que entrou na rua ouviu os disparos; que os disparos atingiram o carro pelo lado esquerdo e seu genro foi baleado; que estava ao lado de seu genro no banco do carona quando o mesmo caiu sobre seu ombro; que carro ficou em ponto morto quando seu genro foi atingido; que o carro foi no sentido do meio fio; que tentou conduzir o carro mesmo estando no banco do carona; que conduziu o carro para o meio da pista e puxou o freio de mão;** que sua filha saiu do carro com seu neto enquanto ficava dentro do carro tentando reanimar seu genro; **que acredita que seu genro já estava morto** enquanto estava sobre seu ombro; **que tentava reanimar seu genro sem sucesso;** que **um morador do local veio em seu auxílio;** que saiu do carro enquanto tentava destravar a porta; **que se agachou e em seguida os militares realizaram mais uma sessão de disparos; que foi alvejado nas costas, próximo ao pescoço e no glúteo;** que fugiu dos disparos indo em direção a um bar; que foi socorrido por populares; que só foi socorrido com a chegada dos bombeiros que deram prioridade ao rapaz que havia tentado socorrer seu genro; que foi socorrido pelo serviço SAMU e levado ao hospital Albert Schweitzer em Realengo; **que na primeira vez não conseguiu ver de onde vieram os disparos; que chegou a ouvir sua enteada dizer ‘calma amor que é o quartel’;** que na segunda etapa de tiros o carro já estava parado quando foi tentar destravar a porta para sair; **que os tiros vieram da parte traseira do carro;** que na primeira etapa de tiros foram incontáveis os disparos; **que não viu ou ouviu qualquer disparo isolado ser feito contra os militares;** que **não presenciou ninguém portando arma no trajeto de seu automóvel;** que não viu nenhum carro passar; que não foi abordado pelos militares quando saiu do carro; que pediu socorro aos frequentadores do bar; que acredita que sua enteada tenha imaginado que ao dizer a seu esposo “calma que é o quartel” a mesma esperava que os militares pudessem lhes proteger; que não conhece a localidade; que não frequenta a localidade, mas não conhece; que não sabe informar a distância entre o local dos fatos e as piscinas; **que acredita que o Sr. Evaldo tenha morrido instantaneamente após receber os disparos;** que caso não tivesse interferido na direção o automóvel teria subido a calçada; que a rua estava deserta; que quando os militares chegaram já havia saído do carro; que foi alvejado na segunda sessão de disparos; **que a segunda sequência de tiros se iniciou no momento em que o Sr. Luciano chegou na porta do motorista; que no momento dos tiros as portas de trás estavam abertas e as da frente fechadas;** que destravou a porta para que ela pudesse ser aberta pelo Sr. Luciano; que **o lapso temporal entre a primeira sessão de tiros e a segunda foi muito curto;** que não sabe informar quem chamou os bombeiros ou a SAMU; que não sabe informar se sua filha impediu os militares de se aproximarem do automóvel.

MARCELO MONTE BARTOLY (Vítima de roubo no Primeiro Fato): que no dia dos fatos narrados na inicial estava indo para a casa de sua mãe; que por volta das 14h, **ao passar pela área militar através do viaduto de Deodoro, em um semáforo avistou um carro parado em um semáforo com o sinal vermelho; que não costuma sequer parar no semáforo devido ao risco de violência; que teve que parar atrás do veículo que estava a sua frente na via**; que logo em seguida percebeu que o veículo fez um movimento de inclinação à esquerda; que durante a ação estava dentro de seu carro sem nada fazer; que **do assento traseiro do carro desembarcou um indivíduo portando arma de fogo**; que saiu de seu carro; que outros dois homens saíram do carro que estava à sua frente; **que ficou muito nervoso ao ser abordado pelos homens que o renderam; que sequer conseguiu colocar o carro em ponto morto; que enquanto era rendido por um dos homens outro embarcou em seu carro; que o homem que lhe rendeu subtraiu seu aparelho de telefone celular; que enquanto os assaltantes estavam retirando seu cordão uma viatura passava pelas imediações; que a viatura foi avistada pelos assaltantes; que foi alertado por transeuntes para que se afastasse do local; que o local tem pouca visibilidade havendo ponto cego na via; que se afastou do local e se abrigou; que ficou escondido enquanto a guarnição fazia a abordagem; que não viu a abordagem por estar escondido; que ouviu a troca de tiros; que a ação foi muito rápida e não teve tempo de fazer nada, a não ser se proteger**; que quando saiu do local em que estava abrigado, a ação já havia cessado; que em seguida viu alguns militares no chão; que a pista é de mão dupla e o trânsito foi interrompido; que os militares deram ordem para que os motoristas saíssem de seus carros; que ouviu o comandante da operação ordenar que os militares embarcassem; que a ação ocorreu por volta das 14h; **que o carro de onde saíram os assaltantes era um Ford Ka branco Sedan com película escura nos vidros; que o carro não possuía nenhum adesivo que o individualizasse**; que o assaltante que o abordou estava trajando camiseta, chinelo e bermuda; que assaltante que entrou em seu carro era mais claro que o que o abordou semelhantemente trajado; que os assaltantes tinham aparência franzina e bastante jovem, porém portavam armas; que pegou uma carona com um motorista desconhecido; que encontrou os militares e a eles se apresentou como vítima do assalto; que foi levado para fazer o reconhecimento dos assaltantes; que não tem nenhum elemento de identificação do motorista, sabe apenas se tratar de um motorista cadastrado no UBER; que usou o telefone de uma pessoa desconhecida para fazer contato com seus familiares; que os disparos iniciaram quase imediatamente ao momento em que avistou a viatura do Exército; que não é capaz de diferenciar os sons característicos dos disparos de arma de fogo em função de seu calibre ou tipo de armamento empregado; que foram vários disparos, mas não sabe precisar o número exato; que eram três os militares que desembarcaram da viatura; que apenas se apresentou aos militares sem ter tido maior contato com os mesmos; que cerca de um minuto se passou entre o início da ação e o momento em que ouviu a ordem de

embarcar; que o motivo de se abaixar quando avistou a viatura foi o medo de ser alvejado por tiros; que no momento em que se abaixou ainda não havia ocorrido disparos; que acredita que os militares tenham evitado realizar disparos no momento em que estava na linha de tiro; que não viu os disparos apenas os ouviu; que a camiseta do assaltante que lhe abordou era escura e o que sentou no seu carro era branca; que durante a abordagem não viu o assaltante disparar contra os militares; que as sequências de tiros ocorreram no intervalo de aproximadamente dois minutos; que confirma o relatado no depoimento prestado na sede do ministério público sobre ter ouvido sons de disparos de fuzil; que acredita que o som dos disparos de fuzil possam ter abafado os eventuais disparos de pistola; que antes dos disparos de tiro de fuzil não ouviu disparos de pistola; que tem formação superior; que é contador; que não tem nenhum conhecimento técnico sobre armas de fogo; que o automóvel de onde saíram os assaltantes estava parado à sua frente e no momento da abordagem inclinou-se à esquerda; que não seria possível ultrapassar o veículo já que o mesmo bloqueava a via; que já sofreu outros assaltos da mesma natureza; que por já ter passado por situação semelhante acredita que o assaltante era iniciante; que os procedimentos adotados pelo assaltante lhe pareceram os de um iniciante; que o assaltante era bastante jovem; que eram três os assaltantes; que o assaltante que o abordou estava portando uma pistola; que o segundo assaltante também portava uma pistola; **que o terceiro assaltante estava sem camisa e de chinelo;** **que o terceiro assaltante abordou um outro automóvel que trafegava no sentido oposto ao seu;** que não pode ver o número de ocupantes do Ford Ka, porém presumiu que ambos os assentos dianteiros estivessem ocupados; que não sabe informar o número de pessoas presentes no local e se recorda apenas das duas mulheres que estavam no ponto de ônibus; que quando os disparos ocorreram já estava fora da linha de tiro; que em nenhum momento se sentiu ameaçado pelo Exército; que estava fora de ameaça quando o Exército iniciou os disparos; que os militares tomaram o cuidado de interditar o trânsito antes de realizar os disparos; que a ação ocorreu muito rapidamente; que acredita que o Exército agiu em sua defesa e das outras pessoas que estavam no ponto de ônibus; que foram muitos os tiros que ouviu; que não conseguiu ver o interior do Ford Ka Branco; **que logo depois do local em que sofreu o assalto existe uma curva que impede a visualização a longo alcance;** **que após tomar a carona com o motorista do UBER, chegou ao local onde avistou um veículo semelhante em modelo e cor ao que tinha sido usado pelos assaltantes;** **que teve a impressão de se tratar do mesmo automóvel;** **que foi levado até o Sr. Luciano para realizar o reconhecimento do mesmo como sendo um dos assaltantes;** que não reconheceu o Sr. Luciano como um dos assaltantes; que confirma o relatado em depoimento ao ministério público sobre não ter reconhecido o Sr. Luciano como um dos assaltantes; que o encaminhamento do reconhecimento dos alvejados ocorreu a partir do motorista, em seguida o alvejado que estava próximo à muretinha e em seguida o da barraquinha; que quando foi conduzido ao motorista, o Sr. Evaldo, foi lhe

perguntado se reconhecia o mesmo como um dos assaltantes tendo dito que não o reconhecia; que não reconheceu nenhuma das vítimas dos disparos feitos pelo Exército como sendo os assaltantes; que os militares impediram o trânsito apenas no segundo fato e não no primeiro; que não sabe informar o exato momento em que o trânsito foi interrompido.

LUCIANA DOS SANTOS NOGUEIRA (Esposa de **EVALDO ROSA DOS SANTOS**, vítima no Segundo Fato): que no domingo pela manhã havia pedido a seu esposo que a levasse a um chá de bebê; que estavam fazendo o itinerário costumeiro; que estava conversando e brincando normalmente com seu esposo; que foram surpreendidos por uma sessão de tiros; que ouviu os tiros e se abaixou; que percebeu que seu esposo havia sido atingido por um tiro e o sangue espirrou em seu filho; que pediu calma a seu esposo e afirmou que ali era o quartel; que seu padrasto, no banco da frente, tentava reanimar seu esposo para que o mesmo dirigisse o carro por mais alguns metros; que o veículo em que estava parou logo a frente e nesse momento conseguiu sair do carro; que em seguida os disparos cessaram e o seu padrasto conseguiu conduzir o carro mais à frente; que pediu ajuda a populares para que socorressem o seu esposo; que mesmo nesse momento os militares os perseguiam e continuaram atirando; que saiu em desespero pedindo ajuda; que seu filho estava desesperado e gritava o nome do pai; que pediu a seu padrasto que também ficasse dentro do carro enquanto buscava ajuda; que mesmo quando estava buscando ajuda os militares continuavam atirando; que uma senhora lhe abrigou dentro de sua casa; que achou que seu padrasto tivesse morrido; que diversas pessoas se aglomeravam para tentar ajudar e enquanto isso os tiros continuavam; que pediu ajuda aos militares que se negaram e fizeram cara de deboche; que quando os disparos cessaram retornou ao automóvel e constatou que seu esposo estava morto; que não havia motivo para ser alvo dos disparos; que pediu socorro ao militares dizendo que seu esposo era trabalhador; que lamenta a perda de seu esposo e seu filho não terá a oportunidade de conviver com o próprio pai; que os disparos vieram a partir da parte traseira do veículo e seu esposo foi atingido nas costas à altura da lombar; que após os disparos o sangue de seu marido espirrou em seu filho; que a roupa de seu filho ficou manchada de sangue; que quando estava cursando o segundo grau chegou a estagiar pelo curso de patologia clínica no HFAG localizado no bairro da Ilha do Governador; que o motivo de ter tentado tranquilizar seu marido dizendo que se tratava do Exército era a percepção de que a força estaria no local para zelar pela segurança da população; que chegou a ver os militares fazendo disparos contra o carro que ocupava; que o carro em que estava foi conduzido por seu esposo já baleado com a ajuda de seu padrasto por algumas centenas de metros à frente; que percebeu o carro ser atingido por diversos disparos; que todos os outros ocupantes do carro saíram pelo lado do carona; que pediu a ajuda de populares no local; que acredita que seu esposo ainda estivesse vivo no momento em que o carro parou; que acredita que seria possível socorrer seu esposo no momento em que o carro parou; que não chegou a checar os sinais vitais de seu marido; que desde que o carro fez a curva

e levou o primeiro tiro passaram-se apenas alguns instantes; que quando saiu do carro os militares ainda não haviam chegado ao local; que os militares já chegaram no local atirando; que não se recorda de no segundo momento se os militares estavam a pé ou na viatura; que não chegou a ver alguém tentando ajudar seu marido por já ter entrado dentro de uma casa para se abrigar dos disparos; que diversos populares se prontificaram a ajudar; que não percebeu disparos sendo feitos contra outras pessoas; que não conhece o Sr. Luciano Macedo; que tomou conhecimento posterior que o Sr. Luciano Macedo tentou ajudar seu marido se aproximando do carro; que não chegou a presenciar o Sr. Luciano Macedo quando o mesmo tentava prestar socorro a seu marido; que pedia socorro e dizia que ele era trabalhador; que os militares debochavam e permaneciam apontando as armas; que pediu socorro aos militares diversas vezes; que os militares faziam pose com as armas e se negaram a prestar socorro; que não ouviu disparos sendo feitos por ninguém a não ser os militares; que chegou a ver o Sr. Luciano Macedo baleado e sua esposa que se aproximou dizendo que ele só tinha tentado ajudar; que seu padrasto também foi atingido; que não chegou a presenciar seu padrasto saindo do carro; que os militares em nenhum momento se aproximaram para prestar socorro; que só depois que os bombeiros chegaram houve algum socorro; que chegou a se prontificar a fazer massagem cardíaca em seu marido; que não chegou a fazer a massagem cardíaca por estar sob a mira dos militares; que saiu do carro para salvar seu filho; que afastou o seu filho do local da ação para lhe preservar; que a rua em que o carro trafegava possuía quebra molas e era tranquila; que o carro em que estava não estava em alta velocidade; que o carro que estava possuía película Insulfim clara possibilitando a visão exterior de seus ocupantes; que não presenciou qualquer atividade suspeita na via; que em nenhum momento viu qualquer atividade suspeita ou alguém que atirasse contra os militares; que foram disparados muitos tiros contra o carro que ocupava; que a quantidade de tiros parecia uma guerra; que não teve qualquer conversa com seu padrasto após o mesmo ter saído do carro; que não sabe onde seu padrasto se abrigou; que ouviu relatos de que os populares frequentadores do bar tiveram que intervir na ocasião para impedir que fosse executado pelos militares; que os militares usavam de deboche e riam da situação antes de o socorro chegar; que os militares após a chegada dos bombeiros tentaram se aproximar do corpo de seu marido; que impediu aproximação dos militares enquanto seu marido recebia o socorro; que não permitiria que seu marido fosse morto como um bandido; que disse aos militares que não se afastaria do local e dali só sairia morta; que no momento a rua estava deserta e por ser domingo o movimento de carros era muito escasso; que mora no centro do bairro de Marechal Hermes; que estava acostumada a passar pelo local; que não considera a localidade como área conflagrada; que não sabe informar a distância entre a área de piscinas e a do local dos acontecimentos; que a primeira rajada de tiros ocorreu quando o carro dobrava à direita; que não viu outros veículos lhe ultrapassando; que no primeiro momento não sabia

de onde estavam vindo os tiros; que não tem como afirmar se seu esposo lhe respondeu e acredita que o mesmo estivesse desmaiado; que diversos populares se aglomeraram ao redor do carro até a chegada dos bombeiros; que não se recorda em que posição o carro parou após ser conduzido com a ajuda de seu padrasto; que após o carro ter parado pediu ajuda dos populares e em seguida os militares realizaram diversos disparos contra as pessoas que tentavam socorrer seu esposo; que enquanto pedia ajuda para socorrer seu esposo os militares efetuavam disparos e teve que se abrigar dos tiros; que ingressou em esfera cível indenizatória contra a União; que após a chegada dos bombeiros que atestaram morte de seu esposo, afastou os militares que tentavam se aproximar do corpo.

DAYANA HORRARA (Esposa de **LUCIANO MACEDO**, Vítima no Segundo Fato): que se recorda de em conjunto com seu esposo o Sr. Luciano ter parado em uma lanchonete na favela do Muquiço; que pararam para lanchar e em seguida se dirigiu até a saída quando escutaram tiros; que se abrigou dos tiros; que quando os tiros cessaram um carro parou e a Sra. Luciana desembarcou pedindo socorro; que seu marido foi até o carro para ajudar; que seu esposo tentou tirar o motorista de dentro do carro; **que disse a seu marido para que deixasse o motorista dentro do carro, pois o mesmo já estava morto**; que disse a Sra. Luciana para que saísse de perto do carro; que ouviu seu marido dizer para fugir e ouviu os tiros; que viu seu marido baleado e com a camisa suja de sangue; que seu marido lhe pediu ajuda para que o retirasse do sol; que arrastou seu marido até a calçada e o apoiou sobre uma das rodas do carro; que um militar do Exército se aproximou e lhe apontou uma arma; que o militar do Exército ordenou que se afastasse de seu marido enquanto tentava prestar socorro; que disse ao militar que seu marido era inocente e lhe pediu ajuda; que em resposta ao pedido de ajuda o militar riu e falou que seu marido era bandido; que os populares saíram do prédio dizendo que o seu marido era morador; que um dos moradores avisou que já havia chamado os bombeiros; que quando começaram os tiros já havia saído de perto do carro; que não sabia quem eram os autores dos disparos e só depois descobriu que era o Exército; que não viu de onde vieram os tiros; que os militares já chegaram atirando; que estava próximo ao carro quando se iniciou a segunda sequência de tiros; que quando foi socorrer o motorista baleado seu marido largou o carrinho em que reunia madeira para a construção de seu barraco; que o carrinho ficou do lado direito do carro, o lado do carona; que inicialmente seu marido se dirigiu ao motorista para socorrê-lo; que seu marido trajava shorts, chinelo e boné; que fora os militares não havia mais ninguém efetuando disparos; que não percebeu nenhum disparo ser feito contra os militares; que estavam próximo a oficina na saída da favela quando ouviu os primeiros tiros; que o carro branco que parou próximo a oficina estava em baixa velocidade, quase parando; que seu marido passou pela frente do carro quando foi socorrer o motorista; que os tiros foram disparados pelas costas de seu marido e tudo ocorreu muito rápido; que assim que começaram os disparos seu marido lhe disse

para que corresse e assim o fez; que não sabe informar o número apenas que foram muitos os tiros; que não ouviu tiros isolados ou disparos feitos em direção aos militares; que não havia qualquer anormalidade no local; que não havia pessoas portando armas no local; que no momento em que avistou o carro parando lentamente não presenciou ou ouviu qualquer disparo; que os disparos iniciaram quando seu marido estava socorrendo o Sr. Evaldo; que não havia nenhuma pessoa armada no local em que o carro parou; que até o momento em que correu e se escondeu ouviu muitos tiros; que o carrinho de catador estava em local visível; que está grávida; que quando pediu ajuda um militar riu de sua situação; **que chegou a ver o Sr. Evaldo consciente e o mesmo olhou para seu marido antes de desfalecer**; que não é residente do Muquiço; que utiliza o Muquiço como passagem; que esteve no Muquiço pela manhã; que não houve qualquer tiroteio no Muquiço por volta das onze horas da manhã; que não viu de onde vieram os tiros que atingiram seu marido, apenas os ouviu; que seu marido abandonou o carrinho quando ouviu a primeira sequência de tiros; que o carrinho estava próximo ao carro do Sr. Evaldo; que seu marido foi socorrido pelos bombeiros; os militares se aproximaram e ordenaram que saísse de perto do local; que os militares apontaram as armas e lhe ordenaram que saísse do local; que seu marido tinha passagem pela polícia e já havia ficado preso; que não sabe informar por qual crime seu marido respondeu; que já teve passagem pela polícia pelo crime de tráfico; que seu marido não tinha nenhum pedaço da madeira em sua mão.

MICHELE DA SILVA LEITE NEVES (Amiga de LUCIANA, esposa da Vítima EVALDO): que é amiga de Luciana e foi chamada por ela para ir ao chá de bebê; que foi deixada em casa no bairro do Caju; que decidiu ir ao chá de bebe com sua amiga Luciana; que não conhece o local em detalhes; que seguiram com o carro e após virar em uma esquina ouviu os disparos; que o Sr. Evaldo foi atingido pelos disparos e caiu sobre o volante; que o carro perdeu velocidade e seguiu por alguns metros sendo conduzido pelo Sr. Sergio; que em seguida os disparos cessaram e nesse momento saiu do carro para pedir ajuda; que quando o carro parou a Luciana foi a primeira a sair do carro e em seguida saiu do carro com o menor David; que se abrigou atrás de uma caminhonete e em seguida na casa de uma senhora; que estava desesperada devido ao grande número de tiros; que a Sra. Luciana estava desesperada e dizia “mataram o meu marido”; que na primeira sequência de tiros não identificou quem estava realizando os disparos; que na primeira sequência de tiros ouviu Luciana dizer “calma amor é o quartel”; que na segunda sequência de tiros, quando já estava fora do carro, viu os militares disparando contra o carro; que ninguém foi prestar socorro; que não chegou a ver o Sr. Luciano tentando prestar socorro; que só viu o Sr. Luciano quando o mesmo já havia sido baleado; que só quem ficou no carro foi o Sr. Sergio; que em ambas as sessões de tiros foram grandes; que segunda sessão de tiros foi mais longa que a primeira; que não viu qualquer carro ultrapassar o veículo em que estava; que a rua estava deserta; que não havia ouvido nenhum som de disparos antes dos efetuados pelo Exército; que não

havia pessoas armadas no local; que não ouviu tiros isolados ou qualquer pessoa portando armas; que não havia atividade criminosa no local; que no local onde o carro parou havia uma aglomeração de populares; que não conseguiu ver em que local o Sr. Evaldo foi alvejado; que sua única reação foi a de se abaixar; que na segunda sessão de tiros os militares não esboçaram qualquer tipo de ajuda ou socorro; que não sabe quem chamou mas não demorou até que os bombeiros chegassem ao local; que o primeiro a ser socorrido foi o Sr. Luciano; que não sabia que o Sr. Sergio havia sido baleado; que os militares não prestaram socorro mesmo após terem constatado o cometimento de erro; que antes da segunda sessão de tiros chegou a ver os militares se aproximando do local em uma viatura; que os militares desembarcaram da viatura e já chegaram no local atirando; que havia dois quebra-molas na rua em que o veículo foi alvo dos primeiros disparos; que o veículo que estava possuía insulfim claro a ponto de ser imperceptível; que era possível visualizar todos as pessoas que estavam dentro do carro; que no segundo momento chegou a ver os militares disparando contra o carro; que não havia ninguém disparando contra os militares; que o carro foi alvo dos primeiros disparos logo após realizar a conversão à direita na estrada do Camboatá.

JÉSSICA MACIEL DOS SANTOS: que no dia dos fatos narrados na denúncia pela parte da manhã por volta das 10h30min havia conflito armado no local; que em conjunto com seu marido e filho estava indo ao mercado e presenciou intensa troca de tiros; que teve que se abrigar para evitar ser alvejada por tiros do conflito que ocorria entre membros da PM e bandidos; que por volta das 14h ouviu tiros; que quando foi até a janela testemunhou os fatos narrados na denúncia; que viu o momento em que o carro parou e o Sr. Luciano se aproximou do automóvel para tentar prestar socorro; que viu o momento em que uma senhora de cabelos loiros e uma criança foram abrigados na residência de uma das pessoas que se prontificou a prestar socorro; que viu o momento que militares saíram de uma viatura e atiraram contra o carro enquanto o Sr. Luciano tentava prestar socorro; que mesmo após o Sr. Luciano ter tentado correr, os militares continuaram atirando; que alguns tiros atingiram o seu prédio e temeu que seu apartamento fosse atingido desta forma; que chegou a sentir efeitos de queimadura em seus olhos causados pelos disparos; que o Sr. Evaldo já estava morto e o Sr. Luciano foi baleado e ficou no local perdendo sangue; que os militares não prestaram socorro; que Sr. Evaldo era artista conhecido na localidade como “Manduca”; que o Sr. Evaldo era pessoa pública conhecida na região; que o prédio em que reside tem sete andares e seu apartamento é localizado no quinto andar; que de sua janela é possível ter uma visão clara da estrada do Camboatá e do Piscinão; que viu dois militares fora da viatura enquanto disparavam contra o carro; que o intervalo entre a primeira e a segunda sequência de disparos foi de aproximadamente dois minutos; que no momento em que o carro branco parou não havia carros passando na rua; que no local não havia ninguém portando armas ou em atitude suspeita; que o Sr. Luciano estava interagindo com o Sr. Evaldo enquanto tentava socorrê-lo no momento em que foi alvejado;

que no momento dos fatos não conseguiu reconhecer o Sr. Evaldo como sendo o artista Manduca, só tomou conhecimento sobre sua identidade posteriormente; que teve medo e por isso correu dos disparos; que sentiu uma queimadura pelos tiros no momento em que via o Sr. Luciano se aproximar de sua janela; que após cessar os disparos os militares pareciam estar tensos e assustados e alguns militares foram arrogantes e debochados; que passado um tempo chegaram dois tanques que ficaram apontados em direção ao prédio onde os moradores estavam no varandão; que os militares não tentaram prestar socorro; que o socorro foi prestado por ambulância do SAMU que chegou entre 15 e 20 minutos; que acredita que os disparos foram mirados no Sr. Evaldo de forma proposital; que quando houve início os disparos não havia ninguém ao redor do carro com atitude suspeita ou portando algum objeto suspeito; que os militares continuaram atirando no Sr. Luciano enquanto este corria dos disparos; que as pessoas da localidade gritavam informando aos militares que o Sr. Luciano era trabalhador e morador do local; que o Sr. Evaldo era conhecido na região por ser artista nascido e criado na localidade; que não procurou as autoridades do Exército por receio; que seu apartamento é localizado próximo à Av. Brasil; que de sua janela consegue ver o Piscinão; que viu o Sr. Luciano gesticulando com o Sr. Evaldo após o primeiro disparo; que não tinha visão total, mas via as pernas do Sr. Luciano; que viu o momento que o carro branco parou no meio da rua e o Sr. Luciano foi até a porta do motorista; que no momento que o carro parou viu duas pessoas dentro do carro, sendo um senhor e a perna de outro homem que mais tarde tomou ciência de ser o Sr. Evaldo no banco do motorista; que não viu outros carros passando pelo local.

WILHAMIS STELMAN MARTINS: que por volta das 11 horas chegou em casa com sua esposa e filho; que por volta das 14 horas sua esposa ouviu barulho de disparos de tiros; que sua esposa viu de sua janela o carro sendo parado e o chamou dizendo se tratar de um assalto; que quando chegaram em seguida, o Exército estava chegando e terminaram de efetuar os disparos; que viu um rapaz, o Sr. Luciano, tentando socorrer as vítimas; que os militares gritavam que se tratava de bandido; que o Sr. Luciano tentou correr após ser alvejado por tiros; que pediu ajuda aos militares, mas estes não o ajudaram; que a esposa do Sr. Evaldo estava preocupada; que somente a ambulância prestou socorro às vítimas; que **o Sr. Luciano estava com a camisa pendurada no ombro, de bermuda e boné;** que não viu o primeiro disparo, mas que sua esposa achou que tratava-se de um assalto; que quando viu o Sr. Luciano e o Sr. Sérgio já estavam tentando ajudar o Sr. Evaldo; que mora no segundo apartamento após a varanda; que tem vista de todo local do Piscinão até à av. Brasil; que os militares estavam na esquina entre o boracheiro e o Piscinão, enquanto o carro das vítimas já estava na altura de seu apartamento; que todos os militares estavam dentro da viatura militar; que viu a Sra. Luciana, seu filho e a Sra. Michele saindo do carro; que o único que permaneceu dentro do carro foi o Sr. Sérgio que tentava socorrer o Sr. Evaldo; que logo em seguida chegou o Sr. Luciano; que do

seu apartamento conseguiu visualizar quem estava dentro do carro; que o Sr. Luciano estava em uma barraca no ponto de ônibus e foi socorrer as vítimas; que o Sr. Luciano passou pela parte da frente do carro e se posicionou ao lado do motorista, tentando reanimá-lo; que percebeu a aproximação dos militares; que não viu ninguém portando armas, nem passando carros no momento do ocorrido; que após os disparos os militares debocharam da esposa do Sr. Luciano enquanto esta pedia ajuda; que os militares estavam armados; que o socorro às vítimas deu-se somente através da ambulância; que o Sr. Luciano estava no carro e no momento em que correu em direção ao prédio (Minhocão) para se abrigar dos tiros foi alvejado nas costas; que o socorro demorou uns 40 minutos; que os militares fizeram muitos disparos contra o carro; que observou a esposa do Sr. Luciano o puxando; que nenhum militar colaborou para socorro do Sr. Luciano; que as pessoas na rua gritavam que era morador e os militares gritavam que era bandido; que a esposa do Sr. Evaldo gritava socorro a todo o tempo e perguntava o porquê de estarem fazendo isso; que a esposa do Sr. Evaldo pedia para que puxassem o Sr. Evaldo para o banco do carona para que tentassem ajudar a socorrê-lo; que não viu outros carros brancos passando pelo local; que no momento em que Sr. Luciano foi prestar socorro ao Sr. Evaldo não estavam sendo disparados tiros; que viu os militares dispararem em direção ao carro; que **o Sr. Luciano não tinha nenhum objeto nas mãos**; que o Sr. Luciano correu ao início dos disparos; que os militares continuaram disparando enquanto o Sr. Luciano corria de costas; que a esposa do Sr. Luciano pedia ajuda aos militares para socorrer o Sr. Luciano; que os militares negaram socorro ao Sr. Luciano; que na parte da manhã havia ocorrido um confronto entre militares e bandidos; que o confronto da parte da manhã ocorreu na parte de trás do prédio; **que quando estava chegando do mercado já estava acontecendo o confronto da parte da manhã; que se abrigou na COMLURB até que cessasse o confronto, por volta das 11 horas**; que não é comum confronto entre bandidos e militares na região; que foi o único confronto que presenciou durante os 3 anos que mora na região; que não está trabalhando no momento; que nunca respondeu por nenhum crime; que mora em frente ao sinal onde o carro foi alvejado; que por volta das 13 e 15 horas não viu nenhum incidente na região do Piscinão, onde estava parada a viatura do Exército; que viu o momento em que os militares alvejaram o carro; que não viu o primeiro disparo; que os disparos que viu o carro estava parando; que nesse momento a Sra. Luciana e a Sra. Michele já estavam fora do carro; que por volta de 5 minutos depois os militares chegaram atirando; que no momento que os militares iniciaram esses disparos estavam o Sr. Evaldo no banco do motorista, o Sr. Sérgio no banco do carona e o Sr. Luciano ao lado da porta do motorista; que as portas do veículo estavam abertas; que o Luciano estava posicionado como se fosse entrar ou sair do veículo; que é amigo de um músico que tocava no mesmo grupo do Sr. Evaldo; que não tinha amizade com o Sr. Evaldo ou sua esposa; que só tinha amizade com o integrante Alex do grupo do Sr. Evaldo; que no momento dos disparos a Sra. Luciana, a

criança e a Sra. Michele estavam fora do carro; que a Sra. Luciana estava do lado de fora pedindo para socorrerem o Sr. Evaldo, enquanto a Sra. Michele estava com a criança; que a Sra. Luciana, a criança e a Sra. Michele estavam próximas ao carro quando os tiros começaram; que a Sra. Michele, a criança e a Sra. Luciana assistiram o tiroteio.

JOILSON MANOEL DA SILVA: que correu para a janela quando ouviu tiros e **viu 2 carros passando no sinal e o carro do Sr. Evaldo parando; que os outros carros seguiram em direção à zona Oeste; que os outros 2 carros eram brancos**; que seu cunhado falou que havia sido alvejado quem estava dentro do carro que parou (carro do Sr. Evaldo); que ouviu a Sra. Luciana junto a seu filho gritando por socorro para o Sr. Evaldo; que nesse momento pegou o celular para filmar e ouviu os tiros; que ficou com medo de aparecer na janela; que pôs o celular na janela para filmar a cena; que ao cessar os tiros chegou à janela e viu os militares indo em direção ao carro alvejado; que os militares estavam muito alterados e apontando arma para todos os lados; que os militares gritavam para sair de cima dos alvejados e levantar as mãos sob ameaça de “vai tomar também”; que quem prestou socorro às vítimas foi o Corpo de Bombeiros; que mora no sétimo andar, de frente onde ocorreram os fatos; que não visualizou ninguém portando armas dentro dos outros carros que passaram pelo sinal; que não conseguia ver quantos indivíduos estavam dentro desses carros que passaram pelo sinal; que estes carros foram em direção à zona Oeste; que inicialmente ouviu apenas um estampido; que nesse momento do primeiro barulho de tiro não viu os militares; que os militares chegaram atirando; que viu a aproximação do Sr. Luciano para ajudar as vítimas; que o Sr. Luciano estava ao lado da porta do motorista; que não visualizou a esposa do Sr. Luciano; que na filmagem que fez mostra o momento em que o Sr. Luciano foi alvejado; que no momento que o Sr. Luciano foi alvejado não estava mais próximo ao carro; que não viu nenhum militar prestar socorro às vítimas; que na filmagem que fez aparece o Sr. Sergio saindo do carro; que ouviu os militares falando logo que saíram da viatura; que os militares foram em direção ao Sr. Luciano gritando que ele “também estava no meio”; que os militares gritavam que quem se aproximasse dele “ia tomar também”; **que o Sr. Luciano estava sem camisa e de bermuda; que achou estranha a forma que os dois carros que haviam passado no sinal eram conduzidos, quase que batendo entre si; que deduziu que os militares alvejaram o carro errado; que deduziu que o alvo dos militares era na verdade os outros dois carros que passaram no sinal;** que não viu uma troca de tiros efetivamente, apenas deduziu; que viu através do vídeo gravado por si próprio o momento em que o Sr. Luciano foi alvejado; que ouviu os populares gritando para os militares que se tratava de uma família e um morador; que não viu os militares prestarem socorro às vítimas; que é morador do local há 3 anos; que desconhece a informação sobre ter havido um tiroteio na localidade durante a parte da manhã; que seu apartamento fica localizado próximo ao semáforo; que do seu apartamento tem vista para o Piscinão; que não viu viatura militar parada no Piscinão por volta das 15 horas; que os outros dois carros que

passaram no sinal estavam na frente do carro do Sr. Evaldo; que o segundo carro estava quase empurrando o primeiro para passarem no sinal; que o vídeo divulgado está em sua íntegra, sem edição; que quando desceu de seu apartamento, encontrou um amigo que era primo do Sr. Evaldo; que entregou o vídeo para seu amigo e um repórter que estava no local; que não pode precisar se houve tiros em direção aos militares, visto que o primeiro ele apenas ouviu; que no momento dos tiros havia algumas pessoas em um trailer que fica localizado onde ocorreram os fatos; que não sabe se no dia dos fatos havia mesas desse trailer voltadas para a Av. Brasil; que viu uma viatura da Polícia Militar chegando, mas que a mesma logo foi embora; **que da sua janela não tinha como visualizar dentro do automóvel**; que a janela do apartamento das testemunhas Jéssica e Wilhamis é voltada mais em direção à Deodoro que para a Av Brasil; que não viu o Sr. Luciano se aproximando, viu apenas ele já caído; que não sabe dizer se os militares alteraram o local dos fatos; que não conhecia o Sr. Luciano e sua esposa; que não viu o Sr. Luciano carregando madeira; que já viu algumas situações de confronto no sinal em que o carro das vítimas estava; que não ouviu nenhum confronto próximo ao local na parte da manhã. (APM 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 1481, fls. 10/18).

(Grifos nossos).

Depoimentos das testemunhas de defesa transcritos da Sentença recorrida:

GEN OTÁVIO RODRIGUES DE MIRANDA FILHO: que não presenciou os fatos, pois estava em sua residência em Resende; que no domingo pela manhã o Comandante **do 1º Batalhão de Infantaria entrou em contato para informar que havia um confronto na comunidade do Muquiço**; que a viatura dos militares que estavam patrulhando regularmente a região havia sido alvejada por uma grande quantidade de tiros, a ponto de os militares não conseguirem desembarcar da viatura; que os militares estavam em viaturas blindadas e conseguiram se evadir do local; que foi reportado o fato a ele; que autorizou o acionamento do plano de chamada e convocasse uma companhia para que retornassem ao Batalhão e se deslocassem à comunidade caso fosse necessário; que diante dos fatos, antecipou seu retorno ao Rio de Janeiro; que informou ao comando da DE e ao comando da CMR sobre o que estava acontecendo; que foi informado que não houve vítimas nem danos colaterais visíveis da parte dos militares; que dá parte dos traficantes é difícil afirmar se houve vítimas no confronto da parte da manhã; que os militares seguiram para a Praça da Jaqueira, onde possuem um ponto forte para fazer a segurança dos PNR's de Guadalupe e foram novamente atacados por traficantes; que dessa vez havia militares já fora dos veículos blindados e responderam ao fogo; que foi o segundo evento em que essa tropa foi atacada somente na parte da manhã; que estavam levando uma companhia para dentro do 1º BI para ficar em condições de ser empregada; que por volta das 14 horas foi informado pelo

Comandante do Batalhão que havia ocorrido outro confronto com vítimas; que uma parcela do efetivo envolvido nos dois eventos da manhã se deslocavam do 1º BI até a comunidade do Guadalupe a fim de levar o alimento para a tropa que havia permanecido em posição; que na altura do viaduto de Deodoro, esses militares foram informados por motoristas que estava ocorrendo um assalto próximo, na região de uma piscina bem característica; que foram informados que cerca de 5 bandidos armados em um Ford Ka branco Sedan estavam assaltando um Honda City; que a tropa se preparou para o confronto e quando estavam se aproximando foram recebidos com fogos; que a tropa respondeu ao fogo; que houve um tiroteio significativo; que tudo indica que nesse momento a bala perdida atingiu a vítima Sr. Evaldo; que a tropa não teve conhecimento desse fato por estar no meio de uma troca de tiros; que os bandidos teriam embarcado em duas viaturas civis, a princípio 3 bandidos em um Honda City e 2 bandidos no Ford Ka Sedan; que os bandidos se evadiram e a tropa perdeu o contato visual com estes; que a tropa seguiu adiante e se defronta com um Ford Ka Branco com 2 portas abertas e 2 pessoas à frente; que alguém passou pela parte da frente do carro e o passageiro abriu a porta para sair; que nesse momento a tropa abriu fogo; que os fatos se deram nessa sequência; **que gostaria de enfatizar que esses militares vieram de uma sequência de operações de natureza militar dentro da garantia da lei e da ordem; que como Comandante da Brigada durante o período de Intervenção Federal, essa brigada participou de cerca de 1 centena de operações sem que houvesse nenhuma vítima fatal; que isso gera um efeito muito grande na tropa; que foram 9 meses de combate e perderam o Capitão Diego Martins dessa mesma unidade nessas operações, o Cabo Fabiano e Soldado Viana do 2 BI; que foi informado que os militares haviam confrontado com os mesmos bandidos que realizaram o assalto;** que a primeira nota do CML tinha esse teor; que foi relatado dessa forma porque os militares tinham a convicção de que se tratava exatamente das mesmas pessoas no mesmo veículo que havia realizado o assalto; que os militares haviam sido vítimas de um ataque covarde na parte da manhã; que foram atacados pela segunda vez na Praça Jaqueira; que foram vítimas de fogos em uma terceira vez enquanto tentavam ajudar um civil que estava sendo assaltado; **que nessa terceira vez não estavam em proteção de um veículo blindado;** que considera que os militares reagiram de forma adequada diante da situação narrada; que a comunidade do Muquiço possui constantes episódios de violência; que há muitas PNR's vazias; que muitos militares preferem morar longe ao local de trabalho do que se expor ao risco de morar nas PNRs daquela localidade; **que com o passar do tempo os militares começaram a ter confrontos com os traficantes, uma vez que estes não respeitam a autoridade militar; que a região é muito perigosa e já houve diversos fatos de militares serem assaltados e vítimas de disparos mesmo a paisana;** que o prédio "Minhocão" tem dominância sobre toda a entrada do Muquiço; que durante operações anteriores, a tropa ocupava o "Minhocão" para evitar que os traficantes o ocupasse; que é **um prédio dominado pelo tráfico e possui olheiros**

permanentes na varanda; que uma de suas preocupações quando ocorreu o incidente era que a tropa estava frequentemente sob a mira dos traficantes, uma vez que o fato ocorreu próximo ao “Minhocão”; que em outras operações na maioria das vezes os tiros contra os militares vêm do “Minhocão”; que ocorreram 2 episódios; que o primeiro episódio consiste em que os militares tentaram impedir um assalto, porém que houve a evasão dos bandidos e a tropa não entrou em perseguição; que a caminho de seu destino, a tropa deparou-se com a cena do carro branco parado com as portas abertas e acreditaram ser os mesmos envolvidos no primeiro episódio; que nesse segundo evento os militares teriam ouvido disparos e por isso reagiram; que esse relato foi feito pelo Comandante do Batalhão, uma vez que o ainda não encontrava-se no Rio de Janeiro; que em mais de cem operações que participaram, os militares sempre foram alvejados primeiro; **que o procedimento de atirar antes de um ataque, como ocorreu no segundo episódio, seria um procedimento de autopreservação, uma vez que estavam sem proteção blindada; que os militares ouviram um tiro antes de iniciarem os disparos;** que duvida que no episódio não tivesse nenhum traficante armado no local; que não estava no local dos fatos; **que os militares são treinados para essas situações de estresse e adrenalina;** que essa situação foi o primeiro episódio em que tiveram um efeito colateral fatal; que após esses fatos diminuíram a intensidade do patrulhamento a fim de evitar esses incidentes; que durante o primeiro evento relacionado ao assalto houve um intenso tiroteio.

TC RODRIGO TRAMONTINI FERNANDES: **que conhece os fatos;** que é o Comandante do Batalhão envolvido; que já esteve na comunidade e conhece detalhadamente o ambiente desta; que **no dia do ocorrido houve uma primeira ação dos marginais; que diante disso houve a necessidade de reforçar o patrulhamento e tentar aliviar o estresse dos militares envolvidos no primeiro ataque;** que seu conhecimento do fato em si é superficial; que não conversou com os militares após os fatos; que conversou apenas com o Tenente; que foi o oficial de inteligência da Brigada Paraquedista; que a Brigada Paraquedista atuou na região da mesma maneira da Nona Brigada; que a região do Muquiço é uma das áreas mais perigosas do Rio de Janeiro; que a população da região é acostumada a conviver com os marginais; que na véspera dos fatos disse aos militares que a probabilidade de confronto no Muquiço é praticamente certa; que não conseguiu fazer a perícia da área devido à presença de muitos marginais e populares; **que no dia seguinte aos fatos narrados, um outro tenente ao continuar o patrulhamento foi emboscado por mais de 20 bandidos armados; que fez contato com o Comandante da Nona Brigada ao tomar ciência dos fatos;** que o primeiro incidente pela manhã se deu enquanto o patrulhamento do local; que o patrulhamento foi realizado em viaturas blindadas devido ao risco certo de haver confrontos; que os militares não conseguiram desembarcar diante dos fogos recebidos; que os militares retornaram para a praça Jaqueira, onde foram novamente alvejados; que os militares envolvidos no incidente da manhã são os que compõe o banco de Réus

no presente processo; que foi aberto um IPM a fim de apurar os incidentes narrados; que a Missão Muquiço surgiu devido a uma invasão no Nacional a mando de traficantes; que é uma medida de segurança a ocupação do prédio “Minhocão” antes de iniciar uma operação militar; que confirma o relato dos militares sobre ter havido uma grande troca de tiros contra os militares; que após o ataque sofrido, os militares não partiram em perseguição; que os militares prosseguiram para o Próprio Nacional para levar o almoço aos demais; que foram 12 militares entregar o almoço devido a periculosidade do local; que não foram entregar os suprimentos em viaturas blindadas já que algumas destas estavam danificadas devido a ataques anteriores; que as viaturas blindadas no incidente da manhã haviam sido danificadas; que foi informado pelo Comandante da Companhia sobre os incidentes; que esteve no local algumas horas depois do incidente; que a tropa tentava isolar a área, pedindo que a população não adentrasse na área; que não foi possível preservar a área devido à presença de elementos armados no varadão do “Minhocão” e a população exaltada; que os militares estavam em posição quando chegou ao local; que os feridos já haviam sido socorridos; que só se encontrava no local o motorista que já estava sem vida; que o SAMU foi acionado e a Polícia foram acionados pelo Comandante do Pelotão e o Comandante da Companhia, conforme fora relatado por estes via rádio; que o objetivo da missão militar era levar o almoço e substituir alguns militares da tropa; que a troca ocorreria a fim de diminuir o estresse dos militares envolvidos no primeiro incidente; que o Sargento Nunes recebe a munição e distribui entre os militares, fazendo seu controle; a redistribuição de munições se deu após o primeiro incidente; no ressuprimento constam 86 munições pagas ao Sr. Nunes; que após o ressuprimento os militares não ficaram plenos; que durante o final de semana ficam acauteladas uma certa quantidade de munições para atender ao efetivo que tirará serviço durante o final de semana; que o efetivo previsto para cumprir a missão era o Pelotão do Tenente Nunes; que além do Pelotão do Tenente Nunes, convocou mais 3 Pelotões, sendo necessário triplicar a quantidade de munições; que os militares que foram acionados durante sua folga tiveram prioridade para receber as munições; que o Pelotão do Tenente Nunes recebeu munições a menor tendo em vista o gasto pela manhã e as munições distribuídas aos outros Pelotões; que a conferência das munições se dá ao final das Missões, que inclusive pode ocorrer em outro dia; que ao final da missão, quando os militares foram conduzidos à D.E e presos em flagrante, houve o recolhimento das munições que estavam sob suas posses; que essas munições permaneceram com a D.E; que o controle de munição é feito ao final da missão; que durante a missão esse controle é feito pelos Comandantes de fração.

CEL WASHINGTON HARRYSSON ALCOFORADO

(COMANDANTE DO 11º BPE): que não estava presente no evento; que no dia 7 de fevereiro tal evento teve origem em uma invasão ao Residente Nacional por moradores da comunidade do Muquiço; que para a invasão, os moradores foram acobertados por elementos armados

da comunidade do Muquiço; que foi acionado pela DE para iniciar as negociações para retirada desses moradores; que conseguiram negociar a saída desses moradores; **que se trata de um local hostil; que diariamente coloca um efetivo de 100 militares na rua devido a grande ocorrência de roubos de carro no local; que a área dos PNRs e do prédio ‘Minhocão’ é de competência do 11º BPE;** que a região do incidente é a área que possui maior incidência de roubo de veículos à mão armada; **que o fato desencadeador dos fatos deu-se pela invasão aos PNRs; que no ‘Varandão’ do ‘Minhocão’ sempre há olheiros e traficantes de drogas; que já presenciou elementos armados na região; que no dia do fato não viu elementos armados na região.**

CAP RAPHAEL JORGE OLIVEIRA DA SILVA: que era o Comandante de Companhia de todo o GC envolvido no incidente; que estava com o grupo durante todo o desenrolar, exceto na ocasião do incidente próximo ao Piscinão; que **haviam recebido a missão de cuidar das PNRs na região próxima ao Muquiço;** que seguiu em direção à comunidade dentro da viatura blindada; que pararam em frente ao PNR e fizeram uma ronda por locais estratégicos; que começou a ouvir barulhos, mas pela blindagem da viatura não percebeu de imediato que se tratava de tiros; que a única viatura que não foi atingida, entre as 3, foi a que ele estava; que quando saiu da localidade informou aos demais militares sobre o confronto; que então perceberam que os bandidos os haviam perseguido e iniciou-se um tiroteio intenso; que recebeu a ordem de acionar toda a Companhia, inclusive os militares que estavam em casa; que precisou voltar ao Batalhão para organizar os grupos; que realizaram mais uma ronda para garantir a segurança dos outros grupos; que mandou um grupo ir buscar comida para os demais; que algumas viaturas já estavam indisponíveis devido aos tiros de mais cedo; que enquanto organizava o esquema para trocar os grupos foi informado sobre o incidente próximo ao Piscinão; que se deslocou para o local do incidente; que quando chegou ao local os corpos já haviam sido resgatados pelo SAMU; que só estava no local o corpo do motorista que já estava morto; que tentaram preservar a cena e acalmar a população que encontrava-se enfurecida; que levou o restante da Companhia para o local a fim de aumentar a segurança; que fizeram o cerco para aguardar a perícia; que ficou sabendo que o Tenente Nunes e o Pelotão deveriam retornar à DE por ter sido aberto um Auto de Prisão em Flagrante; que ficaram presos em flagrante; que nessa noite os demais militares dormiram nos PNRs por conta da segurança; que no dia seguinte o Pelotão voltou a rotina normal; que os procedimentos específicos a serem adotados durante os combates são tomados no momento; que foi informado pelo Tenente Nunes através do celular sobre o incidente com vítimas; que orientou o Tenente Nunes a chamar o SAMU; que foi ao local automaticamente após o ocorrido; que chegou ao local em aproximadamente 15 minutos; que quando chegou ao local o SAMU já havia levado as duas vítimas feridas e deixado o motorista que já estava morto; que quando chegou ao redor do incidente só havia a família das vítimas e uns 5 civis; que no decorrer do tempo aumentou a quantidade de pessoas ao redor; que deduz que

haviam pessoas armadas no Minhocão, pois é sabido que o mesmo é tomado pelo tráfico; que não viu ninguém armado ao redor; que os populares não estavam deixando que o Exército fizesse a perícia; que os populares estavam exigindo a presença de outro órgão para realização da perícia; que a população estava muito exaltada, o que dificultou a realização de perícia; que durante a permanência no local após o incidente, teve medo de que a tropa fosse alvejada do prédio; que manteve a calma e tentou preservar o máximo da cena possível; que soube sobre o assalto quando chegou ao local do incidente; que o assaltou se confirmou; que não sabe dizer a intensidade da troca de tiros no assalto próximo ao Piscinão; que não sabe o destino que a Polícia Civil deu ao automóvel da vítima; que o efetivo previsto para receber munição no final de semana do incidente era de 29 militares e após o novo acionamento foram mais 58 militares; que o oficial de munição foi acionado; que o Tenente Nunes pegou munições no paiol na parte da manhã; que o Tenente Nunes voltou ao Batalhão para pegar comida e fez o ressuprimento de munições devido ao consumo durante a troca de tiros; que o ressuprimento foi de poucas unidades, mas não sabe dizer a quantidade certa; que o Tenente Nunes é responsável pelos 3 GCs que estavam no confronto; que se refere como poucas unidades de munição levando-se em conta que seriam para os 3 GCs; que é controlada por ele o primeiro suprimento de munições; que o ressuprimento é feito de acordo com o levantamento do comandante do GC; que foi solicitado pelo Tenente Nunes 54 munições de 7.62 e 32 munições de 5.56 para ressuprimento de munições para todo o Pelotão (3 GCs); que a quantidade de munição solicitada pelo tenente Nunes era coerente; que todos os militares acusados estavam na parte da manhã na Praça da Jaqueira; que não foi solicitada munição para 9mm; que não houve disparo com a 9mm durante toda a missão; que não viu ninguém armado no local do incidente; que não sabe se o GC do Tenente Nunes saiu completo de munição do segundo evento; que no primeiro evento haviam 29 militares armados; que acredita que gastaram mais de 86 munições.

CAP MATHEUS MARVILA DA SILVA: que é encarregado do inquérito dos fatos que ocorreram assim que os acusados assumiram a posição; que soube pelo grupo do batalhão apenas que houve troca de tiro intensa; que soube posteriormente dos outros eventos pela televisão; que em 03 de maio recebeu a portaria para fazer o IPM sobre o ocorrido; que o IPM dos fatos ocorridos na parte da manhã já está quase concluído; que houve uma grande quantidade de tiros disparados na manhã do dia do incidente; que ficou um período a frente do patrulhamento na comunidade do Muquiço; que durante esse período não viu elementos armados no prédio do Minhocão; que outros militares do seu Pelotão viu elementos armados no prédio do Minhocão; que 32 munições não suprem um militar que trocou tiros pela manhã; que 54 munições de 7.62 são capazes de suprir 2 carregadores completos mais 14 munições; que 32 munições de 5.56 são capazes de suprir 1 carregador mais 2

munições; que para essa missão cada militar sai do quartel com 3 carregadores.

[...]

3º SGT JOÃO VICTOR BORGES ALVES: que é o furriel da companhia; que é responsável por recolher as munições no paiol e distribuir no âmbito dos Pelotões; que foi o responsável por entregar as munições um dia antes da missão; que é furriel só de uma Companhia; que recebe a ordem do Capitão sobre a quantidade de munição que deve ser solicitada e elabora o documento para o pedido; que no dia anterior aos fatos recolheu as munições no paiol; que essa munição ficou no adjunto; que no dia posterior, o dia dos fatos, foi entregue ao Comandante de Pelotão; que a quantidade de munições solicitada previa o uso para o Pelotão do Ten Nunes; que foi acionado no dia dos fatos; que toda a Companhia foi acionada no dia dos fatos; que a quantidade de munições 9mm devolvida, levando em consideração as apreendidas pela DE, foi a mesma retirada; que as munições entregues ao Ten Nunes pela manhã não teria dado para suprir todos os militares, uma vez que mais militares foram acionados no decorrer da missão; que os motoristas dos blindados na época não constituíam a Companhia; que a munição de 9mm do Ten Nunes e dos militares presentes (GC que ficou preso) não foi devolvida, pois foi apreendida pela D.E; que no início as munições foram entregues ao Ten Nunes; que o Ten Nunes distribuiu entre os militares do seu Pelotão; que na segunda etapa, a munição entregue ao Ten Nunes não supre nem um único militar; que o Pelotão não saiu para a Missão com a munição completa; que ainda havia o efetivo não planejado, como os motoristas; que os motoristas portam 9 mm; que é praxe que o Pelotão esteja com o carregamento completo; que não teve contato com o Cel Viana nas investigações; que não foi convocado pelo encarregado da sindicância referente às munições para colaborar com as investigações.

3º SGT PEDRO VINÍCIUS DE SÁ PAIVA: que presenciou o primeiro momento dos fatos, quando os militares foram alvejados pela manhã; que não presenciou o segundo momento quando houve a troca de tiros; que é Comandante de Grupo; que é integrante do Pelotão do Ten Nunes; que não pertence ao GC que foi preso; que no dia dos fatos recebeu os armamentos 556 e 9mm; que recebeu 2 carregadores da pistola 9 mm; que cabem 7 munições em cada carregador de 9mm; que não saiu para a missão com os carregadores de munição completos, visto que foi necessário retirar uma para que inteirassem a munição dos motoristas; que não tinha munição suficiente para suprir todos os militares; que participou do confronto na parte da manhã; que foi grande a quantidade de tiros nesse primeiro momento da manhã; que portou também fuzil 556; que conduziu 3 carregadores de munição de 556; que levou 90 munições para a missão; que 32 munições só suprem 1 carregador e 2 sobras de 556; que não usou munição nesse evento da manhã; que devolveu integralmente no fim da missão as 13 munições recebidas de 9mm; que o motorista ficou com uma pistola 9 mm e 1 cartucho; que deveria ter 14 munições, mas foi retirada uma munição

para dar ao motorista; que o motorista era o Soldado Pinto (que alterou o nome de guerra para W Nascimento); que o motorista integra o banco dos réus.

3º SGT MATEUS DO NASCIMENTO SOUSA: que no momento dos fatos, estava na praça próxima a PNR; que não presenciou os fatos da tarde; que não saiu da unidade completo de munição de 9mm; que saiu da unidade com 13 munições; que deu 1 munição ao Tenente, pois faltava munição para um militar; que é responsável por guarnecer a entrada do PNR na praça da Jaqueira; que portava calibre 556 com 60 munições; que não recebeu um terceiro carregador; que participou da primeira troca de tiros; que a primeira troca de tiros foi bem intensa; que não atirou nessa troca de tiros; que não sabe dizer se houve uma intensa troca de tiros no evento do assalto; que vê o Minhoca de onde ficava na Praça da Jaqueira; que conseguia ver pessoas armadas no Varandão do Minhoca; que estava aguardando o almoço e rendição, que não aconteceram; que às 14:30 ainda estava fazendo a guarnição na Praça Jaqueira; que não se lembra de ter visto pessoas armadas nesse momento dos fatos; que em outros dias via pessoas armadas transitando pelo Varandão do Minhoca; que não sabe pra que militar a sua munição foi passada; que quem solicitou esse cartucho foi o Tenente Nunes; que só houve necessidade de empréstimo de munição da 9mm; que recebeu o total 90 cartuchos de munição de 556.

CABO OTAVIO DE SOUZA SOARES: que tirava serviço no bloco 4 das PNRs da Av Brasil; que no dia 7 de fevereiro, por volta das 19 horas, cerca de 20 traficantes renderam os soldados na guarita que tiravam serviço; que os traficantes informaram que invadiriam o bloco por bem ou mal; que os traficantes ameaçaram os militares e moradores; que precisou acompanhar os moradores da comunidade e arrombar as portas dos apartamentos vazios; que trabalhavam desarmados nessa época; que a invasão se consolidou e os moradores da comunidade ficaram no prédio das 19 às 20:30 da noite; que os bandidos que os ameaçavam portavam pistola, glock, AK-47, AR-15; que era armeiro da unidade; que é capaz de identificar tipos de armamento.

Cap PM EMANUELLE TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERREIRA: que estava de serviço de supervisão de oficial no 14º BPM na data do fato; que na parte da manhã do dia do fato receberam a informação via 190 que uma guarnição do Exército estaria encerralada na comunidade do Muquiço; que o Oficial Superior que estava de plantão determinou que os batalhões que cobrissem aquela comunidade procedessem ao local para apoio; que o 14º Batalhão cobre a comunidade do Muquiço; que houve confronto; que houve apoio de helicóptero; que receberam a informação de que a guarnição do Exército havia conseguido sair da comunidade; que na parte da tarde soube dos novos fatos através do 190; que chegou um chamado para conter os populares no local; que foram até o local averiguar; que teve contato com o Tenente Nunes; que a Polícia Militar isolou o local; que os populares estavam muito exaltados; que a perícia foi realizada pela DH; que ficaram no local até a DH iniciar

os trabalhos; **que a comunidade do Muquiço é uma comunidade grande conflagrada pela facção do Terceiro Comando; que sempre há confronto na comunidade; que ficam bandidos no alto do prédio Minhão e costumam atirar nas viaturas que patrulham o local;** que quando chegou ao local a SAMU já havia socorrido os feridos; que só permanecia no local o motorista que já estava em óbito; que na comunidade, no alto dos prédios havia homens possivelmente armados; que o Exército foi impedido pela comunidade local a exercer seu trabalho de perícia; que foi necessário que a PM fizesse a contenção; que o Tenente Nunes informou ao seu subordinado que ligou ao 190 pedindo apoio; que o local do fato estava incontrolável com os populares exaltados; que chegou ao local dos fatos por volta das 15:30; que já havia uma viatura da PM quando chegou ao local; que não sabe quem entrou em contato com a SAMU a fim de prestar socorro aos feridos; que na central do 190 trabalham representantes de outros órgãos.

1º TEN PM GABRIEL VARELA DA FONSECA OLIVEIRA: que no dia do fato **estava de serviço no 41º BPM; que foram informados que havia uma guarnição do Exército encerralada na comunidade do Muquiço; o Chefe de Serviço determinou que fossem em apoio; que quando chegou na comunidade a situação já estava estabilizada,** mas era visível que houve um confronto no local; que chegou na comunidade por volta das 10 horas da manhã; que não teve ciência dos fatos da parte da tarde; **que a guarnição que estava encerralada de manhã era a guarnição do Tenente Nunes;** que foi informado que a guarnição estava encerralada e precisava de apoio; que conhece a comunidade do Muquiço; que já trabalhou no 9º Batalhão como oficial de operações; que atualmente exerce a função de Oficial de Operações no 41 BPM; que foi para a missão em cerca de 10 homens; que foi portando um fuzil 762 com 4 carregadores, cerca de 80 munições; que acredita que os demais policiais estivessem portando de 3 a 4 carregadores (20 munições cada); que o prédio do Minhão é dominado pelo tráfico de drogas; que é recomendado neutralizar o ambiente do Minhão quando há operações na comunidade.

1º TEN PM RODRIGO LIMA DOS REIS: que foi informado que havia acontecido um fato próximo a Av Brasil; que procedeu até o local, chegando em torno de 30 minutos; que se deparou com o veículo branco de portas abertas; que percebeu que as guarnições estavam realizando um cerco; que entrou em contato com seu comandante para passar a situação do local e informar que não se tratava da área abrangida pelo seu Batalhão; que se retirou do local; que observou que o local do fato estava sendo preservado pelos militares; que na parte da manhã havia passado pelo local do fato; que o movimento pelo local estava menor que o normal; que nunca adentrou na comunidade; que só conhece o local por passagem na Av Brasil; que a região é dominada pelo tráfico; que há uma contenção através de elementos armados no prédio do Minhão; que quando passou pelo local dos fatos viu que o socorro ainda não havia

chegado; que não se recorda se havia baleados no local; que não sabe que instituição foi convocada para prestar socorro às vítimas.

CABO PM RODRIGO DA SILVA FERNANDES: que não presenciou a ocorrência; que estava fazendo patrulhamento na Av. Brasil; que avistou veículos voltando na contramão; que desembarcou da viatura e foi a pé averiguar a situação; que se deparou com o veículo Ford Ka com as portas abertas com marcas de tiro e a viatura do Exército; que avistou o motorista do veículo aparentemente em óbito; que havia uma pessoa baleada atrás do veículo; que havia um senhor ferido sendo acautelado pelos militares; que já havia sido pedido o socorro, mas o Ten Nunes solicitou que pedissem novamente; que não permaneceu no local até a chegada do socorro; que um militar chegou com um homem que dizia que foi assaltado por homens em um veículo que atendia às características do veículo Ford Ka dos fatos; que a rua estava vazia, mas que havia uma grande aglomeração em cima do prédio; que havia recebido orientação de passar no local com atenção redobrada devido a ocorrência da parte da manhã; que chegou ao local logo em seguida aos fatos; que na parte da manhã a PM foi acionada para auxiliar os militares; que a comunidade do Muquiço é dominada pelo tráfico de drogas; que não sabe informar se o prédio do Minhocão em si é dominado pelo tráfico; que a polícia militar também utiliza o veículo Ford Ka como viatura descaracterizada; que o Ten Nunes informou que havia solicitado o socorro e se poderia pedir pela PM também por acreditar que seria atendido com maior brevidade; que a sala de operações da PM é quem solicita o socorro; que permaneceu no local por cerca de 15 minutos; que não estava mais no local quando o socorro chegou; que uma mulher foi em sua direção e disse que o veículo alvejado era seu e que havia atingido seu padrasto e marido; que não viu nenhuma mulher grávida solicitando socorro.

CABO PM GABRIEL RODRIGUES MAIA: que sua guarnição estava em patrulhamento na Av Brasil; que localizou alguns veículos voltarem na contra mão; que junto de seu companheiro desceu da viatura e foi até o local averigar; que observou a patrulha do Exército dividida em frações pelo veículo; que observou um elemento aparentemente em óbito dentro do veículo; que uma mulher foi em sua direção e o abraçou alegando que tinham matado seu marido; que o socorro foi acionado, pois ainda não sabia ao certo o que havia acontecido; que ficou no local por cerca de 10 minutos; que acompanhou o Cb Rodrigo Fernandes a pé até o local; que portava um fuzil 762; que os militares do Exército portavam 556; que não havia populares ao redor dos fatos quando chegou ao local; que o prédio do Minhocão é localizado na comunidade do Muquiço; que não pode dizer com precisão se o prédio em si é dominado pelo tráfico de drogas; que a PM utiliza alguns veículos brancos como viatura descaracterizada; que já viu um elemento armado com fuzil na rua lateral próximo ao Piscinão; que não presenciou nenhuma vítima se apresentando como vítima do assalto; que foi informado que os militares do Exército já haviam pedido socorro, porém que reforçassem o pedido

para que fosse possível apressar o socorro; que do momento que perceberam os carros voltando na contramão e a chegada ao local dos fatos levou cerca de 1 minuto.

PM BRUNO DOS SANTOS CABORAL: que estava patrulhando a Av. Brasil; que na altura de Guadalupe, onde ocorreu o fato, os carros estavam parando; quando chegou mais perto foi informado de que a Guarda do Exército havia se deparado com bandidos; que dois policiais que estavam na viatura desceram e foram a pé para o local; que ele era o motorista da viatura e continuou se dirigindo ao local; que quando chegou no local dos fatos viu o carro branco; que viu o motorista do veículo aparentemente em óbito, mas não se aproximou; que viu os feridos; que havia militares do Exército próximo ao ferido; que o Cb Fernandes o solicitou que pedisse socorro através de rádio e solicitasse brevidade; que ficou no local por cerca de uns 10 ou 15 minutos; que apenas chamou o socorro no rádio; que quando foram embora os militares estavam isolando a área; que não chegou a conversar com os militares ou populares; que no momento que esteve no local não tinha a presença nem tumulto de populares; que o Cabo Fernandes pediu para reforçar o pedido de socorro feito pelo Ten Nunes; que os militares do Exército portavam pistolas e fuzis; que não sabe precisar se o prédio do Minhocão é dominado pelo tráfico de drogas; que ouviu falar de que um ‘nacional’ havia tido um carro roubado do mesmo modelo naquele local.; que fora de serviço não passa por aquele local pela grande quantidade de roubos e assaltos. (APM 7000600-15.2019.7.01.0001, Evento 1481, fls. 18/26).

(Grifos nossos).

Ao contrário da conclusão a que chegou o douto Conselho julgador, os fatos que antecederam o episódio final, ou seja, os disparos contra o veículo onde se encontravam o senhor Evaldo Rosa e seus familiares, deste não se dissociam, pois é notório que os apelantes estavam sob forte tensão no dia do ocorrido.

Ficou demonstrado ter sido a guarda composta pelos apelantes cercada por traficantes durante patrulhamento de rotina na região do Muquiço, os quais fizeram vários disparos contra a viatura militar, a qual se viu encurralada e só se desvencilhou dos tiros graças ao apoio de policiais militares estaduais, equipados com o conhecido veículo “caveirão”. De acordo com as testemunhas, mesmo depois desse fato, os militares se posicionaram na Praça da Jaqueira, local onde houve mais trocas de tiro com os meliantes. Acrescenta-se que, em seus depoimentos, algumas testemunhas relataram ter ouvido, por meio de uma interceptação da frequência utilizada pelos traficantes, que um dos chefes da facção, de alcunha “Coronel”, teria ordenado o ataque aos militares e, nas palavras daquele marginal, “queria ver derramamento de sangue.” Esse áudio não veio aos autos, porém o documento constante do evento 787 (DOC2) do processo originário demonstra que tal ameaça ocorreu.

Nesse sentido, vale transcrever o Ofício 1506/2019 – SEC-IL2019, do Setor de Busca eletrônica da Delegacia de Combate às Drogas do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

Dr. Delegado,

Cumprindo a requisição feita pela Exm^a Juíza Federal da Justiça Militar realizada no Ofício em epígrafe cabe a este Setor informar o que segue:

Foram solicitadas informações sobre diálogos ou áudios que demonstrem a participação de BRUNO DA SILVA LOUREIRO, vulgo “CORONEL”, nos fatos ocorridos em 07 de abril de 2019, em confronto travado com Militares na área de Deodoro/Muquiço.

Esta Equipe informa que **CONSTAM ÁUDIOES QUE SE ADEQUAM AO SOLICITADO**, contudo, não será possível o envio das cópias, pois o Inquérito tramita sob **SIGILO na 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Processo 01250949-65.2019.8.19.0001**.

(Grifos no original).

Após retornarem ao quartel, os apelantes tinham de cumprir a missão de suprir a guarnição do PNR com mantimentos e com as refeições. Ao se dirigirem ao local, depararam-se com o segundo fato, o assalto ao senhor Marcelo, que teve o veículo e alguns objetos subtraídos. Nesse momento, em que transeuntes voltavam pela contramão e avisavam sobre a presença de agentes perturbadores da ordem pública – APOP, os militares se posicionaram e logo entraram em confronto com os meliantes, os quais, por uma triste coincidência, estavam num Ford Ka branco sedan, igual ao das vítimas. Infelizmente, durante o embate com os assaltantes, um dos projéteis atingiu o veículo do senhor Evaldo Rosa, causando-lhe uma das lesões que pode tê-lo levado à morte naquele instante, apesar de o laudo necroscópico afirmar que a causa *mortis* decorreu de um tiro recebido na cabeça, no segundo episódio. A distância entre o local onde ocorreu o embate com os assaltantes e o local onde se encontrava o veículo alvejado é de aproximadamente 300 (trezentos) metros.

Conforme os elementos catalogados nos autos, as circunstâncias que contribuíram para que os apelantes tivessem a falsa impressão da realidade estão assim relacionadas: a primeira delas consiste na trajetória entre o ponto em que o veículo conduzido pelo senhor Evaldo Rosa efetivamente parou e o local onde ocorreu o assalto, pois não era possível visualizar as extremidades desses pontos em função da curva existente na rodovia; a segunda consiste na semelhança e nas características entre a segunda vítima e um dos meliantes envolvidos no primeiro fato, conforme consignado no depoimento do senhor Marcelo Bertoli, ao afirmar que um dos assaltantes estava sem camisa e de bermuda, da mesma forma que Luciano Macedo; a terceira foi a similitude dos veículos utilizados pelos meliantes e pela família do senhor Evaldo Rosa (Ford

Ka, modelo Sedan, de cor branca), que também foi crucial para o equívoco dos ora apelantes; a quarta circunstância consistiu no curto intervalo entre o assalto e o terceiro evento (na denúncia, segundo fato), o que não proporcionou aos militares uma ação racional e estratégica em face da tensão que os tomara naquele dia atípico; por fim, os supostos disparos por traficantes posicionados num vão existente de um conjunto habitacional denominado “Minhocão”.

Esse fatores não podem ser vistos de forma isolada em relação ao fato que culminou com as mortes dos senhores Evaldo Rosa e Luciano Macedo, e com as lesões em Sérgio Gonçalves de Araújo. Não há como aceitar o entendimento da sentença no sentido de terem os agentes agido deliberadamente por já ter cessado o roubo praticado por meliantes nos minutos antecedentes aos tiros desferidos contra o carro do senhor Evaldo, pois é inarredável o desdobramento desses fatos, ocorridos nas proximidades da Vila Militar de Guadalupe.

Não é crível que os apelantes tivessem saído de suas casas, do quartel onde serviam, com o propósito de ceifar a vida de civis ou de praticar deliberadas chacinas.

Os depoimentos dos então acusados são coerentes em afirmar que, no momento em que produziram os disparos, acreditavam piamente que estivessem em ataque aos APOP, que os haviam atacado minutos antes. Nesse sentido, transcrevo os depoimentos, *in verbis*:

1º TEN ÍTALO DA SILVA NUNES: que muitos dos fatos apresentados pela denúncia não são verdadeiros; que estava de serviço no dia dos fatos; que se tratava de uma operação com a finalidade de garantir a segurança dos PNR's localizados em Guadalupe; que traficantes transitavam pela Praça da Jaqueira; que os militares faziam rondas passando por 4 pontos predefinidos; que precisavam parar por 15 minutos em 2 desses 4 pontos; que deixavam sinalizado para o próximo grupo de combate sobre a situação desses locais; que eram operações previstas em ordem de operação; que os traficantes sempre se escondiam quando o Exército entrava, mas que não era parte da missão irem atrás destes; que vão até o local cumprir o previsto; que se houver ataque devem reagir se for possível; que no dia dos fatos, pela manhã, não foi possível reagir; que quando tem confrontamento analisam se é possível reagir, se há algo entre si e o alvo; que no dia dos fatos, quando desembarcou da viatura viu a cena de um cidadão sendo assaltado e outro apontando a pistola para ele, e de outro rendendo um carro na rua à direita antes do Piscinão; que quando saiu conseguiu atirar/neutralizar essa ameaça que enquanto corria atirava nos militares; que o Sr. Marcelo que estava sendo assaltado cruzou em sua frente junto ao assaltante; que esperou o Sr. Marcelo passar e cessada a ameaça realizou o disparo; que pela manhã realizaram um treinamento de embarque e desembarque que acabou danificando a porta de uma das viaturas; que após o treinamento fizeram a ronda em uma viatura a menos devido a porta

danificada; que quando entraram na comunidade os militares já relataram que a movimentação dos traficantes estava estranha, que eles perceberam um dos traficantes acompanhando a rota dos militares; que em uma missão anterior apreenderam um “radinho” e portando conseguiam monitorar a comunicação entre os traficantes; que quando chegaram na rua principal um carro entrou na frente da viatura fechando a via; que de início ouviram pouco barulho de poucos tiros, parecendo ser apenas 2 atiradores; que conseguiram entrar em uma rua que estava bloqueada; que quando viraram nessa rua se depararam com cerca de 30 bandidos atirando na viatura por todas as direções; que mandou o motorista sair da comunidade o mais rápido possível; que se dirigiram para a praça da Jaqueira, por imaginar que os traficantes iriam para lá, e acabaram chegando exatamente junto com os bandidos no local; que os militares desembarcaram e começou uma intensa troca de tiros; que os bandidos atiravam por todos os lados; que acionou o GC que estava no batalhão de reserva para tentar ficar com a mesma quantidade de pessoal que os traficantes; que os bandidos atiravam tanto que os militares não conseguiram sair de trás dos blindados; que um dos militares quase foi alvejado na cabeça; que orientou os militares a poupar munição a fim de aguardar a munição dos bandidos acabar; que chegava cada vez mais bandido já atirando nos militares; que foram cerca de 2 horas de tiroteio; que informou ao Ten Varela que precisava de ajuda; que o Ten Varella chegou ao local por volta de 11:30 da manhã com uma viatura blindada voltada para combate; que fez uma ronda no local por trás do Minhocão e viu que não tinha mais bandidos; que receberam tantos tiros a ponto da viatura enguiçar assim que entrou no Batalhão; que foi informado pelo Capitão que foi acionado o plano de chamada da companhia; que os militares seriam substituídos por outro Pelotão por conta do estresse vivido, mas que não tinha ainda previsão de horário; que o Pelotão de 30 homens passou a ser de 120 para possibilidade de reagir se fosse necessário; que uns 2 militares o procuraram solicitando mais munição; que solicitou munição apenas para estes militares; que, após entrega dessa munição, o Coronel informou que o Ten não ficaria mais lá por tanto tempo e então mais militares o procuraram solicitando munição; que nisso já recebeu ordem de voltar para entregar o almoço dos militares que estavam sem comer desde cedo, então não entregou munição a mais para esse pessoal já que seriam substituídos por outro Pelotão; que saiu do Batalhão para entregar o almoço por volta das 14 horas; **que de manhã haviam ouvido pelo “radinho” que a ordem do chefe da facção era que os bandidos atirassem para matar os militares; que os militares estavam bem assustados, pois sabiam que estavam indo para um local onde queriam matá-los;** que quando estavam descendo o viaduto de Deodoro foram informados sobre o assalto; que quando viu a cena mandou o motorista parar a viatura em uma distância segura; que desembarcou e visualizou 2 elementos armados; que viu a vítima correndo de frente para os militares; que esperou que a vítima passasse; que não tinha visão para neutralizar os 2 assaltantes, apenas 1; que atirava enquanto o assaltante atirava nele; que os bandidos entraram no

carro e fugiram; que foi um evento rápido, mas uma troca de tiros intensa; que seguiram para entregar o almoço; que nesse trajeto ouviu o pessoal relatando tiros; que quando se aproximaram viram o Ford Ka parado com a 3 portas abertas e marcas de tiro; que entenderam ser o mesmo carro; que quando se aproximaram do carro cerca de 50 cm (sic) avistaram o mesmo assaltante (provavelmente Luciano), com as mesmas características, saindo do banco do motorista, abandona o veículo enquanto atira nos militares e se esconde no capô do carro; que não era possível ver ninguém dentro do carro; que tudo indicava não ter ninguém dentro do veículo; que o homem tentou correr em direção a comunidade; que nesse momento os militares conseguiram alvejá-lo; que não foram em direção ao homem imediatamente, uma vez que o mesmo ainda estava armado; que os militares tomaram a região com calma; que viu que se tratava do mesmo assaltante que havia atirado contra eles alguns minutos antes; que os militares procuraram a arma utilizada pelo assaltante, mas não localizaram; que quando voltou a olhar para o carro, percebeu que tinha um homem já morto; que foi informado que um senhor idoso havia sido atingido durante a troca de tiros; que não conseguiu ver o senhor saindo de dentro do carro; que viu saindo de dentro do carro apenas o homem que era o mesmo assaltante e foi atingido; que mandou o motorista chamar a ambulância; que logo após o fim do tiroteio chegou uma viatura da PM ao local e pediu que acionassem a ambulância já que o pedido da PM seria mais rápido; que começaram a isolar o local para preservação; que o socorro quando chegou alegaram que não levariam o Sr. Evaldo (que estava no carro), pois o mesmo já estava morto; que levaram primeiro o Sr. Luciano alegando que os ferimentos do outro senhor eram leves; que em torno de uns 2 minutos após chegou outra viatura de socorro que levou o senhor idoso; que ainda chegou uma terceira viatura de socorro que se recusou a levar o Sr. Evaldo que estava dentro do carro, alegando que o mesmo já estava morto; que começou uma aglomeração de populares; que os populares romperam a área isolada; que foi necessário isolar a área por mais umas 2 vezes; **que perceberam uma movimentação estranha no Varandão do Minhocão de elementos armados; que perceberam os populares saindo do local e logo em seguida ouviu disparos;** que procuraram abrigo para se defender dos tiros; que após isso retornou ao veículo; que precisava tirar os populares para preservar o local dos fatos, mas que por outro lado se os tirasse dali estariam mais expostos aos traficantes da comunidade do Muquiço; que chamou a PM buscando apoio para conter a população; que não tem como determinar quem atirou primeiro nesse terceiro momento, após o assalto; que como foram alvejados responderam ao instinto de reagir; que essa foi a primeira missão após o término da intervenção federal; que no dia anterior, havia outros militares em serviço naquela comunidade; que no intervalo entre a saída da viatura da PM e o primeiro socorro foi que ouviram os novos disparos; **que as regras de engajamento com relação à efetuação de disparos é no sentido de neutralizar a ameaça,** que se for surpreendido pela ameaça responde sem a ordem; que trabalha com esses militares a

muito tempo; que a ordem é de atirar quando é surpreendido por tiros; que perderam o carro de vista e quando o avistaram novamente carro após o assalto, o mesmo estava parado, com as marcas de tiro e o assaltante saindo do veículo atirando nos militares; que na parte da manhã estava portando pistola e fuzil, mas só atirou de fuzil; que quando recebeu as munições de manhã percebeu que tal quantidade não atenderia a todos os militares saírem pleno com o carregador; que entregou 14 cartuchos para cada um dos dois sargentos que saíram antes para fazer a ronda; que quando percebeu que não comportava para suprir pleno a todos, pediu aos dois sargentos uma munição de cada um; que deixou apenas o motorista pleno; que como não sabia se seria substituído, não recompletou sua munição usada pela manhã; que consumiu pela parte da manhã mais de 60 munições; que o GC a tarde foi levar o almoço em uma viatura aberta; que sua localização dentro da viatura era no banco do carona, ao lado do motorista; que na viatura vão 3 homens na torre e o restante se dispõem nas laterais da viatura; que torre significa que os militares vão em pé na viatura; que não sabe dizer quem estava de torre ou nas laterais; que o motorista a tarde era o W. Nascimento; que no momento de reação ao assalto, parte dos militares se abrigou atrás da viatura e outra parte do outro lado da via; que pararam a viatura próxima à faixa central da pista e ficaram posicionados na direção do carro; que os militares que desembarcaram correram para o lado esquerdo da pista; que os únicos militares que dispararam eram os que estavam abrigados atrás da viatura; que o motorista não desembarcou da viatura; que durante o assalto não atirou mais de 5 tiros; que portava um fuzil 556; que ninguém no Exército pode atirar com o fuzil na cadência automática; que atirou de forma sequencial, que não atirou no modo automático; que para embarcar de volta na viatura levou cerca de 1 minuto e meio; que para chegar no local levou mais 1 minuto e meio, pois foram devagar; que durante o tempo do embarque perdeu de vista os indivíduos que realizaram o assalto; que os 2 indivíduos que realizaram o assalto tinham como características: que o que realizava o assalto só conseguiu ver que estava de camiseta, e o que estava mais a frente era um moreno que estava de bermuda e sem camisa e ambos estavam armados; que um dos assaltantes era bem magro e o outro tinha o mesmo porte físico do militar; que não recorda das cores das roupas; que estavam há uns 50 metros de distância nas duas ocasiões; que o assaltante que assaltava a vítima Marcelo portava uma pistola e o outro portava uma pistola ou um armamento maior; **que os dois carros do assalto tinham a película bem escura; que não tinham nenhuma característica que chamassem atenção; que não conseguiu verificar a placa dos veículos;** que o indivíduo que estava assaltando o Marcelo entrou no Honda City e o que estava assaltando o outro carro entrou no Ford Ka; que após entrarem em fuga os elementos continuaram atirando; que quando avistaram o veículo parado mais a frente, os militares se posicionaram da mesma forma que no momento anterior; que nesse momento disparou em torno de 5 tiros; que o motorista não atirou; que antes de parar as viaturas, nos dois momentos, já estavam sendo

alvejados; que viu uma outra pessoa fugindo do carro em direção à calçada; que durante aquele momento nenhum popular falou nada com os militares, apenas após o ocorrido; que inicialmente viu uma mulher deixando o local e indo para trás dos prédios e após retornou chorando, mas em momento algum se identificou como mulher do homem ferido; que não viu a arma, mas que no vídeo da denúncia fica claro que a suposta esposa do ferido fica procurando por algo no local, que pega e sai correndo; que nesse momento a viatura não foi atingida por nenhum disparo; que não sabe precisar em que lugar do veículo o assaltante entrou no momento de fuga do evento do assalto; que havia por volta de 7 marcas de tiro na parte traseira do veículo que eles avistaram a frente; que o indivíduo continuou atirando mesmo após fugir do veículo; que o indivíduo só parou de atirar após ter sido baleado; que não viu nenhum carrinho de catador de lixo no local; que não conseguiu preservar o local por completo; que cerca de uns 3 militares procuraram a arma pelo local, mas não localizaram; no evento da manhã, o Ten Varela e o Batalhão da PM se dirigiram ao local a fim de resgatar os militares que estavam envolvidos na troca de tiros; que alguns bandidos fugiram desse local pela manhã utilizando-se de pedestres como escudos; que não teve sua pistola 9mm completa na missão; que percebeu a presença do chefe do tráfico da comunidade do Muquiço durante o evento da manhã; que já participou de quase 100 operações durante os anos de 2018 até 2019; que todos os militares que estavam com ele nesse episódio também tinham experiência em missões militares; que a segunda missão referente a levar comida não tinha previsão de passar por dentro de comunidade; que quando os militares saíram da comunidade durante a manhã os tiros só cessaram quando estes chegaram na Estrada do Camboatá; que não conseguiram fugir por meio de uma trajetória livre por conter diversas barricadas e contenções; que no dia posterior aos eventos, outras viaturas foram baleadas novamente na mesma comunidade; que essas viaturas alvejadas ficaram indisponíveis, pois tiveram sua blindagem ultrapassada; que os militares não escolhem qual armamento vão levar ou a quantidade de munição, que trata-se de normas do próprio Batalhão; que nunca havia tido a necessidade de reforçar ou dobrar efetivo na Praça da Jaqueira, como ocorreu no dia do evento; que tanto na parte da manhã como da tarde, observou a presença de elementos armados no prédio do Minhocão; que toda operação dentro da comunidade do Muquiço, primeiro neutralizam os prédios dali da comunidade, como o Minhocão; que após os fatos, foi cessado o patrulhamento naquela localidade; que quando reagiu aos tiros, no momento que encontrou o veículo após o assalto, não havia mais ninguém na linha de tiro; que os militares acertaram a traseira do Ford Ka branco no momento que se depararam com o assalto; que não atirou com a pistola em nenhum momento do dia dos fatos; que atirou nos elementos a fim de neutralizar as ameaças; que Luciano entrou no veículo Ford Ka e continuaram a disparar contra os militares; que entre o embarque dos militares até o evento de encontrar o Ford Ka parado; que não remuniciou seu armamento após os eventos da manhã; que não observou mais ninguém dentro do carro além do

Luciano; que próximo ao carro não havia ninguém prestando socorro ao homem ferido; que quando se aproximaram as mulheres alegando ser esposa do Sr. Evaldo e a do Sr. Luciano, ou que era familiar, os militares ignoraram porque é uma prática comum, quando os traficantes dão ordem de moradores agirem de tal forma a fim de tumultuar; que quando chegou ao local, o Ford Ka já havia sido alvejado pela traseira; que se houvesse mais pessoas dentro do carro (2 senhoras, 1 senhor e 1 criança), ainda que o assaltante estivesse junto, os militares não teriam atirado contra o veículo; que em momento algum houve intenção de matar os elementos, mas apenas neutralizar o perigo ; que acionou o socorro através do batalhão e, posteriormente, pela Polícia Militar; **que pode afirmar que foi o Luciano que atirou na tropa minutos antes**; que só viu a Daiana Horrara, a que se diz esposa do Luciano, após ele ter saído do local quando reconheceu Luciano como o assaltante do evento de minutos antes; que a primeira viatura de socorro chegou em menos de 5 minutos e as outras foram chegando logo em seguida; que as vítimas foram levadas rapidamente, com exceção do Sr. Evaldo que não foi levado, pois já estava morto; que no evento da manhã **ouviu ordens do chefe da facção aos demais traficantes que queria ver banho de sangue dos militares, que a ordem era matá-los; que não consegue acreditar como saiu vivo desses eventos; que durante o último evento, em frente ao Muquiço, os bandidos atiraram novamente contra os militares.**

3º Sgt FABIO HENRIQUE SOUZA BRAZ: que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; que estava de serviço na manhã dos fatos; que era comandante do GC; que o GC é composto por 9 militares no total; que durante o serviço precisam fazer patrulhas; que tem ordem de missão para esse serviço; que as regras de engajamento prevê as atitudes que se devem tomar nessas situações dos fatos; que pela manhã de 7 de abril deu ordem a seus Cabos e soldados de acautelarem seus armamentos para que cumprissem a missão; que o Tenente pediu que aguardassem até a hora de fazer o treinamento de embarque e desembarque; que nesse treinamento algumas viaturas foram danificadas; que após o treinamento foram acionados para que fizessem o patrulhamento com o capitão; que o seu GC foi até a comunidade fazer o patrulhamento; que foram recebidos com muitos tiros, impossibilitando o desembarque dos militares para que pudesse confrontar os APOPs; que conseguiram fugir do local; que os traficantes já estavam armando para encurralar o GC que fazia a segurança das PNRs na praça da Jaqueira; que foram ao encontro do outro GC, onde conseguiram desembarcar da viatura, e começou uma troca de tiros muito intensa; que o soldado que estava como motorista estava com o rádio frequência dos traficantes; que o “Coronel”, chefe do tráfico na comunidade do Muquiço, dizia que queria ver sangue, que se o EB recusasse do local iriam matar os soldados que estavam no PNR desarmados; que não poderiam sair do local a fim de resguardar os soldados; que foram umas 2 horas de troca de tiros intensa; que foi acionado o plano de chamada do Batalhão, acionando toda a Companhia; que o pelotão que estava de serviço era o Pelotão do

Ten Nunes e foram acionados os outros pelotões; **que foi acionado um Caveirão da PM**; que passado esse período de troca de tiros, fizeram outro patrulhamento para verificar se o local estava seguro; que foram utilizadas 3 viaturas lince e um guarani nesse primeiro momento; que voltaram para o Batalhão com as viaturas danificadas; que precisaram levar a comida para o GC que estava no local; que foram em uma viatura Marruá; que quando passavam pelo viaduto de Deodoro foram avisados por civis que estava acontecendo um assalto mais a frente; que deu a ordem para que os Cabos e soldados carregassem os armamentos e redobrassem a atenção; que avistaram um APOP utilizando uma submetralhadora ou pistola; que o APOP apontava a pistola para um carro próximo ao Piscinão; que a viatura parou e o APOP atirou em direção aos militares; que nisso passou um cidadão correndo; que os militares aguardaram o cidadão sair da linha de tiro antes de atirarem de volta contra os AOPPs; que quando desceu da viatura viu que eram 2 assaltantes; que havia um Ford Ka branco na frente, atrás um Fit e um outro carro que um dos AOPPs tentava assaltar; que o APOP que estava na frente assaltando o carro estava de bermuda e sem camisa e entrou no Ford Ka branco; que quando os carros saíram cessou o fogo; que observaram que havia 2 mulheres e o cidadão que passou correndo, mas que estavam bem; que seguiram em frente; que os carros enquanto fugiam estavam atirando contra os militares; **que mais a frente avistaram o mesmo carro Ford Ka parado com as 3 portas abertas e o mesmo APOP que estava realizando o assalto minutos antes**; que o APOP parou na frente do carro, usando o carro como proteção; que o APOP atirou contra os militares; que os militares atiraram a fim de neutralizar o APOP; que o APOP caiu um pouco mais à frente; que parecia estar correndo para adentrar na comunidade; que havia uma mulher que ia perto do APOP e saia por diversas vezes; que essa mulher foi perto do APOP e foi para a comunidade; que após um tempo voltou gritando que era esposa do APOP; que o Tenente pediu ao motorista que acionasse a ambulância do Batalhão; que tentavam isolar a área, mas os moradores estavam muito exaltados, gritando que iam pegar o armamento dos militares; que nesse momento deu a ordem ao Cabo para pegar o armamento com munição de borracha; que isolaram a área e logo chegou uma viatura da PM; que o Tenente pediu para que os policiais acionassem o socorro por ser mais rápido o chamado realizado pela PM; quando os PM's saíram viu os AOPPs atirando para cima dos militares do alto do Minhocão; que chegou mais militares do Batalhão para reforçar a área; que foi balizar o trânsito e em seguida foram conduzidos para a 1^a DE; **que não visualizou de imediato que havia alguém dentro do carro**; que posteriormente viu um cidadão morto dentro do carro; que o socorro chegou em menos de 10 minutos; **que o cidadão que havia sido assaltado anteriormente procurou os militares para informar que era aquele mesmo carro que estava assaltando; que o APOP que eles haviam atingido era parecido com o APOP que ele viu assaltando um carro à frente**; que logo após foram conduzidos para a D.E; que o Comandante de GC pode dar a ordem para os soldados carregarem o

armamento em caso de situação de perigo; **que o mesmo GC que saiu na parte da tarde era exatamente o mesmo envolvido no evento da manhã**; que não sabe se o tenente fez o ressuprimento dos soldados “De Barros” e “Gonçalo” que solicitaram; que dos demais sabe que não houve ressuprimento; que de manhã efetuou disparos; que não pediu o ressuprimento porque acreditou que não precisaria, visto que seria apenas para levar almoço; que o Ford Ka não possuía nenhuma característica diferente, que era um Ford Kar comum; que portava fuzil 556 e pistola 9mm; que quando saiu a tarde sua pistola ainda estava carregada, visto que não deu tiro com ela e o fuzil ainda tinha 2 carregadores; que dentro da viatura Marruá, havia 3 soldados na torre (Gonçalo, Honorato e Marlon); que em uma ponta da Marruá estava o Cabo P ARAÚJO e na outra o próprio; que ao lado do Cabo P Araujo estava o SD Vitor Borges e o restante não se recorda; que na situação do assalto os militares que estavam de torre foram os primeiros a visualizar o fato; que fez poucos disparos durante o evento; que o fuzil estava na forma manual sequencial; que não sabe precisar se a viatura parou exatamente atrás do carro assaltado ou mais na diagonal; que percebeu que havia outro elemento armado, mas não conseguiu identificar qual era o armamento; que um assaltante já estava dentro do carro, no banco do motorista; que o outro elemento correu e só viu ele entrando no Ford Ka pelo lado direito do carro; que os elementos empreenderam fuga em alta velocidade e dispararam contra os militares; que os militares cessaram fogo após que os elementos saíram; que sabe que o Cabo P Araújo e o soldado Vitor Borges estavam fazendo a segurança da retaguarda não dispararam; que perderam o contato visual com os elementos do assalto no momento da fuga destes; que seguiram na missão de levar o almoço para o GC; que os militares levaram cerca de uns 2 minutos até embarcar novamente e se depararem com o Ford Ka em frente ao Minhocão; que no decorrer do trajeto os militares não dispararam até a chegada ao Minhocão; **que ouviram rajadas de tiro enquanto faziam esse trajeto**; que todos os militares embarcaram na viatura na mesma posição que estavam anteriormente; que a viatura parou em uma distância de uns 50 metros quando avistaram o Ford Ka; **que quando chegaram ao Minhocão, o elemento estava na frente do carro usando-o como escudo e atirando contra os militares**; que não se recorda se todos desembarcaram da viatura; que não se recorda se o motorista desembarcou; que nesse evento realizou menos de 5 disparos; **que não tinha mais ninguém dentro do carro, apenas o APOP que estava em frente ao carro atirando contra os militares**; que quando desceram da viatura o Tenente foi olhar o carro e outros militares foram ver o APOP que tinha corrido armado; que só viu a arma do APOP quando este estava correndo; que havia uma mulher que foi em direção do APOP e correu para a comunidade, voltando após alguns minutos gritando que era seu marido; que vários populares se identificaram como parentes do APOP; **que só soube que havia o senhor ferido após ser solto**; que não chegou a falar com o baleado; que apenas esperou o socorro fazendo o balizamento da região; que quando se refere a estar com a pistola

completa significa que estava com as 11 munições recebidas pelo Tenente na parte da manhã; que na parte da manhã saíram com 3 viaturas linceis, que não saíram com a quarta viatura já que a mesma havia tido a porta danificada durante o treinamento; que não saiu pleno com as 14 munições na pistola, apenas com 11, pois teve que fornecer munição ao motorista a pedido do Tenente Nunes; que não deu nenhum disparo de pistola; que além de si, o Tenente e o motorista portavam pistola; que após ingressar na comunidade do Muquiço tinham acesso a frequência do rádio transmissor dos traficantes onde ouviram as ordens do chefe da facção de matar os militares e que se esses militares fugissem da comunidade deveriam matar os militares que estavam fazendo a segurança nas PNRs; que quando chegaram na praça da Jaqueira os AOPPs já estavam tentando encurralar o GC que estava lá; que a troca de tiros da parte da manhã durou cerca de 1 hora e meia, 2 horas; que já participou de diversas missões anteriormente; que as viaturas linceis não tinham mais condições de serem usadas novamente; que não havia outras viaturas blindadas disponíveis para que os militares cumprissem a missão de retornar para levar a comida ao GC; que ao retornar para a rua todos saíram sem a munição “na agulha”; que na praça da Jaqueira havia 2 GCs para reforçar a segurança; que em dias normais só fica 1 GC lá; **que na parte da tarde foram avisados por um automóvel à paisana que havia um assalto a frente; que encontraram um assalto em flagrante; que é norma de engajamento atuar a fim de proteger os civis e responder a eventual agressão; que antes de atirar adotou o cuidado de reforçar a segurança da retaguarda e antes de atirar contra o APOP que tentava alvejar os militares esperou que não houvesse civil na linha de tiro;** que na situação que encontraram o flagrante não existe a necessidade de esperar ordens a fim de reagir ao perigo; que pode afirmar que os militares só dispararam contra os AOPPs quando os civis estavam em segurança e em resposta aos tiros que estavam recebendo do AOPP; que atrás do AOPP existia a grade do Piscinão e, atrás, uma parede provavelmente da bomba d’água; que não tinha ninguém no Piscinão ou ao redor deste; que os militares dispararam contra o Ford Ka no evento do assalto e que acertaram a traseira dos carros; que quando os AOPPs empreenderam fuga os militares cessaram fogo; que verificaram que as duas mulheres e o Sr. Marcelo que estavam próximos ao local estavam bem; que os militares não saíram em perseguição desses automóveis; que durante o trajeto o Sgt Paiva entrou em contato para saber se a rajada de tiros que ele ouvira era próxima onde estavam os militares; que avistaram o Ford Ka com perfurações de munição na parte traseira e com 3 portas abertas; que o AOPP Luciano estava na frente do capô do carro, próximo à porta do motorista; **que não teve a visibilidade do Luciano saindo de dentro do carro; que o APOP Luciano atirou contra os militares;** que os militares responderam ao fogo; que não viu outra pessoa no local além do AOPP; que se tivesse visto outra pessoa dentro do carro não teria atirado; que quando mandaram a mulher que se dizia esposa do AOPP sair de perto do mesmo era para preservar o local para perícia; que durante a preservação do local os populares ameaçavam tirar as armas

dos militares; que precisaram segurar o fuzil de forma que os intimidassem e não tentasse pegar as armas dos militares; que se sentiu com sua vida em risco durante o evento da manhã e da tarde; que a missão da manhã foi a pior que já participou; **que o prédio do Minhocão é dominado pelo tráfico de drogas e qualquer missão naquela localidade primeiro é necessário que se neutralize o prédio.**

Ex-CB PAULO HENRIQUE ARAÚJO LEITE: que os fatos da denúncia não são verdadeiros; que no dia dos fatos atuava como Cabo comandante de esquadra, tendo o comando sobre 3 soldados; que a ordem de missão prevê o seguimento da regra de engajamento ao avistar um APOP; que seu pelotão estava escalado para a missão no Muquiço; que o rodízio era de um GC na hora praça da Jaqueira, um GC motorizado fazendo ronda na comunidade e um GC no descanso; que a viatura que ele iria não saiu do batalhão porque estava danificada; que ele foi junto com o GC que estava em descanso ao encontro dos outros militares que estavam encravados na comunidade do Muquiço; que não chegou a adentrar na comunidade; **que ficou na AV Brasil junto ao Caveirão do 41 que já estava lá; que os PM's que estavam lá receberam a informação de que a ordem do chefe da facção era matar os militares do EB;** que o GC voltou ao quartel para buscar as quentinhas dos militares que estavam em posição; que na descida do viaduto de Deodoro foram informados por outros carros que estava acontecendo um arrastão; que logo visualizou um Honda City e na frente um Ford Ka Branco; que tinha um meliante armado que quando avistou os militares abriu disparo contra a viatura; que verificaram se as pessoas ao redor estavam bem e seguiram adiante para entregar a comida; **que um soldado avistou o carro Ford Ka do assalto; que o Luciano estava saindo da porta do motorista atirando e tentando fugir do local; que tem certeza que era o Luciano, pois viu o mesmo no episódio do assalto e logo a frente; que nesse momento não viu outra pessoa dentro do carro;** que fora do carro também não tinha outra pessoa além do Luciano; que desembarcou da viatura e fez a manutenção da retaguarda; que quando cessou os disparos verificou o local; que tentaram cercar o local 2 vezes, mas a população começou a aglomerar; que o Tenente acionou o socorro; que quando chegou próximo ao APOP não localizou a arma junto a ele, mas viu a suposta esposa saindo de perto dele; que não realizou nenhum disparo; que a munição do seu fuzil estava plena do início ao fim da missão; que na viatura Marruá estavam posicionados na torre os Soldados Honorato, Marlon e Gonçalo, enquanto o restante estavam sentados dos dois lados da viatura; que a viatura parou a uns 10 metros dos outros carros no primeiro incidente; que a viatura parou direcionada atrás do veículo do assalto; que todos os militares que estavam atrás desembarcaram da viatura; que visualizou os fatos enquanto fazia a segurança da retaguarda; **que o indivíduo que estava mais próximo ao carro do Marcelo vestia bermuda e camisa, e o indivíduo mais distante próximo a rua do Piscinão estava sem camisa e de bermuda;** que ouviu os disparos quando os indivíduos entraram em fuga; que levaram cerca de 3 minutos para embarcarem

novamente nas mesmas posições; que durante o deslocamento até o local em que pararam não houve disparos por parte dos militares; que no segundo momento a viatura parou cerca de uns 40 metros de distância do Ford Ka em frente ao Minhocão; que permaneceu na posição de retaguarda; que não verificou ninguém saindo de dentro do carro; que além da suposta esposa do Sr. Luciano, saiu uma mulher de dentro do Minhocão informando ser esposa do Sr. Evaldo; que nesse momento verificou que havia o Sr. Evaldo dentro do carro; que o Tenente Nunes ligou solicitando o socorro por telefone, e logo em seguida parou uma viatura da PM, tendo o Tenente Nunes solicitado que pedissem o socorro novamente por acreditar que o pedido da PM seria atendido mais rapidamente; que sua esquadra era composta pelos soldados Honorato, De Barros e Vitor Borges; que não atirou por estar fazendo a segurança da retaguarda; que não se recorda se o APOP Luciano carregava alguma camisa ou boné; que confirma que viu um dos AOP's saindo do banco do motorista do Ford Ka no evento em frente ao Minhocão; que ficou no Batalhão quando as viaturas lince seguiram para a comunidade na parte da manhã; que participou de inúmeras missões ao longo de 8 anos sendo Cabo; que a operação Muquiço não existe mais devido às ameaças sofridas pelos militares; que o prédio do Minhocão é dominado pelo tráfico de drogas; **que foi necessário que os militares da PM fossem acionados para ajudar os militares encerrados pela manhã; que naquela região há ruas com barricadas; que no dia dos fatos o traficante “Coronel” estava dentro da comunidade e determinou que matassem os militares;** que as viaturas que retornaram para o Batalhão após o evento da manhã foram baixadas, não estando em condições para uso; que é norma de engajamento do EB que parte da tropa fique fazendo a retaguarda; que não era possível avistar o muro da COMLURB pelo local dos fatos; que a vítima do assalto procurou os militares informando ser aquele Ford Ka o carro que estava realizando assalto; que o socorro chegou em menos de 10 minutos; que chegaram duas viaturas do Corpo de Bombeiros; que está previsto nas normas que o sargento determine que carreguem as armas diante de um perigo iminente; que quando há a certeza de que não existe pessoas na linha de tiro há previsão nas normas de que os militares intercedam em casos como o do assalto ou como quando são agredidos; que após a saída da viatura da PM foram proferidos tiros de cima do Minhocão contra os militares; que não existia mais ninguém no entorno quando avistaram o Ford Ka em frente ao Minhocão.

CB LEONARDO OLIVIERA DE SOUZA: que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que estava de missão no dia dos fatos; que verificou se seus soldados estavam em condições de ir pra missão; que executaram um treinamento de embarque e desembarque na viatura lince; que era comandante de esquadra, tendo como seus comandados os Soldados Gabriel, M Santana e Marlon; que dentro do batalhão uma viatura teve a porta danificada, ficando inutilizada; que foram cumprir a missão em 3 viaturas lince fazer o patrulhamento; que logo que entraram na comunidade do Muquiço foram recebidos por tiros de cima dos

prédios; que o capitão pediu que evacuassem da área, pois já tinham acertado o pneu e os vidros blindados já estavam estourados; que pararam na praça da Jaqueira; que enquanto estavam na praça da Jaqueira começaram a atirar nos militares novamente; que precisaram pedir apoio à PM; que após cessado os disparos o capitão pediu que fossem ao Batalhão para buscar o almoço para os militares que ficaram na praça da Jaqueira; que voltaram com o almoço sem ressuprir munição, porque logo voltariam para o Batalhão; no trajeto enquanto levavam o almoço, alguns civis os informaram sobre um assalto logo a frente; que o Sargento Souza Brás pediu para que carregassem o fuzil; que assim que desceram o viaduto se depararam com o Sr. Marcelo dono de um Honda City que havia sido abordado pelos assaltantes; que o Sr. Marcelo correu para a lateral da rua; que o indivíduo armado logo atirou nos militares; que os militares desembarcaram da viatura e efetuaram disparos em direção aos AOPPs; que os AOPPs entraram nos carros e seguiram em frente; que os militares seguiram para entregar as quentinhas; **que quando fizeram a curva próximo ao Piscinão os militares que estavam na torre avistaram o Ford Ka branco parado no meio da rua com marcas de tiro na parte traseira; que o Sr. Luciano estava ao lado do banco do motorista tentando sair da situação; que viu que tratava-se do Sr. Luciano; que possuía as mesmas características; que estava de bermuda, sem camisa e chinelo; que o local estava muito vazio para um dia de domingo;** que após o APOP sair do carro disparou contra os militares; que os militares desembarcaram da viatura e responderam aos tiros; que o APOP caiu ao solo e uma mulher foi próxima a ele, abaixou, deu a volta entre os carros e saiu para longe; quando os militares chegaram próximo ao APOP atingido não encontraram a arma; logo em seguida essa mesma mulher retornou alegando ser esposa do APOP; que não se recorda se essa mulher estava grávida; que um tempo depois o APOP, diversos populares se aproximaram alegando serem parentes do mesmo; que em toda situação assim surgem vários populares alegando ser familiares do APOP; que quando chegou uma viatura da PM o Tenente Nunes informou que já havia pedido o socorro, mas solicitou que a PM também pedisse por ser mais rápido; que realizou disparos na parte da manhã e da tarde; que portava apenas um fuzil 556; que atirou contra o Ford Ka; que o motorista e dois militares permaneceram na viatura, mas não se recorda quais; que a viatura parou logo atrás dos carros do evento do assalto; que o Ford Ka estava na frente levemente inclinado para a esquerda e o Honda City atrás; que havia outro elemento assaltando do outro lado; que nesse primeiro momento fez em torno de uns 4 disparos; que não se recorda se todos os militares dispararam; que os assaltantes entraram nos carros e seguiram em fuga; que perderam o contato visual com os assaltantes, pois iam seguir na missão de entregar o almoço dos militares; que nesse momento do assalto recorda apenas de ver o Sr. Marcelo e um outro homem se abrigando; que o P. Araujo, Delfino e Vitor Borges fizeram a retaguarda; que durante o percurso até o Minhocão, onde avistaram o Ford Ka, sem ainda que os militares fizessem algum disparo; que não se recorda de ter ouvido

disparos pelos bandidos durante a fuga, devido ao seu emocional estar abalado; que os APOPs dispararam, entraram no carro e seguiram destino; que pararam distante do Ford Ka em frente ao Minhocão; que seu foco no local do evento foi checar a segurança da área; que quem se dirigiu até o Ford Ka foi o sargento e o tenente; **que o APOP portava uma pistola com alto poder de tiro**; que seu fuzil não estava no automático; que não se recorda da cor das roupas dos APOPs; que na parte da manhã ingressou na comunidade do Muquiço de viatura lince; que quando ingressaram na comunidade, tinham acesso à frequência aos rádios dos traficantes, onde ouviram que a ordem do chefe da Comunidade era que devia ter banho de sangue, que não queriam os militares dentro da comunidade; que após os confrontos receberam ainda mais uns disparos de tiros pelos traficantes; que não havia blindado quando os militares foram até a Praça da Jaqueira levando o almoço, por isso foram de viatura Marruá; que pela manhã saiu com a munição completa; que participou do tiroteio pela manhã; que após esse tiroteio retornou ao batalhão antes de sair novamente, mas não ressupriu sua munição; que no primeiro momento, em que se depararam com o assalto, realizou disparos no Ford Ka na intenção de neutralizar os APOPs; que no segundo momento atirou a fim de neutralizar o APOP que estava atirando nos militares; que atirou após ter recebido tiros dos APOPs; que na sua linha de tiro durante o flagrante não havia ninguém além dos APOPs; que no momento da fuga os militares pararam de atirar; que depois que os APOPs embarcaram no carro e seguiram não houve mais tiros por parte dos militares; que o motorista parou a viatura bem antes de onde estava o Ford Ka em frente ao Minhocão por conta dos disparos contra os militares; **que os tiros disparados pelos militares era apenas para neutralizar o APOP; que a iniciativa dos tiros não é para matar o APOP**; que se isso ocorreu, não foi por ter sido intenção dos militares; **que quando avistaram o Ford Ka em frente ao minhocão o mesmo encontrava-se com 3 portas abertas e 1 fechada; que não havia nenhum adesivo no carro nem nada que o diferenciasse de outro Ford Ka; que existia marcas de tiro na traseira do automóvel**; que quando avistaram o APOP em frente ao Minhocão sua posição indicava que o mesmo estava saindo de dentro do Ford Ka; que o mesmo atirou em direção dos militares e correu para a frente do Ford Ka utilizando-o como abrigo para se defender da reação dos militares; após, correu em direção ao prédio do Minhocão; que não existia nenhuma outra pessoa além do próprio APOP no local; que o APOP só parou de atirar quando caiu; que a trajetória do APOP indicava que o mesmo correria para dentro da comunidade do Muquiço; que o Sr. Marcelo chegou ao local quando a área estava sendo cercada, se apresentando como o dono do carro que estava sendo assaltado anteriormente; **que levou o Sr. Marcelo para reconhecer o senhor que estava no carro e o APOP Luciano que caiu baleado e este afirmou que o APOP Luciano era o mesmo do assalto**; que os populares não queriam permitir que os militares fizessem o isolamento ou se aproximassesem do veículo; que de cima do Minhocão os populares gritavam e atiraram pedras nos militares; que posteriormente

também atiraram nos militares do alto do Minhocão; que durante esse dia sentiu-se muito ameaçado; que após o evento da parte da manhã entrou em contato com sua mãe para que ela soubesse onde estavam seus documentos, dados bancários etc.; que os populares tentaram tombar ônibus como protesto; que logo foram encaminhados à D.E e entregaram todo armamento e munição, sem contato com outros militares.

SD WILIAN PATRICK PINTO NASCIMENTO: que os fatos não ocorreram como descritos na denúncia; que estava de serviço no dia dos fatos; que era o motorista; que de manhã acautelou o armamento; que estava com falta de munição; que seu armamento era uma pistola; que saiu com um carregador municiado e outro vazio; que foi acionado enquanto estava no Batalhão porque a guarnição que estava na missão havia sido encerralada; que levou outra guarnição para o local; que aguardou do lado de fora da comunidade do Muquiço, dentro da viatura; que já estava o blindado da PM no local; que aguardou a situação ficar mais tranquila para retornar para ao Batalhão; que depois retornou para levar o almoço; que na estação de Deodoro foram informados por um carro em outro sentido que estava ocorrendo um assalto; que ouviu o Sgt avisando que era para carregar o armamento; que quando fez a curva em direção à AV Brasil avistou o assaltante assaltando um carro preto; que o Tenente pediu que parasse a viatura; que se abrigou; que não disparou nenhum tiro no dia dos eventos; que o APOP era moreno, que não se recorda se era magro ou forte e vestia bermuda, sem camisa; que se abrigou e ficou aguardando a situação se acalmar para seguirem em diante; que seguiram atrás do meliante; que mais a frente se deparou com o carro parado com 3 portas abertas, somente a porta atrás do motorista fechada; que o tenente pediu que parasse a viatura; que saiu um APOP armado de dentro do carro, pelo lado do motorista; que se abrigou novamente no momento que o APOP apontou a arma para a viatura; que após cessados os tiros, se levantou e verificou que todos os militares estavam abrigados, pois tinha muita gente no alto do prédio e não sabiam se eram moradores ou bandidos; **que houve disparos vindo da direção do prédio;** que soube que havia um senhor ferido na barraca próxima aos fatos; que os militares estavam cercando a área; que chegaram familiares dos feridos arrancando as faixas; que os populares queriam que a perícia fosse realizada pela PM; que o Tenente Nunes solicitou socorro e após pediu que acionasse a ambulância do batalhão; que a viatura parou cerca de 50 metros atrás dos veículos que estavam sendo assaltados; que identificou um Honda City branco e um Ford Ka; que só viu um elemento armado; que quando levantou, após se abrigar, só viu os carros bem mais a frente; que não viu disparos pelos assaltantes contra a tropa no momento de fuga, mas que outros militares alegam terem visto; que é destro quando usa a pistola; que levou cerca de segundos até que os militares embarcassem e fossem atrás dos carros que estavam em fuga; que não visualizou nenhum militar atirando, pois estava abrigado; que não houve disparo dos militares durante o percurso; que a viatura parou cerca de 50 metros de distância do Ford Ka avistado em frente ao Minhocão; que os militares acreditavam não ter mais ninguém

dentro do carro; que não visualizou o senhor ferido saindo de dentro do Ford Ka, soube depois; que desembarcou logo que chegou com a viatura para se abrigar; que não se aproximou dos feridos; que ficou a todo momento ao lado da viatura; que viu o Tenente ligando para solicitar o socorro; que só saiu do lado da viatura depois da chegada do Comandante do Batalhão; que os populares não deixavam os militares se aproximarem dos fatos alegando que contaminariam a área; que quando avistou o Ford Ka este estava com marcas de tiro na traseira; que viu o APOP apontando a arma em direção aos militares; que nesse momento se abrigou ao lado da viatura; que durante toda a troca de tiros estava abrigado, sem ver os fatos; **que no entorno do local dos fatos não havia outros civis, apenas no Varadão do Minhocão; que no local do assalto avistou 3 civis, mas que estavam fora da linha do tiro.**

SD GABRIEL CHRISTIAN HONORATO: que no dia dos fatos seu Pelotão estava designado para cumprir uma missão na comunidade do Muquiço; que pela manhã a primeira missão era uma patrulha motorizada dentro da comunidade; que fazia parte de um GC; que dentro da comunidade o GC foi alvejado por diversos disparos e nesse momento ainda pôde ver um dos bandidos em frente a viatura realizando disparos com arma de grosso calibre; que diante disso precisaram interromper a patrulha e voltar para um local mais controlado; que nesse momento conseguiram acelerar a viatura e encontraram uma rota de fuga pela rua da COMLURB, onde foram alvejados por mais disparos; que conseguiram chegar até a Praça da Jaqueira; que logo que chegaram à Praça da Jaqueira foram alvejados por novos disparos dos traficantes; que nesse momento houve uma intensa troca de tiros de em torno de 1 hora e meia; que houve a necessidade de chamar reforços; **que a PM com caveirão também deu suporte;** que depois que chegaram os reforços conseguiram avançar um pouco; que quando a situação ficou mais controlada voltou para a viatura e voltaram para o Batalhão; que precisaram trocar a viatura, pois haviam sido danificadas; que quando chegaram ao Batalhão almoçou e receberam a ordem de voltar à Praça para levar o alimento dos militares que ainda estavam lá; que no percurso, na descida do viaduto de Deodoro foram avisados de que logo à frente estava acontecendo um assalto; que nesse momento o Sargento deu a ordem para que carregassem o armamento e ficassem em posição; que logo que fizeram a curva se depararam com a cena de dois bandidos; que um bandido estava interpolando um carro, enquanto outro estava apontando a arma para um civil o assaltando; que quando os bandidos viram os militares atiraram contra a viatura e houve outra intensa troca de tiro; que o civil correu quando o assaltante começou a atirar; **que um assaltante trajava bermuda sem camisa e o outro estava de bermuda e camiseta, mas não lembra a cor das roupas;** que houve uma intensa troca de tiros; que os APOPs entraram nos veículos (Ford Ka e Honda City) e fugiram; que o Tenente verificou se estava tudo bem e deu ordem para os militares embarcarem novamente; que os militares continuaram seu percurso; que logo mais a frente localizou o mesmo veículo Ford Ka Branco parado no meio da rua com as portas abertas e marcas de tiros;

que avistou o mesmo APOP que havia participado do assalto saindo da porta do motorista; que um pouco antes de avistarem o veículo parado o sargento recebeu uma ligação de outro militar avisando que estava ouvindo tiros; que ouviu mais tiros antes de chegar ao veículo; **que o mesmo APOP que estava na cena do assalto saiu do carro armado e disparou contra a viatura;** que os militares dispararam contra ele; que o APOP correu e caiu; que em seguida os militares se aproximaram do local para verificar; que quando o homem caiu no chão uma mulher chegou perto dele, passou em volta e sumiu; que após, essa mulher retornou ao local; que estava armado de fuzil 762; que realizou disparos no evento da manhã e da tarde; que o Tenente Nunes pediu socorro do Batalhão e pediu a um PM que estava no local para pedir o socorro deles por ser mais rápido; que no momento dos disparos só viu o homem que estava saindo armado e realizou disparos; **que não dava pra ver mais ninguém dentro do carro;** que se posicionava como torre na viatura; que no GC fica só um militar com o radiotransmissor; que o responsável pelo radiotransmissor era o Sd Delfino; que para comunicação interna da equipe era apenas por voz, sem equipamentos que auxiliassem; que não remuniciou quando voltaram ao Batalhão, pois receberam a ordem de voltar já em cima da hora; que os superiores sabiam que ele já havia usado munição; que os outros dois torres da viatura eram os Soldados Gonçalo e Marlon; que no momento do assalto a viatura parou cerca de uns 30 metros dos outros carros; que no momento do assalto avistaram um Honda City e um Ford Ka brancos; que não desembarcou da viatura nesse momento por estar na torre, sendo um local de difícil acesso; que deflagrou disparos de cima da torre; **que efetuou por volta de uns 6 disparos no momento do assalto e posteriormente 5 ou 4;** que a arma estava no modo intermitente; que não se recorda se os outros militares que estavam de torre desembarcaram da viatura; que houve disparos de outros militares, mas não sabe dizer quais; que o assaltante que estava sem camisa entrou no Ford Ka; que não lembra, mas acha que o outro assaltante entrou no Honda City; que não se lembra de que lado entraram no veículo; que perderam o contato visual com os carros por pouco tempo; que logo a frente avistaram o mesmo Ford Ka; que no momento que os APOPs entraram no carro e empreenderam fuga não atiraram mais contra a viatura; **que quando a viatura chegou ao local do assalto os APOPs fizeram muitos disparos contra os militares; que foi uma intensa troca de tiros,** mas que não atingiram nenhum militar nem a viatura; que do embarque dos militares até avistar o Ford Ka próximo ao Minhocão se passou em torno de 1 minuto e meio; que durante o trajeto não fizeram nenhum disparo; que durante o trajeto ouviram mais disparos; que quando está em pé na torre consegue ouvir o que ocorre entre os demais militares; que nesse segundo momento a viatura parou cerca de 40 metros de distância do Ford Ka; que nesse momento não houve uma troca de informações entre os torres; que todos viram o Ford Ka parado no meio da rua com as portas abertas e marcas de tiro; que logo nesse momento já receberam tiros do indivíduo que saiu do Ford Ka; que o indivíduo disparou um grande número de disparos contra os

militares; que o indivíduo usava o carro Ford Ka como anteparo; que não conseguiu identificar o armamento do indivíduo, mas que não era muito grande; **que o indivíduo estava saindo da porta do motorista, correu para parte dianteira do carro e depois correu atravessando a rua; que nesse momento conseguiu verificar as características do indivíduo e constatar que era o mesmo cara do assalto; que atirou no indivíduo no momento em que este estava atrás do veículo e que disparou em torno de 4 tiros;** que só desembarcou da viatura quando o ambiente já estava mais controlado; que o desembarque de um torre em uma Marruá pode ocorrer pela lateral da viatura ou pela parte de trás; que no dia do ocorrido desembarcou por trás; que durante o fato não havia civis ao redor; que nesse momento em frente ao Minhocão outros militares também dispararam; que está no Batalhão há quase 3 anos; que participou de mais de 108 missões, inclusive na Intervenção Federal e outras operações GLO; que muitas dessas missões foram exitosas; que nessas missões chegou a tirar pessoas de cativeiros; que em relação ao evento da parte da manhã na comunidade do Muquiço, a viatura foi alvejada por tiros quando passava na rua da COMLURB; que nessa rua há diversas barricadas mantidas por traficantes fortemente armados; que nesse retorno à Praça da Jaqueira vieram tiros disparados do Minhocão; **que dentro da viatura lince ouviam as ordens do chefe dos traficantes que era de matar os militares; que quando avistou o assalto atirou após o ataque dos APOPs aos militares; que no momento que atirou em direção aos APOPs não havia civis na linha de tiro; que atrás do APOP que tentou neutralizar havia uma espécie de parede ou caixa d'água e o Piscinão onde não havia ninguém;** que ambos os automóveis envolvidos no assalto foram alvejados pelos militares; que os tiros no Ford Ka foram na parte traseira; que quando os APOPs empreendem fuga os militares não dispararam mais nenhum tiro; que mesmo tendo posição privilegiada do alto da torre não era possível enxergar o muro da COMLURB; que o Sargento vai na carroceria junto aos demais militares; que por o Sargento estar na carroceria conseguiu ouvir o telefonema dele sobre os disparos de tiro; que ouviu outros disparos durante o deslocamento; que quando a viatura avistou o Ford Ka e foi diminuindo a velocidade, **avistou o veículo parado no meio da rua com as portas abertas e marcas de tiro; que mesmo com sua posição privilegiada não viu outras pessoas próximas ao veículo; que conseguia ver dentro do veículo e não viu ninguém dentro do mesmo;** que cessados todos os disparos viu a aproximação do Sr. Marcelo e o viu sendo levado ao Tenente; que ao descer da viatura procurou auxiliar na preservação do local para perícia; que alguns populares estavam impedindo a preservação do local; que entre a saída da viatura da PM e a chegada do reforço militar e da D.E existiram outros disparos vindo de cima do Minhocão contra os militares; **que na região ao redor do local onde existem carros abandonados não havia circulação de outras pessoas, além do APOP;** que quando os populares se aglomeraram ao redor dos fatos houve gritaria e não obedeciam as ordens dos militares; que nesse

dia, desde a manhã, se sentiu ameaçado quanto a sua vida e integridade física quando soube que haviam ordens para que matassem os militares.

SD MATHEUS SANT'ANNA CLAUDINO: que no dia dos fatos estava convocado para a missão; que estava como fuzileiro; que antes de sair para o patrulhamento realizou um treino de embarque e desembarque; que por voltas das 9 horas partiram para a comunidade do Muquiço; que o motorista da viatura lince tinha um rádio transmissor que passava a frequência dos traficantes do local; que quando adentraram na comunidade do Muquiço ouviram o chefe do tráfico dando ordens para que os traficantes matassem os militares; que devido a muitos tiros, os militares não conseguiram sair da viatura e portanto saíram da comunidade; que um dos traficantes entrou na frente da viatura e aplicou alguns disparos; que continuaram o trajeto saindo da comunidade pela rua da COMLURB, ainda sob muitos tiros; que receberam uma rádio de um sargento que estava na praça da Jaqueira alegando que estavam recebendo tiros na praça; que foram para a Praça da Jaqueira apoiar o GC que ali se encontrava; que usaram a viatura como abrigo e desembarcaram do lado oposto de onde vinham os tiros; que se iniciou uma intensa troca de tiros; que os bandidos passavam utilizando-se dos moradores para que os militares não atirassem; o GC que já estava na praça ali permaneceu; que progrediram até a esquina e verificaram que não tinha mais ninguém; que o GC voltou para o Batalhão por volta de meio dia; que as viaturas foram bastante atingidas por tiros; que foram avisados que não retornariam com a lince para a missão; que embarcaram na viatura Marruá para levar o almoço do GC que estava na praça da Jaqueira; que quando desciam o viaduto em Deodoro foram avisados sobre um assalto à frente; que o Sargento Souza Brás deu a ordem para que carregassem as armas e tivessem condições de agir; **que quando viravam na curva logo avistou o Luciano na rua ao lado apontando a arma para um veículo que estava ali; que desembarcou da viatura pelo lado direito; que Luciano virou já atirando; que Luciano correu para dentro do Ford Ka; que afirma ser o Luciano**, pois tinha as mesmas características da pessoa do assalto e a pessoa caída no evento final; que nesse momento do assalto viu apenas um assaltante; que por ter focado apenas nele, pode afirmar **que era a mesma pessoa caída no evento próximo ao Minhocão**; que o tenente deu ordem para embarcar e seguiram em velocidade média; que um pouco mais à frente avistaram o Ford Ka; **que viu Luciano saindo de dentro do veículo pela porta do motorista**; que nesse momento Luciano já saiu do carro atirando em direção aos militares; que Luciano usou o carro como abrigo; que Luciano atirou e em seguida correu; que disparou mais alguns disparos em direção ao Luciano a fim de neutralizá-lo; que Luciano caiu próximo aos carros; que cessado os disparos, junto a mais dois militares foram fechando o cerco a fim de verificar quem estava no local; que o Tenente verificou que o Sr. Evaldo estava no local e já estava morto; que viu uma mulher que acredita ser a esposa saindo de perto do Luciano e entrando dentro do prédio; que cercaram o Luciano e pôde confirmar que era o mesmo que estava na situação do assalto; que o Tenente pediu

que cercasse a área; que logo em seguida retornou a mesma mulher alegando ser esposa do Luciano; que o Tenente já havia pedido o socorro, mas solicitou a um viatura da PM que chegou no local para que pedissem novamente o socorro, pois assim seria mais rápido; que chegou o Sr. Marcelo se apresentando como vítima do assalto anterior; que conduziu o Sr. Marcelo até o Tenente; que fez o isolamento da área; que após realizar o isolamento da área a população arrebentou; que quando o carro da Polícia saiu veio um disparo de cima do Minhocão, fazendo com que os militares se abrigassem ao lado da viatura; que percebeu olheiros do tráfico se infiltrando na população; que depois foram conduzidos para a DE; **que no momento que se depararam com o Ford Ka parado não conseguiu visualizar ninguém dentro**; que após realizado o cerco visualizou o Sr. Evaldo dentro do carro no lugar do motorista; que geralmente nessa operações aparecem pessoas se identificando como familiares dos indivíduos detidos; que diversas pessoas se identificaram como familiares do Sr. Evaldo; que no momento do assalto, quando os carros saem empreendendo fuga, não houve mais troca de tiros; que portava um fuzil 762; que realizou por volta de 12 disparos na parte manhã; que no evento do assalto deu por volta de 6 disparos; que no último evento deu por volta de 4 disparos; que quando saiu do Batalhão para o evento da tarde não saiu com seu armamento ressuprido; que não houve ressuprimento porque a missão consistia em apenas entregar o almoço para outros militares; que seu posicionamento dentro da Marruá era o segundo da viatura do lado direito; que o elemento estava sem blusa e com uma bermuda de cor escura, que tinha um porte médio; que não se recorda de que lado a pessoa que estava praticando o assalto entrou no veículo; **que não viu outras pessoas no momento do assalto, pois havia focado sua atenção no Luciano a afim de neutralizá-lo**; que na frente estava o Ford Ka e atrás deste estava o carro do Sr. Marcelo; que não sabe dizer quais militares desembarcaram da viatura e deflagraram disparos; que quando embarcou novamente na viatura ficou do lado esquerdo; que não lembra quais militares estavam de torre na Marruá, mas que acha que eram os Soldados Marlon, Gonçalo e Honorato; que no momento do assalto a viatura parou de frente para o Piscinão, alguns metros atrás dos outros carros; que não se recorda qual militar gritou que era o mesmo carro do assalto quando avistaram o Ford Ka; que quando viu o Ford Ka parado já viu o Luciano correndo, atirando e se abrigando na frente do Ford Ka; que como a Marruá estava fazendo a curva teve plena visão do Ford Ka parado; que quando avistou o Ford Ka próximo ao Minhocão desembarcou pelo lado esquerdo da viatura e foi prosseguindo até a direção do motorista militar; que usou como proteção o motor da viatura Marruá; **que desse local efetuou os disparos em direção ao Luciano, a fim de neutralizá-lo**; que não viu se o motorista da viatura desembarcou; que viu o Sr. Evaldo no momento em que foram fazer o cerco em volta do Ford Ka; que o Sr. Evaldo estava no local do motorista; que viu o Luciano próximo a porta do motorista e correu para frente do veículo; **que não viu outras pessoas desembarcando do veículo; que não soube naquele momento que um**

senhor estava agachado ao lado do banco do motorista e pediu socorro no bar próximo por estar ferido; que o Tenente estava com telefone em mãos ligando para o socorro e logo em seguida chegou a viatura da PM, tendo o Tenente solicitado que o PM chamassem o socorro também para que fosse mais rápido; que na saída da comunidade do Muquiço no evento da manhã, percebeu que traficantes mantinham barricadas na rua da COMLURB e continuavam atirando na viatura; que quando chegaram à comunidade pela AV Brasil estavam sob o comando do Tenente Nunes; que o Capitão estava na viatura da frente; que quando retornaram à Praça da Jaqueira já havia outro GC em combate com os traficantes da comunidade do Muquiço; que atravessaram a viatura na rua e desembarcaram pelo lado oposto a fim de se protegerem dos disparos; que os bandidos portavam uma grande quantidade de armas pesadas; que nessa troca de tiros foi possível perceber que vieram tiros também do Varandão do prédio Minhocão; que as viaturas lince não puderam ser empregadas para sair a tarde por estarem danificadas após os disparos sofridos; que nenhum militar foi ferido; que a determinação de qual será o armamento utilizado por ele enquanto soldado vem de um escalão superior; que não se recorda se houve essa determinação em algum documento ou ordem de missão; que na missão da parte da manhã portava o carregador da arma e mais 2 sobressalentes; que cada carregador comporta 20 munições de 762; que após um tempo foi informado que a missão não continuaria devido aos fatos ocorridos na parte da manhã; que quando voltou do evento da parte da manhã ainda possuía 2 carregadores plenos e mais algumas munições; **que não existia nenhuma outra pessoa na linha de tiro no momento do assalto, além do APOP Luciano; que atrás do Luciano só existia uma parede;** que do local em que presenciaram o assalto não conseguia ver o muro da COMLURB; que durante a fuga do APOP em direção ao Ford Ka branco percebeu que este veículo tinha muitas marcas de tiro na traseira; que o outro carro, que pertencia ao Sr. Marcelo, também foi alvejado por tiros; que quando efetuou os disparos no momento do assalto foi em resposta aos disparos efetuados pelo APOP; que o Tenente perguntou se todos os militares estavam bem no momento do reembarque; que alguns militares fizeram a segurança da retaguarda, a fim de não deixar passar outras pessoas pela linha de tiro; que após o evento do assalto, o objetivo do Tenente era seguir na missão de entregar a comida para os outros militares; que a viatura saiu do local em velocidade média; que ouviu rajadas de tiros durante o deslocamento antes de encontrar o Ford Ka branco; que ao avistar o Ford Ka branco parado próximo ao Minhocão, a viatura Marruá parou cerca de 50 metros de distância; que quando avistou o Ford Ka viu o Luciano próximo a porta do motorista e a única porta do veículo que estava fechada era a porta traseira do lado esquerdo; que não tinha ninguém ao redor do Ford Ka parado; que está no Batalhão desde 2015 e já participou de diversas missões e nunca foi detido por violação às normas de engajamento **que se quando encontrou o Ford Ka parado tivesse enxergado uma outra pessoa que não tivesse visto no evento do assalto não teria efetuado disparos;** que

foi abordado pelo Sr. Marcelo; que o Sr. Marcelo se apresentou como o rapaz que havia sido assaltado anteriormente; que apresentou o Sr. Marcelo ao Tenente; que não conseguiu efetivar o isolamento até a chegada da perícia, pois os populares retiraram as fitas de isolamento mais de uma vez; que havia várias pessoas com tornozeleira eletrônica no meio dos populares; que no local do último evento estavam em um local hostil, sofrendo ameaças de armas de fogo e gritos de pessoas dizendo que os militares iam morrer; que quando retorna da missão entrega as munições para o comandante da missão.

SD MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA: que estava escalado para missão no dia dos fatos; que essa missão consistia em fazer a guarda das PNRs; que havia previsão na ordem de missão para que adentrassem a comunidade; que pela manhã realizou o treinamento de embarque e desembarque da viatura; que a viatura de seu GC foi danificada durante o treinamento e não pôde participar do patrulhamento na comunidade; que ficou no Batalhão e foram para a missão os outros militares em 2 outras viaturas lince; que seu GC foi acionado a ir para o local já que os militares estavam sendo atacados pelos AOPs; que seu GC foi até o local em uma viatura Marruá; que não se recorda de todos os militares do seu GC, mas que o Cb P. Araújo e Sd Vitor Borges faziam parte; que foram em direção ao Muquiço e logo na entrada da comunidade encontraram o caveirão da PM; que os PMs informaram que teriam que entrar com o caveirão para dentro do Muquiço, pois os militares que estavam dentro da comunidade estavam encurralados; que conseguiu chegar um pouco mais a frente; que começou uma troca de tiros e respondeu aos disparos; que os AOPs estavam fazendo alguns civis como reféns para que os militares não respondessem aos tiros; que foi determinado que voltasse para o Batalhão; que no Batalhão foi informado que deveriam levar quentinha para os militares que estavam na missão; que no trajeto até os militares, na curva do viaduto se deparou com um AOP; que estava na posição de torre na Marruá; que avistou um Ford Ka com a porta atrás do carona aberta e o AOP apontando a arma para dentro do carro; que em seguida visualizou um Honda City branco logo atrás; que quando a viatura virou visualizaram outro AOP, que entrou para dentro do Honda City; que o Sr. Marcelo, dono do Honda City que estava sendo assaltado, correu para um canto; que o AOP próximo ao Ford Ka atirou em direção aos militares; que os militares desembarcaram da viatura; que se abrigou ao lado esquerdo; que após o Tenente mandou que embarcassem e perguntou se todos estavam bem; que todos estavam bem; que continuaram adiante para levar asquentinhas; que atirou contra o AOP ainda da torre, antes de desembarcar; **que um dos AOPs estava sem camisa e bermuda escura; que este AOP cujo se recorda das vestimentas entrou no Ford Ka branco e foi em direção ao Muquiço;** que não se recorda das características do outro AOP; que enquanto se deslocavam ouviu rajada de tiros; que um sargento que estava no Muquiço entrou em contato com o sargento da GC para saber se estes tinham ouvido os tiros; que continuaram até que se depararam com o Ford Ka parado com as 3 portas abertas; que o Ford Ka estava com

marcas de tiros na parte traseira e do vidro; que havia um APOP na direção da porta do motorista; que logo que o APOP avistou a viatura disparou contra os militares e correu em direção ao Muquiço; que após o assalto, quando os APOPs empreenderam fuga, perderam o contato visual; que quando os APOPs empreenderam fuga não se recorda se atiraram contra os militares; que os militares não dispararam contra os APOPs após estes empreenderem fuga; que seguiram a trajetória a fim de entregar as quentinhas com a viatura em velocidade normal; que não viu o APOP saindo do carro quando avistaram o Ford Ka mais a frente; que viu o APOP ao lado da porta do motorista; que o carro já estava com marcas de tiro e estava com 3 portas abertas; que o APOP disparou contra os militares, usando o carro como proteção e logo em seguida correu para o lado direito; que os militares efetuaram alguns disparos para neutralizar o APOP; que a viatura parou, os militares desembarcaram e o próprio, o tenente e o sargento fizeram um cerco no Ford Ka; que no momento que fizeram o cerco verificou que o Ford Ka estava com as portas abertas e não tinha como verificar se tinha alguém dentro do carro; **que o insufilm do carro era escuro;** que verificou que havia um motorista que aparentemente já estava morto; que foram até o APOP caído no chão; que havia uma senhora procurando algo ao redor do APOP; que pelas filmagens conseguiu ver que a senhora procurava a pistola que estava nas mãos do APOP; que após essa semana se dirigiu até o prédio do Muquiço; que quando foi fazer o cerco não verificou nenhuma arma próximo ao APOP; que quando foi fazer o cerco o carro estava bloqueando a sua missão; que após um tempo apareceu alguns populares alegando serem parentes das vítimas; que um cidadão de tornozeleira eletrônica alegou que os militares haviam matado um sargento do EB; que em seguida percebeu elementos no Varandão do prédio e ouviu alguns disparos, tendo os militares se abrigado na viatura; que portava um 762; que atirou na parte da manhã e da tarde; que atirou mais na parte da manhã, mas não se recorda quantos tiros; que quando saiu a tarde para a entrega das quentinhas não saiu com sua munição plena; que informou ao Tenente que precisava remuniciar, mas que foi informado que não haveria necessidade já que não voltariam para o Muquiço, apenas para entrega do almoço; que os outros militares que estavam de torre eram os Sd Gonçalo e Sd Honorato; que após os disparos, quando desembarcou, se posicionou ao lado esquerdo da viatura; que não sabe se todos os militares desembarcaram; que o motorista da viatura não desembarcou; que o motorista da viatura não efetuou disparos; que tinham militares fazendo a segurança na retaguarda, mas não se recorda quem; que no evento do assalto, quando reembocaram os militares voltaram a ocupar as mesmas posições dentro da viatura; que no segundo momento, quando avistaram o Ford Ka próximo ao Minhocão, não sabe se os outros militares atiraram ainda dentro da viatura, pois como estava de torre não tinha visão dos demais; que no momento que foi fazer o cerco chegou uma viatura da polícia, ouviu o Tenente Nunes comunicando aos policiais que chegaram sobre as vítimas, inclusive informando sobre o senhor que estava ferido no bar;

que o Tenente Nunes pediu à PM que reiterasse o pedido de socorro a fim de maior brevidade; **que sabia que tratava-se da mesma pessoa o APOP junto ao Ford Ka próximo ao Minhocão e o APOP do assalto anterior, que possuía a mesma característica;** que estava na torre e tinha uma visão melhor no evento; que quando o APOP atirou, ainda estava na torre e revidou os tiros; que nesse momento a viatura recebeu uma quantidade média de disparos do APOP que portava uma pistola com um carregador maior que o normal; ao ser questionado acerca da informação que consta no IPM onde o mesmo alegava não ter feito disparos pela manhã, informa que não se recorda do depoimento dado no IPM, mas que efetuou a maior parte de disparos da sua munição na parte da manhã; que não se recorda de ter visto o idoso saindo do carro na situação e nem através de vídeo; que no evento da manhã deixaram a viatura Marruá na subida do Muquiço e foram até a praça da Jaqueira; que foi informado pelos PMs que a tropa do EB que estava dentro da comunidade estava encerralada e que o caveirão subiria para resgatá-los; que no momento da manhã trocou tiros com os traficantes por aproximadamente 1 hora; que retornou ao quartel na mesma viatura Marruá; que quando retornou ao Batalhão já tinham 2 linceis no Batalhão vindos da Praça da Jaqueira; que essas viaturas envolvidas no evento da praça da Jaqueira não tiveram condições de retornar às ruas; que já havia participado de outras missões pelo EB; que na rua da COMLURB havia barricadas e contenções pelos traficantes; que ouviu que havia ordem do chefe do tráfico para matar todos os militares que entrassem na comunidade; que recebeu definido pelo Escalão Superior qual armamento e quantidade de munições receberá; que os militares que ocupam a posição de torre são os alvos mais vulneráveis; que da torre atira nos APOPs de cima para baixo; que ao redor e na sua linha de tiro não havia outras pessoas além do APOP, que atrás do APOP havia o Piscinão e umas construções de paredes fortes; que quando desembarcou da viatura foi a fim de se proteger e para o caso de precisar efetuar novos disparos; que a intenção ao repelir a injusta agressão sofrida através dos tiros disparados pelo APOP era de neutralizar a agressão, conforme normas de engajamento; que no evento do assalto o veículo Honda City foi alvejado em sua traseira assim como o Ford Ka; que a viatura não foi atingida; que o Ford Ka estava com 3 portas abertas, estando fechada apenas a traseira do lado do motorista; que quando avistaram o Ford Ka próximo ao Minhocão o APOP estava posicionado como se estivesse saindo ou entrando pela porta do motorista; que só disparou contra o APOP após o mesmo disparar contra a tropa; que não viu e nem conseguia ver ninguém dentro do automóvel; que o APOP utilizou o veículo como abrigo para atirar na tropa e empreender fuga em direção aos carros velhos; **que atirou no APOP enquanto este estava em fuga, a fim de neutralizá-lo; que nesse momento em que o APOP atirou e correu para o meio dos carros velhos não existia outras pessoas ao redor que pudesse ficar em perigo;** que se ao lado do automóvel tivessem duas senhoras, uma criança e um senhor de idade não teria atirado; que se o veículo não tivesse marcas de tiros na traseira e não tivesse visto as

mesmas características do APOP nesse evento com o do assalto anterior não teria atirado sem chegar próximo; que se o APOP não tivesse atirado em direção da tropa não teria atirado; que se o APOP estivesse rendido não teria atirado; que em todos esses episódios não teve a intenção de matar alguém; que as ambulâncias chegaram bem rápido ao local, mas não sabe o tempo exato; que não sabe estimar quantos militares estavam envolvidos na missão da manhã, mas não eram poucos nem muitos; que os traficantes que atacaram a tropa pela manhã portavam fuzis em sua maioria; que ninguém foi ferido no evento da manhã.

SD JOÃO LUCAS DA COSTA GONÇALO: que estava de missão no dia dos fatos; que essa missão consistia na proteção do PNR próximo ao Muquiço; que pela parte da manhã chegou ao Batalhão às 8 horas da manhã e o Tenente informou que haveria um treinamento de embarque e desembarque com a viatura lince; que durante a missão um GC ficava na hora (na PNR), outro na patrulha dentro da comunidade e outro no descanso; que fizeram a ronda dentro da comunidade do Muquiço e sofreram um grande ataque; **que ouviram na rádio que o chefe do tráfico do local havia dado ordem de que os traficantes matassem os militares;** que após sofrer um grande ataque de tiros, o motorista conseguiu sair da comunidade próximo à rua da COMLURB e retornar à Praça da Jaqueira ao encontro dos militares que estavam lá; que o Capitão Rafael informou aos outros militares para ficarem atentos devido ao ataque sofrido dentro da comunidade; que logo em seguida sofreram mais um ataque na praça; que estava em função mais a frente da tropa, esclarecendo o que estava acontecendo; que realizou bastante disparos; que portava um fuzil 762; que houve uma intensa troca de tiros; que os AOPPs estavam usando cidadãos comuns como proteção; que após retrair fizeram uma ronda dentro da comunidade e voltaram para o Batalhão; que chegando ao Batalhão o Tenente informou que eles iriam voltar para entregar o almoço aos militares que permaneceram na praça da Jaqueira; que informou ao Tenente que estava com pouca munição, que não voltaria para o local apenas com a quantidade de munição que tinha; que o Tenente deu a ele uma quantidade de munição que não se recorda; que no trajeto em viatura Marrruá foram informados sobre um assalto logo à frente; que logo que a viatura virou se depararam com 3 veículos (um Honda City, um Ford Ka branco e um Siena mais a frente); que logo identificou um paisano correndo para a direita; que um AOPP estava assaltando o veículo Honda; que assim que o AOPP viu a viatura disparou contra os militares; que como estava de torre realizou disparos a fim de neutralizar o AOPP; que o AOPP entrou no veículo Ford Ka e empreendeu fuga; que os militares desceram da viatura para fazer a segurança; que logo em seguida o Tenente reuniu todos para saber se estavam bem e reembarcaram a fim de levar o almoço aos militares; que não tem certeza de quantas pessoas estavam realizando assalto, mas que acredita que foram 3 armados; que viu o Sr. Marcelo, vítima do assalto, correndo; que estava na torre quando atirou revidando os disparos do AOPP; que o AOPP que estava assaltando o Honda era um rapaz magro, aparentemente novo, baixo, de bermuda e não se recorda se estava de

camiseta; que o outro APOP veio da direta, correndo para dentro do Ford Ka enquanto atirava nos militares, vestindo bermuda e sem camisa; que esses dois APOPs embarcaram no Ford Ka; que o terceiro elemento que viu mais a frente corria para dentro do Ford Ka e portava uma submetralhadora ou pistola com carregador mais longo, pois realizou bastante disparo contra a tropa; que viu 3 APOPs na ação, mas apenas 2 entrando no Ford Ka; que não se recorda quantos disparos efetuou nos eventos da manhã e tarde; que quando os APOPs empreenderam fuga, o Tenente verificou se estavam todos bem e prosseguiu na missão de levar o almoço aos militares; que no meio do caminho ouviu mais disparos; que o sargento informou que já havia sido informado via telefone de que estavam ouvindo tiros; que logo mais à frente encontrou o mesmo Ford Ka com 3 portas abertas (as duas da direita e a do motorista) e o APOP que estava próximo ao Siena no evento anterior estava saindo da porta de motorista do Ford Ka, disparando contra os militares e indo em direção à frente do veículo; que nesse momento realizou disparos contra ele; que desceu da torre com medo de ser atingido quando o APOP começou a correr; que ao descer da torre fez a segurança da retaguarda; que os outros militares também estavam desembarcado nesse momento; que ficou balizando o trânsito até o final; que não se aproximou do veículo Ford Ka; que não chegou a ver a pessoa baleada; que não se envolveu com a população que chegou no local, pois ficou o tempo todo mais afastado enquanto estava balizando o trânsito; que o Tenente informou que havia ligado para o socorro e o motorista também informou que havia pedido a ambulância do batalhão; que não falou com o Sr. Marcelo; que quando saiu do batalhão a tarde não saiu pleno de munições; que estava na posição de torre entre o SD Marlon e SD Honorato; que no evento do assalto provavelmente outros militares também atiraram; que após desembarcar se posicionou mais atrás fazendo a segurança da retaguarda; que não observou se o motorista da viatura desembarcou; que quando reembocou na viatura estava na mesma posição, que não tem ciência da posição dos outros militares; que quando se aproximou do Ford Ka parado próximo ao Minhocão percebeu que era o mesmo APOP de bermuda e sem camisa visto realizando o assalto; que nesse momento em frente ao Minhocão acredita que o APOP portava uma submetralhadora ou pistola com carregador longo; que o APOP disparou mais de 10 tiros contra os militares; que nenhum militar foi ferido e nenhuma viatura atingida; que não se recorda se o motorista da viatura saiu do carro nesse momento em frente ao Minhocão; que um civil informou que havia um cidadão baleado se referindo ao senhor de idade; que o armamento já vem padronizado para cada militar; que no evento da manhã, de dentro da viatura lince tinha visão do que acontecia do lado de fora quando foram encerrados pelos traficantes; que no momento em que se depararam com o Ford Ka parado já foram recebidos com tiros; que respondeu aos tiros do APOP a fim de neutralizá-lo; que o APOP se utilizou do veículo Ford Ka como anteparo, a fim de se proteger dos disparos dos militares enquanto atirava contra a viatura; que desceu da torre da viatura quando

o APOP correu; que após descer da torre não disparou mais nenhum tiro; que após desembarcar da viatura ficou balizando o trânsito; que adotou os cuidados de observar se havia alguém que pudesse ser atingido pelos disparos além do APOP, mas não havia mais ninguém pelo local; que não viu ninguém dentro do veículo; que o veículo tinha insulfilm; **que as portas abertas do veículo o fizeram pensar de não ter mais ninguém dentro do carro**, tendo identificado apenas o APOP próximo a porta do motorista; que se o APOP tivesse se rendido não teria proferido disparos; que quando avistou o APOP primeiramente gritou mandando que ficasse parado e nesse momento o APOP disparou contra a viatura; que se ao lado do automóvel tivesse duas senhoras, uma criança e um senhor de idade não teria atirado; que não tinha a intenção de matar ninguém, mas apenas neutralizar o APOP; que após a saída da viatura da PM que esteve no local, houve novos disparos contra os militares tendo vindo do prédio do Minhocão; que visualizou pessoas armadas no alto do Minhocão; que presenciou a tentativa dos militares em preservarem o local; que após esses novos disparos os militares precisaram se abrigar na viatura; que quando os militares precisaram se retrair por conta dos novos disparos a população invadiu o local do crime, inclusive homens portando tornozeleiras eletrônicas; que a preservação do local foi prejudicada pela presença da população; que o socorro chegou ao local em no máximo 10 minutos; que uma pessoa portando tornozeleira eletrônica mostrou uma munição de .50 e proferiu diversas ameaças na intenção de intimidar o militar que estava balizando o trânsito.

SD GABRIEL DA SILVA DE BARROS LINS: que estava de missão no dia dos fatos; que essa missão consistia em fazer a segurança do PNR, pois os traficantes da comunidade estavam tomando posse do local; que a missão consistia, ainda, em fazer patrulhamento na comunidade a fim de neutralizar os traficantes; que quando chegou no Batalhão pegou seu material e participou de um treinamento de embarque e desembarque da viatura; que ao final do treinamento se dirigiram à comunidade para patrulhamento; que durante o patrulhamento foram alvejados com tiros; que com os tiros o pneu de uma viatura furou e o vidro dianteiro de outra viatura lince trincou; que no momento em que estavam saindo da comunidade receberam o comunicado de que os militares que estavam na Praça (onde há o PNR) estavam sendo atingidos por tiros pelos traficantes; que foram para a praça fazer a segurança dos militares que estavam lá, sendo iniciado uma intensa troca de tiros logo que chegaram ao local; que não se recorda da quantidade de tiros que disparou, mas que foi uma grande quantidade; que portava um fuzil 62 556; que a troca de tiros durou mais de uma hora; que ao cessar os tiros retornaram ao Batalhão, uma vez que as viaturas estavam danificadas; que ao chegarem no Batalhão logo procurou o Tenente para avisar que precisava de mais munição; que nesse exato momento o Tenente entregou mais munições; que não foi necessário que assinasse nenhum documento pelo recebimento dessas munições; que logo após o almoço foi avisado que retornariam à praça para levar o almoço dos militares que lá estavam; que foram fazer a entrega das quentinhas na viatura Marruá; que durante o

trajeto, quando passavam na altura da estação de Deodoro foram informados por motoristas civis que estava acontecendo um assalto próximo ao Piscinão; que logo viram a cena do assalto; **que quando a viatura se aproximou os assaltantes dispararam contra os militares; que os militares responderam aos tiros;** que os assaltantes empreenderam fuga quando perceberam que não teriam poder de fogo para enfrentar todos os militares; que reembarcaram na viatura; que o Tenente perguntou se estavam todos bem; que seguiram o trajeto a fim de levar o almoço para os militares; que visualizou 3 AOPPs: 1 próximo ao Sr. Marcelo o assaltando, 1 na rua tentando assaltar outro carro que não lembra o modelo, e 1 assaltando em uma rua próxima ao Piscinão; que lembra que 1 APOP estava sem camisa e chinelo, outro estava de camiseta e bermuda, e o terceiro não se recorda; que não houve perseguição aos AOPPs após terem empreendido fuga; que os militares não efetuaram disparos durante esse trajeto; que quando estavam chegando em frente ao Piscinão o sargento recebeu uma ligação de outro sargento que estava na praça perguntando se estava tendo tiroteio onde estavam; **logo a frente observaram o mesmo Ford Ka que estava assaltando anteriormente parado com 3 portas abertas e marcas de tiro; que o mesmo APOP sem camisa que estava realizando o assalto nesse momento estava ao lado do carro próximo a porta do motorista, correndo para a frente do carro;** que o APOP assim que visualizou a viatura disparou tiros contra os militares; que os militares responderam aos tiros e nesse momento o APOP tentou correr; que nesse momento a viatura parou e alguns militares desembarcaram; que desembarcou e ficou esperando na retaguarda da viatura; que após cessar os tiros também não foi até mais próximo; que ficou fazendo a segurança da rua a fim de impedir a chegada de algum traficante; que nenhum militar foi baleado nessa troca de tiro; que após um tempo chegaram muitas pessoas alegando ser parentes dos feridos; que o Tenente pediu socorro e o motorista da viatura já tinha ligado para o Batalhão pedindo a ambulância o mais rápido possível; que saiu pleno em relação à munição na parte da tarde; que era o terceiro militar do lado direito dentro da viatura Marruá; que no momento do assalto desembarcou da viatura pelo lado direito; **que ficou aguardando para ver se os AOPPs cessariam os tiros, mas como não cessaram os tiros, efetuou disparos em direção ao APOP sem camisa até que o mesmo entrou no carro empreendendo fuga;** que não sabe precisar qual o armamento utilizado por esse indivíduo; **que esse APOP sem camisa entrou no Ford Ka branco;** que dentre os outros 2 AOPPs um estava armado e entrou no Honda City (carro do Sr. Marcelo), porém o terceiro APOP não identificou se estava armando; que ao reembocar na viatura se manteve no mesmo posicionamento anterior; que não sabe quais outros militares desembarcaram da viatura; que no momento que desembarcou ficou de costas para a viatura tentando observar o APOP que estava à frente; que, no segundo momento, desembarcou pelo lado direito e logo efetuou os disparos; que não viu outras pessoas próximas ao Ford Ka além do APOP que estava atirando; que não percebeu se os outros militares disparam; que disparou quando

viu o APOP armado disparando na direção dos militares; que nesse segundo momento não consegue precisar quantos disparos efetuou; que recebeu muitos disparos pelo APOP; que o APOP portava o mesmo armamento do primeiro incidente, um armamento não tão pequeno e não tão grande; que no depoimento dado na fase inquisitorial não estava bem para responder às perguntas, uma vez que estava muito nervoso e sem conseguir raciocinar os fatos e agora com o passar do tempo consegue precisar melhor os fatos; que após o ocorrido soube que havia mais feridos; que não se aproximou do Ford Ka em nenhum momento; ao ser questionado pelo Conselho, sobre ter alegado que não efetuou disparos no momento do assalto e durante o presente interrogatório ter respondido que efetuou disparos, esclareceu que não efetuou disparos no momento do assalto, apenas quando visualizou o veículo Ford Ka parado mais a frente; que não disparou no primeiro momento porque foi o terceiro a descer da viatura e já havia militares na sua frente, o que impossibilitou de atirar; que não conseguiu verificar os modelos dos veículos, porque estava muito nervoso; que no segundo momento realizou disparos contra o meliante que estava na frente do carro; **que a rua em que ficou fazendo a proteção após o segundo evento foi a mesma utilizada pelos militares no momento em que fugiram da comunidade do Muquiço pela manhã sob intenso tiroteio; que no evento da manhã havia homens disparando contra as viaturas e barricadas do trânsito nessa mesma rua;** que durante o tiroteio da manhã houve tiros advindos do prédio do Minhocão em direção aos militares; que sabia que havia ordem do chefe dos traficantes para matar os militares que estavam na comunidade; que durante o intenso confronto da parte da manhã os traficantes se aproveitavam da população local os usando como escudos; que quando os traficantes colocavam as pessoas como escudo os militares paravam de atirar; que essa intensa troca de tiros durou mais de 1 hora; que os traficantes portavam armamento de alto calibre; que nenhum militar foi ferido durante os eventos do dia dos fatos; que após cessados os tiros voltaram para o Batalhão e observaram que as viaturas estavam danificadas; que sentiu muito medo e estava nervoso; que quando retornou ao Batalhão procurou o Tenente porque estava com pouca munição; que no primeiro momento do assalto não houve ainda a necessidade de que atirasse, uma vez que os demais militares já haviam reagido em quantidade suficiente para repelir a injusta agressão; que no momento do assalto, além dos militares e dos APOPs, **não tinha mais ninguém durante a troca de tiros;** que se chegasse a atirar no APOP o único objeto entre sua linha de tiro seriam as grades do Piscinão; que da posição em que estava não tinha como ver o muro da COMLURB mais a frente; que os 2 carros parados um atrás do outro onde os APOPs embarcaram estavam na curva mais virados em direção ao Piscinão; que está no Batalhão há 3 anos; que o armamento que vai utilizar é ditado por uma regra de escalão superior; que não é necessário fazer relatório quando devolve as munições, apenas entrega e o superior faz o relatório necessário; que participou de todas as operações do Batalhão durante a Intervenção; que durante essas

operações seu capitão foi morto; que participou de outras missões exitosas, tendo inclusive resgatado motoristas; que já era desse mesmo GC; **que quando há civis não atiram pela regra de engajamento; que quando efetuou disparos em direção ao APOP foi no intuito de neutralizar a ameaça;** que não atirou deliberadamente no veículo Ford Ka branco; **que o APOP usou do veículo Ford Ka branco como abrigo para se proteger, atirar nos militares e correr;** que após sair da frente do carro atirou mais vezes contra os militares enquanto corria em direção à comunidade do Muquiço; que quando efetuou disparos em direção ao APOP se assegurou de que não havia outras pessoas ao redor; que concluiu que tratava-se do mesmo carro envolvido no assalto devido às marcas de tiro na traseira do veículo e a presença do mesmo APOP, sendo este o Sr. Luciano; que não teria atirado contra o APOP caso este tivesse se rendido; que se tivesse pessoas próximas ao veículo não teria atirado; que não teria atirado se tivesse se deparado com o mesmo veículo se não houvesse o APOP armado atirando contra os militares; questionado sobre não ter informado sobre o radiotransmissor no IPM95972, alega que exercerá seu direito ao silêncio.

SD VITOR BORGES DE OLIVEIRA: que no dia dos fatos estava de missão; que sua função consistia em proteger os PNRs no Muquiço; que fez patrulhamento no Muquiço na parte da tarde; que de manhã não participou do patrulhamento porque sua viatura foi danificada durante o treinamento de embarque e desembarque de viatura; que permaneceu no Batalhão enquanto outros militares foram fazer o patrulhamento; que após uns 40 minutos o Sgt Paiva reuniu esses militares e foram para a comunidade, uma vez que os militares que estavam fazendo a patrulha no Muquiço estavam encerrados; que ele o Cb P. Araújo permaneceram embaixo, não subiram a comunidade junto ao GC do Stg Paiva; que foram na viatura Marruá; que ficou cuidando do trânsito; que quando cessou fogo o Tenente reuniu os militares e foram até o batalhão buscar as quentinhas para os militares que estavam na hora; que foram entregar as quentinhas na viatura Marruá; que seguiram em direção ao Muquiço; que na descida de Deodoro foram informados por um carro que passava que estava ocorrendo um assalto; que o Sgt Sousa Brás mandou recarregar o armamento; que quando desceram o viaduto se depararam com o assalto; que pararam a viatura e os AOPs efetuaram disparos contra os militares; que desceu da viatura, olhou pelo lado direito e efetuou o disparo, pois viu um homem armado sem camisa com uma arma na mão; que efetuou o disparo e foi para a retaguarda, sinalizando as pessoas a não seguirem em frente, a fim de evitar que outras pessoas descessem o viaduto ficarem encerradas na troca de tiros; que o Cb P. Araújo ficou na retaguarda junto a ele; que os assaltantes empreenderam fuga; que o Tenente verificou se todos estavam bem; que reembarcaram na viatura e seguiram em frente; que portava fuzil; que é responsável pela retaguarda; que só viu a viatura freando e ouviu os disparos; que desembarcou da viatura e ficou em posição de joelhos na retaguarda; que houve uma troca de tiros; que ao cessar fogo continuou na viatura; que no momento do assalto não viu em

que carro os assaltantes ingressaram, pois ficou na retaguarda; **que durante o trajeto foram disparados tiros contra os militares, mas os militares não reagiram**; que esses tiros vieram do Minhocão; que quando os militares avistaram o Ford Ka parado e **aconteceu a troca de tiros**, desceu da viatura mas manteve a retaguarda; que nesse momento seu foco ficou apenas em proteger a retaguarda; que ouviu os tiros, mas não viu quem saiu do Ford Ka ou se havia pessoas no local; que nenhum militar foi ferido e a viatura não foi atingida; que chegou uma viatura da PM e o Tenente pediu reforço no pedido de socorro, uma vez que o pedido da PM é atendido com mais brevidade; que o Tenente deu ordem para isolar a área, mas havia muita confusão dos populares ao redor; que os populares gritavam chamando os militares de assassinos; que entre os populares havia homens portando tornozeleira eletrônica; **que houve um disparo vindo de cima do Minhocão e os militares se abrigaram**; que pensou que todos ali fossem morrer, pois no Minhocão tem muita gente armada, enquanto os militares eram apenas 12; que a viatura da PM chegou no local, mas foi logo embora; que precisavam olhar o local, cercar a área, fazer a segurança um do outro, cercar a via; que no momento que ouviu esses disparos vindos do Minhocão a viatura da PM já havia saído do local; que esses disparos não foram demorados; que não viu ninguém ferido; que permaneceu na retaguarda; que no momento do assalto o Cb P. Araújo não disparou; que durante o assalto efetuou um disparo de advertência; que quando se está em uma troca de tiros, precisa dar um tiro de advertência para correr e se abrigar; que precisava correr para poder segurar o trânsito de veículos e pedestres; que disparou na direção de onde o APOP estava atirando; que havia um Ford Ka branco e logo atrás um Honda City cujo qual não se recorda a cor; que sua localização dentro da viatura Marrruá foi sentado no chão no meio da viatura; que não se recorda das características do assaltante devido ao tempo que se passou; que esse assaltante estava armado e abordava o Sr. Marcelo; que o assaltante portava uma arma grande, que não chegava a ser um fuzil mas também não era pequena; que não viu em que lado o assaltante embarcou no veículo, pois estava na retaguarda; que sabe que o Cb P. Araújo não atirou, mas os demais não sabe; que não sabe se o motorista desembarcou no evento do assalto; que no trajeto até o momento que se depararam com o veículo parado no prédio do Minhocão foram disparados muitos tiros contra os militares; que ao reembocar após o evento do assalto foi sentado novamente no chão da viatura; que no segundo momento, quando a viatura parou ao avistar o veículo próximo ao Minhocão, inicialmente não havia visto nada, pois estava de costas fazendo a retaguarda da viatura; que não viu os disparos, apenas ouviu; que nesse segundo momento o Cb P. Araújo ficou com ele na retaguarda e novamente não efetuou disparos; que após os fatos tomou ciência de que havia feridos no local; que não se aproximou do veículo nem dos feridos; que ouviu o Tenente gritando com o PM da viatura pedindo que chamasse o socorro para ajudar; que não disparou no evento da manhã; que o Cb P. Araújo também não disparou no evento da manhã; que saíram para fazer a entrega de quentinhas para os

militares, mas não se recorda quantidade; que as quentinhas seriam entregues para 2 GCs (18 militares); que esses militares que receberiam as quentinhas estavam dentro da comunidade do Muquiço; que iriam entregar as quentinhas, aguardar 1 GC almoçar dentro da viatura blindada Guarani, enquanto dariam suporte para o GC que ainda não estivesse almoçando; que a viatura Guarani deveria estar de frente aos PNRs sentindo à praça da Jaqueira; que se chegassem a entregar as quentinhas iria auxiliar levando o isopor com as marmitas ou sucos junto com outro militar; que as funções para entrega das quentinhas haviam sido previamente atribuídas; que não ouviu o radiotransmissor onde alguns militares ouviram conversas dos traficantes, pois não estava na viatura lince; que apenas soube através de reporte de seus companheiros militares; que referente ao evento da manhã, quando chegou na praça Jaqueira onde estava acontecendo um confronto já avistou o Caveirão da PM; que o Tenente da PM alegou que estava com o Caveirão no local a fim de reforçar o Exército e que os militares devem ser unidos; que não se recorda se após o confronto o Caveirão da PM progrediu em direção à comunidade; que os PMs que estavam no caveirão portavam fuzil 556 e uma grande quantidade de munição; que durante todo o dia dos fatos disparou apenas um disparo de arma de fogo, tendo sido um tiro de advertência no momento do assalto; que não havia ninguém ao redor quando deu esse tiro de advertência; **que seguiu a regra de engajamento; que no evento do assalto não permitiu que nenhum veículo ou pedestre adentrasse à zona de tiro;** que não passou nenhum carro pelo local; que quando dada a ordem de embarque perguntaram ao Sr. Marcelo se estava tudo bem e este confirmou que estava bem e apenas um pouco nervoso; que nesse evento do assalto o Tenente perguntou se havia alguém ferido; que as viaturas blindadas que adentraram a comunidade na parte da manhã chegaram ao quartel danificadas; que na condição de soldado não pode escolher em que viatura cumprirá a missão; que durante o trajeto após o assalto, ouviu tiros e ouviu ainda o Sargento do GC em contato telefônico com o Sgt Paiva falando sobre os disparos; que no momento que a viatura freou quando avistou o veículo parado o celular do Sargento caiu no chão da viatura; que no momento que a viatura parou estava na direção do muro da viatura; que teve informações de que na rua da COMLURB há barricadas e a presença de traficantes fortemente armados; que nesse evento se limitou a fazer a guarnição da retaguarda junto ao Cb P. Araújo; que a preocupação para guarnição da retaguarda era a possibilidade de traficantes virem em incursão através da rua do muro da COMLURB; que após o evento, soube pelos outros militares que os tiros proferidos foram no intuito de repelir a injusta agressão; que ouviu de seus companheiros militares que o APOP era o mesmo APOP do evento do assalto; **que observando o local, no primeiro e segundo evento, não visualizou nenhum transeunte ou motoristas ao redor;** que em diversas operações que participou as normas de engajamento sempre foram observadas pelo seu GC; que já participou de operações em que um capitão foi morto pelos traficantes; que já participou de missões em que seu GC,

comandado pelo Ten Nunes, recuperou cargas e resgatou motoristas de cativeiros; que se estiverem em uma missão e os APOPs atitarem contra os militares, estes precisam permanecer abrigados até que não haja mais nenhum civil ao redor, para que então possam reagir; que ouviu dos outros militares que o Ford Ka sedan era o mesmo veículo que participou do assalto e já estava com perfurações de arma de fogo; que quando acontece um evento como o ocorrido, os militares precisam ir “tateando” a área, principalmente em uma região hostil como a dos fatos; que o prédio do Minhocão integra a comunidade do Muquiço, havendo ainda tráfico de drogas no local; que após a viatura da PM que passou brevemente pelo local foi embora, **houve novos disparos de cima do Minhocão**; que houve uma tentativa por parte dos militares de se preservar o local para a perícia; que durante esses novos disparos houve a necessidade dos militares retornarem para próximo da viatura; que nesse momento em que os militares retornaram próximo à viatura a fim de se proteger dos novos disparos, o espaço que estava sendo preservado para perícia foi invadido por populares e transeuntes; que entre esses populares havia pessoas com tornozeleira eletrônica, pessoas ameaçando os militares com estojos de munição deflagrada, pessoas munições pelo chão e jogando em cima dos militares, pessoas gritando que quem tinha que estar morto eram os militares; que foi necessário chamar reforço do Batalhão para controlar a confusão formada por populares; que sentiu que morreria naquele lugar; que o comandante da unidade esteve no local; que os populares só chegaram no local após o ocorrido; que é normal que quando há prisão ou ferimento de APOP diversos civis se apresentam como familiares do APOP e alegando que o APOP é inocente; que saíram do local e foram conduzidos diretamente para a D.E; que no local dos fatos os militares já foram conduzidos, recolhidas as munições que sobraram e feito o Auto de prisão em flagrante; que os militares ficaram na D.E a noite inteira e liberados no dia seguinte na parte da tarde, sendo conduzidos presos ao Batalhão; que seu emocional e dos outros militares estava abalado; que sentiu sua vida ameaçada em todos esses momentos.

SD LEONARDO DELFINO COSTA: que sua função na missão era de radioperador, que consiste em comunicar o que estava acontecendo entre os GCs; que nessa função acompanha os militares na missão; que naquele dia assumiu a missão; que realizaram um treinamento de embarque e desembarque; que se deslocaram até a comunidade do Muquiço; que chegando ao local, foram alvejados por muitos tiros; que não podiam revidar, pois a viatura era blindada; que saíram da comunidade pela rua da COMLURB; que foi muito difícil para a viatura passar devido às barricadas; que voltaram pelos PNRs, pois tinha um efetivo de militares no local; que chegando no local dos PNRs, ao desembarcarem, ocorreu uma troca de tiros por mais ou menos 1 hora; que após cessado o fogo voltou ao Batalhão com uma parte do efetivo e almoçaram; que durante o evento da manhã estava armado com o fuzil 762, portava o rádio transmissor e estava com seu carregador cheio; que estava em uma viatura lince; que nesse evento havia 3 viaturas; que não

deflagrou tiros na parte da manhã; que após o almoço no Batalhão, o Tenente falou que precisavam levar as quentinhas para o efetivo que havia ficado na localidade; que enquanto desciam o viaduto, na altura de Deodoro, foram alertados sobre um assalto que estava acontecendo; que logo após se separaram com o assalto, foram recebidos a tiros; que a viatura parou; que desembarcou e ficou fazendo a segurança da retaguarda; que não viu o assalto, apenas ouviu os tiros, pois estava sentado fazendo a retaguarda da viatura; que quando desembarcou se abrigou atrás da viatura; que nesse evento também não disparou nenhum tiro; que o tenente mandou reembarcarem; que logo mais a frente se separaram com o mesmo carro que havia disparado contra os militares, parado e de portas abertas, conforme foi informado pelos demais militares; que não viu o carro antes e nem nesse segundo momento; que chegando nesse local houve outra troca de tiros; que desembarcou e foi para trás da viatura, pois estava fazendo a segurança da retaguarda junto ao Sgt Vitor Borges e o Cb P. Araújo; que após cessado fogo, o Tenente foi verificar os feridos e fez uma ligação para a emergência; que viu pouca coisa durante o momento da troca de tiros, pois ficou na retaguarda; que não viu quem estava atirando; que só viu os feridos após cessada a troca de tiros; que ficou balizando o trânsito junto ao Sgt Gonçalo; que ficou o tempo todo balizando o trânsito; que não sabe quem estava ferido ou se algum popular falou algo, pois ficou afastado; que mesmo de longe viu o Exército preservando o local dos fatos; que viu os militares colocando a fita zebra para proteger o local; que a população estava tirando a fita zebra para se aproximar do carro; que não sentiu a necessidade de efetuar disparos, pois estava fazendo a segurança da retaguarda; que não houve ameaça a ponto de efetuar disparos referente à segurança da retaguarda; que estava usando um rádio transmissor pequeno, com antena, que era um rádio normal; que o Tenente acionou o socorro por telefone; que o rádio transmissor fica pendurado na sua gandola; que deu um "problema" na coronha do seu fuzil; que verificou o problema pois quando subiu na viatura rebateu a coronha e após os fatos, ao tentar colocar o fuzil na posição normal, estava travando; que esse defeito não impedia de realizar disparos; que dentro da viatura militar estava posicionado sentado no chão de costas para a cabine do motorista; que não verificou se o P. Araujo e Vitor Borges, que também estavam fazendo a retaguarda, dispararam; questionado sobre a contradição entre os fatos narrados no IPM e no presente inquérito, informa que mantém as informações dos fatos apresentadas neste, no sentido de que não visualizou os elementos que praticaram o roubo; que não sabe se o motorista desembarcou e se efetuou disparos; que quando reembarcou, sentou novamente no chão da viatura; que no trajeto, após o evento do assalto, percebeu disparos contra os militares; que esses disparos foram deflagrados em direção à frente da viatura enquanto os assaltantes empreendiam fuga; que no segundo momento, em frente ao Minhocão, os militares P Araújo e Vitor Borges, que também faziam a retaguarda, não efetuaram disparos; que não viu se o motorista desembarcou ou efetuou disparos; que tinham que levar as quentinhas aos 2GCs que

ficaram no PNR; que precisaria entrar dentro da área do PNR para efetuar a entrega; que o Tenente, ao passar a missão, o atribuiu a função de distribuir as quentinhas; que não sabe em que local dos PNRs entregaria a quentinha, uma vez que não chegou até lá; que a entrega seria feita aos militares que estavam no PNR localizado no Muquiço; que através do rádio, sua comunicação era com os dois sargentos que estavam no PNR; que não se recorda do nome dos sargentos; que no evento da manhã, não ouviu os traficantes através do rádio, pois o rádio pelo qual os militares os ouviam estava em outra viatura; que não se recorda qual o militar que contou a ele sobre a conversa que ouviu dos traficantes; que na parte da manhã não disparou tiros por não haver necessidade para tal, pois não havia ninguém atirando na sua direção; que estava dentro de uma viatura lince na comunidade; que a viatura que estava foi alvejada; que não tem como atirar de dentro da lince; que a viatura estava em movimento dentro da comunidade; que a viatura que estava não se dirigiu à praça da Jaqueira por estar muito danificada, tendo ido direto para o Batalhão; que quando foram informados sobre o assalto o Sargento deu a ordem para os militares carregarem as armas; que carregou sua arma; que não tem a possibilidade de escolher qual armamento usar, sendo imposto pelo Exército; que usou um fuzil 762, podendo-se dizer que usou um parafal já que rebate a coronha; que quando rebate, torna a arma um pouco melhor; que a coronha rebatida não impede o emprego do armamento; que passou mais de uma hora na DE antes de prestar seu depoimento; que após serem presos em flagrante passaram 1 dia e 1 noite para prestar depoimento; que devolveu na 1DE suas munições, carregadores e armamento na íntegra; que foi preso em flagrante; que quando foi ouvido na 1^a audiência teve sua prisão preventiva revogada sob o argumento de não ter atirado; que em relação ao depoimento administrativo onde disse que viu a pessoa atirando em face da tropa, que prestou esse depoimento pelo o que ouviu de seus colegas sobre o ocorrido, sob um forte estado emocional; que no período da manhã a sua posição de retaguarda foi devido a encaminhamento de um superior hierárquico; que nesse flanco indicado para permanecer não houve agressão de APOPs, sendo esta a motivação para não ter empregado a sua arma de fogo; que sabe que a tropa foi fortemente alvejada pelos traficantes locais, tendo influenciado bastante sobre o seu estado emocional e dos demais militares da tropa; que tem ciência que foi acionado o plano de chamada com um grande reforço de militares; que está na Unidade há 3 anos; que já participou de muitas missões pelo Batalhão; que o Pelotão do Tenente Nunes segue as regras de engajamento e é bem treinado; que já esteve em mais 100 operações; que em todas essas operações sempre foram seguidas as regras de engajamento, jamais tendo qualquer atitude que colocasse civis em risco; que a posição de retaguarda, a qual assumiu nos eventos, é uma indicação de proteção da tropa; que teria condições de empregar arma de fogo, se houvesse a necessidade a fim de proteger a si mesmo e seus colegas; que na região em que aconteceu o assalto não havia outros transeuntes; que no evento do assalto, no momento em que foi

reembcar na viatura, não viu o Sr. Marcelo e as outras senhoras que se abrigaram para não ficar na linha de tiro; que de manhã, a viatura lince que estava saiu da comunidade pela rua da COMLURB; que enquanto passava pelas barricadas presentes na rua da COMLURB a viatura ainda foi alvejada por tiros vindos do prédio do Minhocão; que nunca havia prestado serviço no PNR; que os prédios do EB atualmente estão inseridos no início da comunidade do Muquiço; que após o assalto, quando a viatura parou próximo ao Minhocão, ao desembarcar já protegendo a retaguarda da tropa, à sua esquerda avistava próximo o muro da COMLURB, sendo a mesma rua em que os militares usaram para sair de dentro da comunidade sob tiros; que ficou distante dos eventos por estar fazendo a retaguarda e balizando o trânsito; que se lembra da viatura da PM e logo após chegando a viatura de ambulância; que ouvindo relatos dos outros militares, soube que o intuito dos disparos deles era neutralizar a ameaça; que durante os treinamentos aprendem que a intenção deve ser de neutralizar a ameaça; que considerando o treinamento de seus colegas militares presentes no evento, caso houvesse pessoas próximas ao carro onde estava o APOP os militares não teriam atirado; que faz parte do treinamento dos militares verificar o que se passa na retaguarda e garantir a segurança dos civis especialmente antes de efetuar disparos; que essas regras sempre foram observadas nas mais de 100 missões que já participou; que enquanto soldado, não pode escolher em qual viatura vai embarcar. (APM 7000600-15.2019.7.01.0001, Evento 1481, fls. 26/49).

(Grifos nossos).

É importante frisar que, em relação aos alegados disparos, ou sons desses disparos, oriundos da unidade residencial “Minhocão”, conforme alegam os apelantes, é possível que esse fato tenha acontecido, contudo essa circunstância não foi devidamente explorada pelas partes. A comprovação dessa circunstância poderia robustecer a tese defensiva quanto à legítima defesa putativa. O argumento da visão de túnel, como enfatizado pela defesa, não tem o condão, por si só, de afastar a culpabilidade dos agentes, pois lhes era exigível a devida cautela, conforme previsão nas regras de engajamento: **uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão atual ou iminente; atirar somente na direção do agressor claramente identificado; utilizar força mínima, com objetivo de lesionar e não matar; atirar somente o necessário; emprego de munição real como último recurso.** Ainda nesse ponto, importa ressaltar que a parte direita do veículo alvejado estava posicionada em frente à área do Minhocão onde estariam os supostos traficantes atiradores. No entanto, as perícias realizadas, tanto no local do ocorrido quanto no mencionado veículo, desconstroem a afirmação dos apelantes, pois não foi constatado, nesse automóvel, qualquer perfuração indicativa de que o projétil pudesse ter sido disparado daquele ponto. Na verdade, todas as perfurações identificadas tiveram como trajetória inicial a parte posterior para a anterior do veículo, exatamente como se comprova pelas

provas produzidas durante a instrução criminal (APF nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 125, DOCS 14 e 15). Ademais, é razoável indagar: se houve realmente esses disparos, por que não foram encontrados projéteis diversos próximos do veículo militar ou mesmo do veículo do senhor Evaldo Rosa? A falta de resposta a essas indagações induz à desconsideração da tese defensiva quanto a esse ataque imaginário.

Assim, resta comprovado que, mesmo diante das adversidades pelas quais passaram os apelantes, era exigível que atuassem com cautela na abordagem realizada no veículo do senhor Evaldo Rosa. Assevera-se não ter sido encontrada nenhuma arma em poder de Luciano, o qual, segundo os depoimentos dos apelantes, teria atirado contra a viatura Marruá do Exército. É legítima a intenção defensiva de dar essa versão ao contexto fático, conforme lhe assegura a garantia constitucional da ampla defesa, mas a realidade dos autos não abona essa tese e, ao magistrado, cabe a valoração das provas que lhe são apresentadas. E, nesse aspecto, não foi categoricamente demonstrado que os apelantes estivessem sob a mira de traficantes posicionados no “Minhocão” ou mesmo do próprio Luciano, que, infelizmente, foi confundido com um dos meliantes que atacaram a patrulha do Exército, haja vista estar sem camisa e trajando uma bermuda semelhante a um dos assaltantes, conforme demonstra o vídeo constante do evento 152, DOC2, do APF nº 7000461-63.2019.7.01.0001.

Mesmo comprovada a inexistência dos tiros porventura disparados do “Minhocão”, ainda assim não há como afastar o erro dos apelantes na percepção da realidade, haja vista o cenário apresentado ter o condão de fazê-los acreditar que, ao se depararem com o veículo Ford Ka branco, conduzido pelo senhor Evaldo Rosa, alguns metros à frente, tratava-se dos malfeiteiros que os ameaçaram minutos antes.

Nessas condições, o fato encontra respaldo na figura do erro de fato, previsto no art. 36, § 1º, do CPM, ou da legítima defesa putativa, na doutrina comum, em relação à qual, todavia, não se podem isentar os agentes da pena em face da previsão legal de punição de suas condutas na modalidade culposa.

Nesse sentido, descreve a norma:

Erro de fato

Art. 36. É isento de pena quem, ao praticar o crime, supõe, por erro plenamente escusável, a inexistência de circunstância de fato que o constitui ou a existência de situação de fato que tornaria a ação legítima.

Erro culposo

§ 1º Se o erro deriva de culpa, a este título responde o agente, se o fato é punível como crime culposo.

No Direito Penal comum, para essa cláusula excludente, o legislador ordinário denominou-a de descriminante putativa, que se insere no contexto do erro sobre os elementos do tipo, conforme dispõe o art. 20, § 1º, do CP, cujo teor transcrevo, *in verbis*:

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Descriminantes putativas (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A doutrina moderna define a legítima defesa putativa, ou descriminante putativa, nos termos *in verbis*:

(...) é causa que exclui o crime, retirando o caráter ilícito do fato praticado por alguém. Essa palavra é sinônima, portanto, de **causa de exclusão da ilicitude**. Putativa provém de parecer, aparentar. É algo imaginário, erroneamente suposto. É tudo aquilo que **parece, mas não é o que apresenta ser**. Logo, descriminante putativa é a causa de exclusão da ilicitude que não existe concretamente, mas apenas na mente do autor de um fato típico. É também chamada de **descriminante erroneamente suposta ou descriminante imaginária**. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo⁵.

(Grifos no original).

Em relação ao erro de fato, descrito no citado art. 36, § 1º, do CPM, Guilherme de Souza Nucci aponta, para os seus requisitos, dois enfoques, *in verbis*:

a) o agente que pratica o crime, supondo a inexistência de elemento fático constitutivo do tipo, quando escusável, afasta o dolo, que termina por **não abranger** todos os elementos do tipo penal. Pode remanescer a forma culposa, conforme indicado pelo art. 36, § 1º do CPM. Entretanto, sendo **integralmente** escusável o erro do agente, afasta-se também a culpa, **absolvendo-se** o réu. Lembremos que o Código Penal Militar adota a **teoria causalista**, que cuida do dolo e da culpa na culpabilidade. Portanto, para esta teoria, não havendo dolo e culpa, inexistem culpabilidade, logo, inexistem crime. E, para a ótica finalista, não havendo dolo e culpa, inexistem tipicidade, logo, não há crime igualmente;

⁵ MASSON, Cleber. *Código Penal Comentado*, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p. 183.

b) quanto ao segundo caso, o agente pratica o crime, supondo a existência de uma situação fática, que, se realmente existisse, constituiria excludente de ilicitude (tornar a ação legítima). Está-se no contexto da descriminante putativa. O Código Penal comum trata dessa hipótese no cenário do erro de tipo (art. 20, § 1º), embora a doutrina majoritária o considere um autêntico erro de proibição indireto. De qualquer maneira, para o Código Penal Militar, quem atua em legítima defesa putativa (ou outra excludente de ilicitude putativa), por exemplo, deve ser absolvido, quando escusável o erro. Se inescusável, pode responder por culpa.⁶

O erro de tipo, adotado no Código Penal comum, e o erro de fato, no Código Penal Militar, possuem regramento semelhante no tocante às descriminantes putativas. No caso de erro escusável ou invencível, há isenção de pena não por atipicidade, mas por ausência da culpabilidade, já que, no causalismo, teoria adotada no código castrense, dolo e culpa são integrantes da reprovabilidade da conduta. Por outro lado, no caso de erro inescusável ou vencível, prevalece a norma do § 1º do art. 36 do CPM, respondendo o agente pelo crime culposo desde que haja previsão em lei.

Diante das evidências que emergem dos autos, não há como acreditar que os apelantes agiram de forma deliberada, movidos pelo intento de praticar os homicídios contra Evaldo Rosa, Luciano e Sérgio. As circunstâncias descritas na instrução criminal demonstram cabalmente que isso não ocorreu. Por outro lado, remanesce o elemento culposo, pois lhes cabia agir com cautela, em conformidade com as regras de engajamento, mesmo diante da coincidência demonstrada pela similitude dos veículos Ford Ka, modelo Sedan e cor branca, e pela compleição física de Luciano com um dos marginais, haja vista estar comprovado que essas vítimas, por estarem desarmadas, não representavam nenhuma ameaça aos apelantes, os quais, além de estarem em maior número, portavam armamento superior.

A Dra. Flávia Ximenes Aguiar de Sousa, Juíza Federal da Justiça Militar da União, em recente obra aduz, *in verbis*:

As RE levarão em consideração a observância dos princípios da proporcionalidade (correspondência entre a ação e a reação do oponente, de modo a não haver excesso por parte do integrante da tropa empregada na operação) e da razoabilidade (compatibilidade entre meios e fins da medida. As ações devem ser comedidas e moderadas, bem como devem ser praticadas de acordo com os mandamentos da lei, não podendo se afastar da mesma, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso). Deve-se ter em mente, também: a) a definição de procedimentos para a tropa, buscando abranger o maior número de situações; b) a proteção aos cidadãos e aos bens patrimoniais incluídos na missão; e c) a consolidação

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Militar Comentado*, 4^a edição, Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 76.

dessas regras, em documento próprio, com difusão aos militares envolvidos na operação.

Mais adiante, aduz a magistrada:

Nas regras de caráter geral, é enfatizado que o uso da força só será empregado quando esgotadas outras ações dissuasórias e na medida necessária ao estrito cumprimento da missão. Quando usada a força, deverá ser aplicada de forma progressiva e proporcional à ameaça, privilegiando-se, assim, os Princípios da Necessidade e da Proporcionalidade, cabendo destaque ao uso preferencial de armamento não letal⁷.

Logo, por mais que os agentes estivessem diante de tamanhas coincidências, e mesmo diante da tensão vivida naquele momento, pela experiência que possuíam, não poderiam se afastar da cautela de aguardar o momento da suposta ação agressora que imaginaram para reagirem, ainda que diante dos alegados estampidos de tiros ou de agentes perturbadores da ordem pública em situação de vigilância.

O laudo da perícia realizada no veículo também comprova que os vidros possuíam *insulfilm*. Pelas circunstâncias descritas em relação ao último fato, nos termos das declarações das testemunhas e dos próprios apelantes, também não se afasta a hipótese de que a vítima Luciano representasse uma ameaça imaginária à equipe do Exército. Conforme relatado, a sua compleição física era confundível com a de um dos meliantes que haviam atacado os militares, pois estava de bermuda e sem camisa, o qual teria, inclusive, efetuado os disparos contra os integrantes da viatura do Exército logo após o cometimento do assalto registrado no primeiro fato, vindo a se evadir num veículo Ford Ka branco sedan. Mais uma vez, essas circunstâncias autorizam supor que, da mesma forma que o meliante fizera uso da pistola no evento anterior, o que faria presumir que não a utilizaria novamente após o reencontro com os apelantes? Infelizmente, tratava-se de Luciano e não do meliante que os militares imaginavam ser.

É imperioso destacar que, pelas circunstâncias em que o veículo fora encontrado, com as duas portas dianteiras e a traseira do lado direito abertas, além de estar o senhor Evaldo desfalecido e deitado sobre o banco do carona e o senhor Sérgio abaixado entre esse banco e o painel interno, os apelantes poderiam acreditar não haver mais ninguém no veículo, ou seja, de terem os supostos assaltantes se evadido e ficado apenas o senhor Luciano, infelizmente confundido com um dos meliantes e alvejado pelos apelantes.

Outro ponto que enfraquece o argumento da acusação quanto à caracterização do *animus necandi* é o fato de que os tiros que atingiram

⁷ *O Emprego das Forças Armadas em Situações de Conflitos Internos Graves: uma análise das Regras de Engajamento e a compatibilidade com Direitos Fundamentais* – Flávia Ximenes Aguiar de Sousa, prefácio Richard Fernandez Nunes – São Paulo, Editora Dialética, 2022, p. 102/104.

Luciano foram identificados na parte anterior do seu corpo, apenas um deles o teria lesionado nas costas, possivelmente no momento em que decidiu se evadir. Assim, não há como acolher a tese da acusação de que os militares atiraram pelas costas quando este não oferecia mais perigo. É perfeitamente aceitável que, da quantidade de tiros desferidos contra essa vítima, apenas um o teria acertado pelas costas (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 151, arquivo 5, fl. 4), o que reforça a tese de que Luciano representava uma ameaça imaginária aos apelantes ao se proteger por trás da porta do veículo, o qual possuía *insulfilm* nos vidros, podendo gerar a conclusão de que tornaria a utilizar a arma como fizera no primeiro fato narrado na denúncia.

Também não posso deixar de mencionar um equívoco verificado nos autos, relacionado à informação contida na denúncia de terem sido deflagrados 257 (duzentos e cinquenta e sete) tiros de fuzil e de pistola nos dois fatos narrados (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 115, Doc 2). Pelo contexto apresentado, necessário se faz restringir as ações dos apelantes apenas em relação ao segundo fato, ainda mais por terem atuado pela manhã em operação na Favela do Muquiço e, logo em seguida, entrado em confronto com meliantes no momento em que esses assaltavam integrantes de veículos em via pública. Evidente que essa quantidade de disparos não deve servir de embasamento para sustentar a tese acusatória de terem os apelantes agido com a intenção de atentar contra as vidas de Evaldo, de Luciano e de Sérgio. Os laudos periciais produzidos no curso do inquérito apontam para o recolhimento no local do incidente de 82 (oitenta e duas) cápsulas deflagradas, e o exame realizado no veículo das vítimas indica o total de 62 (sessenta e duas) perfurações (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 125, Doc 5). Ora, considerando o número de militares envolvidos no episódio (doze no total), no caso, os Apelantes, pode-se deduzir que cada acusado desferiu uma média de 7 (sete) disparos contra o carro das vítimas, o que também obsta a sustentação do *animus necandi* em face das circunstâncias já expostas neste extenso processo.

Embora não se trate de situação idêntica, pois nos presentes autos remanesce a culpa dos apelantes, esta Corte reconheceu a hipótese de descriminante putativa no caso, *in verbis*:

APELAÇÃO. LESÃO LEVE (CPM, art. 209). Militar de serviço no Portão das Armas, acreditando estar diante de risco iminente, dispara contra civis que estavam em carro estacionado em frente à organização militar, atingindo, de raspão, o motorista do veículo. Outros militares, também, efetuam disparos juntamente com o Apelante. Impossibilidade de apontar o autor do disparo que feriu o civil. Laudo de reprodução simulada inconclusiva e laudo de exame resíduográfico imprestável como prova, vez que não foi realizado no prazo máximo para garantir o sucesso do exame. Plausível a tese de legítima defesa putativa, levantada pela Defesa. Preliminar, de ofício,

de extinção da punibilidade pelo advento da prescrição retroativa. Pena concretizada de 3 meses, verificando-se o transcurso do lapso temporal superior a dois anos entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória. Por unanimidade, preliminarmente, de ofício, declarada extinta a punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, na sua forma retroativa.

(Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº 0000032-57.2006.7.01.0201. Relator: Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES. Data de Julgamento: 6/5/2010, Data de Publicação: 5/7/2010). (Sem grifo no original).

Demonstrada a culpa dos apelantes, resta um questionamento quanto à causa da morte do senhor Evaldo Rosa.

É importante notar ter a denúncia considerado o primeiro fato como tentativa de homicídio qualificado pela possibilidade de causar perigo comum (art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 30, inciso II, o art. 53 e o art. 9º, § 2º, inciso II, todos do Código Penal Militar), no caso, o confronto entre os apelantes e os meliantes, que resultou no disparo que atingiu Evaldo no momento em que acessava, com seu veículo, a Estrada do Camboatá, a uma distância aproximada de 300 (trezentos) metros. Contudo, decidiu o Conselho, à unanimidade de votos, absolver os apelantes com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM.

Não obstante o laudo necroscópico considerar a causa da morte de Evaldo uma hemorragia subaracnoidea com laceração encefálica, certamente em decorrência dos disparos referentes ao segundo fato, os elementos colhidos no curso da instrução criminal autorizam firmar a presunção de ter essa vítima falecido já em decorrência do ferimento resultante da troca de tiros entre os apelantes e os assaltantes (1º fato). Nesse sentido, é importante reiterar uma parte do depoimento do senhor Sérgio Gonçalves, *in verbis*:

(...) que estava ao lado de seu genro no banco do carona quando o mesmo caiu sobre seu ombro; que carro ficou em ponto morto quando seu genro foi atingido (...) **que acredita que seu genro já estava morto enquanto estava sobre seu ombro; que tentava reanimar seu genro sem sucesso (...).**

(Sem grifo no original).

No mesmo sentido, tem-se o depoimento da senhora Dayana Horrara, esposa do senhor Luciano, *in verbis*:

(...) que seu esposo tentou tirar o motorista de dentro do carro; **que disse a seu marido para que deixasse o motorista dentro do carro, pois o mesmo já estava morto (...).**

(Sem grifo no original).

O poder de destruição de um projétil de fuzil é inquestionável, mesmo a uma distância aproximada de 300 (trezentos) metros. Vale lembrar ter sido a vítima atingida em região letal, ou seja, próxima à coluna lombar, em cuja análise salientou o perito (APF nº 7000461-63.2019.7.01.0001, eventos 91, DOC4, e 125, DOC15, fl. 3), *in verbis*:

(...) EXAME EXTERNO: feita a incisão mento-pubiana e rebatidos os retalhos músculo-cutâneos do tórax e abdome, o arcabouço torácico está fraturado no primeiro e segundo arcos costais esquerdos; retirado o plastrão condro-esternal, **as cavidades pleurais contém sangue, presença de laceração pulmonar bilateral, dos vasos subclávios a esquerda, alças intestinais, mesentério e diafragma; estômago, quando aberto, deixa ver líquido amarelado, demais vísceras encontram-se sem lesões e estão intensamente pálidas; encontrado projétil de chumbo nu em ombro direito e fragmento de chumbo em abdômen, que foi recolhido e entregue ao setor responsável**; o corpo deixa de ser submetido a exame radioscópico por inoperância do aparelho. **Os projéteis foram disparados em sua maioria no sentido posterior-anterior e de baixo pra cima.** Não há sinais de projéteis de alta energia. Não há sinais de disparos a curta distância (...)

(Sem grifos no original).

A análise da região craniana, em relação à qual foi dada como causa da morte a dilaceração na região posterior, aponta igualmente a presença de sinais hemorrágicos. Nesse sentido, transcrevo a análise, *in verbis*:

(...) EXAME INTERNO-CRÂNIO: feita a incisão bimastoídea e rebatido o couro cabeludo, observa-se infiltração hemorrágica em retalhos anterior e posterior, presença de projétil de arma de fogo de chumbo nu junto ao retalho posterior, em região occipital, que foi recolhido e entregue ao setor responsável; abóbada craniana com fratura em região parietal direito e esquerdo, realizada abertura da calota craniana, **o encéfalo encontra-se edemaciado com apagamento dos sulcos e alargamento das circunvoluçãoes, presença de hemorragia subdural e subaracnóidea, com laceração em região posterior e cerebelo, que ao ser explorado, identificamos projétil de metal amarelo,** que foi recolhido e entregue ao setor responsável, base do crânio com fratura em andar posterior a direita (...).

(Sem grifos no original).

Pela imagem da lesão constante na cabeça do senhor Evaldo, verifica-se que o projétil não perfurou de forma direta o crânio, atingindo, no entanto, a região subaracnoidea e o cerebelo, conforme atesta o laudo. É bem verdade que a lesão no couro cabeludo é protuberante (APF nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 125, DOC15, fl. 5), pois fora causada pelos militares por meio de fuzil, a uma distância aproximada de 50 (cinquenta) metros, mas essas circunstâncias não podem prevalecer de forma absoluta diante das informações trazidas pelas testemunhas, aptas a questionar se o

senhor Evaldo já não estaria sem vida em razão do tiro que o atingira nos minutos que antecederam o segundo fato. Ademais, o laudo pericial afirma que ambos os ferimentos foram demasiadamente gravosos, com potencialidade de causar a morte, o que efetivamente ocorreu.

Tão plausível essa hipótese, que o próprio vídeo trazido pela acusação, por ocasião do julgamento e que a Defesa tanto refutou por meio de preliminares de nulidade, sob alegação de cerceamento de defesa, demonstra a capacidade destrutiva de um tiro dessa potente arma, o qual, reitero, pode ter ceifado a vida de Evaldo Rosa no primeiro momento em que fora atingido, ainda mais em uma região letal, na altura da coluna lombar, próxima dos rins, mesmo a uma distância aproximada de 300 (trezentos) metros.

Por essa razão, essa dúvida deve militar em favor dos apelantes no contexto do segundo fato, ou seja, no momento em que se depararam com o Ford Ka sedan, de cor branca, pela segunda vez, imaginando que estivessem diante dos bandidos que os haviam atacado instantes antes, e, dessa forma, acolher-se a tese do crime impossível em razão da manifesta improriedade do objeto, conforme preceitua o art. 32 do CPPM, já que o senhor Evaldo estaria sem vida. Infelizmente essa hipótese não foi explorada ao longo da instrução criminal. Contudo, nada impede, diante das circunstâncias apontadas, que se invoque o princípio da livre apreciação das provas, materializado no art. 326 do CPPM, segundo o qual o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. A jurisprudência desta Corte converge com essa possibilidade, conforme se verifica no Aresto *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ABANDONO DE POSTO. ART. 195 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. RECUSA DE OBEDIÊNCIA. ART. 163 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL EM VIRTUDE DE JULGAMENTO DE CIVIL PELO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. MILITAR DA ATIVA À ÉPOCA DOS FATOS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. ARTIGO 30, INCISO I-B, DA LEI Nº 8.457/1992. MATÉRIA CONSOLIDADA PELO PLENÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REJEIÇÃO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. MÉRITO. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. MATÉRIA PREJUDICADA. ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. A Lei nº 13.774/2018 alterou a Lei de Organização Judiciária Militar atribuindo competência ao Juiz Federal da Justiça Militar para, monocraticamente, processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Código Penal Militar, restando limitado o escopo de sua atuação aos incisos

anteriormente mencionados, razão pela qual se excluem da alcada monocrática do Juiz Federal da Justiça Militar os agentes enquadrados no inciso II do artigo 9º do Estatuto Repressivo Castrense. Se, à época da consumação do delito, o agente era militar em atividade, eventual exclusão das fileiras das Forças Armadas não afasta a competência do Conselho de Justiça para o processamento e o julgamento do feito. Tese firmada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos seguintes termos: ‘Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas procedente. Adoção da tese jurídica: ‘Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas.’. Decisão unânime.’. Preliminar rejeitada. Decisão por unanimidade. Mérito. O delito descrito no art. 195 do Código Penal Militar é de perigo abstrato, portanto, o sujeito é punido pela simples desobediência à lei, sem a necessidade de efetiva comprovação da existência de lesão ou de ameaça de lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma penal. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a criação de infrações de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. Nos termos do art. 32 do Código de Processo Penal Militar, oferecida a Peça Vestibular pelo Órgão ministerial, torna-se inviável eventual desistência da acusação. **Além disso, considerando a dicção do art. 297 do CPPM, segundo o qual (...) o juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo (...)**, cujo teor traduz a essência do Princípio do Livre Convencimento, em que (...) Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância (...), o Órgão Julgador não está vinculado à postulação pretendida pelas Partes.

Embora os tipos penais dos arts. 163 e 301, ambos do Código Penal Militar, descrevam em suas condutas nucleares o verbo “desobedecer”, o delito de recusa de obediência caracteriza-se quando a ordem descumprida diz respeito a assuntos relacionados ao serviço, ou ao dever legal, regulamentar ou de instrução. O delito encartado no art. 163 do Código Penal Militar foi absorvido pelo de abandono de posto (art. 195 do CPM), restando prejudicados os pedidos defensivos relativos à análise da ausência de dolo no delito de desobediência, bem como a absorção do delito de abandono de posto pelo descrito no art. 301 do Estatuto Repressivo Castrense. A atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 72, inciso III, alínea “d”, do Código Penal Militar, só incide quando a autoria é ignorada ou imputada a outrem. Negado provimento ao Apelo defensivo. Decisão por unanimidade. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº 7000862-92.2019.7.00.0000. Relator: Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Data de Julgamento: 26/11/2019. Data de Publicação: 9/12/2019).

(Sem grifos no original).

É importante, ainda, ressaltar que o Direito Processual Penal brasileiro, no contexto da valoração das provas, adotou o sistema do livre convencimento motivado por parte do magistrado na avaliação das provas, e não o da prova legal ou tarifada, de forma a afastar uma imposição hierárquica na avaliação dos elementos probatórios colhidos na investigação policial ou na instrução criminal. Assim, não se deve atribuir um valor absoluto ao laudo pericial em detrimento de duas testemunhas presenciais do fato, cujas declarações convergem no sentido de que o senhor Evaldo Rosa poderia estar morto em decorrência do primeiro episódio.

Nesse sentido, comunga a doutrina moderna, *in verbis*:

(...) Por fim, o terceiro sistema é o da livre convicção motivada (ou do livre convencimento motivado ou da persuasão racional), elevado à condição de princípio processual constitucional pelo disposto no já citado inciso IX do art. 93 da Constituição da República.

Por ele, o juiz deve, primeiro, utilizar como razão de convencimento apenas o que conheceu no curso do processo penal militar, materializado nos autos, buscando o coerente cotejo entre as provas e as apreciando de forma imparcial.⁸

No mesmo norte, tem-se o entendimento desta Corte, conforme ilustra o Aresto, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. REGISTRO NÃO AUTORIZADO DA INTIMIDADE SEXUAL. ART. 216-B DO CÓDIGO PENAL C/C O ART. 30, INCISO II, DO CPPM. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. INAPLICABILIDADE. **PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO**. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. I – Comete crime de registro não autorizado da intimidade sexual, na forma tentada, agente que, sem o consentimento da vítima, querendo filmá-la, é interrompido após ligar a câmera do seu aparelho celular sem, contudo, gravar qualquer imagem, não logrando êxito no seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. II – Não há que falar em *in dubio pro reo* e em aplicação do art. 439, alínea “e”, do CPPM, baseado unicamente em alegações desprovidas de mínimo arcabouço probatório, mormente quando inegáveis a autoria e a materialidade delitivas descortinadas no contexto dos autos, que apontam uma série de incongruências nas justificativas apresentadas pelo sujeito ativo. III – **Ao apreciar as provas dos autos, deve-se fazer o cotejo de todo o conjunto de provas colhidas, mormente o confronto entre aquelas produzidas em Juízo e as demais contidas no Inquérito, a fim de verificar a compatibilidade entre elas, tendo-se em conta o princípio do livre convencimento motivado do magistrado,**

⁸ NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de Direito Processual Penal Militar*, Volume Único, Salvador, Editora JusPodivm - 2021, p. 840.

encartado no artigo 297 do CPPM. IV - Apelo defensivo desprovido.
Decisão unânime.

(Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000511-17.2022.7.00.0000. Relator: Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. Data de Julgamento: 1/3/2023, Data de Publicação: 10/4/2023). (Sem grifos no original).

Com a devida *venia* ao entendimento lançado na sentença, não há como desconsiderar a ocorrência de um infortúnio, de uma fatalidade, como desdobramento das ações ocorridas no primeiro fato, em relação às quais o Conselho decidiu absolver os apelantes por admitir até mesmo a possibilidade de terem agido em legítima defesa, com fulcro no art. 439, alínea “e”, do CPPM. Nessa toada, evidenciada a dúvida relevante em relação ao momento exato da morte da vítima Evaldo Rosa, ainda que se tenha uma conclusão meramente objetiva do laudo necroscópico, impõe-se o afastamento do resultado morte também em relação ao segundo fato em razão da manifesta impropriedade do objeto.

Constatada a ausência do elemento volitivo por parte dos militares, pois nem mesmo o dolo eventual resta configurado diante da falsa percepção da realidade, deve-se desclassificar o delito imputado para a modalidade culposa, conforme autoriza o art. 36, § 1º, do CPM.

O crime culposo está assim descrito no Código Penal Militar:

Art. 33. Diz-se o crime:

Culpabilidade

I – [...];

II - culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levianamente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.

Sobre o crime culposo, Coimbra Neves e Marcello Streifinger esclarecem:

[...]

Importa notar, em reforço à ausência ou irrelevância de elemento subjetivo a caracterizar a culpa, que a ação como regra é dirigida a um fim lícito; o resultado provocante, porém, é ilícito, por conta da escolha equivocada do meio ou da forma de praticar uma conduta.

[...]

Outra questão a ser sedimentada diz respeito à objetividade da tipicidade. Com efeito, por ocasião da análise da tipicidade não há que averiguar as condições do agente a ponto de definir se poderia ele ter

adotado e aquela ideal a evitar a lesão ao bem jurídico. A indagação acerca das condições pessoais do agente deve ficar reservada ao campo da culpabilidade, que no crime culposo tem a mesma estrutura do crime doloso, ou seja, imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, obviamente ao se adotar a teoria normativa pura da culpabilidade, idealizada no finalismo, como veremos.⁹

[...]

Verifica-se que os Apelantes não queriam nem objetivaram o resultado morte, principalmente de cidadãos civis, porém desejavam conter uma ação criminosa, ainda que imaginária, em uma cidade dominada pelo medo e pela violência urbana. Contudo, agiram com inobservância do dever objetivo de cuidado, deixando de empregar a diligência e a cautela necessárias no reconhecimento dos meliantes, isto é, deixaram de aplicar as disposições contidas nas regras de engajamento, no sentido de identificar o alvo, de averiguar se estava, ou não, armado e de tentar, primeiramente, feri-lo, atingindo os membros inferiores, de forma a neutralizá-lo.

Verificadas a autoria, a materialidade e a culpabilidade dos apelantes, a sanção penal deve ser imposta, razão pela qual passo à dosimetria das penas.

Apesar de ser o recurso exclusivo da defesa, nada impede a valoração das circunstâncias judiciais do art. 69 do CPM, de forma diversa da fixada na sentença. Na presente hipótese, deve-se considerar a gravidade dos crimes praticados, tendo em vista se tratar de vítimas civis sem aparentes laços com o crime organizado, além da maior extensão do dano, considerando ter a vítima Luciano deixado a esposa Dayana Horrara grávida, impondo a seu filho ou filha crescer sem a presença do pai. Por essa razão, em relação ao 2º Ten ITALO DA SILVA **NUNES ROMUALDO**, a pena-base deve ser fixada em patamar elevado em face do dever maior de cuidado que lhe competia, além de ser o único oficial envolvido nos fatos e, portanto, o mais antigo. Assim, fixo a pena-base em 3 (três) anos de detenção, como inciso no art. 206 do CPM, em relação ao homicídio de Luciano Macedo, a qual deve ser agravada em mais 1/5 (um quinto), com atenção ao parâmetro estabelecido pelo art. 73 do CPM, em virtude da inobservância da regra de engajamento, conforme previsão contida no § 1º do mencionado dispositivo, resultando na **pena final de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias** de detenção, em virtude da ausência de circunstâncias genéricas e de causas de aumento ou de diminuição da pena.

Em relação às lesões corporais na vítima Sérgio Gonçalves de Araújo, adoto a valoração das circunstâncias judiciais empregadas no crime anterior, desconsiderando apenas a maior extensão do dano, para fixar a pena-base em

⁹ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar*. Vol. único. 5. ed. São Paulo. Ed, JusPodivm, 2021, págs. 360/361.

3 (três) meses de detenção, como incursão no art. 210 do CPM, a qual deve ser igualmente agravada em 1/5 (um quinto), em virtude da inobservância da regra de engajamento, conforme previsão contida no § 1º do mencionado dispositivo, resultando na pena final de **3 (três) meses e 18 (dezoito) dias** de detenção.

Na forma do art. 79 do CPM, as penas devem ser unificadas, para se chegar ao *quantum* de **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de detenção, a ser cumprida em regime prisional inicialmente aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP comum, sem o benefício do *sursis* por falta de amparo legal.

Em relação aos demais Apelantes, Sgt FABIO HENRIQUE **SOUZA BRAZ DA SILVA**, o Cb LEONARDO **OLIVEIRA DE SOUZA** e os Sds GABRIEL CHRISTIAN **HONORATO**, MATHEUS **SANT'ANNA CLAUDINO**, MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA, JOÃO LUCAS DA COSTA **GONÇALO** e GABRIEL DA SILVA DE **BARROS LINS**, igualmente, deve-se considerar a valoração das circunstâncias judiciais do art. 69 do CPM, nos termos fixados anteriormente, ou seja, a gravidade do crime e a maior extensão do dano, devendo a pena-base ser fixada de forma mais branda em relação à que fora imposta ao Ten **NUNES**, único oficial presente na guarnição. Por essa razão, em relação ao homicídio de Luciano Macedo, fixo a pena-base em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção**, como incursões no art. 206 do CPM, a qual deve ser agravada em mais **1/5 (um quinto)**, em virtude da inobservância da regra de engajamento, conforme previsão contida no § 1º do mencionado dispositivo, **resultando na pena final de 3 (três) anos de detenção**, em virtude da ausência de circunstâncias genéricas e de causas de aumento ou de diminuição da pena.

Em relação às lesões corporais na vítima Sérgio Gonçalves de Araújo, seguindo o mesmo embasamento, fixo a pena-base em 2 (dois) meses de detenção, como incursões no art. 210 do CPM, a qual deve ser igualmente agravada em **1/5 (um quinto)**, nos limites impostos pelo art. 73 do CPM, em face da inobservância da regra de engajamento, conforme previsão contida no § 1º do mencionado dispositivo, resultando na pena final de **2 (dois) meses e 12 (doze) dias** de detenção em face da ausência de circunstâncias genéricas e de causas de aumento e de diminuição da pena.

Na forma do art. 79 do CPM, as penas devem ser unificadas, para se chegar ao *quantum* de **3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias** de detenção, a ser cumprida em regime prisional inicialmente aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP comum, sem o benefício do *sursis* por falta de amparo legal.

Há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do crime de lesão corporal culposa, capitulado no art. 210, § 1º, do CPM, em relação à vítima Sérgio Gonçalves de Araújo, ocorrida em **11 de maio de 2020**, para os

acusados **MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA** e **JOÃO LUCAS DA COSTA GONÇALO**, menores de 21 anos ao tempo do crime. Em relação aos apelantes **ITALO DA SILVA NUNES ROMUALDO**, **FABIO HENRIQUE SOUZA-BRAZ DA SILVA**, **LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA**, **GABRIEL CHRISTIAN HONORATO**, **MATHEUS SANT'ANNA CLAUDINO** e **GABRIEL DA SILVA DE BARROS LINS**, a prescrição ocorreu em **11 de maio de 2021**, tudo com fundamento no art. 123, inciso IV, e no art. 125, inciso VII, e seus §§ 1º e 5º, inciso I, c/c o art. 129 e o art. 133, todos do CPM.

Quanto ao pedido defensivo para modificação do fundamento da absolvição do segundo crime narrado na denúncia, em relação aos sentenciados **PAULO HENRIQUE ARAÚJO LEITE**, **WILIAN PATRICK PINTO NASCIMENTO**, **VITOR BORGES DE OLIVEIRA** e **LEONARDO DELFINO COSTA**, todos da alínea “c” para a alínea “d” do art. 439 do CPPM, o recurso também não merece prosperar. Alega a Defesa que o fundamento da absolvição desses sentenciados deve manter coerência com os demais em caso de eventual provimento do recurso para os que foram condenados.

Nenhuma incompatibilidade se verifica na hipótese de fundamentações diversas nas absolvições dos envolvidos, pois, conforme bem asseverou o Conselho julgador, não ficou demonstrada a participação dos nominados sentenciados nos fatos ora apreciados. É compreensível o interesse recursal da defesa em face da possibilidade dos reflexos do fundamento da absolvição, na alínea “c” do art. 439 do CPPM, nas esferas cível e administrativa. Contudo, a realidade trazida aos autos não autoriza considerar de maneira diversa. Diante do desfecho que ora se avizinha em relação aos demais apelantes condenados, o provimento do recurso redundaria em evidente prejuízo aos interesses da Defesa, sobretudo dos nominados apelantes já absolvidos na instância inicial. Por essa razão, impõe-se o desprovimento do recurso quanto a este tópico.

Diante do exposto, e superadas as três preliminares de nulidade da Ação Penal Militar nº 7000600-15.2019.7.01.001, a primeira suscitada de ofício pelo Ministro **ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA** e as demais, pela defesa, no mérito, conheço e dou provimento parcial ao apelo defensivo para, reformando a Sentença hostilizada, absolver os Recorrentes 2º Ten **ITALO DA SILVA NUNES ROMUALDO**, Sgt **FABIO HENRIQUE SOUZA BRAZ DA SILVA**, Cb **LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA**, e Sds **GABRIEL CHRISTIAN HONORATO**, **MATHEUS SANT'ANNA CLAUDINO**, **MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA**, **JOÃO LUCAS DA COSTA GONÇALO** e **GABRIEL DA SILVA DE BARROS LINS**, em relação ao homicídio tipificado no art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 9º, inciso II, alínea “c”, ambos do CPM, praticado contra Evaldo Rosa, com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM, e condenar os nominados Apelantes, como incursos, por desclassificação, no art. 206, § 1º, e no art. 210, § 1º, na forma do art. 79, todos do CPM, aplicando a pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, para **ITALO DA SILVA**.

NUNES ROMUALDO, e de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção para os demais, com a fixação do regime aberto para o seu cumprimento, na forma do art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP, sem o benefício do *sursis* por falta de previsão legal. Declaro a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime capitulado no art. 210, § 1º, do CPM, com fundamento no art. 123, inciso IV, e no art. 125, inciso VII, e seus §§ 1º e 5º, inciso I, c/c o art. 129 e com o art. 133, todos do mencionado Código Penal Castrense, redefinindo, respectivamente, as penas para **3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias** de detenção, em relação a ITALO DA SILVA **NUNES ROMUALDO**, e **3 (três) anos** de detenção em relação aos demais Apelantes. Quanto ao pedido defensivo para modificação da fundamentação da absolvição dos apelantes PAULO HENRIQUE **ARAÚJO LEITE**, WILIAN PATRICK PINTO **NASCIMENTO**, VITOR **BORGES** DE OLIVEIRA e LEONARDO **DELFINO COSTA**, nego provimento ao apelo para manter, na íntegra, a sentença recorrida. Finalmente, à exceção do 1º Ten Ex ITALO DA SILVA **NUNES ROMUALDO**, ratifico a pena acessória de exclusão das Forças Armadas aos demais Apelantes, na forma do art. 102 do CPM, conforme fixado na Sentença recorrida, caso ostentem a condição de militar até a presente data.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento presencial, sob a presidência do Ministro Francisco Joseli Parente Camelo, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, **por maioria**, em rejeitar a preliminar levantada de ofício pelo Ministro Artur Vidigal de Oliveira, que, diante da falta de defesa dos acusados e da consequente ofensa frontal ao princípio da ampla defesa, declarava a nulidade da Ação Penal Militar nº 7000600-15.2019.7.01.0001, a partir da citação, preservando-se as provas já produzidas, a fim de que a defesa dos corréus passasse a ser realizada por diferentes defensores devidamente habilitados; **por unanimidade**, em rejeitar, por falta de amparo legal, a preliminar defensiva de nulidade por vício na sessão de julgamento, consistente na exibição de vídeo referente aos aspectos técnicos de armamento semelhante ao utilizado no fato, o qual, todavia, não constava da instrução criminal; **por unanimidade**, em rejeitar, por falta de amparo legal, a segunda preliminar defensiva de nulidade, consistente na leitura de trecho de livro-entrevista de autoria do então Comandante do Exército acerca das regras de engajamento, o qual, todavia, não constava da instrução criminal; em seguida, no mérito, **por maioria**, em dar provimento parcial ao apelo defensivo para, reformando a Sentença hostilizada, absolver os Recorrentes 2º Ten Italo da Silva Nunes Romualdo, Sgt Fabio Henrique Souza Braz da Silva, Cb Leonardo Oliveira de Souza, e Sds Gabriel Christian Honorato, Matheus Sant'Anna Claudino, Marlon Conceição da Silva, João Lucas da Costa Gonçalo e Gabriel da Silva de Barros Lins, em relação ao homicídio tipificado no art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 9º, inciso II, alínea “c”, ambos do CPM, praticado contra

Evaldo Rosa, com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM, e condenar os nominados Apelantes como incursos, por desclassificação, no art. 206, § 1º, e no art. 210, § 1º, na forma do art. 79, tudo do CPM, aplicando a pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção para Italo da Silva Nunes Romualdo, e de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção para os demais, fixando o regime aberto para o seu cumprimento, na forma do art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP, sem o benefício do *sursis* por falta de previsão legal; e, ainda, em declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime capitulado no art. 210, § 1º, do CPM, com fundamento no art. 123, inciso IV, e no art. 125, inciso VII, e seus §§ 1º e 5º, inciso I, c/c o art. 129 e com o art. 133, todos do mencionado Código Penal Castrense, redefinindo, respectivamente, as penas para 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de detenção em relação a Italo da Silva Nunes Romualdo, e 3 (três) anos de detenção em relação aos demais Apelantes; e, ao final, à exceção de Italo da Silva Nunes Romualdo, em ratificar a pena acessória de exclusão das Forças Armadas aos demais Apelantes, na forma do art. 102 do CPM, conforme fixado na Sentença recorrida, caso ostentem a condição de militar até a presente data; na sequência, **por maioria**, em negar provimento ao apelo defensivo, mantendo a sentença recorrida no que se refere aos apelantes Paulo Henrique Araújo Leite, Wilian Patrick Pinto Nascimento, Vitor Borges de Oliveira e Leonardo Delfino Costa, absolvidos com fundamento na alínea “c” do art. 439 do CPPM.

Brasília, 18 de dezembro de 2024 – Ten Brig Ar Carlos Augusto Amaral Oliveira, Ministro Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO DA MINISTRA

Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
Apelação nº 7000147-45.2022.7.00.0000

No presente feito, divergi da dota maioria, ao proferir Voto-Vista na Sessão de 18/12/2024, pelos motivos que passo a expor.

Trata-se de Apelação interposta pela Defesa do 2º Ten ITALO DA SILVA NUNES, do 3º Sgt FABIO HENRIQUE SOUZA BRAZ DA SILVA, do Cb PAULO HENRIQUE ARAÚJO LEITE, do Cb LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA, do Sd WILLIAN PATRICK PINTO NASCIMENTO, do Sd GABRIEL CHRISTIAN HONORATO, do Sd MATHEUS SANT'ANNA CLAUDINO, do Sd MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA, do Sd JOÃO LUCAS DA COSTA GONÇALO, do Sd GABRIEL DA SILVA DE BARROS LINS, do Sd VITOR BORGES DE OLIVEIRA e do Sd LEONARDO DELFINO COSTA, contra a Sentença proferida pelo Conselho Especial de Justiça para o Exército da 1ª Auditoria da 1ª CJM, que, por maioria (3x2), julgou parcialmente procedente a Denúncia formulada pelo Órgão acusatório, para, quanto ao primeiro fato, absolver todos os acusados, por insuficiência de provas, com fulcro no art. 439,

alínea “e”, do CPPM, da tentativa de homicídio qualificado, por resultar perigo comum, previsto no art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 30, inciso II, art. 53 e o art. 9º, § 2º, inciso II, todos do CPM. Ainda, no tocante ao segundo fato, absolver o ex-Cb PAULO HENRIQUE ARAÚJO LEITE, o Sd WILLIAN PATRICK PINTO NASCIMENTO, o Sd VITOR BORGES DE OLIVEIRA e o Sd LEONARDO DELFINO COSTA, com fundamento no art. 439, alínea “c”, do CPPM, por não haver prova de terem participado dos crimes de homicídio qualificado, nas modalidades consumada (em desfavor de EVALDO e LUCIANO) e tentada (em desfavor de SÉRGIO). Para além, ainda em relação ao segundo evento, absolver todos os acusados do crime de omissão de socorro, previsto no art. 135 do CP, por atipicidade, com fulcro no art. 439, “b”, do CPPM. Noutro giro, condenar o 2º Ten ITALO DA SILVA NUNES à pena de 31 (trinta e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o 3º Sgt FABIO HENRIQUE SOUZA BRAZ DA SILVA, o Cb LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA, o Sd GABRIEL CHRISTIAN HONORATO, o Sd MATHEUS SANT'ANNA CLAUDINO, o Sd MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA, o Sd JOÃO LUCAS DA COSTA GONÇALO, e o Sd GABRIEL DA SILVA DE BARROS, todos à pena de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, nas sanções do art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 9º, § 2º, inciso II (2x - vítimas EVALDO e LUCIANO), na forma do art. 79 e do art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 30, inciso II, o art. 53 e o art. 9º, § 2º, inciso II (1x - vítima SÉRGIO), todos do CPM, aplicando, ainda, a pena acessória de exclusão das FFAA, na forma do art. 102 do CPM, não fazendo jus ao *sursis*, ex vi do art. 84 do CPM, mas com o direito de recorrer em liberdade, conforme apregoa o art. 527 do CPPM.

Em 10/5/2019, o Ministério Público Militar, com base no APF nº 7000461-63.2019.7.01.0001, ofereceu Denúncia (Processo Originário-PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 1, arquivo 1) contra todos os acusados pelos fatos ocorridos no dia 7/4/2019 (domingo), que causaram a morte de EVALDO ROSA DOS SANTOS e LUCIANO MACEDO e atentaram contra a vida de SÉRGIO GONÇALVES DE ARAÚJO, expondo a população local a perigo, bem como por terem deixado de prestar socorro às vítimas.

Nesse norte, o Parquet subdividiu o fato em dois eventos distintos:

Evento 1) Ocorreu, em síntese, quando o veículo em que os acusados levavam o almoço e o efetivo militar que substituiria os militares que estavam de serviço fazendo ações de segurança dos PNR determinadas pelo Comandante da 1ª Divisão do Exército e Guarnição da Vila Militar, foi alertado, por um veículo que trafegava no sentido oposto da via, que, logo a frente, ocorria um roubo. Neste momento, o Sargento Fabio Henrique Souza Braz determinou que os militares carregassem seus fuzis e ficassem atentos. Os militares se depararam com o roubo em curso do Honda City Sedan, branco, placa KRZ9136, parado na pista, de propriedade (sic) MARCELO MONTE BARTOLY, e de outro carro não identificado, de cor escura, que se aproximava pela via perpendicular, na lateral do Piscinão de Deodoro.

Na frente do Honda City estava um Ford KA sedan branco, com película (insufilm) escura, atravessado na pista, do qual tinham saído três indivíduos não identificados, permanecendo um no banco do motorista (evento 1, documento 1, e evento 82, documento 7). Um dos indivíduos, aparentando ter cerca de 20 anos, pele parda, magro, cerca de 1,70 metros, vestindo bermuda, camiseta de manga curta e chinelo, armado de pistola, tinha rendido MARCELO, que já estava fora do seu veículo. O segundo indivíduo, que não portava arma, entrou no Honda City, e o terceiro indivíduo, armado com uma pistola, ia em direção ao carro de cor escura (evento 82, documento 7). Nesse contexto, os denunciados, uns embarcados e outros desembarcados, a fim de repelir injusta agressão a MARCELO e ao ocupante do outro automóvel, efetuaram excessivos disparos de fuzil e pistola, em região urbana, na direção dos autores do roubo, que embarcaram no Honda City e no Ford Ka não identificado e empreenderam fuga trafegando pela Estrada do Camboatá em direção à Avenida Brasil. As pessoas que circulavam no local tiveram que se abrigar dos disparos efetuados pelos denunciados. Ocorre que dois desses disparos de fuzil atingiram o Ford KA sedan branco, placa LSC 2892, dirigido por EVALDO ROSA DOS SANTOS, tendo como carona SERGIO GONÇALVES DE ARAÚJO e, no banco traseiro, o menor DAVI BRUNO NOGUEIRA ROSA DOS SANTOS (atrás do motorista), MICHELE DA SILVA LEITE NEVES (no meio) e LUCIANA DOS SANTOS NOGUEIRA (atrás do carona). O primeiro disparo, que não fez vítimas, transfixou o carro perpendicularmente quando este, curvando à direita, acessava a Estrada do Camboatá vindo da Travessa Brasil, a cerca de 250 metros do local do roubo (tiro 50 – fls. 74 e 90 do Laudo de Perícia em Veículo nº 15/19, evento 125, documentos 10 e 12). Já o segundo disparo impactou o veículo assim que este acessou a Estrada do Camboatá, entrando pela caixa de rodas do setor traseiro esquerdo, passando pelo banco do motorista e atingindo a base das costas de EVALDO ROSA DOS SANTOS, que começou a perder os sentidos (tiro 62 – fls. 82 e 91 do Laudo de Perícia em Veículo nº 15/19, evento 125, documentos 11 e 12; Laudo de Exame de Necropsia, evento 91, documentos 4 e 6; e Laudo de Exame em Local de Homicídio, evento 125, documento 15). Outros disparos efetuados pelos denunciados no local do roubo atingiram também o gradil do Piscinão de Deodoro e o muro da COMLURB, localizado na esquina entre a Travessa Brasil e a Estrada do Camboatá, onde trafegava o carro das vítimas (Laudo Pericial de Constatação de PAF em Muro nº 13/19; e Laudo Pericial de Constatação de Locais de Tiro nº 14/19, evento 113, documentos 2 a 5). Não foram encontrados vestígios de disparos na viatura militar (evento 115, documento 5) nem no entorno de onde esta se encontrava. Como EVALDO tinha sido atingido, o carona, SERGIO GONÇALVES DE ARAÚJO, passou a controlar o veículo, o qual seguiu pela Estrada do Camboatá por cerca de mais 100 metros, perdendo a velocidade até parar em frente ao Bloco de Apartamentos conhecido como Minhocão (evento 82, documento 5). Parado o Ford KA sedan branco, placa LSC 2892, os ocupantes do banco de trás, DAVI,

MICHELE e LUCIANA, saíram do veículo e correram em direção ao Minhocão, pedindo ajuda, ao passo que SERGIO permaneceu no carro, no banco do carona. Nesse instante, o catador de recicláveis LUCIANO MACEDO, vestido de bermuda de cor escura e sem camisa, que se encontrava próximo ao local com seu carrinho, foi socorrer o ferido, colocando-se ao lado da porta do motorista.

Evento 2) Paralelamente, após a fuga dos autores do roubo nos veículos Honda City branco e Ford KA branco de placa não identificada, os militares desembarcados subiram na viatura, e todos se deslocaram pela Estrada do Camboatá no sentido da Avenida Brasil, tendo perdido de vista os dois carros brancos conduzidos pelos autores do roubo. Mais à frente, na Estrada do Camboatá, os militares se depararam com o Ford KA branco das vítimas, de placa LSC 2892, parado, com a porta traseira direita e as portas dianteiras abertas e com LUCIANO MACEDO em pé ao lado do motorista, tendo a viatura militar parado a 43 metros de distância à retaguarda do aludido automóvel (Laudo de Exame de Local, evento 125, documento 14). Supondo tratar-se dos autores do roubo do Honda City, o Tenente NUNES e, na sequência, os demais denunciados deflagraram uma excessiva quantidade de disparos de fuzil e de pistola contra o veículo Ford KA branco e contra LUCIANO, que, nesse momento, correu em direção ao Bloco de Apartamentos. Ao se aproximar dos veículos estacionados em frente ao Minhocão, LUCIANO foi alvejado no braço direito e nas costas e caiu ao solo (dos 4 aos 6 segundos do vídeo 3 do evento 96; e Laudo Complementar de Necropsia, evento 126). Na ação de alvejar LUCIANO, os disparos dos denunciados atingiram também o bar e a oficina locais, bem como os carros ali estacionados (Laudo Pericial de Constatação de Locais de Tiro nº 14/19; evento 113, documentos 3/5). EVALDO, que permanecia desacordado no banco do motorista, foi atingido, pelas costas, por mais 8 (oito) disparos de fuzil que haviam transfixado o veículo, sendo que dois disparos o atingiram de raspão. A vítima morreu no local dos fatos em razão de hemorragia subaracnóidea, laceração encefálica (Laudo de Exame de Necropsia – evento 91, documentos 4 e 6; Laudo de Perícia em Veículo nº 15/19, fls. 86/88 – evento 125, documento 11). SERGIO, por sua vez, agachou-se entre o banco do carona e o painel durante os disparos, tendo sido atingido com tiros de raspão nas costas e no glúteo direito (Boletim de Atendimento Médico 494614 – evento 102, documento 9). Cessados os disparos, SERGIO saiu correndo do carro em direção ao bar que fica em frente ao Minhocão. Os militares começaram a se aproximar do carro e de LUCIANO empunhando fuzis e afastando as pessoas que se aglomeravam no local. Após terem feito o reconhecimento do local e encontrado os feridos, os denunciados não prestaram socorro imediato às vítimas, todos permanecendo afastados, muito embora LUCIANO apresentasse um quadro grave de perfuração por projétil de arma de fogo na região do tórax (a partir dos 2 minutos do vídeo 3 do evento 96). LUCIANO foi deixado ao sol até que sua esposa, DAIANE HERRARA, o arrastou para a sombra, perto de uma mureta.

A vítima somente foi socorrida pelos bombeiros, com a chegada da ambulância (evento 91, documentos 2 e 3; evento 96, documento 2). LUCIANO morreu no dia 18 de abril de 2019, no Hospital Estadual Carlos Chagas, em razão de ferimento penetrante no tórax com lesão no pulmão esquerdo (Laudo Complementar de Necropsia, evento 126). Não foram encontradas armas ou outros objetos de crime com as vítimas. Segundo Laudo de Exame em Local de Homicídio foram recolhidos no local do segundo fato, próximo a onde estava a viatura militar, 82 estojos percutidos e deflagrados, sendo 59 de calibre 5,56mm e 23 de calibre 7,62mm (evento 125, documento 15). De acordo com o Laudo de Perícia em Veículo, o automóvel das vítimas foi atingido, no total, por 62 disparos, sendo 38 de calibre 5,56mm; 12 de calibre 7,62mm; 1 de calibre 9mm; e 11 de calibre não identificado (evento 125, documento 5). Segundo levantamento realizado pela Polícia Judiciária Militar, na tarde do dia 7 de abril de 2019, considerando o primeiro e o segundo fatos, os denunciados dispararam 257 tiros de fuzil e de pistola, conforme o documento 2 do evento 115.

Em 8/4/2019, com base no Registro de Ocorrência Policial (APFD nº 7000461-63.2019.7.01.0001, evento 1, arquivo 1, fls. 6/22), os réus foram presos em flagrante (evento 1, arquivos 6/11, da APM), pelo que, em 10/4/2019, após audiência de custódia, as prisões foram convertidas em prisões preventivas pela Magistrada de primeira instância, nos termos dos arts. 254 e 255, alínea “e”, do CPPM, com exceção de LEONARDO DELFINO COSTA, que teve concedida a liberdade provisória (evento 63 da APM).

Em 11/4/2019, a Defesa dos denunciados impetrou *Habeas Corpus* requerendo, liminarmente, a revogação das prisões preventivas, sendo que, em 12/4/2019, o pleito liminar foi indeferido pelo eminentíssimo Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES por falta de amparo legal (Processo nº 7000375-25.2019.7.00.0000, eventos 1 e 5).

O Juízo a quo recebeu a Denúncia oferecida em face dos acusados em 11/5/2019 (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 2), e, no dia 13 do mesmo mês, os agentes foram regularmente citados (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, eventos 47/58).

A 1ª Sessão do CEJ/Ex foi realizada em 21/5/2019, tendo sido deferido pelo Juízo a quo o pedido de assistência da acusação pelo escritório de advocacia João Tancredo (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, eventos 77 e 118). Na mesma Sessão, foi ouvido o ofendido SÉRGIO GONÇALVES DE ARAÚJO (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 136, arquivos 10/19), bem como 7 (sete) testemunhas de Acusação (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 118).

Em Sessão de 23/5/2019, o Plenário do STM, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 7000375-25.2019.7.00.0000, referente ao 2º Ten Ex ITALO DA SILVA NUNES ROMUALDO e outros militares, por maioria, conheceu do

pedido e concedeu a ordem, para desconstituir a Decisão hostilizada e conceder liberdade provisória aos pacientes, com fulcro no art. 467, alínea “c”, do CPPM (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 89).

Ato contínuo, em Sessões de 27 e 28/6/2019, 26/8/2019 e 9/10/2019, foram inquiridas as testemunhas de Defesa. Nos dias 16 e 17/12/2019, procederam-se os interrogatórios dos acusados (PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001, eventos 731/735 e 766/767), ocasião em que todos negaram os fatos, sob o argumento de legítima defesa.

Na fase do art. 427 do CPPM, foram requeridas diligências pela Defesa, deferidas parcialmente pelo Juízo, para melhor instrução dos autos. Após o transcurso do prazo *in albis* para manifestação sobre o deferimento dos seus próprios pedidos, a Defesa, inconformada com o indeferimento da possibilidade da produção probatória, ingressou com novo HC, nº 7000789-86.2020.7.00.0000 perante esta Corte, em 27/10/2020. Em 29/10/2020, em decisão monocrática da lavra do Exmo. Ministro Presidente deste Tribunal, foi concedida a liminar para suspender os efeitos da decisão *a quo* até o julgamento final do *writ*. Após a apresentação das informações pelo Juízo de origem, em Sessão virtual de 30/11 a 3/12/2020, por unanimidade, esta Corte denegou a ordem pleiteada, por ausência de amparo legal, reabrindo o prazo do art. 428 do CPPM, anteriormente deflagrado pelo Juízo primevo.

Foram apresentadas as Alegações Escritas do MPM (PO nº 7000600-15.2019.7.01.000, evento 1184), corroboradas pela Assistência da Acusação, em Manifestação de 22/2/2021 (PO 7000600-15.2019.7.01.000, evento 1205), em que foi pleiteada a condenação de todos os réus, nos termos da Exordial. Em 18/3/2021, foram juntadas as Alegações Escritas da Defesa (PO nº 7000600-15.2019.7.01.000, evento 1257), após o indeferimento do pleito requerido por si, para a apuração de suposto vazamento de informações que prejudicariam os acusados, sob o argumento da Magistrada de que o processo não corria em segredo de justiça (PO nº 7000600-15.2019.7.01.000, evento 1223), pugnando a peça defensória pela absolvição de todos os agentes.

O CEJ/Ex da 1ª Auditoria da 1ª CJM, em Sessão de Julgamento realizada em 13/10/2021 (PO 7000600-15.2019.7.01.0001, evento 1457), após os debates entre a Acusação (contou com a participação do Assistente de Acusação) e a Defesa, com réplica e tréplica, em que as partes sustentaram as suas Alegações Escritas, DECIDIU, por maioria de votos (3x2), julgar parcialmente procedente a pretensão punitiva para: com relação ao 1º fato descrito na Denúncia, ABSOLVER todos os acusados, com fulcro no art. 439, alínea “e”, do CPPM; com relação ao 2º fato descrito na Denúncia, CONDENAR o 2º Ten ITALO DA SILVA NUNES ROMUALDO, o 3º Sgt FABIO HENRIQUE SOUZA BRAZ DA SILVA, o Cb LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA e os Sds GABRIEL CHRISTIAN HONORATO, MATHEUS SANT’ANNA CLAUDINO, MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA, JOÃO LUCAS DA COSTA

GONÇALO e GABRIEL DA SILVA DE BARROS, nas sanções do art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 53 e o art. 9º, § 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do art. 79 e do art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 30, inciso II, o art. 53 e o art. 9º, § 2º, inciso II, todos do Código Penal Militar, e ABSOLVER o ex-Cb PAULO HENRIQUE ARAÚJO LEITE e os Sds WILLIAN PATRICK PINTO NASCIMENTO, VITOR BORGES DE OLIVEIRA e LEONARDO DELFINO COSTA, com fundamento no art. 439, “c”, do CPPM, da prática dos crimes do art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 53 e o art. 9º, § 2º, inciso II, por duas vezes, e do art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 30, II, o art. 53 e o art. 9º, § 2º, II, todos do Código Penal Militar; e, com relação ao crime de omissão de socorro, previsto no art. 135 do CP c/c o art. 9º, inciso II, alínea “c”, do CPM, ABSOLVER todos os agentes, por atipicidade, com fulcro no art. 439, alínea “b”, do CPPM.

A Sentença foi assinada e disponibilizada eletronicamente em 26/10/2021 (evento 1481 do PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001). O MPM teve a sua intimação confirmada em 19/11/2021, ocorrendo o trânsito em julgado para a Acusação em 30/11/2021, conforme registros nos eventos 1504 e 1510 do PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001.

A Defesa teve a intimação confirmada em 28/11/2021 e, em 2/12/2021, interpôs Recurso de Apelação, ocasião em que requereu a dilação do prazo para a apresentação das Razões Recursais, tendo em vista a complexidade do caso e a recente substituição dos patronos dos réus (eventos 1484, 1507 e 1508 do PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001). O pedido foi deferido pelo Juízo, ampliando para 10 (dez) dias o prazo, para além do legal.

No tocante aos pedidos da Defesa quanto à exibição de vídeo sobre temas balísticos e à leitura de trecho de livro-entrevista do ex-Comandante do Exército General Villas Boas, pelo Ministério Público Militar, o Juízo, em 17/12/2021, indeferiu o pleito, pelo que a Defesa interpôs Correição Parcial nº 7000111-03.2022.7.00.0000, sob a argumento de ato abusivo e tumultuário do Juízo a quo (evento 1526 do PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001).

As Razões da Apelação foram protocolizadas em 31/1/2022, (evento 1527 do PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001), sendo contraditadas pelo MPM (evento 1550 do PO nº 7000600-15.2019.7.01.0001).

Em 1º/2/2022, a Defesa, sob a alegação de constrangimento ilegal, ingressou com o HABEAS CORPUS nº 7000046-08.2022.7.00.0000, de relatoria do Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, objetivando a anulação do processo originário, a partir da Sessão de Julgamento, por ter sido permitida a exibição, pela Acusação, ao Conselho Julgador, de documentos que não constavam dos autos (exibição de vídeo sobre temas balísticos e de trecho de livro-entrevista do ex-Comandante do Exército General Villas Boas sobre regras de engajamento), mas que foi desconsiderado pela magistrada de 1º Grau. Em

Decisão datada de 3/2/2022, o então relator, Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, indeferiu a liminar requerida por não vislumbrar os requisitos básicos para a sua concessão, e determinou que fosse oficiado à Juíza Federal Substituta da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 1ª CJM, para que prestasse as informações necessárias ao esclarecimento do alegado pelo impetrante, na forma e no prazo previsto no art. 472, *caput*, do CPPM (evento 7 do HABEAS CORPUS nº 7000046-08.2022.7.00.0000).

Este Tribunal, em julgamento ocorrido em 11/5/2022, acolheu a preliminar de não conhecimento do referido *Writ*, suscitada pela PGJM, nos termos do voto do Relator, Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. De igual forma, em julgamento realizado, de forma virtual, em 23/5/2022, esta Corte acolheu a preliminar de não conhecimento da Correição Parcial nº 7000111-03.2022.7.00.0000, suscitada pelo *Parquet Castrense*, ficando prejudicada a análise do mérito, nos termos do voto do Ministro Relator.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, pelo Parecer da lavra do ilustre Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. ANTÔNIO PEREIRA DUARTE, manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do Apelo defensivo, para que fosse mantido o decreto condenatório (evento 8).

Após o deferimento dos pleitos de sustentações orais, iniciou-se o julgamento do feito em 29/2/2024, e, acorde o Extrato de Ata da Sessão Ordinária, o presente órgão escabinário decidiu, por maioria, rejeitar a preliminar levantada, de ofício, pelo Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, que, segundo argumentou, diante da falta de defesa dos acusados e da consequente ofensa frontal ao princípio da ampla defesa, declarava a nulidade da Ação Penal Militar nº 7000600-15.2019.7.01.0001, a partir da citação, preservando-se as provas já produzidas, a fim de que a defesa dos corréus passasse a ser realizada por diferentes defensores, devidamente habilitados, no que foi acompanhado pelos Ministros ODILSON SAMPAIO BENZI e CARLOS VUYK DE AQUINO. Ainda, por unanimidade, decidiu rejeitar, por falta de amparo legal, a primeira preliminar de nulidade, arguida pela Defesa, por vício na Sessão de Julgamento – exibição de vídeo; bem como, de igual forma, por unanimidade, rejeitar, por falta de amparo legal, a segunda preliminar defensiva de nulidade – leitura de trecho de livro-entrevista. Em seguida, no mérito, o Relator, Ministro CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA, conheceu e deu provimento parcial ao Apelo defensivo para reformar a Sentença hostilizada e absolver os recorrentes 2º Ten ITALO DA SILVA NUNES ROMUALDO, Sgt FABIO HENRIQUE SOUZA BRAZ DA SILVA, Cb LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA, e Sds GABRIEL CHRISTIAN HONORATO, MATHEUS SANT'ANNA CLAUDINO, MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA, JOÃO LUCAS DA COSTA GONÇALO e GABRIEL DA SILVA DE BARROS

LINS, em relação ao homicídio tipificado no art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 9º, inciso II, ambos do CPM, praticado contra Evaldo Rosa, com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM, e condenar os nominados apelantes, como incursos, por desclassificação, no art. 206, § 1º, e no art. 210, § 1º, na forma do art. 79, tudo do CPM, aplicando a pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção para o Ten ITALO DA SILVA NUNES ROMUALDO, e a pena de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção para os demais, fixar o regime aberto para o cumprimento, na forma do art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP, sem o benefício do *sursis*, por ausência de previsão legal, e declarar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime capitulado no art. 210, § 1º, do CPM, com fundamento no art. 123, inciso IV, e no art. 125, inciso VII, e seus §§ 1º e 5º, inciso I, c/c os arts. 129 e o 133, todos do mencionado CPM, redefinindo, respectivamente, as penas para 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de detenção, em relação ao Ten ITALO DA SILVA NUNES ROMUALDO, e 3 (três) anos de detenção em relação aos demais apelantes. Quanto ao pedido defensivo para modificação da fundamentação da absolvição dos apelantes PAULO HENRIQUE ARAÚJO LEITE, WILLIAN PATRICK PINTO NASCIMENTO, VITOR BORGES DE OLIVEIRA e LEONARDO DELFINO COSTA, negou provimento ao Apelo e manteve, na íntegra, a Sentença recorrida, e ao final, à exceção do 1º Ten Ex ITALO DA SILVA NUNES ROMUALDO, ratificou a pena acessória de exclusão das Forças Armadas aos demais apelantes, na forma do art. 102 do CPM, conforme fixado na Sentença recorrida, caso ostentassem a condição de militar até a presente data.

O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA (Revisor) acompanhou o voto do Ministro Relator, na íntegra (evento 176).

Consoante o disposto no art. 79 do RISTM, pedi vista dos autos para uma análise mais detida do feito.

Pedindo vênia pela omissão dos pormenores, todos previstos com precisão no relatório inserido no evento 85 do Apelo, é o breve relato.

VOTO

Trata-se de Apelação interposta pela Defesa do 2º Ten ITALO DA SILVA NUNES, do 3º Sgt FABIO HENRIQUE SOUZA BRAZ DA SILVA, do Cb PAULO HENRIQUE ARAÚJO LEITE, do Cb LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA, do Sd WILIAN PATRICK PINTO NASCIMENTO, do Sd GABRIEL CHRISTIAN HONORATO, do Sd MATHEUS SANT'ANNA CLAUDINO, do Sd MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA, do Sd JOÃO LUCAS DA COSTA GONÇALO, do Sd GABRIEL DA SILVA DE BARROS LINS, do Sd VITOR BORGES DE OLIVEIRA e do Sd LEONARDO DELFINO COSTA, contra a Sentença proferida pelo Conselho Especial de Justiça para o Exército da 1ª Auditoria da 1ª CJM, que, por maioria (3x2), julgou parcialmente procedente a

Denúncia formulada pelo Órgão Acusatório, para, quanto ao primeiro fato, absolver todos os acusados, por insuficiência de provas, com fulcro no art. 439, alínea “e”, do CPPM, da tentativa de homicídio qualificado, por resultar perigo comum, previsto no art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 30, inciso II, o art. 53 e o art. 9º, § 2º, inciso II, todos do CPM. Ainda, no tocante ao segundo fato, absolver o ex-Cb PAULO HENRIQUE ARAÚJO LEITE, o Sd WILLIAN PATRICK PINTO NASCIMENTO, o Sd VITOR BORGES DE OLIVEIRA e o Sd LEONARDO DELFINO COSTA, com fundamento no art. 439, alínea “c”, do CPPM, por não haver prova de terem participado dos crimes de homicídio qualificado, nas modalidades consumada (em desfavor de EVALDO e LUCIANO) e tentada (em desfavor de SÉRGIO). Para além, ainda em relação ao segundo evento, absolver todos os acusados do crime de omissão de socorro, previsto no art. 135 do CP, por atipicidade, com fulcro no art. 439, “b”, do CPPM. Noutro giro, condenar o 2º Ten ITALO DA SILVA NUNES à pena de 31 (trinta e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o 3º Sgt FABIO HENRIQUE SOUZA BRAZ DA SILVA, o Cb LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA, o Sd GABRIEL CHRISTIAN HONORATO, o Sd MATHEUS SANT'ANNA CLAUDINO, o Sd MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA, o Sd JOÃO LUCAS DA COSTA GONÇALO e o Sd GABRIEL DA SILVA DE BARROS, todos à pena de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, nas sanções do art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 9º, § 2º, inciso II (2x - vítimas EVALDO e LUCIANO), na forma do art. 79 e do art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 30, inciso II, o art. 53 e o art. 9º, § 2º, inciso II (1x - vítima SÉRGIO), todos do CPM, aplicando, ainda, a pena acessória de exclusão das FFAA, na forma do art. 102 do CPM, não fazendo jus ao *sursis*, ex vi do art. 84 do CPM, mas com direito de recorrer em liberdade, conforme apregoa o art. 527 do CPPM.

A Defesa requereu em seu Apelo, *in verbis*:

a) Preliminarmente seja anulado o processo em exame a partir da Sessão de Julgamento, por ter sido permitida a exibição ao Conselho de um vídeo (documento) que não constava dos autos e cuja juntada e apresentação foi indeferida pelo Juízo, embora extemporaneamente, com a inusitada determinação de que o Colegiado “desconsiderasse” o seu conteúdo depois de tê-lo assistido na íntegra;

b) Preliminarmente seja anulado o presente feito a partir da Sessão de Julgamento, por ter sido deferida a leitura do depoimento do Ex-Comandante Geral do Exército General Villas Boas prestado no livroentrevista homônimo, no qual S. Exa. testemunha sobre matéria de fato da causa em e espanca (sic) específica e declaradamente as teses defensivas;

c) Seja reformada a sentença, com o reconhecimento de que os réus agiram sob a excludente da legítima defesa putativa (com ou sem o excesso escusável), devendo os mesmos ser absolvidos de todos os delitos imputados, com fulcro no artigo 439, alínea “d”, do Código de Processo Penal Militar;

- d) Seja reformada a sentença para que os apelantes sejam absolvidos de toda a condenação pela excludente da ilicitude da legítima defesa real, à luz do artigo 439, alínea “d” da mesma codificação (com ou sem o excesso escusável);
- e) Seja desclassificada a imputação de crimes dolosos para crimes culposos, já pelo reconhecimento do excesso culposo (itens “c” e “d”), já pelo afastamento do dolo na ação em questão, com o consequente acolhimento da modalidade culposa do tipo penal no caso concreto (apenas para os delitos consumados, considerando-se a inexistência de tentativa nos delitos culposos) – artigo 33, inciso II, e 36, § 1º, do CPM;
- f) Seja suprimida a qualificadora do meio que resultou perigo comum, a fim de que a condenação, caso mantida, passe a ser de homicídios simples (tentados ou consumados);
- g) Caso seja provido o item “f”, com o afastamento da qualificadora, que seja redimensionada a pena, com adequação do regime prisional dos apelantes;
- h) O provimento da apelação dos réus absolvidos por precariedade de provas (artigo 439, alínea “c”, do CPPM) para que a sua absolvição passe a ter o fundamento da legítima defesa (real ou putativa), sem excesso de qualquer natureza.

Prima facie, inquestionável deve ser o respeito à coisa julgada, a partir da exegese das Razões recursais e da ausência de recurso da Acusação. Nesse norte, clarividente está que não se pretende rediscutir as questões já apreciadas por esta Egrégia Corte castrense, assim também de possível matéria não vinculada nos pleitos recursais.

Dessa forma, não estão mais em voga as preliminares arguidas pela Defesa, bem como a questão prejudicial levantada de ofício pelo Excelentíssimo Ministro Artur Vidigal, à vista de já terem sido objeto de análise preambular por este Plenário em Sessão anterior.

De igual modo, é imperioso observar a construção metodológica do voto do Exmo. Ministro Relator CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. No que pesa a necessidade de uma análise sistêmica dos diferentes momentos fáticos para se buscar um veredito justo e equânime, é impossível reapreciar os temas julgados no tocante às absolvições de todos os réus quanto ao primeiro fato, para além, com relação ao segundo momento da dinâmica, das absolvições de todos os agentes da incursão do art. 135 do CP, bem como da clemênciam judicial concedida ao ex-Cb PAULO HENRIQUE ARAÚJO LEITE, ao Sd WILLIAN PATRICK PINTO NASCIMENTO, ao Sd VITOR BORGES DE OLIVEIRA e ao Sd LEONARDO DELFINO COSTA, referentes aos homicídios insertos na Peça pórtico, exceto com relação ao pleito defensivo de alteração da alínea do art. 439 que fundamentou a absolvição desses últimos.

Dito isso, à luz da prova juntada aos autos e a par dos elementos de informação coletados em sede inquisitorial, para que se realize a análise percutiente das teses postas, mostra-se necessário estabelecer a escorreita cronologia dos eventos e elencar as condutas efetivamente perpetradas. Nesse diapasão, passo a expor a síntese dos acontecimentos.

DOS FATOS

Em 16/2/2018, foi editado o Decreto Federal nº 9.288, cujo objetivo era pôr termo a grave comprometimento da ordem pública que acometia o Estado do Rio de Janeiro à época. O referido diploma determinou a Intervenção Federal naquela unidade federativa até 31 de dezembro de 2018.

Nesse contexto e considerando a ocorrência de incidentes nos Próprios Nacionais Residenciais (PNR) situados em Guadalupe, no município do Rio de Janeiro/RJ, o Comandante da 1^a Divisão de Exército e da Guarnição da Vila Militar determinou que fossem realizadas operações naquele local, visando preservar a integridade física da população e da família militar.

Dessarte, no dia 7 de abril de 2019, após realizar um treinamento de embarque e desembarque de viaturas, três Grupos de Combate (GC) compostos por militares do 1º Batalhão de Infantaria Motorizado – Escola (1º BI Mtz - Es) adentraram à comunidade do Muquiço para realizar o patrulhamento que lhes fora determinado. Para tanto, utilizaram-se de três viaturas blindadas multitarefa leve sobre rodas “LINCE”.

Inicialmente, as viaturas se deslocaram pelo interior da comunidade e depois passaram a ocupar a praça da Jaqueira, região vizinha aos PNR de Guadalupe. Os militares do Exército relataram disparos de arma de fogo no transcurso do deslocamento e a ocorrência de troca de tiros quando passaram a ocupar a aludida praça. Os fatos ocorreram por volta das 10h, e a narrativa acerca do embate foi corroborada por oficiais da Polícia Militar fluminense. Sabe-se também que duas das viaturas que abrigavam os militares foram alvejadas por projéteis de arma de fogo.

Após receber apoio da Polícia Militar e reputar estabilizada a situação, os militares retornaram ao 1º BI Mtz – Es.

Registre-se que, no transcurso do deslocamento, os militares embarcados não poderiam revidar eventuais disparos dos denominados Agentes Perturbadores da Ordem Pública (APOP) sem desembarcar da viatura ou abaixar os vidros, porquanto as viaturas utilizadas não eram dotadas de seteiras para esse desiderato.

Ademais, dos doze denunciados, salutar asseverar que o ex-Cb P. ARAÚJO e os soldados W. NASCIMENTO, MARLON e VITOR BORGES não integravam o efetivo que se deslocou à comunidade do Muquiço nas viaturas LINCE pela manhã.

Mais à frente, pouco depois das 14h, um grupo de combate de doze militares do 1º BI Mtz – Es, utilizando uma viatura de transporte Agrale Marruá, sem proteção blindada, dirigiu-se à região da guarda dos PNR para levar suprimentos aos militares que lá permaneceram.

Além do 2º Ten NUNES, comandante de Pelotão, e do Sd W. NASCIMENTO, motorista, o grupo de combate era composto pelo 3º Sgt SOUZA BRAZ, comandante, e por duas esquadras. A primeira, constituída pelo Cb OLIVEIRA e pelos soldados GABRIEL, M. SANTANA E MARLON. A segunda, composta pelo Cb P. ARAÚJO e pelos soldados HONORATO, DE BARROS e VITOR BORGES. Informe-se que o Sd DELFINO, radioperador, igualmente, integrava a fração.

Importa ressaltar que os soldados HONORATO, MARLON e GONÇALO exerciam a função de “torre”, ou seja, permaneciam em pé na viatura, no curso do deslocamento para, em eventuais embates, terem uma visualização privilegiada dos eventos à frente.

Ocorre que, ao descer o viaduto de Deodoro, os militares foram alertados da ocorrência de um roubo logo à frente, tendo o fato se confirmado. No semáforo que fica no cruzamento entre a estrada do Camboatá e a rua Engenheiro Nicanor Pereira, nas imediações do piscinão de Deodoro, estava em execução o roubo de um **Honda City, branco**, de propriedade do Sr. Marcelo Monte Bartoly, assim como de outro veículo de cor escura que se encontrava na via perpendicular (rua Engenheiro Nicanor Pereira).

Extrai-se da Denúncia que o roubo foi cometido por quatro indivíduos, os quais se utilizavam de um **Ford Ka, sedan, branco, com película escura**. Enquanto um dos agentes permaneceu no banco do motorista, os outros três desceram do veículo para perpetrar as condutas delitivas. Importa recordar que um desses infratores apresentava ter cerca de 20 (vinte) anos e fora descrito com as seguintes características: **pele parda, magro, cerca de 1,70m, vestindo bermuda, camiseta de manga curta e chinelo**.

Ao se deparar com a subtração na estrada do Camboatá, logo após o declive do viaduto de Deodoro, a viatura militar interrompeu o deslocamento e parte dos militares desembarcou. Os relatos do Sr. Marcelo Bartoly indicam que os militares aguardaram que ele se abrigasse e diligenciaram para interromper o trânsito na via antes de executar os disparos de arma de fogo na tentativa de interromper o roubo.

Tal dinâmica remete ao **primeiro fato narrado na Denúncia**, sendo certo que, por insuficiência de provas, todos os militares envolvidos na ação foram absolvidos da acusação de terem agido com excesso na legítima defesa de terceiro, rechaçando-se, no ponto, a acusação de tentativa de homicídio qualificado em desfavor da vítima Evaldo Rosa.

No que concerne ao primeiro evento, sabe-se que, após a abordagem castrense, os agentes envolvidos no roubo empreenderam fuga no sentido da Avenida Brasil, saindo da vista dos militares. Para tanto, utilizaram o Ford Ka, sedan, branco, que originalmente os conduzia e o Honda City subtraído.

À vista disso, os militares retornaram à Marruá e reiniciaram o deslocamento rumo aos PNR de Guadalupe. Em que pese a divergência advinda das oitivas, tem-se que a ação militar foi rápida, perdurando por cerca de um a dois minutos, tempo semelhante ao despendido no deslocamento até a posição em que a viatura parou no segundo evento, cerca de 300 (trezentos) metros adiante.

Extrai-se do Laudo Pericial de Constatação de PAF em Muro nº 13/19 e do Laudo Pericial de Constatação de Locais de Tiro nº 14/19 que dois dos projéteis de arma de fogo disparados no primeiro evento atingiram os gradis de ferro do piscinão de Deodoro. Além destes, oito projéteis acertaram o muro da COMLURB, localizado a cerca de duzentos e cinquenta metros adiante do local de origem. Todos os disparos periciados possuíam a direção geral sul para norte, o que coincide com o sentido dos disparos efetuados pelo grupo de combate no primeiro evento (APF, evento 113, documentos 2 a 5).

Ocorreu que, exatamente à frente do muro da COMLURB, transitava um veículo Ford Ka, sedan, branco, placa LSC 2892, conduzido por Evaldo Rosa dos Santos. O veículo acabara de passar pela travessa Brasil e efetuava uma curva à direita para acessar a estrada do Camboatá. No interior do veículo, Sérgio Gonçalves de Araújo ocupava o lugar do carona, e, no banco traseiro, estavam o menor Davi Bruno Nogueira Rosa dos Santos, filho de Evaldo (atrás do motorista), a Sra. Michele da Silva Leite Neves (no meio) e a Sra. Luciana dos Santos Nogueira, esposa de Evaldo (atrás do carona).

Conforme alude o Parquet Militar e de acordo com o Laudo de Perícia em Veículo nº 15/2019 (evento 125 do APF, documentos 11 e 12), verifica-se que dois disparos de arma de fogo de calibre 7,62mm atingiram o aludido veículo enquanto fazia a curva à direita, acertando-o à sua esquerda. O primeiro (Tiro Nr 50) transfixou a porta traseira do lado esquerdo do automóvel, atingiu de maneira tangencial o banco do carona e, por fim, transfixou a porta traseira direita.

Considerando a direção do segundo disparo e os demais elementos coligidos nos autos, tem-se que o “Tiro Nr 62” foi o primeiro a acertar Evaldo Rosa, na base das suas costas. Por sua relevância, revela-se oportuna a transcrição do que alinhavaram os experts:

Orifício de entrada convergente com o calibre 7,62mm impactou e transfixou a caixa de rodas no setor traseiro esquerdo, próximo ao pneumático, continuou o seu trajeto através da lataria impactando e transfixando a região posterior, no setor inferior esquerdo, do banco do

motorista, não sendo encontradas demais avarias, na resultante deste trajeto, que apontassem o seu destino final.

No passo seguinte, Evaldo Rosa começou a desfalecer e Sérgio Gonçalves o auxiliou na condução do Ford Ka por alguns metros, até que ocorreu a parada derradeira do veículo, já nas proximidades do bloco de apartamentos conhecido como Minhocão. Nesse momento, os civis Davi, Michele e Luciana saíram do veículo pela porta traseira direita e correram na direção das edificações próximas, para buscar ajuda. Então, o catador de recicláveis Luciano Macedo, vestindo bermuda de cor escura e sem camisa, contornou o veículo, aproximou-se da porta do motorista e tentou socorrer Evaldo Rosa.

E, nesse momento, inicia-se o **segundo evento**.

Após os militares reiniciarem o deslocamento, chegaram, consoante a perícia, a uma posição localizada a 43 metros de distância do local onde o Ford Ka dirigido por Evaldo Rosa se encontrava estático.

Então, oito dos doze integrantes do grupo de combate passaram a atirar no Ford Ka, branco, onde se encontravam Evaldo Rosa e Sérgio Gonçalves, e em Luciano Macedo, quem passou a correr em busca de abrigo, descortinando-se um cenário de horror e desespero!

Na luta pela vida, Luciano Macedo moveu-se pela frente do Ford Ka e depois na direção de outros veículos que se encontravam na região entre o Minhocão e a estrada do Camboatá. Saliente-se que foi alvejado por quatro projéteis de arma de fogo, “com perfurações em linha axilar anterior esquerda, dorsal esquerda, braço e região supra-clavicular esquerda”, vindo a falecer em 18/4/2019, no Hospital Estadual Carlos Chagas. A perícia indicou como *causa mortis* um “ferimento penetrante do tórax, com lesão do pulmão esquerdo, complicado por pneumonia bilateral” (APF, Laudo Complementar de Necropsia, evento 126).

Em paralelo, no interior do veículo, Evaldo Rosa foi atingido por 9 (nove) disparos de arma de fogo, sendo dois tangenciais. **A necropsia assentou que sua morte foi causada por uma hemorragia subaracnóide**, com laceração encefálica, produzida por ação pérfurante-contundente (APF, Laudo de Exame de Necropsia, evento 91, documentos 4-6; e Laudo de Exame em Local de Homicídio, evento 125, documento 15).

Ao lado de Evaldo Rosa, dentro do Ford Ka, Sérgio Gonçalves agachou-se entre o banco do carona e o painel do veículo, na busca insólita por proteção. Mesmo assim, foi atingido por projéteis de arma de fogo em seu glúteo e na região dorsal, alcançando o seu fígado (Exame de Corpo de Delito Direto, APM, evento 138, documento 3).

Os militares alegaram supor que Luciano Macedo seria um dos agentes responsáveis pelo roubo antes combatido, devido às suas vestes, e que o Ford Ka conduzido por Evaldo Rosa seria o utilizado no crime, porquanto tratava-se de veículo de marca e modelo similar, e por possuir película protetora afixada nos vidros. Disseram que o automóvel possuía “marcas de tiro” na sua lataria, contudo, em verdade, naquele momento, somente dois tiros haviam transfixado o veículo, ambos na sua face esquerda, e não na traseira, desferidos pelos militares.

Nessa vereda, um adendo: o Laudo de Perícia em Veículo nº 15/2019 assentou que a película utilizada no veículo de Evaldo Rosa era preta e translúcida (evento 125 do APF, documento 12). Esclareceu que o nível de transparência restou assim identificado:

- vidro para-brisa: 75%; vidro lateral esquerdo dianteiro: 75%;
vidro lateral direito dianteiro: prejudicado; vidro traseiro esquerdo:
prejudicado; vidro traseiro direito: prejudicado; e vidro traseiro: 28%.

E mais, quando os militares chegaram à segunda cena, o veículo de Evaldo Rosa estava com três portas abertas, o que evidentemente facilitava a visualização do seu interior.

Impende rememorar que o Cb P. Araújo e os soldados Vitor Borges, Delfino e W. Nascimento foram absolvidos porque não se provou que tivessem disparado no segundo evento. A assertiva vai ao encontro do entendimento do Parquet castrense e reverbera o fato desses militares terem permanecido à retaguarda da viatura ou na sua cabine durante a prática delitiva. Ademais, os exames residuográficos e pareceres técnicos elaborados a partir dos respectivos armamentos indicam a inexistência de disparo de PAF (projétil de arma de fogo) por parte de quaisquer deles no segundo fato.

Com efeito, impende ressaltar que, à exceção dos interrogatórios, a prova testemunhal e a prova pericial assentam que Luciano Macedo e os ocupantes do Ford Ka conduzido por Evaldo Rosa não portavam qualquer tipo de armamento, o que obviamente rechaça a narrativa de que a ação militar esquadriinha a reação à ameaça ou à ação realizada por alguma das vítimas.

Destaco terem sido encontrados, no local do segundo fato, 82 (oitenta e dois) estojos percutidos e deflagrados. Além disso, apurou-se que o Ford Ka de Evaldo Rosa foi impactado por 62 projéteis de arma de fogo, sendo 38 de calibre 5,56mm; 12 de calibre 7,62mm; 1 de calibre 9mm e 11 de calibre não identificado (APF, evento 125, eventos 5 e 15).

Frise-se que foram identificados 20 (vinte) vestígios de tiro nas imediações do bloco de apartamentos Minhocão, tendo sido alvejados um bar e seu depósito, uma oficina mecânica, um portão metálico e uma parede de alvenaria (Laudo Pericial de Constatação de Locais de Tiro nº 14/19 – APF, evento 113, documentos 3 a 5).

Ao todo, consoante levantamento realizado pela Polícia Judiciária Militar, na tarde do dia 7/4/2019, considerando o primeiro e o segundo eventos, foram disparados pelos denunciados 257 (duzentos e cinquenta e sete) projéteis de fuzil e de pistola (APF, evento 115, documento 2).

É o relato dos fatos essenciais para o deslinde do exame do recurso.

DO CENÁRIO HISTÓRICO-SOCIAL QUE ENVOLVE O CASO CONCRETO

No feito *sub examine*, a celeuma vai muito além da simples apreciação fenomênica dos autos, tendo em vista o contexto histórico-cultural da sociedade brasileira, bem como as mazelas enfrentadas desde a formação da sociedade fluminense, situações que desembocaram na “tragédia de Guadalupe”, alcunha midiática que grafou o presente caso.

Perfaz-se necessária, *in specie*, a interpretação do cenário delitivo, não apenas no tocante ao acontecimento propriamente dito, mas das questões antropológicas, históricas e sociais que estruturam a sociedade brasileira, que não podem alhear-se do crivo desta julgadora.

Por certo, o estado do Rio de Janeiro foi o ente federado que mais recebeu Operações de Garantia da Lei e da Ordem – GLOs desde 2010. Importa salientar que, das quarenta e quatro deflagrações realizadas no país na década passada, dezessete foram concretizadas naquele ente federativo.

As Operações de GLO enquadram-se nas Operações de Coordenação e Cooperação de Agências (OCCA), como atividades realizadas em um contexto específico da missão constitucional da garantia da lei e da ordem, a teor do art. 142 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), regulado pela Lei Complementar nº 97/1999 e pelo Decreto nº 3.897/2001.

Nesse norte, as Forças Armadas atuam em GLO quando os instrumentos previstos no art. 144 da Carta Política, que define os órgãos encarregados da segurança pública, forem formalmente decretados como indisponíveis, insuficientes ou inexistentes.

Para a concretização de tal cenário, esse pedido deve ser formalizado pelos governadores dos estados (ou Distrito Federal) ao Presidente da República, ou em situações pontuais, em que a coerção estatal assuma proporções extremas, razão pela qual o chamamento das FFAA na ordem interna pode ser empregado em situações de normalidade institucional¹⁰.

¹⁰ GARCIA, Emerson. As Forças Armadas e a Garantia da Lei e da Ordem. *Revista Brasileira de Direito Constitucional* – RBDC n.13 – jan./jun. 2009. p. 54.

Ontologicamente, o uso da força define-se como violência, compulsão ou coerção exercida sobre ou contra alguém ou algo¹¹. No Brasil, inexiste lei específica que detalhe os procedimentos de uso da força por agentes públicos; entretanto, os abusos ou excludentes que dela decorrem encontram, respectivamente, repressão e previsão, quer no Código Penal comum, quer no castrense. A Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA) escalona o uso progressivo da força com a simples presença do agente público até a utilização da letalidade¹², sendo a última o nível mais extremo, adotado depois de esváídos todos os recursos.

Imperioso notar a necessidade do seu emprego criterioso consistente em atitudes, em avaliações e em raciocínio lógico que levam o militar a utilizá-la com respaldo jurídico e social, legitimando as ações e a atuação dos vetores militares. Nesse norte, as Normas de Conduta (NC)¹³ e as Regras de Engajamento (RE)¹⁴ são os principais moduladores das ações a serem adotadas em Operações de GLO ou em operações militares envolvendo confronto com civis.

Tal como exposto, as Operações de Garantia da Lei e da Ordem constituem, portanto, mecanismo constitucional para os casos de “esgotamento” da segurança local e “graves situações de perturbação da ordem”, autorizando-se, temporariamente, às Forças Armadas o poder de polícia durante sua instalação.

No início de 2018, foi editado Decreto Federal nº 9.288 para combater os graves problemas de segurança pública que desafiavam o estado do Rio de Janeiro à época. **O referido diploma determinou a Intervenção Federal, tendo perdurado sua vigência até 31 de dezembro de 2018.**

¹¹ BRASIL. Ministério da Defesa. *Glossário das Forças Armadas – MD35-G-01*, 5ª Edição, 2015. p. 275.

¹² FAGUNDES, Diego Vinícios de Araújo. Uso legal e progressivo da força na atividade policial. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4950, 19 jan. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55134/uso-legal-e-progressivo-da-forca-na-atividade-policial>. Acesso em: 5/4/2024.

¹³ As Normas de Conduta são prescrições que contêm, entre outros pontos, orientações acerca do comportamento a ser observado pela tropa no trato com a população, pautado, sempre, pela urbanidade e pelo respeito aos direitos e garantias individuais. Sua exata compreensão e correta execução pela tropa constituirão fator positivo para o êxito da operação. As referidas normas serão consideradas quando da elaboração subsequente das Regras de Engajamento. BRASIL, Ministério da Defesa. Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas. MD33- M-10: Garantia da Lei e da Ordem. Brasília, 2014. p. 20.

¹⁴ Regras de Engajamento (RE) deverão ser expedidas em cada nível e para cada operação e tipo de atuação visualizada. Levarão em consideração a necessidade de que as ações a serem realizadas estejam de acordo com as orientações dos escalões superiores e que observem os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. BRASIL, Ministério da Defesa. Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas. MD33- M-10: Garantia da Lei e da Ordem. Brasília, 2014. p.20.

Diante de tal cenário, sabe-se que as Forças Armadas atuaram em conjunto com os demais órgãos da segurança pública fluminense, descortinando a colaboração interagências. Foi gasto cerca de R\$ 1,2 bilhão na aquisição de materiais e na contratação de serviços, incluindo-se, nesse montante, a compra de 16 (dezesseis) viaturas blindadas Lince K2. E, no fatídico dia, pela manhã, 3 (três) dessas viaturas foram utilizadas na ação militar realizada na comunidade do Muquiço.

Dita Operação representou um esforço significativo do governo brasileiro para conter a escalada da violência e restaurar a ordem pública na capital carioca.

Anote-se que a operação que vigia à época dos fatos, ocorridos em 7 de abril de 2019 e analisados neste feito, não teve origem na Intervenção Federal (encerrada em dezembro de 2018). Originou-se da tentativa de inibir ações de APOP (agentes perturbadores da ordem pública) nos PNRs de Guadalupe, área sob administração militar.

Daí, considerando a ocorrência dos incidentes nos Próprios Nacionais Residenciais (PNR) situados em Guadalupe, o Comandante da 1ª Divisão de Exército e da Guarda Militar determinou fossem realizadas operações naquele local, com o objetivo de preservar a integridade física da população e da família militar.

E a cena bélica em exame, especificamente, revela maior desvalor quando se avaliam as circunstâncias do evento, apresentando-se nuances que indicam ter sido preponderante para o desenrolar dos acontecimentos o fato de a abordagem militar ocorrer numa comunidade localizada numa região pobre, carente de políticas públicas estatais e onde se emoldura uma urbanização desassistida.

Mas não é só, o desvalor da conduta dos agentes vai ao encontro de preconceitos estruturais, práticas de discriminação enraizada e invisibilizadas socialmente e que desfavorece cidadãos excluídos por critérios identitários.

Violência Estatal e violência institucional

Em primeiro lugar, destaco que, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 5º da Constituição Federal, são parâmetros para julgamento deste caso, além das leis e atos normativos nacionais, as convenções internacionais e a jurisprudência da Corte Interamericana de proteção aos direitos humanos. Ainda, são referenciais também para julgamento o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Raça e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e as recomendações da Primeira Jornada para o Julgamento com Equidade Racial.

Ao Estado é reservado o monopólio do uso da força porque é impossível pensar qualquer forma de organização de poder sem a possibilidade

de coerção. Caso não coubesse ao Estado o uso da força, voltaríamos a viver como na época do Código de Hamurabi, ou seja, na regra, “olho por olho e dente por dente”.

A violência do Estado não é apenas uma consequência de desvios ou de excessos pontuais, mas o reflexo de uma estrutura que, historicamente, escolhe determinados corpos e identidades como merecedores de proteção e outros como alvos de exclusão. Reconhecer e enfrentar essa realidade é fundamental para atingir os objetivos constitucionais da República, em especial, construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalidade (art. 3º, incisos I e III, da CF/88).

A violência atualmente enfrentada no Brasil decorre também da ausência de políticas públicas eficientes para equalizar as oportunidades sociais de desenvolvimento das pessoas e de exercício de direitos.

Para compreender como o Estado pode ser violento contra determinados grupos, é importante conhecer o processo de formação do Estado Moderno e como ele pode contribuir para legitimar o tratamento discriminatório entre os grupos e pessoas, bem como a violência estatal e institucional.

Em uma perspectiva histórica, o modelo de cidadania foi criado com base nas necessidades e nas realidades masculinas¹⁵. Ademais, como se pode notar da obra *Emílio*, ou *Da Educação*, de Jean-Jacques Rousseau, o homem livre e burguês foi tomado como base para a construção do modelo ideal de como deve ser um cidadão. Esse livro do contratualista apresenta os aspectos subjetivos e culturais necessários à manutenção da forma de organização do Estado proposta em *O Contrato Social*, caracterizando-se, em especial, pela dominação cultural entre as pessoas que são consideradas cidadãs e aquelas que não o são.

Ao apresentar o que entende como cabível a cada pessoa no modelo de organização de poder por ele defendido, Jean-Jacques Rousseau traz duas figuras fundamentais para a estruturação e a manutenção do estado burguês: Emílio e Sofia. Enquanto o primeiro ocupa os espaços públicos e é responsável por toda a racionalidade, poder, dinheiro e permanência nos locais públicos, cabe à Sofia realizar as tarefas relativas ao cuidado doméstico e familiar, à manutenção de vínculos afetivos e ao suprimento das necessidades afetivas e vitais de Emílio.

Nessa linha, Rousseau concebe dois espaços sociais distintos: (a) o público, onde está o Estado como garantidor do exercício de direitos e é ocupado por Emílio e seus iguais, e (b) o espaço privado, onde não existem figuras de proteção e é compartilhado por todas as pessoas que divergem da

¹⁵ FACIO, Alda. *Con las lentes de género se ve otra justicia*. RUIZ, Blanca Rodriguez. *El discurso del cuidado propuestas (de)constructivas para un estado paritario* (2019).

figura do cidadão ideal, ou seja, todos que não se identificam com o homem branco, livre, heterossexual e burguês. Tais grupos e pessoas são tratados de maneira discriminatória e impedidos de transpor a barreira público-privado para utilizar o Estado como garantidor do exercício de direitos, por exemplo, direito à liberdade, porque elas são, em última análise, compreendidas como não cidadãos ou subcidadãos.

Reconhecia-se, assim, uma estrutura até hoje persistente: o uso de instrumentos estatais discriminatórios e violentos, apesar de revestidos de aparente legalidade, para manter determinada forma de organização social que marginaliza grupos sociais e pessoas.

A violência estatal perpetrada para a manutenção de grupos e de pessoas em situações ou locais previamente definidos pelos detentores do poder pode ocorrer de maneira ativa ou mediante a inércia estatal em desenvolver políticas públicas eficientes para a proteção de grupos vulneráveis.

Cite-se, por exemplo, a grave crise social relativa à ocupação das terras dos povos originários e o incremento da taxa de suicídio de indígenas. Entre 2020 e 2021, de acordo com o Atlas da violência, a taxa de suicídio entre indígenas aumentou 30,9%, enquanto o número de óbitos de não indígenas, 11,4%. Em paralelo, atualmente, está em discussão, no Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade da Lei do Marco Temporal, que versa sobre a tentativa de compor os interesses do agronegócio e a ocupação das terras dos povos originários. De acordo com a pesquisa do IPEA, entre as razões do aumento do autoextermínio da população indígena, está “o recrudescimento de tensões nos territórios indígenas, e suas proximidades explicam pelo menos em parte as motivações desse fenômeno”¹⁶.

Podemos citar, também, o descaso estatal na proteção de pessoas que se afastam do padrão cis-heteronormativo, como a população trans. Com efeito, até hoje, 2024, existem pouquíssimas pesquisas oficiais sobre a violência perpetrada contra pessoas trans, sendo reconhecido pelo próprio IPEA no Atlas da violência de 2024 que as poucas informações advindas do Estado não são confiáveis¹⁷.

Para suprir tal violência estatal, a sociedade civil, por meio da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), organiza-se utilizando-se de busca ativa de notícias na imprensa para identificar quantas pessoas morrem anualmente em decorrência de sua identidade sexual diferente do cidadão modelo.

¹⁶ Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>

¹⁷ Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>

Consta do relatório de 2024:

Além disso, cabe relembrar que, em se tratando da produção de dados sobre a comunidade LGBTQIA+ em um contexto de completa ausência de informações governamentais ao redor do mundo, foi o Grupo Gay da Bahia (GGB) que iniciou no Brasil o monitoramento e sistematização de mortes de pessoas LGBTQIA+ por meio da utilização de casos publicados por jornais/imprensa em 1982/83, e somente anos depois passou a incluir informações postadas na internet, seja em grupos específicos e/ou nas redes sociais.

Assim, apesar de se estimar que o Brasil seja um dos países no mundo que mais mata pessoas trans, de maneira arbitrária e discriminatória, não existe uma participação sistemática do Estado na produção de dados sobre essa violência, o que automaticamente prejudica a criação de políticas públicas eficientes para superar as diversas violações vivenciadas.

Vale lembrar que violência institucional é um conceito polissêmico que inclui as figuras típicas previstas pela Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, apesar de não se resumir a elas.

Para conceber como o Estado pode ser violento e discriminatório, apesar da previsão constitucional do princípio da igualdade, é importante compreender o que é discriminação e como ela ocorre nas instituições.

Segundo Roger Raup Rios, discriminação é “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública”.

Vale lembrar que a discriminação não se confunde com o preconceito porque “por preconceito, designam-se as percepções mentais negativas em face de indivíduos e de grupos socialmente inferiorizados, bem como as representações sociais conectadas a tais percepções. Já o termo discriminação designa a materialização, no plano concreto das relações sociais, de atitudes arbitrárias, comissivas ou omissivas, relacionadas ao preconceito, que produzem violação de direitos dos indivíduos e grupos”.

A materialização de preconceitos ultrapassa a esfera individual e alcança também coletivos públicos e privados. Surge, então, a violência e a discriminação por meio de instituições:

Conforme a teoria institucional, as ações individuais e coletivas produzem efeitos discriminatórios precisamente por estarem inseridas numa sociedade cujas instituições (conceito que abarca desde as normas formais e as práticas informais das organizações burocráticas modernas até as pré-compreensões mais amplas e difusas, presentes na cultura e não sujeitas a uma discussão prévia e sistemática) atuam em prejuízo de certos indivíduos e grupos, objeto da discriminação.

Essa realidade não é ignorada pelo Poder Judiciário brasileiro. Com efeito, observa-se, na construção da governança judicial, a preocupação com a superação dessas estruturas. Assim, o Conselho Nacional de Justiça, preocupado com possíveis vieses cognitivos na magistratura, publicou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021) e o Protocolo de Julgamento com perspectiva racial (2024), sendo este uma das linhas de atuação do Pacto Judiciário Nacional para a Equidade Racial.

A violência estatal, perpetrada por meio de atos discriminatórios institucionais, não é capaz de subtrair ou mesmo de mitigar a responsabilidade de agentes públicos no desempenho de suas funções, em especial, na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. **Neste sentido, isentar a responsabilidade de um agente público por um ato voluntário, manifestamente discriminatório, sob a égide de preconceitos e de estereótipos significa legitimar a violência estatal que concebe corpos negros, femininos e homossexuais como de menor valor.** Nas palavras de Roger Raup Rios:

(...) a teoria da discriminação institucional colabora na discriminação intencional, na medida em que enfatiza os componentes históricos culturais presentes nas práticas discriminatórias conscientes e deliberadas, os fatores sociais que estimulam a discriminação intencional, bem como possibilita o desmascaramento de condutas discriminatórias intencionais encobertas pela invocação de argumentos superficiais, ainda que bastante difundidos socialmente.

Assim, reconhecer que um ato estatal de uso da violência é legítimo em decorrência da cor, do gênero ou da classe social de alguém e não do caso concreto significa, em última análise, invalidar anos de luta na construção dos direitos humanos.

Não encontram qualquer respaldo jurídico as alegações de excludente de ilicitude, baseadas na semelhança de vestimentas entre a vítima Luciano (catador de recicláveis) e os agentes do primeiro furto. Isto porque é comum e notório que, no Rio de Janeiro, durante um dia de abril e perto de uma comunidade, a maior parte dos homens utilizem shorts, camisa e chinelos.

Em verdade, a pessoa alvejada pelos militares era um homem pobre, pardo, que trabalhava reciclando lixo e, ao ajudar um pai de família que fora atingido por um disparo de arma de fogo, foi concebido como um bandido e morto.

Ademais, apenas a título de argumentação, vale lembrar que, no total, foram efetuados 257 disparos, o que afasta qualquer possível alegação de legalidade ou de licitude no uso da força pelo Estado e ratifica a violência estatal contra um grupo determinado de pessoas, homens negros e pobres.

Infelizmente, a discriminação e a violência estatal brasileira não são desconhecidas das Cortes internacional de Proteção aos Direitos Humanos. Por exemplo, o caso do Povo indígena Xucuru, o caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, o caso Favela Nova Brasília e o caso Honorato.

DO RACISMO ESTRUTURAL

A violência no Rio de Janeiro é um problema complexo e multifacetado, influenciado por uma série de fatores sociais, econômicos, políticos e estruturalmente raciais. Historicamente, a cidade enfrenta altos índices de criminalidade, como homicídios, crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas. A violência, frequentemente, está relacionada à disputa por territórios entre facções criminosas, à hipossuficiência e à desigualdade social, que afetam grande parte da população.

O legado da escravidão brasileira afetou em especial os afrodescendentes – os pretos e pardos – justamente por neles repercutirem as mazelas da desigualdade de raça e, consequentemente, a econômica.

Lamentavelmente, o racismo estrutural e estruturante permeia todas as relações sociais, afetando instituições e órgãos públicos, manifestando-se em condições, situações e circunstâncias normalizadas e banalizadas cotidianamente. E as operações militares em meio civil, a exemplo das de Garantia da Lei e da Ordem, ou assemelhadas, por certo são afetadas por práticas baseadas em fenótipos, que determinam ao contrário do preconceito, os aspectos visíveis dos indivíduos, relacionados à fisiologia.

O racismo estrutural culmina, precisamente, nas discriminações implícitas e explícitas que privilegiam uma raça em detrimento de outra, e produz, no imaginário coletivo, estigmas revestidos de normalidade, como a ideia de que pessoas negras são perigosas, criminosas, agressivas, violentas e mais propensas a cometer infrações criminais. Tais cidadãos caracterizariam, em princípio, uma ameaça potencial, baseada em desvalores históricos que se traduzem no menosprezo à raça negra.

Nesse sentido, de como o racismo estrutural se aperfeiçoa historicamente de forma hereditária, Cida Bento, no livro *O Pacto da Branquitude*, brilhantemente descreve como tal forma de preconceito gera dores, violência e desigualdade¹⁸:

Descendentes de escravocratas e descendentes de escravizados lidam com heranças acumuladas em histórias de muita dor e violência, que se refletem na vida concreta e simbólica das gerações contemporâneas. Fala-se muito na herança da escravidão e nos seus impactos negativos para as populações negras, mas quase nunca se fala na

¹⁸ BENTO, Maria Aparecida Silva. *O Pacto da Branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. I. 19/20.

herança escravocrata e nos seus impactos positivos para as pessoas brancas.

É possível identificar a existência de um pacto narcísico entre coletivos que carregam segredos em relação a seus ancestrais, atos vergonhosos como assassinatos e violações cometidos por antepassados, transmitidos através de gerações e escondidos, dentro dos próprios grupos, numa espécie de sepultura secreta. Assim é que a realidade da supremacia branca nas organizações públicas e privadas da sociedade brasileira é usufruída pelas novas gerações brancas como mérito do seu grupo, ou seja, como se não tivesse nada a ver com os atos anti-humanitários cometidos no período da escravidão, que corresponde a 4/5 da história do país, ou com aqueles que ainda ocorrem na atualidade.

É urgente fazer falar o silêncio, refletir e debater essa herança marcada por expropriação, violência e brutalidade para não condenarmos a sociedade a repetir indefinidamente atos anti-humanitários similares.

Trata-se da herança inscrita na subjetividade do coletivo, mas que não é reconhecida publicamente. O herdeiro branco se identifica com outros herdeiros brancos e se beneficia dessa herança, seja concreta, seja simbolicamente; em contrapartida, tem que servir ao seu grupo, protegê-lo e fortalecê-lo. Este é o pacto, o acordo tácito, o contrato subjetivo não verbalizado: as novas gerações podem ser beneficiárias de tudo que foi acumulado, mas têm que se comprometer “tacitamente” a aumentar o legado e transmitir para as gerações seguintes, fortalecendo seu grupo no lugar de privilégio, que é transmitido como se fosse exclusivamente mérito. E no mesmo processo excluir os outros grupos “não iguais” ou não suficientemente meritosos.

O pacto é uma aliança que expulsa, reprime, esconde aquilo que é intolerável para ser suportado e recordado pelo coletivo. Gera esquecimento e desloca a memória para lembranças encobridoras comuns. O pacto suprime as recordações que trazem sofrimento e vergonha, porque são relacionadas à escravidão.

Assim, falar sobre a herança escravocrata que vem sendo transmitida através do tempo, mas silenciada, pode auxiliar as novas gerações a reconhecer o que herdaram naquilo que vivem na **atualidade**, debater e resolver o que ficou do passado, para então construir uma outra história e avançar para outros pactos civilizatórios. (Grifos nossos.)

O racismo estrutural integra-se à organização econômica e política. Constitui manifestação comum da sociedade, não sendo um fenômeno patológico ou expressão de anormalidade e fornece sentido, lógica e meios para perpetuar as formas de desigualdade e de violência que caracterizam a vida social contemporânea por meio da negativa de direitos aos

afrodescendentes, conforme o *Pequeno Manual Antirracista*, de Djamila Ribeiro¹⁹:

Movimentos de pessoas negras há anos debatem o racismo como estrutura fundamental das relações sociais, criando desigualdades e abismos. O racismo é, portanto, um sistema de opressão que nega direitos, e não um simples ato da vontade de um indivíduo. Reconhecer o caráter estrutural do racismo pode ser paralisante. Afinal, como enfrentar um monstro tão grande? No entanto, não devemos nos intimidar. A prática antirracista é urgente e se dá nas atitudes mais cotidianas.

[...]

Portanto, nunca entre numa discussão sobre racismo dizendo “mas eu não sou racista”. O que está em questão não é um posicionamento moral, individual, mas um problema estrutural. A questão é: o que você está fazendo ativamente para combater o racismo? Mesmo que uma pessoa pudesse se afirmar como não racista (o que é difícil, ou mesmo impossível, já que se trata de uma estrutura social enraizada), isso não seria suficiente — a inação contribui para perpetuar a opressão. (Grifos nossos.)

O racismo não é algo exclusivo das relações subjetivas ou apenas do campo institucional (da seara estatal). Semelhantemente, como parte integrante da sociedade organizada, a atividade operacional da polícia igualmente é atingida pelo racismo estrutural, circunstância que, por igual, não exclui as Forças Armadas de tal influência, da mesma forma que circunda os órgãos regulares de segurança pública, quando encarregados de manter a ordem e a segurança em situações de crise.

Um exemplo de como o racismo estrutural interfere nas operações policiais é a disparidade nas abordagens em áreas de favela ou em bairros nobres. As comunidades marginalizadas e de baixa renda, compostas majoritariamente por pessoas negras e pardas, são alvos de ações policiais com rigor desproporcional, truculento no mais das vezes, sem atenção necessária aos preceitos dos direitos humanos, como a presunção da inocência, a legalidade e o devido processo legal.

Isso revela a exacerbão das desigualdades sociais e raciais existentes, em que o tratamento dispensado ao policiamento varia a depender da classe e do fenótipo do indivíduo, já que, indubitavelmente, o comportamento e o agir policial não é, em Ipanema/Leblon, o mesmo em Guadalupe ou na Baixada Fluminense, onde “os trabalhadores semi-qualificados e a ralé dos novos escravos”, na expressão de Jessé Souza, vivem²⁰:

¹⁹ RIBEIRO, Djamila. *O Pequeno Manual Antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. I. 78.

²⁰ SOUZA, Jessé. *Como o racismo criou o Brasil*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021. I. 11.

A única maneira de verdadeiramente explicar o racismo é compreendermos o que ele destrói nas pessoas. Por essa razão é tão gritante a necessidade de reconstruir as precondições, historicamente construídas, afetivas e morais, para que a individualidade de cada um possa ser exercida com confiança e autoestima de forma a merecer o respeito dos outros. É isso, afinal, que o racismo destrói. **Só assim poderemos reconhecer o racismo como o meio de opressão e humilhação social em grande escala que ele é.**

Depois examinaremos todas as formas multidimensionais do racismo para poder compreender de que maneira, em uma sociedade como a brasileira, **o racismo racial assume o comando da vida social a partir da construção de uma “ralé de novos escravos”.** Uma classe/raça composta em sua esmagadora maioria por negros, destinada a ser a “Geni” da sociedade brasileira, que todos podem **oprimir, explorar, humilhar, cuspir e matar sem que ninguém realmente se comova.** Uma classe/raça construída para que todas as outras possam se sentir superiores a ela, ajudando a justificar e legitimar uma sociedade que é desigual e perversa como um todo. (Grifos nossos.)

Em peculiar ilustração do ativista Abdias Nascimento, na década de 1970, demonstra-se como o racismo estrutural se reveste de excessiva violência contra o corpo negro²¹:

Todos nós sabemos o prejuízo social que causa o racismo. Quando uma pessoa não gosta de um negro é lamentável, mas **quando toda uma sociedade assume atitudes racistas frente a um povo inteiro, ou se nega a enfrentar, aí então o resultado é trágico para nós negros:** Pais de família desempregados, filhos desamparados, sem assistência médica, sem condições de proteção familiar, sem escolas e sem futuro. E é este racismo coletivo, este racismo institucionalizado que dá origem a todo tipo de violência contra um povo inteiro. **É este racismo institucionalizado que dá segurança para a prática de atos racistas como os que ocorreram no Clube Tietê, como o ato de violência policial que se abateu sobre Robson Silveira da Luz, no 44º Distrito Policial de Guaianazes, onde este negro, trabalhador, pai de família foi torturado até a morte. No dia 9 de julho, Nilton Lourenço, mais um negro operário, foi assassinado por um policial no bairro da Lapa, revoltando toda a comunidade e o povo em geral.** (Grifos nossos.)

Vale lembrar que, segundo Günther Jackobs, a ideia de inimigo advém do reconhecimento de que algumas pessoas se tornam um perigo à coletividade. Alheadas da cidadania, degeneram-se a ponto de serem consideradas como adversários sociais, sob os quais não incidem garantias mínimas. A função do direito penal, nesses casos, não é reparar dano eventualmente causado, e sim impedir que ele ocorra. Para tanto, é necessário

²¹ NASCIMENTO, Abdias. *O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. P. 134.

eliminá-los da sociedade; o corpo negro é um alvo. Nas palavras de Anna Flávia Costa Eccard e Mariana Lira de Freitas²²:

Jakobs [...], comprehende que, embora o crime seja a negação de validade da norma, não é o cometimento de crimes que faz com que um indivíduo seja caracterizado [...] inimigo social. [...] o cidadão também estaria passível de cometer crimes, mas a ele estariam reservadas todas as garantias da lei penal, pois esse seria um indivíduo passível de reparação. Para o inimigo, no entanto, o sistema penal não teria função reparadora, e sim preventiva ou necessariamente executória (seja no sentido literal quanto no simbólico).

Agregue-se que a caracterização de uma pessoa concebida como inimiga não advém da natureza da conduta eventualmente realizada, mas do grupo ao qual ela pertence.

No âmbito da responsabilidade internacional do Estado por violação aos direitos humanos, o Brasil foi responsabilizado, diversas vezes, por violações baseadas em violência policial contra a população negra e por racismo.

Em 2017, no caso Favela Nova Brasília x Brasil, a Corte IDH, ao condenar a República Federativa do Brasil, pontuou que duas operações policiais no Rio de Janeiro, nos anos de 1994 e de 1995, que resultaram no homicídio de 26 (vinte e seis) homens e em atos de violência sexual contra três mulheres, afrontaram direitos humanos. Consoante a Corte, a letalidade policial afeta, majoritariamente, a população afrodescendente²³:

102. De acordo com informações de órgãos estatais, a violência policial representa um problema de direitos humanos no Brasil, em especial no Rio de Janeiro.⁷¹ **Não há dados disponíveis sobre mortes ocorridas durante operações policiais nos anos 1994 e 1995. A partir de 1998, a Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro começou a compilar essas estatísticas.** Em 1998, 397 pessoas morreram por ação da polícia nesse Estado; em 2007, a cifra chegou a 1.330. Em 2014, houve 584 vítimas letais de intervenções policiais e, em 2015, esse número aumentou para 645.

103. Entre as vítimas fatais de violência policial, estima-se uma predominância de jovens, negros, pobres e desarmados. **Segundo dados oficiais, “os homicídios são hoje a principal causa de morte de jovens de 15 a 29 anos no Brasil, e atingem especialmente jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos. Dados do SIM/Datasus do Ministério da Saúde mostram que mais da metade dos 56.337 mortos por homicídios, em 2012, no Brasil, eram jovens (30.072, equivalente a 53,37%), dos**

²² Disponível em: <http://www.ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo27/27-78-95.pdf>. Acesso em: 03 de julho de 2024.

²³ Acessível em: <Sentença do caso Favela Nova Brasilia.pdf (usp.br)>

quais 77,0% negros (pretos e mulatos) e 93,30% do sexo masculino".⁷⁴ Na cidade do Rio de Janeiro, aproximadamente 65% das pessoas que morreram em 2015 são negras (negros e mulatos). No Estado do Rio de Janeiro, estudos mostram que a oportunidade de um jovem negro de morrer por ação da polícia é quase 2,5 vezes maior do que a de um jovem branco (Caso Favela Nova Brasilia Vs. Brasil. Corte Interamericana de Direitos Humanos Mérito, (Sentença de 16/2/2017). (Grifos nossos.)

Contundentes e estarrecedores, os dados estatísticos revelam a nitidez da estereotipação de cidadãos e de cidadãs negras, vítimas principais das forças de segurança pública quando o quesito é a letalidade, certo que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública-2023, relativo ao ano de 2022, escancarou os excessos perversos²⁴:

Os dados que permitem construir o perfil das vítimas da letalidade policial mantém sua faceta evidente e consolidada historicamente do racismo que estrutura a sociedade brasileira. **83% dos mortos pela polícia em 2022 no Brasil eram negros, 76% tinham entre 12 e 29 anos. Jovens negros, majoritariamente pobres e residentes das periferias seguem sendo alvo preferencial da letalidade policial** e, em resposta a sua vulnerabilidade, diversos estados seguem investindo no legado de modelos de policiamento que os tornam menos seguros e capazes de acessar os direitos civis fundamentais à não-discriminação e à vida. **O dado sobre local de ocorrência revela a prevalência (68,1%) dos espaços públicos como de maior frequência das ocorrências de MDIP**, ao passo que, residências das vítimas e outros tipos de local somam juntos um terço das ocorrências, ou seja, 1/6 das vítimas de letalidade policial foi morta dentro de casa. (Grifos nossos).

Impele registrar que o racismo estrutural, como violador dos direitos humanos, foi reconhecido em diversas condenações da República Federativa do Brasil pela Corte Interamericana de Direito Humanos. As recomendações realizadas pela Corte e pela Comissão culminaram não somente no dever de indenizar as vítimas, mas em diretrizes estratégicas para a construção de políticas públicas que promovam a superação do quadro histórico de discriminações.

As recomendações foram voltadas ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, às polícias, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário brasileiro, como nos casos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil e o caso Simone André Diniz X Brasil.

Dentro de tal contexto, no caso Simone André Diniz x Brasil, a Corte constatou que estruturalmente o Judiciário brasileiro dificilmente condenava

²⁴ anuario-2023.pdf (forumseguranca.org.br). Fl. 66.

um branco por discriminação racial e concluiu com recomendações funcionais²⁵:

Não obstante a evolução penal no que tange ao combate à discriminação racial no Brasil, a **Comissão tem conhecimento que a impunidade ainda é a tônica nos crimes raciais**. Quando publicou relatório sobre a situação dos direitos humanos no país, a **Comissão chamou a atenção para a difícil aplicação da Lei 7716/89 e como a Justiça brasileira tendia a ser condescendente com a prática de discriminação racial e que dificilmente condenava um branco por discriminação**. Com efeito, uma análise do racismo através do Poder Judiciário poderia levar à falsa impressão de que no Brasil não ocorrem práticas discriminatórias.

(...)

Realizar as modificações legislativas e administrativas necessárias para que a legislação anti-racismo seja efetiva, com o fim de sanar os obstáculos demonstrados nos parágrafos 78 e 94 do presente relatório;

Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer e sancionar a responsabilidade a respeito dos fatos relacionados com a discriminação racial sofrida por Simone André Diniz;

Adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários de justiça e da polícia a fim de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo. (Grifos nossos).

Por esse panorama, é crucial que todos os atores da Segurança Pública, inclusive as Forças Armadas, como órgão de Estado, promovam o combate ao racismo, por meio da implementação de medidas para superar atos discriminatórios. Não basta, por consequência, o combate ao racismo institucional (interno) por meio da política pública das ações afirmativas (cotas raciais), no qual resta autorizado o acesso aos afrodescendentes aos postos do Oficialato e aos cargos de direção e de chefia no serviço público como um todo.

Impõe-se bem mais! Mister a superação do racismo institucional externo (que se confunde com o próprio racismo estrutural), que inclui a adoção de políticas e de treinamentos antirracistas, a promoção de uma cultura organizacional que valorize a diversidade e o combate ativo a qualquer forma de discriminação racial no decorrer da atividade policial, não diferenciando o cidadão de acordo com a origem social e racial.

²⁵ <https://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>

É imperioso o abandono de práticas lombrosianas do estereótipo do criminoso nato que, lastimavelmente, recai sobre o negro e o pardo preconcebidos com a de identificação de periculosidade (suspeito/criminoso nato), notadamente pelo tirocínio que se traduz no perfilamento racial, alvo de suspeita de agente criminoso.

Como luz à escuridão, digna de festejos e de louvor, é a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, reconheceu como ilegal a **abordagem policial motivada por cor da pele**. Imprescindível transcrever a decisão de julgamento de 11/4/2024:

Decisão: O Tribunal, por maioria, denegou a ordem, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Luiz Fux e Luís Roberto Barroso (Presidente). Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese de julgamento: **“A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física”**. Redigirá o acórdão o Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Alexandre de Moraes, que proferiu voto em assentada anterior denegando a ordem, e a Ministra Cármem Lúcia. (HC 2082240, Plenário, 11.4.2024). (Grifos nossos).

Já tarda a necessidade de se quebrantar as agruras do racismo estrutural subsistente na sociedade brasileira e de capacitar as forças policiais e militares com noções de direitos humanos e letramento racial, com o fito de inibir operações caracterizadas pelo viés do racismo estrutural e interpretações preconceituosas com base na cor da pele. É medida institucional que se impõe para romper a hierarquia das relações sociais!

Inolvidável vir o STF construindo pilares no campo penal quanto à discussão e ao combate ao racismo, a exemplo da ADPF nº 635, sobre a vedação das ações policiais nas favelas durante a pandemia, em face do reconhecimento da letalidade de operações policiais contra pessoas negras e pardas (desdobramento do caso Nova Brasília); bem como no HC 154.248, no qual se equiparou o crime de injúria racial ao racismo.

Ainda no compasso da letalidade policial, considerando a responsabilização internacional do Brasil envolvendo operações policiais, repiso o caso Nova Brasília e mais recentemente, em 2023, o caso Caso Honorato e outros vs. Brasil (Operação Castelinho) e o caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil.

Destaco, ainda, que a Suprema Corte brasileira, por meio do ARE 1.385.315/RJ, em 11/4/2024, determinou a responsabilidade do Estado em indenizar pessoa atingida por bala perdida em operações policiais,

independentemente de o projétil que afetou a vítima ter origem em arma da polícia. *Litteris:*

- (i) **O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo;**
- (ii) **É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil;**
- (iii) **A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário.**

STF. Plenário. ARE 1.385.315/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 11/04/2024 (Repercussão Geral - Tema 1237) (Info 1132). (Grifos nossos).

A atuação das Forças Armadas em ambiente civil é medida excepcional, aceitável somente em situações que refogem à ação dos órgãos de Segurança Pública. Sem embargo, o caráter subsidiário não subtrai a necessidade de observância do ordenamento jurídico aplicável, bem assim das decisões do STF e da CIDH no tocante a práticas racistas e à letalidade policial contra a população negra.

Diante desse conspecto, recomendável à política de combate à criminalidade a priorização ao investimento em tecnologia e em inteligência policial, mecanismos mais efetivos de enfrentamento ao crime organizado, com articulação e integração das forças policiais, possibilitando descapitalizar o fluxo financeiro das milícias, do tráfico de drogas e de armas.

Salutar, outrossim, o uso de inteligência, coordenação e integração policial, para asfixiar o lucro multibilionário da criminalidade e reduzir a letalidade policial, consolidando a justiça penal. O tradicional combate em becos e em vielas revela-se ineficiente e inadequado; ao contrário, gera um quadro de terror, banho de sangue e estrangulamento da juventude negra. O resumo é comovente: os afro-brasileiros, os pobres e os favelados são as vítimas crônicas e estruturais da alarmante violência.

É inegável que Luciano Macedo foi vítima de homicídio por questão de perfilamento. Catador de resíduos, pardo, de bermuda, sem camisa e pés descalços, notadamente hipossuficiente, foi alvejado pelas costas, desarmado. Morreu devido à nobreza de tentar socorrer o seu semelhante!

Quantos de nós, em situações dramáticas, como as dos autos, não criticamos o próximo por se evadir sem prestar socorro a quem necessita.

A grandeza humana de Luciano merece contar neste voto, merece reconhecimento, aplausos e dor!

Indo além das orientações da CIDH voltadas aos atores do Estado, nomeadamente o Poder Judiciário, não se pode deixar de formular críticas a decisões prolatadas que propagam e normalizam estereótipos que merecem ser extirpados.

O Judiciário há de ser proativo nos casos que envolvem a letalidade policial. Essa é a razão do Tema 280 do STF. Intolerável a tese da legítima defesa (ou legítima defesa putativa) quando o conjunto probatório não trouxer evidência acerca da excludente de ilicitude alegada pela Defesa, nas hipóteses em que as provas testemunhais e periciais são absolutamente contrárias.

Inclusive o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Protocolo para julgamento com perspectiva racial no Poder Judiciário, determinando aos magistrados medidas para combater o racismo institucional no sistema de justiça criminal, da investigação ao julgamento²⁶:

Paradoxalmente, pessoas negras, ao mesmo tempo em que estão mais suscetíveis a serem alvo de violências e violações variadas a seus direitos, encontram maiores dificuldades para serem reconhecidas política e institucionalmente como vítimas. Tal situação amplia ainda mais a sua vulnerabilidade social, conformando um ciclo vicioso que se retroalimenta em direção à progressiva precarização das condições de vida desse grupo. **Portanto, é importante que o Poder Judiciário, ao lidar com vítimas negras:** a) distancie-se da lógica, historicamente herdada, de banalização e de naturalização do sofrimento imposto a corpos negros; b) esteja atento à indissociabilidade existente entre as violências que produzem a vitimização da população negra, o legado histórico da escravização e as dimensões contemporâneas do racismo, que produzem exclusão e marginalização desse grupo nos campos político, econômico, social e cultural; c) adote cautelas para evitar a vitimização secundária desse grupo; d) defina medidas de reparação adequadas, eficazes e céleres, voltadas à superação do legado do colonialismo e à neutralização dos efeitos do racismo sistêmico, considerando suas interseccionalidades com fatores de gênero, idade, classe social etc. As medidas de reparação são essenciais para a transformação do *status* das vítimas perante a sociedade, para a neutralização das iniquidades raciais e para elevar a confiança da população negra no sistema de justiça criminal.

[...]

A violência policial representa um grave problema de direitos humanos no Brasil. Considerando ser atribuição do Poder Judiciário realizar o controle de legalidade dos atos administrativos praticados pelas autoridades policiais, **há que se atentar para que mortes ocasionadas por agentes policiais não sejam registradas como “resistência seguida de morte”, ou “auto de resistência”, considerando que tais modalidades de registro de ocorrência, além de não possuírem**

²⁶ protocolo de julgamento 22-11-24 - NOVO COM RECUO.indd

fundamento legal, compõem cenário propício para que se busque conferir aspecto de legalidade a possíveis execuções sumárias. A investigação não deve partir do pressuposto de que o agente público respondeu proporcionalmente a uma ameaça ou agressão por parte da vítima que morreu, pois tal prática acaba estabelecendo como única linha investigativa a busca por determinar o crime que supostamente a vítima cometeu, abrindo caminho para que indícios de execuções sumárias sejam ignorados pelas autoridades – como é o caso de exames cadavéricos que mostram um altíssimo percentual de vítimas mortas em determinada operação, com grande número de disparos a curta distância e atingindo regiões vitais. No julgamento do caso Favela Nova Brasília versus Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que essa tendência observada nas investigações produz a revitimização das pessoas executadas e de seus familiares, além de impedir que as circunstâncias das mortes sejam esclarecidas. **O Poder Judiciário também deve estar atento à eventual falta de independência da polícia civil na investigação de determinado caso de letalidade policial e analisar, profundamente, se a ação investigativa não operou de forma parcial**, ineficiente e tendenciosa, independentemente de qual tenha sido o seu resultado. **Um elemento a ser considerado, por exemplo, é se a autoridade policial designada para conduzir as investigações pertence à mesma equipe dos(s) agente(s) alvo(s) da investigação.** Ao analisar casos de letalidade policial, o(a) magistrado(a) deve se nortear pelos **Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo** pelos Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei e os **Princípios das Nações Unidas Relativos a uma Eficaz Prevenção e Investigação das Execuções Extralegais, Arbitrárias ou Sumárias**. Além disso, a autoridade judicial pode se valer do disposto no art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal para determinar de ofício a produção antecipada de provas em casos envolvendo violência policial. (Grifos nossos.)

Na mesma direção do Protocolo do CNJ, a I Jornada da Justiça Federal pela Equidade Racial aprovou enunciados quanto ao atuar do Judiciário no enfrentamento do racismo, destacando, na esfera do processo criminal, as seguintes recomendações²⁷:

1001 - Magistradas e magistrados devem julgar com perspectiva racial, garantindo que as práticas racistas sejam reconhecidas e corrigidas, com imposição de medidas reparadoras adequadas para que as pessoas negras sejam tratadas com respeito e dignidade, considerados os impactos material, moral, econômico e psicológico de todas as formas de racismo sobre a vítima.

1002 - Para uma perspectiva antidiscriminatória, interseccional e inclusiva, a atuação jurisdicional requer a observância do controle de convencionalidade frente à legislação nacional, considerando a estrutura normativa do sistema universal dos direitos humanos. Isso

²⁷ <https://www.jfal.jus.br/noticias/6181/Enunciados.pdfos.pdf>

incluir a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), conforme os princípios e normas invocados na Recomendação n. 123/2022 do CNJ.

1003 - A vulnerabilidade das pessoas negras no Brasil, decorrente de condições históricas de discriminação e exclusão, constitui fator agravante nas relações jurídicas e sociais, demandando uma tutela especial do Estado e a adoção de medidas afirmativas em todas as esferas sociais e do Direito.

1004 - Abordagens policiais, assentadas em filtragem ou perfilamento racial, praticadas em detrimento de indivíduos ou comunidades negras, traduzem racismo institucional, a gerar responsabilização estatal por danos material, moral, econômico e psicológico individual e/ou coletivo. (Grifos nossos.)

Tais posturas esvaziam as situações nas quais o excesso de legítima defesa tem o caráter extensivo, bem exemplificado pela doutrina com a hipótese em que A neutraliza B e o coloca deitado em decúbito ventral no chão, mas ainda assim desfere mais de 20 tiros em B totalmente rendido. E, em juízo, com o intuito de confundir a Justiça, alega legítima defesa ou a aplicação da legítima defesa putativa.

Relembro que, na hipótese do exemplo, sequer é possível a incidência da causa de diminuição do excesso punível previsto no parágrafo único do art. 23 do CP, já que o excesso extensivo em legítima defesa real ou putativa é sempre uma conduta delitiva e hedionda se o crime for o homicídio.

A letalidade policial não pode restar resguardada pela declaração unilateral de agente policial e gozar de presunção de veracidade mesmo contra as evidências probatórias processuais.

Pensar diferente é reproduzir a visão de o negro, o hipossuficiente, encarcerado ou morto como algo natural e cultural, é não atentar que VIDAS NEGRAS IMPORTAM, é sufocar cada vez mais os oprimidos²⁸.

Desvelado o contexto no qual os fatos ocorreram, passo ao enfrentamento dos temas propostos nas Razões recursais, bem como pelo Ministro Relator do processo.

DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME IMPOSSÍVEL

Na sessão de julgamento realizada em 29/2/2024, ao proferir seu voto, o eminente Ministro Relator Carlos Augusto Amaral Oliveira entendeu que “os elementos colhidos no curso da instrução criminal autorizam firmar a presunção” de ter a vítima Evaldo Rosa “falecido já em decorrência do ferimento resultante da troca de tiros ocorrido entre os apelantes e os assaltantes (1º evento)”. Adotou

²⁸ <https://www.vagalume.com.br/racionais-mcs/negro-drama.html>;
<https://www.vagalume.com.br/racionais-mcs/racistas- otarios.html>

tal posicionamento, apesar de o laudo necroscópico considerar como a causa da morte uma hemorragia subaracnóidea com laceração encefálica em decorrência de ter sido ele atingido por um tiro de fuzil na cabeça (2º evento).

O Ministro Relator entendeu, outrossim, que ambos os ferimentos (ocorridos no 1º e 2º evento) foram “demasiadamente gravosos, com potencialidade de causar a morte de Evaldo Rosa” com base nos depoimentos das testemunhas Sérgio Gonçalves e Dayanna Horrrara e considerando que Evaldo Rosa fora atingido por tiro de fuzil em região vital (próximo à coluna lombar) no instante que ocorria o confronto entre a equipe de militares e os assaltantes (1º evento). A citada gravidade dos disparos traria o questionamento de “a vítima Evaldo encontrar-se sem vida em razão do tiro que o atingira nas costas nos minutos que antecederam o segundo fato”. E, em face dessas considerações, tal dúvida deveria “militar em favor dos apelantes no contexto do segundo fato, ou seja, no momento em que se depararam com o Ford Ka Sedan, de cor branca, pela segunda vez, imaginando que estivessem diante dos bandidos que os haviam atacado instantes antes”. Concluiu, desse modo, por acolher “[...] a tese do crime impossível em razão da manifesta improriedade do objeto, conforme art. 32 do CPM, já que o senhor Evaldo estaria sem vida”.

Com a devida vénia ao Ministro Relator, não há que se falar em crime impossível face à absoluta improriedade do objeto porque Evaldo estava vivo por ocasião dos fatos, sendo morto somente em decorrência dos disparos efetuados na segunda situação, conforme comprova o laudo pericial.

Vale lembrar que o laudo pericial elaborado por perito criminal constitui documento público, dotado de fé pública e presunção *iuris tantum* de veracidade. Logo, as conclusões periciais apenas podem ser desconstituídas mediante prova cabal em contrário, o que não aconteceu no caso em análise. Em realidade, os testemunhos mencionados pelo Ministro Relator restaram completamente isolados nos autos, sendo contraditórios entre si e divergentes das versões apresentadas pelas demais testemunhas.

As provas periciais fundam-se em conhecimento técnico-científico de especialistas, selecionados para auxiliarem o Juízo na busca da comprovação da realidade dos fatos. Por seu turno, as provas testemunhais baseiam-se em percepções sensoriais e não aptas à autenticidade e à veracidade do laudo pericial produzido. São provas distintas com objetivos diversos, não podendo, em regra, ser suplantadas umas pelas outras. Nas palavras de Cláudio Saad Netto²⁹:

Reforça-se, [...] o importante traço diferencial da prova pericial em relação à prova testemunhal: **diversamente da testemunha, o perito no**

²⁹ NETTO, C. Saad. *O Direito à prova pericial no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. RB - 6.9. <https://provieview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/322978180/v1/page/RB-6.9>

ato de produção da prova pericial não recorre à memória, mas à ciência, ao conhecimento técnico-científico caracterizado por oferecer meios objetivos de comprovar a verdade dos fatos. (Grifo nosso).

Os peritos de natureza criminal são profissionais selecionados por meio de concurso público. Após longos anos de formação acadêmica, passam por difícil processo seletivo e, uma vez no exercício da função, têm garantidas as autonomias técnica, científica e funcional, como determina a Lei nº 12.030/2009, *in verbis*:

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado **autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica**, para o provimento do cargo de perito oficial.

[...]

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os **peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontolegistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.** (Grifos nossos).

Ademais, para além dos conhecimentos técnicos e de diferentes métodos de apuração do óbito, a legislação penal possui regras específicas a serem observadas na hipótese de morte violenta. O Código de Processo Penal Militar assim dispõe sobre o tema e a necessidade de exame pericial:

Art. 335. **Nos casos de morte violenta**, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte **e não houver necessidade de exame interno, para a verificação de alguma circunstância relevante.** (Grifos nossos).

De igual modo, esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de destacar a importância do exame cadavérico na apuração de infração penal em situações dessa natureza:

EXERCÍCIO. FALTA DE PREVISIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. Capitão do Exército responsabilizado pelo óbito de Sargento durante participação em exercício de Campanha consistente em reconhecimento de vau. **O exame cadavérico interno é prova de significado substancial quando há infração penal a apurar e se discute a morte violenta de um indivíduo, atribuindo-se culpa a alguém.** (...). Provido o recurso defensivo para absolver o Apelante com base no art. 439, alínea “e”, do CPPM. Maioria. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº 2006.01.050164-9. Relator(a): Ministro(a) RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. Data de Julgamento: 28/10/2008, Data de Publicação: 3/3/2009). (Grifo nosso.)

No caso dos autos, a perícia realizada demonstrou que Evaldo estava vivo por ocasião dos tiros.

Efetivamente, face à complexidade fática do caso, a prova técnica é essencial para apurar as condutas dos réus, uma vez que a vítima Evaldo Rosa sofreu 8 (oito) disparos de arma de fogo e o seu automóvel foi atingido por 62 (sessenta e dois) disparos em dois momentos diferentes. É imperioso apurar o momento da morte e o fato causador (primeira ou segunda situação).

Conforme consta dos autos, o motivo do óbito de Evaldo Rosa foi “hemorragia subaracnóidea, laceração encefálica”, conforme exame necroscópico, assinado por médico legista da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Consta expressamente do laudo (evento 91, documento 4, do APF):

Das respostas aos quesitos:

1) Houve morte? SIM

2) Qual foi a causa da morte?

HEMORRAGIA SUBRACNÓIDEA, LACERACÃO ENCEFÁLICA.

3) Qual foi o instrumento ou meio que produziu a morte?

AÇÃO PERFURO CONTUNDENTE. (Grifo nosso.)

Dito laudo pericial não é substituível, nem tampouco questionável pela percepção de duas testemunhas leigas, em situação de extremo estresse durante o tiroteio e que, em momento algum, conferiram os sinais vitais da vítima. Nesse ponto, os trechos mencionados nos depoimentos de Sérgio Gonçalves de Araújo e de Dayana Horrara sequer são coerentes entre si ou entre os demais depoimentos colhidos no processo.

A vítima Sérgio Gonçalves de Araújo declarou apenas “[...] **que acredita que seu genro já estava morto enquanto estava sobre seu ombro; que tentava reanimar seu genro sem sucesso**” e “[...] **que acredita que o Sr. Evaldo tenha morrido instantaneamente após receber os disparos**” (evento 136, documento 12, da APM). Note-se que Sérgio Gonçalves disse apenas “acreditar”. Em momento algum, a testemunha foi assertiva quanto à morte de Evaldo nem poderia ser. Como a mera crença de um leigo, em meio a disparos de fogo, sem verificar os sinais vitais da vítima, poderia se sobrepor a um laudo necroscópico?

Por sua vez, a testemunha Dayana Horrara disse que estava a alguns metros de distância do veículo e que “**pediu ao seu marido para que deixasse Evaldo dentro do carro porque já estava morto**”. De igual modo, qual a validade dessa percepção? Como a testemunha teria condições de saber se a vítima estava ou não viva? Perceber a perda da consciência de alguém não significa constatar seu passamento.

Agreei ter Dayane Horrara por igual relatado que “**viu o músico (Evaldo) olhar para Luciano e depois abaixar a cabeça de repente**” (evento 136, vídeo 1, da APM). E, posteriormente, quando questionada pelo assistente de acusação se estaria certa do que tinha dito, confirmou que: “[...] **viu quando o músico (Evaldo) olhou para seu marido Luciano e, em seguida, desfaleceu [...]**” (evento 136, documentos 1 e 6, da APM).

Isso demonstra que a intenção de sua fala inicial era a de evitar que seu marido se dirigisse até o automóvel para realizar o resgate de Evaldo. Contudo, repita-se, Dayana Horrara **notou que Evaldo Rosa ainda estava vivo**, desmaiando em seguida. Assim, o depoimento, em sua totalidade, não autoriza afirmar a presunção de ter Evaldo Rosa falecido em decorrência do ferimento resultante da troca de tiros entre os agentes militares e os assaltantes (1º fato).

Em paralelo, destaca-se que Luciana dos Santos Nogueira, esposa da vítima Evaldo Rosa, declarou que seu esposo estava vivo após os primeiros tiros. Respondendo à pergunta da douta promotora de justiça sobre qual seria sua profissão, disse ser técnica de enfermagem e trabalhar no Hospital Amil de Botafogo/RJ e no Hospital Dr. Aloan em São Cristóvão/RJ. Luciana dos Santos relatou **acreditar que o esposo, ainda, estivesse vivo no momento em que o carro parou, como também ser possível socorrê-lo após o carro parar**. Após ser indagada pela Juíza se, diante da análise técnica de um profissional da área da saúde, seria possível aferir se Evaldo Rosa poderia estar vivo, após receber o primeiro disparo, **respondeu que sim e que acredita que poderia salvá-lo** (evento 135, documento 36, da APM).

Aqui, vale observar que, logo após Luciana dos Santos declarar ao Juízo que “acreditava que poderia salvar seu marido”, a douta Defesa constituída, utilizando-se de sua prerrogativa, mediante intervenção sumária, manifestou-se no sentido de que aquela pergunta feita pelo Juízo seria uma pergunta de caráter de “achismo” da testemunha, mera presunção. O nobre causídico, então, pontuou respeitar a dor de Luciana dos Santos e ponderou a ausência de resposta objetiva. Asseverou que aquela resposta “**só um laudo, só um médico poderia atestar**” (evento 135, documento 36, da APM).

Deveras! O apontamento feito pela Defesa é irretocável! Somente um Laudo Médico é capaz de atestar a causa e o momento da morte. E **o exame necroscópico, devidamente assinado por médico legista da Polícia Civil do Rio de Janeiro, atestou ter sido o disparo realizado na cabeça de Evaldo Rosa, durante o segundo tiroteio, a causa de sua morte.**

Devida importância detém ainda o esclarecimento feito por Luciana dos Santos sobre o ato de “reanimar”, realizado por Sérgio Gonçalves e declarado em seu depoimento. Luciana dos Santos explicou que o “reanimar” foi uma tentativa de fazer com que Evaldo Rosa continuasse dirigindo. Isso em nada se confunde com uma suposta massagem cardíaca ou ato de primeiros socorros que a palavra possa apresentar. Frise-se, ademais, seu esclarecimento

no sentido de que, só após a chegada dos bombeiros, “[...] **viu que foi feita a verificação da pulsação de EVALDO ROSA e ouviu um dos bombeiros dizer que já não tinha mais o que fazer**”.

Adende-se, também, o depoimento da testemunha Jéssica Maciel dos Santos, que “[...] **viu o Sr. Luciano gesticulando com o Sr. Evaldo após o primeiro disparo**”.

Tudo isso reforça serem os trechos dos dois depoimentos colacionados insuficientes para afastar o exame pericial.

Cumpre esclarecer, neste norte, a tese de o primeiro tiro sofrido por Evaldo Rosa ser o fatal devido à área atingida e à arma de fogo utilizada. E, para tanto, estabeleço uma comparação com a agressão sofrida pela outra vítima (Luciano Macedo).

A vítima Luciano Macedo também foi alvo de tiro de fuzil, efetuado a uma distância aproximada de 50 (cinquenta) metros, distância muito menor do que a disparada contra Evaldo Rosa, em torno de 300 (trezentos) metros. De modo similar, o disparo sofrido por Luciano Macedo atingiu área considerada vital, mas ele só veio a óbito 11 (onze) dias após a agressão. Leia-se trecho do Laudo Complementar de Necropsia (evento 126 do APFD):

[...] presença de duas feridas ovalares (sic) com bordas invertidas e em fase de cicatrização, **compatíveis com ferimentos de entrada de PAF, sem características de disparos efetuados à curta distância, situadas uma delas na face lateral externa do braço direito**, representada nos esquemas em anexo pela letra A, e a **outra na região dorsal esquerda**, letra B dos esquemas em anexo, havendo também uma ferida atípica e de grandes dimensões, com bordas irregulares e aproximadas por fios de sutura, localizada na região supraclavicular esquerda, letra C dos esquemas em anexo; [...] de acordo com relatório médico do Hospital Estadual Carlos Chagas, **o paciente deu entrada no dia 07/04/2019 às 15:25hs vítima de agressão por PAF**, com perfurações em linha axilar anterior esquerda, dorsal esquerda, braço e região supra-clavicular esquerda, sendo submetido a toracotomia exploradora, onde foi evidenciada **extensa lesão em lobo inferior e língula do pulmão esquerdo, evoluindo para óbito no dia 18/04/2019 às 04:15hs**; [...]

Das respostas aos quesitos:

- 1) Houve morte? SIM;
- 2) Qual foi a causa da morte?

FERIMENTO PENETRANTE DO TÓRAX, COM LESÃO DO PULMÃO ESQUERDO, COMPLICADO POR PNEUMONIA BILATERAL;

- 3) Qual foi o instrumento ou meio que produziu a morte?
AÇÃO PÉRFURO-CONTUNDENTE; [...]. (Grifos nossos.)

Com todas as vêniás, não posso concordar com a desqualificação do Laudo ao fundamento de que a área do corpo de Evaldo Rosa que fora atingida seria vital. A vítima Luciano Macedo também sofreu disparo em área vital e faleceu 11 (onze) dias após os fatos contidos na Denúncia. Por sua vez, o primeiro tiro efetuado contra Evaldo Rosa ocorreu minutos antes do evento no qual sofreu o disparo na cabeça, este sim, considerado fulminante.

Quanto a isso, importante trazer à baila a doutrina de Guilherme de Souza Nucci³⁰ acerca da constatação da morte, que corrobora a conclusão do laudo pericial constante nos autos, *in verbis*:

206. Conceito de morte: para caracterizar o momento da morte, a fim de se detectar a consumação do delito de homicídio, que é crime material, sempre se considerou, conforme lição de Almeida Júnior e Costa Júnior, a cessação das funções vitais do ser humano (coração, pulmão e cérebro), de modo que não possa mais sobreviver, por suas próprias energias, terminados os recursos validados pela medicina contemporânea, experimentados por um tempo suficiente, o qual somente os médicos poderão estipular para cada caso isoladamente. Os mesmos autores dizem: “A nosso ver, dar-se-á não apenas quando houver silêncio cerebral, revelado pelo eletroencefalógrafo, mas, também, quando ocorrer concomitantemente a parada circulatória e respiratória em caráter definitivo. Isso, entretanto, não significa permitir que num corpo humano, descerebrado funcionalmente, continue a circular o sangue e o ar unicamente por processo artificial, depois de inúteis e prolongadas tentativas, sem que haja reanimação espontânea” (Lições de medicina legal, p. 232-233). A Lei 9.434/97 estabeleceu que a interrupção relevante para o Direito Penal, tanto que autoriza o transplante de órgãos, é a encefálica. O conceito de morte encefálica, de acordo com a American Society of Neuroradiology (Sociedade Americana de Neuroradiologia) é o seguinte: “Estado irreversível de cessação de todo o encéfalo e funções neurais, resultante de edema e maciça destruição dos tecidos encefálicos, apesar da atividade cardiopulmonar poder ser mantida por avançados sistemas de suporte vital e mecanismos de ventilação” (citação de Maria Celeste Cordeiro Leite Santos, Morte encefálica e a lei dos transplantes de órgãos, p. 39). Ora, de acordo com o tradicional conceito, não se vislumbra profunda modificação na constatação da morte, pois, como ensinam Almeida Júnior e Costa Júnior, em que pese exigir-se as paradas circulatória e respiratória em caráter permanente, não se deve manter “viva” uma pessoa descerebrada, por meio de métodos artificiais, sem que haja reanimação espontânea. **Portanto, havendo morte encefálica, fatalmente ocorrerá a cessação da vida de relação e da vida vegetativa, desde que a medicina não interfira com métodos artificiais. Daí por que se autoriza o transplante a partir do instante em que se constata a morte encefálica, ainda que leve algum tempo**

³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Militar comentado*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 450-452.

para que os demais órgãos (coração e pulmão) cessem, também, a sua atividade, o que inexoravelmente ocorrerá, não havendo, como se mencionou, prolongamento artificial dos batimentos e da respiração. Em síntese: o conceito de morte, trazido pela Lei 9.434/97, não alterou substancialmente o que, tradicionalmente, a medicina legal apregoava, embora tenha enaltecido que o momento mais importante é a cessação da atividade encefálica, predominando sobre as funções circulatória e respiratória. Não se imagine que, com isso, autorizou a lei a “morte de pessoas vivas” somente para que seja possível a extração de órgãos; afinal, sem intervenção artificial da medicina, a finalização da vida seria mesmo inevitável. (Grifo nosso).

Em face das considerações aduzidas, resta mais do que caracterizado que Evaldo estava vivo por ocasião dos fatos e apenas veio a falecer em decorrência do **disparo realizado em sua cabeça, durante o segundo fato**. Essa foi a conclusão do exame necroscópico, assinado por médico legista, que não pode ser colocado em dúvida por depoimentos conflitantes que se baseiam em mera percepção da realidade de pessoas que estavam em intenso estresse emocional.

Logo, não há que se falar em crime impossível previsto no artigo 32 do Código Penal Militar porque o objeto era próprio, ou seja, a vítima (Evaldo) estava viva quando sofreu os disparos decorrentes do segundo fato.

No mesmo diapasão, o perene e brilhante voto de Nelson Hungria sobre o tema, em julgamento no HC nº 32.468, do e. Supremo Tribunal Federal, no longínquo ano de 1953:

[...] O juiz pode valer-se de sua cultura geral, mas onde há necessidade de conhecimentos especializados, não pode dispensar a elucidação de peritos. Não pode ele usurpar função dos peritos. Está obrigado por lei a determinar a perícia sempre que se tenha de proceder uma indagação que exija particular conhecimento de determinada ciência ou arte, alheia aos estudos jurídicos. O mesmo Navarro de Paiva cita um arresto do Supremo Tribunal português, que pode ser invocado na espécie: “No caso de incerteza de verdadeira causa da morte, a falta de corpo de delito não pode ser surpreendida pelo corpo de delito indireto, e competente sumário, nem pelo júri, vista a competência deste para o exame (ob. cit., p. 61). Se os próprios médicos, com a sua ciência e experiência, sentem, por vezes, dificuldade em dizer sobre a causalidade mediata ou imediata da morte, é claro que leigos em medicina (testemunhas ou juízes de fato ou de direito) não podem atribuir-se tal demonstração. (Grifos nossos).

Assim, diante das provas apontadas, inexistem dúvidas de que, após o confronto entre os militares e os assaltantes na comunidade do Muquiço, o tiro que atingiu a cabeça do senhor Evaldo Rosa (2º fato) foi aquele que lhe causou a morte. Para além, com o devido respeito ao ministro relator, inviável falar em crime impossível pela absoluta improriedade do objeto, já que a vítima se

encontrava viva antes de os militares deflagrarem a excessiva quantidade de disparos de fuzil contra o seu veículo.

DAS EXCLUDENTES DE ILCITUDE

No mérito, com relação ao segundo fato, a Defesa alega que **houve legítima defesa putativa (ou real)**. Alega, quanto à **legítima defesa real**, que não pode ser descartada a ocorrência de um conflito concreto com as vítimas. Quanto à **legítima defesa putativa**, sustenta a existência de percepção de ameaça de agressão iminente às vidas dos réus (art. 36 do CPM), com base no contexto do dia do crime, pelo confronto direto com traficantes pela manhã; pelas informações obtidas por meio de acesso à frequência de rádio de comunicação em que traficantes afirmavam que iriam matar militares; e pela troca de tiros com os assaltantes que roubaram o veículo de Marcelo Bartoly. Pontua que o citado contexto, reforçado pela similaridade dos veículos dos assaltantes e das vítimas (película escura, marcas de tiro na traseira e estar parado no meio da rodovia com as portas abertas), comprova o erro plenamente escusável dos agentes em atirar contra o veículo com a intenção de reagir e de neutralizar os supostos assaltantes do episódio anterior.

Argumenta o **excesso escusável** pelos mesmos motivos acima expostos a propósito do contexto do dia dos fatos e pelo entendimento de que a quantidade de tiros ocorreu diante de situação excepcional em face da quantidade de militares armados. Declara que o excesso escusável é comprovado pela interrupção dos tiros após a “neutralização” de LUCIANO e pela requisição de ambulância para encaminhar as vítimas ao hospital.

Pugna, então, pela **desclassificação dos crimes dolosos para crimes culposos**.

Noutro giro, aduz que a **qualificadora de perigo comum não se sustenta na prova dos autos**. Que a dita qualificadora se baseou na ocorrência dos episódios ter se dado em via pública, sem quaisquer provas de que havia outras pessoas ou veículos no local.

Alfim, requer a **alteração do fundamento da absolvição dos quatro agentes absolvidos, da alínea “c” para a alínea “d” do art. 439 do CPPM**, e aduz que o reconhecimento da legítima defesa putativa dos réus condenados em Primeira Instância demanda a exoneração apenatória não por ausência de provas, mas por excludente de ilicitude.

DA INOCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA REAL OU PUTATIVA OU DE EXCESSO ESCUSÁVEL

Sustenta a Defesa merecer reforma a Sentença condenatória no ponto em que afasta a excludente da legítima defesa putativa.

Aduz que o *Decisum* combatido “se ateve tão somente aos minutos ocorridos entre o momento em que os militares se depararam com o veículo Ford KA conduzido por EVALDO e a ultimação dos fatos”, sendo desprezados todos os demais episódios ocorridos naquele dia, a despeito de as provas e os depoimentos colhidos durante a instrução probatória não deixarem dúvidas de que, pouco tempo antes, “durante a missão realizada pelos apelantes na parte da manhã, instaurou-se verdadeiro clima de guerra na região, em razão do confronto havido com traficantes locais”.

Argumenta, *in litteris*, que:

Seria impossível a qualquer pessoa tomar atitude diversa da que tomaram os militares naquele momento de máxima tensão. Já não se tratava da salvaguarda do patrimônio alheio, mas da própria autopreservação. E tudo isso agravado pela visão de túnel inerente ao ser humano e especificamente àquele que se encontra em combate.

Indo além, alega ter sido em função do contexto envolvendo o conflito com os traficantes, ocorrido pela manhã, do assalto, bem como da movimentação da vítima Luciano Macedo nos arredores do veículo, “que se sentiram ameaçados e desferiram os disparos com o estrito propósito de neutralizar/evitar o ataque que acreditavam, justificadamente, estar prestes a sofrer”.

Por certo reconheço, como cidadã, os flagelos que assolam a cidade do Rio de Janeiro, porém me afigura completamente descabida a narrativa da Defesa acerca de dever ser considerado, para fins de reconhecimento da legítima defesa putativa, o suposto confronto ocorrido na parte da manhã entre os militares e os traficantes porque, além de se tratar de um episódio que nenhuma ligação teve com o assalto, houve, entre os eventos, razoável lapso temporal e a interrupção da missão. Pior, no período da tarde, a tropa se deslocava, única e exclusivamente, para levar almoço para outros soldados.

Do mesmo modo, findo o assalto, evento do qual não resultou nenhum disparo na viatura militar (Evento 115, diligência 5, da APF e Evento 138, Doc 2, da APM), e não estando eles em missão, deveriam ter contatado a polícia responsável pela área, para que tomasse as providências cabíveis. Entretanto e diversamente, não noticiaram o fato e, sem demonstrar a necessidade de recomposição da tropa ou qualquer sinal de estarem abalados, em choque ou atordoados, partiram, de imediato, pelo mesmo caminho adotado pelos assaltantes, onde, inclusive, tinham o costume de passar.

Também não há que falar em combate quando se está diante de 12 (doze) militares fortemente armados de um lado e um único homem do outro, um humilde catador de recicláveis desarmado, que, ainda se não fosse, encontrava-se encurralado pela tropa.

No tocante à inexistência de combate, é de grande valia trazer à colação o argumento defensivo no sentido de terem os militares efetuado os disparos para neutralizar/evitar o ataque e não para reagir ao ataque anterior. Tal informação confirma e corrobora as provas aqui elencadas, todas no sentido da inexistência de disparo ou de ação prévia que justificasse os 82 (oitenta e dois) tiros disparados contra o carro de Evaldo Rosa e contra Luciano Macedo.

Verifica-se que a Defesa traz argumentos acerca de um perigo fora do contexto dos fatos e mistura uma suposta ação de um suposto assaltante com um suposto risco de ataque por traficantes. Na realidade, criou uma situação irreal, alimentada por suposições, para justificar, a todo custo, o ataque dos militares que, se levada em conta, mostraria-se válida para esclarecer qualquer situação que envolvesse agressão indevida em que se desconfiasse ou se suspeitasse de alguém, sob a interferência de forte estresse, a exemplo de qualquer operação policial ambientada em áreas conflituosas na cidade do Rio de Janeiro ou qualquer outra região violenta dos centros urbanos do país.

Por consequência, acatar o argumento Defensivo no sentido de que, *in litteris*:

O erro plenamente escusável dos apelantes está consubstanciado no intenso confronto vivenciado por eles ao longo do dia – tanto na parte da manhã, quanto no momento do assalto –, na periculosidade do local onde os fatos ocorreram, no concreto risco de morte que sofreram durante o dia pelas ameaças proferidas pelo chefe do tráfico, somados à circunstância em que o veículo idêntico ao do assalto se encontrava no momento do segundo ato.

Significa dar carta branca para um agir desmedido e completamente antagônico à real função do emprego da força em operações realizadas no ambiente civil.

O Estado detém o monopólio do uso da força, a qual deve ser empregada com base em três critérios: legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Autorizar o disparo de fuzis, incessantemente, até a morte de meros suspeitos, em função da periculosidade de um local e em razão de os soldados supostamente já terem corrido o risco de morte em situação anterior e diversa da que se está vivenciando é colocar a população, sobretudo a que se encontra em locais considerados perigosos, em um risco iminente, o que é inaceitável em um Estado Democrático de Direito.

Acerca do argumento defensivo de que se faz necessário examinar o contexto fático para verificar a ocorrência da legítima defesa putativa, à vista de os apelantes reagirem por suspeitarem de uma eventual agressão, algumas considerações merecem atenção.

Inicialmente, cumpre ressaltar ter a Defesa reconhecido que a reação dos apelantes foi em função de ameaça iminente por haver risco de confronto entre eles e os assaltantes em local dominado por traficantes, sendo esse o motivo para efetuaram os disparos em direção à pessoa que acreditavam ser a mesma que os atacara antes: um homem PARDO e sem camisa.

A fim de justificar a reação, que, na verdade, tratou-se de uma **ação prévia**, a Defesa sustenta que, após a fuga dos assaltantes em um Ford Ka branco, *in litteris*:

(...) com película de vidro escura, cuja lataria havia sido atingida pelos disparos dos militares durante o confronto anterior, os apelantes foram surpreendidos ao se deslocarem pelo mesmo caminho e se depararem com um veículo (i) Ford KA branco, (ii) com película de vidro escura, (iii) com marcas de tiro na traseira, (iv) parado no meio da rodovia, (v) com as três portas abertas.

Vejamos o que realmente ocorreu.

Acerca da alegada presença de tiros na traseira do veículo, cumpre alertar, apesar de clarividente, não ser o automóvel encontrado parado o mesmo que fora roubado durante o assalto. Tal fato é indene de dúvida, daí se conclui facilmente que, na sua lataria, não poderia haver tiros decorrentes daquele primeiro evento, sobretudo se considerarmos os relatos dos apelantes e da vítima do roubo, Sr. Marcelo, que afirmaram, naquela ocasião, estar o Ford Ka à frente do Honda, e os assaltantes posicionados nas laterais deste último e de um outro veículo. Dessa maneira, os tiros observados durante o assalto foram os efetuados no Honda, onde um dos assaltantes estava em pé na lateral da porta, e, como dito pelos soldados, que a viatura parou a aproximadamente 50 (cinquenta) metros dos carros, posicionando-se atrás deles, de uma maneira que não conseguiam sequer ver a placa do Ford Ka.

Para corroborar tal entendimento, esclareça-se que o automóvel de propriedade da vítima Evaldo Rosa foi alvejado quando adentrou a estrada do Camboatá na sua porção lateral, não havendo qualquer marca de disparo em sua parte traseira naquele momento. Tal fato se encontra devidamente atestado por perícia realizada no veículo Ford Ka (Evento 125, Diligências 12, fl. 2), a qual, em resposta ao item nº 4, no qual se perguntou se “Os orifícios de PAF da lateral esquerda do carro indicam que os tiros foram acertados considerando a porta do motorista fechada ou aberta?”, conclui que, *in verbis*:

(...)

Resposta: Para responder o presente quesito, seguimos a sequência abaixo: Tiro Nr 50: Orifício de entrada convergente com o calibre 7,62mm impactou e transfixou a porta traseira do lado esquerdo do automóvel, porção central da porta, na altura do seu terço médio. O projétil desenvolveu um trajeto no interior do automóvel que atingiu de maneira tangencial, a parte traseira do banco do carona e transfixou a

porta traseira direita do automóvel em sua parte anterior, no terço médio. **Por ocasião deste tiro, as portas traseiras do automóvel estavam fechadas. Este orifício apresenta trajetória de tiro destoante dos demais analisados.**

(...)

Tiro Nr 62: Orifício de entrada convergente com o calibre 7,62mm impactou e transfixou a caixa de rodas no setor traseiro esquerdo, próximo ao pneumático, continuou o seu trajeto através da lataria impactando e transfixando a região posterior, no setor inferior esquerdo, do banco do motorista, não sendo encontradas demais avarias, na resultante deste trajeto, que apontassem o seu destino final. (Grifo nosso.)

Tal como colocado, restou sobejamente comprovado, por meio de exame pericial, que os únicos disparos realizados naquele veículo, antes da chegada dos militares, ocorreram durante o percurso realizado entre a entrada da família na estrada do Camboatá e o Minhocão, quando o carro estava com as portas fechadas.

Aliás, foi essa a razão para os disparos apresentarem trajetória diversa e destoante dos demais tiros que foram efetuados em local e momento posterior ao da chegada da tropa, bem como o motivo para que as duas mulheres e a criança que estavam nos bancos traseiros não fossem atingidas.

Sobre tais disparos, todas as testemunhas que se encontravam no Ford Ka dirigido pela vítima Evaldo Rosa foram uníssonas em dizer que os disparos começaram quando eles fizeram a curva, tendo a viúva de Evaldo Rosa aduzido que virou para trás e viu o Exército parado no muro, o que a levou, inclusive, a acalmar o esposo porque quem estava ali era o quartel.

Ora, sabendo-se que o automóvel não era o mesmo do assalto e que compreensão contrária por parte dos militares decorreu de uma grande falta de cuidado e de descumprimento de regras de engajamento, não há como prosperar a alegação de que eles se depararam com um Ford Ka parado com marcas de disparos **em sua traseira**, porquanto essas só passaram a existir **após o ataque sofrido pelas vítimas durante o segundo evento**.

Diante de prova incontestável, no momento da chegada dos militares no Minhocão, mais precisamente, quando eles avistaram o Ford Ka parado, não havia marcas de tiros na parte de trás do veículo, pelo que a afirmação do Tenente e dos demais militares sobre terem visto o mesmo carro do assalto com marcas de tiros é uma inverdade trazida aos autos com o fito de justificar a prática delitiva e de incutir a ideia de que a tropa agiu em legítima defesa putativa.

Demais disso, a alegação de que o veículo das vítimas possuía película de vidro escura é mais uma criação dos apelantes que restou suplantada por esclarecimento pericial, que atestou ser o insulfilm do Ford Ka alvejado com os

82 (oitenta e dois) tiros de cor tipo preta **translúcida** (Evento 125, diligência 12 da APF).

Desse modo, a despeito de confirmação uníssona dos militares sobre a película do carro ser de cor muito escura, verifica-se que, diversamente do que prova o processo, existia diferenciação visível entre os veículos, e esta poderia ter sido vista, caso não houvesse uma precipitação por parte dos militares.

A propósito, da diferença entre os insulfilmes dos veículos, extrai-se do depoimento do Sd HONORATO, ora apelante, a afirmação de que os vidros do Ford Ka dirigido pela vítima Evaldo Rosa eram um pouco claros (Evento 733, vídeo 8, da APM).

Portanto, o argumento dos tiros na traseira do veículo e da inexistência de distinção entre um Ford Ka e o outro é mais uma inverdade não condizente com o real cenário delitivo.

No tocante à tese defensiva de legítima defesa putativa, que diz respeito à declaração de os apelantes terem reagido aos disparos inicialmente dado contra eles, cumpre frisar que o próprio Tenente NUNES, quando interrogado, afirmou ter ficado surdo, ouvindo um forte zumbido por algum tempo, logo após o episódio do assalto, uma vez que foram muitos os disparos efetuados naquela ocasião, situação que se mostra incompatível com o argumento de que teria atirado porque viu o civil Luciano armado e ouviu tiros.

Ora, cediço que a vítima Luciano Macedo não portava armas, tampouco atirou, havendo, inclusive, laudo pericial nos autos atestando que a viatura militar utilizada no evento não possuía absolutamente nenhuma marca de disparo.

E, considerando a surdez do tenente e a sua declaração, apesar de inverídica, de que só viu Luciano Macedo com uma arma na mão **quando ele correu para se esconder**, cai por terra toda e qualquer possibilidade de considerar que a tropa agiu em legítima defesa, mesmo putativa.

Nesse conspecto, não se pode confundir o despreparo, o preconceito social e o acirrado *animus necandi* dos militares, nomeadamente do Tenente NUNES, que tinha o dever de dar a ordem de atirar e, sobretudo, a de cessar os disparos, com a existência de circunstâncias reais e plausíveis para um engano apto a justificar uma suposta atuação em defesa própria, na medida em que elas não se fizeram presentes.

Novamente, ressalto que, mesmo que a vítima fosse a pessoa que roubou os carros, isto, de forma alguma, justificaria o agir dos recorrentes, que atuaram com *animus necandi* extremado e em face de uma única pessoa que, segundo eles próprios, estava sozinha e do lado de fora do automóvel, buscando proteção atrás deste e, posteriormente, tentando fugir dos incessantes tiros disparados contra si.

O contexto fático devidamente provado afasta a ideia de que os réus “efetuaram os tiros em direção às pessoas que acreditavam serem as mesmas que segundo antes atacaram a si e a terceiros”. O único elemento de identidade que existe entre as pessoas é serem elas pardas e humildemente vestidas (shorts e chinelo), o que demonstra o preconceito existente na ação.

Ainda que fossem as mesmas pessoas, inexistia situação de ameaça. Portanto, o erro sobre a pessoa não escusa a conduta dos réus.

O cenário era de alvo único, contra o qual foram efetuados 82 (oitenta e dois) tiros de armamento pesado, o que exclui, definitivamente, a tese de legítima defesa, seja ela real ou putativa, como também a tipificação criminal culposa.

Exime de dubiedade ter a vítima Luciano Macedo participado do assalto, bem como portar armamento, tendo tão somente se aproximado do Ford Ka para ajudar a socorrer a vítima Evaldo Rosa. Agiu como um herói e contra ele os apelantes abriram fogo precipitadamente, sem terem avistado arma, escutado tiros ou visto marcas de disparos na parte traseira do carro.

Anote-se que, em seu interrogatório, o Primeiro-Tenente NUNES, após insistir ter visto a arma na mão de Luciano Macedo quando ele correu para fugir, disse, posteriormente, que não viu arma com a vítima em nenhum momento, apenas tinha certeza de que ela existia porque, ao assistir o vídeo, observou que a esposa do catador apanhou alguma coisa e depois a escondeu.

Registre-se que esse militar afirmou, com convicção, ter visto o civil Luciano saindo de dentro do veículo, mais precisamente do banco do motorista, atirando neles, e foi por isso que revidaram. Uma versão contraditória, destoante do que ele próprio declara posteriormente e das Razões lançadas pela Defesa (Evento 731, vídeo 16 da APM).

In casu, não se vislumbra o excesso culposo em função do medo, sobretudo pelos próprios militares afirmarem terem atirado direta e unicamente contra a vítima Luciano e certos de não haver mais ninguém no automóvel, nem no local.

Descabido o argumento da surpresa e de perturbação de ânimo ao depararem-se com veículo idêntico ao do assalto. Conforme os relatos dos militares e das demais testemunhas, o carro se encontrava com as portas abertas, donde se conclui que os assaltantes haviam empreendido fuga, e só havia um único cidadão próximo ao veículo, enquanto a tropa era formada por 12 (doze) homens.

Outrossim, não se infere qualquer comportamento compatível com o medo ou com a compreensão de acreditarem existirem traficantes no mezanino do prédio chamado Minhocão naquele momento. Extraí-se dos autos que os réus, logo após o assalto, se direcionaram rapidamente na mesma

direção para onde haviam partido os assaltantes e, depois de terem efetuado os disparos que vitimaram Evaldo Rosa e Luciano Macedo, e atingiram Sérgio Gonçalves, adentraram o local onde alegam ser dominado pelo tráfico e de grande perigo, de maneira ostensiva e ameaçadora.

Na realidade, o que se verifica dos fatos e das provas é que, logo após o assalto, os militares embarcaram novamente na viatura e seguiram viagem.

Nesse sentido, a testemunha Marcelo Bartoly afirmou que tudo ocorreu de forma muito rápida, de maneira que, quando foi se abrigar no recuo, a viatura já tinha passado por lá, tendo ele escutado o barulho desta e visto os militares continuando o trajeto e, logo a seguir, alguém falando em embarcar.

Na mesma linha, o apelante Sd Nascimento, que dirigia a viatura no dia dos fatos, sustentou que, no primeiro evento, os militares embarcaram rapidamente. Da mesma forma, o Sd HONORATO (Evento 733, vídeo 8) aduziu que, logo após os assaltantes terem partido em fuga, o tenente gritou para que embarcasse, então eles continuaram o percurso normal e tudo ocorreu de forma muito rápida.

Quanto ao medo dos apelantes, a tese também não merece guarida.

Em depoimento prestado em juízo, o Gen Otávio Rodrigues de Miranda Filho, ao ser indagado sobre serem os militares treinados para situações que envolvem estresse e adrenalina, esclareceu que “**sim. Eles são treinados**” (Evento 205, Vídeo 4 da APM).

Ora, ainda que um soldado possa estar com medo ou sob tensão durante uma operação, é exigido dele o cumprimento das normas, atenção, cuidado e observância das regras de engajamento para que aja com razoabilidade e proporcionalidade e não cause danos e/ou vitimize algum cidadão, seja ele sabidamente inocente ou suspeito de prática delitiva.

In casu, o fator crucial para que fosse disparada a imensa e desproporcional quantidade de tiros em face de um homem desarmado foi indubitavelmente o perfilamento racial e o preconceito social, banalizados vetores orientadores da criminalidade pelas instituições públicas, que incentiva a violência desmedida contra pretos, pardos e hipossuficientes.

Nesse contexto, extrai-se do Anuário de Segurança Pública 2022, *in litteris*:

Em um padrão já bastante destacado por outros estudos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, negros permanecem como as principais vítimas das MVI (77,6% das vítimas de homicídio doloso, por exemplo, mas chegam a 84,1% das vítimas de mortes decorrentes de intervenções policiais).

O medo tem cor e morada especificadas!

Porém, o medo real era o da vítima Luciano Macedo, que se escondia atrás de um automóvel, e o dos moradores que gritavam se tratar de uma família e de um trabalhador. O medo era da vítima Sérgio Gonçalves, que se escondia alvejado por tiros de fuzis entre o pequeno espaço entre o banco do passageiro e o painel do carro. O medo era o da esposa do falecido Evaldo Rosa, que gritava desesperada frente à morte de seu marido, pai de seu filho. Por fim, o medo era de uma criança, suja com o sangue do seu próprio pai, que se encontrava desfalecido dentro de um carro sobre o qual choviam balas de fuzis.

O que se extrai do comportamento dos soldados foi um agir justificado por estereótipos e preconceitos de uma ideia de autopreservação sem a devida análise acerca de uma possível ameaça, adotada claramente pelo Primeiro-Tenente NUNES, que, em interrogatório, afirmou não ter sido dada ordem para disparar e que todos os soldados a ele subordinados sabiam quando atirar ou não para neutralizar possíveis ameaças.

E o relato do Segundo-Tenente e dos demais acusados acerca da autodefesa possui grau tão elevado de inverdades que o causídico caminhou por trilha diversa da relatada pelos autores, alegando que os disparos não foram efetuados em virtude de uma reação, mas em função de os militares estarem sob forte estresse.

Tal argumento descortina-se inaceitável quando se está diante de uma tropa que já havia atuado em inúmeras missões da mesma natureza, inclusive naquela localidade (Evento 205, Vídeo 4 da APM).

Acerca dos disparos, asseverou ainda o Segundo-Tenente “que o instinto natural de quem está armado é o de reagir”. Fala assustadora e que demonstra não ter o oficial entendimento compatível com as diretrizes do monopólio do uso da força pelo Estado, tampouco com os nobres preceitos das Forças Armadas.

Reafirme-se que o seu comportamento desrespeitou as normas militares e civilizatórias, e que, muito embora não estivessem formalmente em uma operação de GLO, deveriam respeitá-las. Isto porque os preceitos desse tipo de operação e os fatores de decisão apresentam similitudes por se tratar de uma região urbana, densamente povoada e com risco evidente de danos civis, considerando-se a edificação urbana que se encontrava na retaguarda do local onde as vítimas foram alvejadas. Destaco as Regras para atuação em GLO (MD33-M10) quando estabelecem orientações para o planejamento e o emprego das Forças Armadas (FA) em tais operações, da qual se extrai, dentre outras determinações, que:

Nas Op GLO, o embate com os agentes de perturbação da ordem pública deverá ser evitado, buscando-se a solução por meios pacíficos. Nas situações em que estes meios se mostrarem inadequados e as RE permitirem, a tropa deverá fazer o uso progressivo da força.

Tais regramentos foram de todo desconsiderados!

Nesse ponto, especial atenção deve ser dada à parte da norma que impõe a busca de soluções por meios pacíficos, bem como a negociação prévia, como ação de convencimento, para só então, caso necessário, haver emprego proporcional e razoável do uso da força.

No caso em análise, chama atenção o fato de a vítima Luciano Macedo ter sido alvejada pelas costas, quando, sem camisa e, sabidamente, desarmado, corria para se proteger de ataque inadequado e desnecessário. Relembre-se que, em nenhum momento, o catador de recicláveis ofereceu perigo aos militares, nem a qualquer outra pessoa ou bem material.

A despeito de a situação não requerer negociação ou persuasão por quanto a vítima, repise-se, não possuía arma e, conforme os próprios militares afirmaram, usava o carro de escudo para se abrigar, chegando a correr para evitar que fosse alvejada, em nenhum momento tais medidas foram cogitadas, como também não se buscou uma solução pacífica. O que se evidenciou foi a intenção única de atirar para matá-lo, diante de um cenário claro, no qual um automóvel supostamente furtado encontrava-se parado e sem possibilidade de furto.

Assim, ainda que o Sergundo-Tenente NUNES tenha dito em interrogatório que “as Regras de Engajamento quanto à efetivação de disparos são simples”, verifica-se ter o oficial se abstido de sua responsabilidade, tanto no adotar medidas de dissuasão, quanto no que se refere ao uso progressivo da força.

Sobre a matéria, importa trazer à lume algumas das normas que tratam do planejamento e da coordenação das operações descritas no MD33-M-10, *in litteris*:

(...)

4.1 Generalidades

4.1.1 O emprego da força nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem assentará na observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade.

4.1.2 A Razoabilidade consiste na compatibilidade entre meios e fins da medida. As ações devem ser comedidas e moderadas.

4.1.3 A Proporcionalidade é a correspondência entre a ação e a reação do oponente, de modo a não haver excesso por parte do integrante da tropa empregada na operação.

4.1.4 A Legalidade remete à necessidade de que as ações devem ser praticadas de acordo com os mandamentos da lei, não podendo se afastar da mesma, sob pena de praticar-se ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Do mesmo documento, extrai-se:

3.2.3.1 As Normas de Conduta são prescrições que contêm, entre outros pontos, orientações acerca do comportamento a ser observado pela tropa no trato com a população, pautado, sempre, pela urbanidade e pelo respeito aos direitos e garantias individuais. Sua exata compreensão e correta execução pela tropa constituirão fator positivo para o êxito da operação. As referidas normas serão consideradas quando da elaboração subsequente das Regras de Engajamento (RE).

3.2.3.2 Regras de Engajamento (RE) deverão ser expedidas em cada nível e para cada operação e tipo de atuação visualizada. Levarão em consideração a necessidade de que as ações a serem realizadas estejam de acordo com as orientações dos escalões superiores e que observem os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. **Deve-se ter em mente, também: a) a definição de procedimentos para a tropa, buscando abranger o maior número de situações; b) a proteção, aos cidadãos e aos bens patrimoniais incluídos na missão; e c) a consolidação dessas regras, em documento próprio, com difusão aos militares envolvidos na operação.** (Grifo nosso.)

Dessa feita, evidente e descabido o reconhecimento do excesso culposo na conduta dos recorrentes.

DO AGIR DOLOSO DOS APELANTES

A Defesa pugnou pela **desclassificação dos crimes dolosos para crimes culposos**.

Ora, não soa factível flertar com a hipótese de erro de fato ou de descriminante putativa, uma vez que o segundo fato revelou, com perfeição, o *animus necandi* dos apelantes. Ainda que se reconhecesse o erro sobre a pessoa, a consciência e a vontade de matar pretensos meliantes restou clarividente nos autos. O entendimento é perceptível a partir dos elementos objetivos extraídos do acervo probatório aptos a estabelecer o dolo direto na conduta delituosa, quer seja na forma desproporcional dos disparos realizados contra o veículo Ford Ka ocupado por Evaldo Rosa e por Sérgio Gonçalves (62 tiros), ou na forma da execução de Luciano Macedo (que tentava ajudar e não ofertava qualquer tipo de resistência). Tudo o que os civis, que ali estavam, ouviam do desastroso grupo comandado pelo 2º Ten NUNES era: “é bandido, é bandido, é bandido...”.

Vide trechos dos testemunhos colhidos em juízo:

Dayana Horrara:

[...] o militar do Exército ordenou que se afastasse de seu marido enquanto tentava prestar socorro; que disse ao militar que seu marido era inocente e lhe pediu ajuda; que em resposta ao

pedido de ajuda o **militar riu e falou que seu marido era bandido** [...]; (Grifo nosso).

Jéssica Maciel dos Santos:

[...] de sua janela é possível ter uma visão clara da estrada do Camboatá e do Piscinão; [...] que quando houve o início dos disparos não havia ninguém ao redor do carro com atitude suspeita ou portando algum objeto suspeito; que os militares continuaram atirando no Sr. Luciano enquanto este corria dos disparos; que **as pessoas da localidade gritavam informando aos militares que o Sr. Luciano era trabalhador e morador do local.** [...]; (Grifos nossos).

Wilhamis Stelman Martins:

[...] que **viu um rapaz, o Sr. Luciano, tentando socorrer as vítimas; que os militares gritavam que se tratava de bandido; que o Sr. Luciano tentou correr após ser alvejado por tiros;** [...] que mora no segundo apartamento após a varanda; que tem vista de todo o local do Piscinão até a Av. Brasil; que os militares estavam na esquina entre o borracheiro e o Piscinão, enquanto o carro das vítimas já estava na altura de seu apartamento; [...] que após os disparos os militares debocharam da esposa do Sr. Luciano enquanto esta pedia ajuda; [...], **que as pessoas na rua gritavam que era morador e os militares gritavam que era bandido;** [...], **que o Sr. Luciano correu ao início dos disparos; que os militares continuaram disparando enquanto o Sr. Luciano corria de costas;** [...]. (Grifos nossos).

Joilson Manoel da Silva:

[...] que nesse momento pegou o celular para filmar e ouviu os tiros; que ficou com medo de aparecer na janela; que pôs o celular na janela para filmar a cena; que ao cessar os tiros chegou à janela e viu os militares indo em direção ao carro alvejado; que os militares estavam muito alterados e apontando arma para todos os lados; que os militares gritavam para sair de cima dos alvejados e levantar as mãos sob a ameaça de “vai tomar também”; [...], que **os militares foram em direção ao Sr. Luciano gritando que ele “também estava no meio”;** que os militares gritavam que quem se aproximasse dele “ia tomar também”; [...], que **ouviu os populares gritando para os militares que se tratava de uma família e um morador** [...]. (Grifos nossos).

As descrições advindas dos depoimentos citados são contundentes ao atestar que o Sr. Luciano Macedo não teve qualquer tipo de reação frente aos militares, exceto a de tentar se abrigar dos tiros, o que não inibiu o grupo comandado pelo 2º Ten NUNES de, mesmo assim, continuar a alvejá-lo, inclusive, pelas costas. Tudo porque estavam certos de que Luciano Macedo era um “bandido”. A ação delituosa dos agentes não buscou identificar os supostos

“meliantes”, não visou prendê-los ou trazê-los à justiça, mas sim executá-los sob a óptica do “bandido bom é bandido morto”, o que fere sobremaneira o Estado Democrático de Direito.

Observo que o primeiro fato foi um delito patrimonial, do qual não resultou o alvejamento de qualquer militar ou mesmo da viatura por parte dos assaltantes, que, de pronto, empreenderam fuga, situação muito díspar dos confrontamentos com traficantes.

A justificativa de estarem os militares abalados pelas ameaças de morte sofridas por traficantes em momentos anteriores não é plausível para dar-lhes carta branca para exterminar qualquer pessoa que esteja a praticar atos ilícitos.

Imagine-se se os integrantes das Polícias Militares, que sofrem ameaças frequentes, saíssem às ruas, sob o pretexto de estarem constantemente ameaçados, e executassem desde batedores de carteira até chefes do tráfico e praticantes de crimes hediondos. Não haveria mais prisões e, sim, execuções sumárias.

Se nem mesmo ao Estado, após o devido processo legal, é permitida a imposição de pena de morte – à exceção de casos pontuais em tempo de guerra –, muito menos é aos agentes públicos. Logo, não se justifica o agir precipitado, desreparado, desproporcional e descompensado.

Ao revés, a eles incumbe o resgate da ordem social, o zelo pelos direitos e garantias individuais e a captura dos criminosos para que sejam julgados pelas autoridades judiciárias, essas sim, competentes para impor penalidades justas, proporcionais, observado todo o processo legal.

Até para o enfrentamento de ameaças reais e iminentes, existem regras de conduta, como salientado anteriormente, que visam minimizar quaisquer danos colaterais ou desproporcionais que, se tivessem sido observadas, não teriam um desfecho tão trágico como o que ocorreu na espécie.

É essencial que esta Corte trate o Caso Guadalupe segundo a realidade que lhe é inerente, qual seja, a de uma missão fracassada e liderada por agente inapto à tomada de decisões. Por essa razão, a fatídica tarde de 7 de abril de 2019, que teve como desfecho o óbito dos civis Evaldo Rosa e Luciano Macedo e a tentativa de homicídio de Sérgio Gonçalves, não deve ser minimizada. Com as devidas vêrias, pensar em sentido oposto equivale a negar a memória daqueles que presenciaram os fatos e, de alguma forma, foram vitimados pela truculenta e desarrazoada ação levada a cabo por agentes estatais que, à época, integravam o Exército brasileiro.

Daí porque percorrer o caminho de um suposto erro de fato para tentar “salvaguardar” os sujeitos ativos que detinham a consciência e a vontade dolosa de matar os supostos “malfeiteiros” constitui-se em verdadeira

interpretação premial. Soa inimaginável pensar que uma ação evidentemente intencional possa, com manobra jurídica, ser sancionada a título culposo.

Há muito se superou a Lei de Talião. O ordenamento brasileiro, em nenhum dos seus dispositivos, outorga o direito a qualquer Agente do Estado de matar. E, lamentavelmente, essa lógica destoa da realidade nacional: “segundo o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2023, no ano de 2022 houve 6.429 mortes por intervenção policial, o que representa 13,5% do total das Mortes Violentas Intencionais no país.”³¹ O dado alarmante apenas reforça o quanto a sociedade brasileira está adoecida e carente de políticas públicas e letramento em prol dos direitos humanos.

O *animus necandi* dos réus foi deliberado e, por essa razão, não se adéqua ao erro de fato. Ora, somente após os 82 (oitenta e dois) disparos realizados com o fim de executar os supostos “meliantes” é que se verificou que ali estavam um músico (Evaldo), um trabalhador (Luciano) e o sogro do de *cujus* (Sérgio). Não há dúvidas de que a única interpretação de erro aplicável é aquela inapta a afastar o dolo da conduta, ou seja, a exegese que reconhece ter sido a ação do segundo fato direcionada a executar deliberadamente os assaltantes que roubaram a testemunha Marcelo Bartoly e supostamente trocaram tiros com os militares no primeiro fato.

O termo aqui utilizado, sem embargo de gerar contragosto a alguns, é “execução”, visto que restou sobejamente comprovado no processo que não houve qualquer resistência por parte dos vitimados, que foram alvejados, inclusive, com tiros pelas costas. Lembre-se que a trajetória de perfurações identificadas no veículo de Evaldo Rosa foi da posterior para a anterior (APF, evento 125, docs. 14 e 15). Não há, pois, razões para eufemismos. Não se pensou nem se optou por seguir as regras de engajamento. Tudo o que se tinha naquele momento era: de um lado, o grupo do 1º Ten NUNES fortemente armado e pronto para fazer o justiçamento. De outro, os pretensos “bandidos”, por eles denominados, e que, sob suas ópticas, não seriam cidadãos merecedores de garantias constitucionalmente asseguradas, como o devido processo legal.

Como pontuado anteriormente, intervenções e abordagens, como a do Caso Guadalupe, têm, sistematicamente, ensejado represálias ao Estado brasileiro no âmbito internacional. Por suas repercussões, cito novamente os casos “Favela Nova Brasília” e “Castelinho”, objeto de condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por mais que possa parecer paradoxal, o agir delitivo dos militares ao se depararem com um Ford Ka branco (em que estavam Evaldo e Sérgio) e com um homem pardo de bermuda e sem camisa (Luciano), sem que estes

³¹ Atlas da violência 2023, coordenadores: Daniel Cerqueira; Samira Bueno - Brasília: Ipea; FBSP, 2023. p. 11.

oferecessem qualquer tipo de ameaça ao grupo do 2º Ten NUNES, não foi a de realizar a abordagem a fim de se situar e de identificar os pretensos “meliantes”. Pelo contrário, entenderam que poderiam atirar para matar, e assim o fizeram.

Logo, não é minimamente razoável inferir que a ação tomada pelo grupo do 2º Ten NUNES detivesse, durante o segundo fato, mínimo grau de aptidão para tornar a ação legítima, visto que a abordagem, desde o momento inicial, fora motivada pelo dolo de matar. Observo que a intenção de subtração da vida humana é irrefutável, ainda que não fosse diretamente direcionada a Evaldo Rosa, a Luciano Macedo ou a Sérgio Gonçalves.

Em consequência, observa-se que a conduta realizada na abordagem comandada pelo 2º Ten NUNES não deteve outro fim senão o extermínio da vida. É inviável inferir que o objetivo do aludido grupamento fosse o de trazer os pretensos “meliantes” à Justiça. A conduta aferida, nestes autos, recai, sobretudo, na forma de abordagem realizada pelos militares durante a respectiva interação com os ofendidos, que, sem oferecer qualquer resistência, foram sumariamente executados. A percepção de uma falsa realidade fática (Ford Ka branco/homem pardo sem camisa) não autorizava, no segundo fato, a realização dos 82 (oitenta e dois) disparos, especialmente por inexistir legítima defesa própria ou de terceiro, conforme fartamente demonstrado no conjunto probatório.

Dizer que a conduta não emergiu de um ato de consciência e de vontade equivale a negar a verdade real da ação delitiva perpetrada pelos réus. Afinal, se de um lado é possível afirmar que o alvo da ação eram os pretensos ladrões; de outro, inegável ter um grupo fortemente armado desferido, no segundo fato, pelo menos, 82 (oitenta e dois) tiros na direção de supostos “meliantes”, com a nítida intenção de matar.

Na espécie de erro no qual os sujeitos ativos incidiram, o dolo segue preservado. Leia-se a doutrina:

No erro quanto à pessoa (2^a parte, *caput*) - *error in persona* -, o agente “atinge uma pessoa supondo tratar-se da que pretendia ofender”, pois, “há representação equivocada da realidade”, e responde como se tivesse atingido a pessoa que queria atingir; não é isento de pena, porque o erro é acidental, versa sobre dados secundários do delito, importa o bem jurídico atingido e não o seu titular.³²

O descaso dos agentes com o bem jurídico mais relevante da legislação penal, a vida, ficou estampado na expressão “é bandido...” repetida por eles, de forma insistente, como sendo o suficiente para a legitimação de suas

³² ROSSETTO, Enio Luiz. *Código Penal Militar Comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. E-book. p. RL-1.37.

respectivas condutas. Não há, pois, como desconhecer o menoscabo dos réus com a vida humana, bem jurídico fundamental que detém importância central no plano jurídico interno e internacional. É a partir da vida que emergem os demais direitos titularizados pelos indivíduos. Por essa razão, não se adéquam ao ordenamento jurídico exegeses que a vulneram.

Acerca das obrigações dos Estados na preservação do direito à vida e as cautelas a serem adotadas nas abordagens de agentes estatais, cito trecho da recente Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Castelinho:

76. A Corte estabeleceu que **o direito à vida** desempenha um papel fundamental na Convenção Americana, sendo essencial para o exercício dos demais direitos. A observância do artigo 4, em conjunto com o artigo 1.1 da Convenção Americana, não apenas implica que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente (obrigação negativa), mas também exige que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida (obrigação positiva), conforme ao dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição.

[...].

82. Nesse contexto, o Tribunal recorda que **os Estados têm a obrigação de garantir a segurança e manter a ordem pública dentro de seu território**, e que, nessa medida, devem empregar os meios necessários para enfrentar a delinquência e o crime organizado e podem desenvolver diferentes estratégias de controle do crime. **Contudo, o poder do Estado não é ilimitado para alcançar seus fins. Em particular, as autoridades estatais não podem, em caso algum, violar os direitos reconhecidos na Convenção Americana, tais como a dignidade humana, a vida, a integridade pessoal ou as garantias do devido processo.**³³ (Grifos nossos).

Fácil constatar ter o grupo liderado pelo 2º Ten NUNES desprezado a dignidade humana, a vida e a integridade daqueles que foram alvo de suas intervenções. Ao revés, foi a própria ação dos apelantes que, ao invés de resguardar, violou a ordem pública no local dos fatos. Por isso, divirjo da construção jurídica que, para readequar a pena, descaracterizou o evidente dolo que pautou o agir delitivo dos recorrentes. Os únicos elementos verdadeiramente contundentes no acervo probatório são aqueles que atestam a postura inofensiva dos vitimados. Por conseguinte, entendo que reconhecer uma suposta discriminante putativa ou o erro de fato é desconsiderar a realidade fática dos autos.

Reputo estar-se diante de vulneração ao direito à vida e aos valores defendidos pelas Forças Armadas do Brasil, que, somados aos motivos já

³³ CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Honorato e outros vs. Brasil, 2023.

explanados, torna inviável reconhecer as teses de erro de fato/discriminante putativa nas condutas dos apelantes.

À vista disso, esta magistrada entende ser peremptório o reconhecimento do agir doloso dos agentes.

DA QUALIFICADORA DE PERIGO COMUM

Indo além, argumenta a Defesa ser descabida a qualificadora do art. 205, § 2º, inciso III, do CPM, alegando que “o local no qual se deram os episódios estampados na inicial estava livre de pessoas, até mesmo por se tratar de uma via de automóveis”.

Diz “não haver qualquer prova de que local, o logradouro questionado era habitado ou se constituía em área que pudesse levar perigo comum aos circunstântes”, que “não existe em qualquer parte dos autos, a menor menção a alguma perícia que tenha sido feita com o fito de dar sustentação à qualificadora do perigo comum, trazida com a denúncia”, bem como que “o local no qual se deram os episódios estampados na inicial estava livre de pessoas, até mesmo por se tratar de uma via de automóveis” e que, mesmo assim, “nem automóveis chegaram a transitar por aquela via no momento dos fatos”.

Novamente os argumentos não merecem prosperar.

Inicialmente, quanto à alegação de não haver provas de ser o local habitado ou ser área que pudesse levar perigo aos circunstântes, cumpre dizer que se mostra inquestionável, nos autos, ser o Minhocão um prédio residencial.

De igual modo, o pátio à sua frente era local onde transitavam pessoas e foi nesse espaço, aliás, que a vítima Luciano Macedo juntava recicláveis e foi alvejada no momento em que fugia para se proteger dos tiros.

Ali, também, havia um bar frequentado por moradores locais, para onde a vítima Sérgio Gonçalves correu para buscar abrigo.

Trata-se, sim, de uma área urbana e densamente povoada, e diversamente do alegado, no dia dos fatos, havia carros transitando, tanto é que a testemunha JOILSON MANOEL DA SILVA afirmou que, após ouvir tiros, correu para a janela e viu 2 (dois) carros passando no sinal e o carro do Sr. Evaldo Rosa parando. Que, na oportunidade, havia mais automóveis transpondo o semáforo.

Corroborando tal entendimento, extrai-se do depoimento dos apelantes ter sido necessário parar o trânsito no primeiro evento, por força dos veículos que trafegavam no sentido contrário da via, bem como, no momento do assalto, existir um outro automóvel de cor preta parado no sinaleiro, o que indica se tratar de via de passagem de veículos e que, naquele dia, eles estavam ali se deslocando.

Esse foi o depoimento da vítima do roubo Marcelo Bartoly, que afirmou ter visto a pista de mão dupla ser interrompida, tendo, inclusive, sido dada ordem pelos militares para que os motoristas saíssem dos seus carros.

Com relação à alegação de ausência de “perícia que tenha sido feita com o fito de dar sustentação à qualificadora do perigo comum”, cumpre dizer que esta se encontra presente no evento 113, documentos 3 a 5 do APF (Laudo Pericial de Constatação de PAF em Muro nº 13/19; e Laudo Pericial de Constatação de Locais de Tiro nº 14/19).

Repise-se terem sido encontrados, no local do segundo fato, 82 estojos percutidos e deflagrados. Além, apurou-se que o Ford Ka de Evaldo Rosa foi impactado por 62 projéteis de arma de fogo, sendo 38 de calibre 5,56mm; 12 de calibre 7,62mm; 1 de calibre 9mm e 11 de calibre não identificado (APF, evento 125, eventos 5 e 15).

Foram identificados 20 (vinte) vestígios de tiro nas imediações do bloco de apartamentos Minhocão (segundo evento), tendo sido alvejados um bar e o seu depósito, uma oficina mecânica, um portão metálico, uma parede de alvenaria e três veículos diferentes estacionados (Laudo Pericial de Constatação de Locais de Tiro nº 14/19 — APF, evento 113, documentos 3 a 5).

Ao todo, consoante levantamento realizado pela Polícia Judiciária Militar, na tarde do dia 7/4/2019, considerando o primeiro e o segundo eventos, foram disparados, pelos denunciados, 257 (duzentos e cinquenta e sete) projéteis de fuzil e de pistola (APF, evento 115, documento 2).

Não prospera, portanto, o pedido da Defesa para a exclusão da qualificadora.

DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE ALÍNEA QUANTO AOS RÉUS ABSOLVIDOS

A Defesa pugnou, outrossim, pela **alteração do fundamento da absolvição, da alínea “c” para a alínea “d” do art. 439 do CPPM, dos quatro absolutvidos**. Relatou que o reconhecimento da legítima defesa putativa dos réus condenados em Primeira Instância exige a alteração do fundamento de absolvição dos réus, por ausência de provas, para a excludente de ilicitude.

No tocante ao pedido para que a absolvição dos agentes por precariedade de provas ex vi do artigo 439, alínea “c”, do CPPM passe a ser baseada na legítima defesa (real ou putativa), sem excesso de qualquer natureza, observo que esta não foi reconhecida, pelos motivos anteriormente expostos, sequer para os réus condenados, não se refletindo, por igual, com relação às absolvições de PAULO HENRIQUE ARAÚJO LEITE, WILLIAN PATRICK PINTO NASCIMENTO, VITOR BORGES DE OLIVEIRA e LEONARDO DELFINO COSTA, que permanecem com fundamento no art. 439, “c”, do CPPM.

DA INCIDÊNCIA DE MINORANTE INOMINADA NA CONDUTA PERPETRADA PELO CABO E PELOS SOLDADOS

Sem embargo do não acolhimento, *in totum*, das teses defensivas, vislumbrei, *in specie*, a necessidade de dar provimento parcial ao Apelo da Defesa, por motivo diverso dos alegados, tão somente no tocante ao ajuste na dosimetria em relação ao cabo e aos soldados. Concernente ao tenente e ao sargento, a individualização constante da Sentença não merece reparos, como se verá da diferenciação proposta adiante.

Conquanto a conduta perpetrada pelos cabos e pelos soldados mereça a reprimenda penal, há de se considerarem as facetas do caso concreto, para a justa individualização sancionatória.

Restou verificado que as ações não decorreram de obediência hierárquica, porquanto era exigível conduta diversa de todos os apenados no *Decisum* vergastado. Contudo, as condutas do 2º Ten NUNES e do 3º Sgt SOUZA BRAZ influenciaram sobremaneira no agir do grupo de combate.

A assertiva remonta à análise da cena relatada no segundo evento.

Preambularmente, imperioso anotar que o grupo de combate era composto por militares de um mesmo pelotão, o que sugere um adestramento homogêneo, experiências semelhantes nas operações militares e uma rotina comum no 1º BI Mtz - Es.

No entanto, não se pode perder de vista que o 2º Ten NUNES ocupava a cabine da Marraú e era o chefe de viatura, portanto era o militar responsável por definir se a viatura iria parar e quando, bem como o local adequado para isso. Com esteio nessas balizas, deveria outrossim determinar as medidas operacionais a serem adotadas pelo grupo de combate.

Nessa vertente, vislumbro que a ação executada pelo militar deveria ser precedida de um estudo da situação, mesmo peremptória. Não se está a querer que o militar adote, como *modus operandi*, um mecanismo engenhoso, burocrático ou moroso para tomada de decisão, até porque tal procedimento, por vezes, seria incompatível com operações onde se mostra factível o combate aproximado, mas, sim, que valesse de sua formação e adestramento e os repassasse ao escalão inferior.

Com efeito, o comandante da fração deveria ter analisado se a abordagem escolhida se coadunava com a missão para a qual fora originalmente incumbido, qual seja, levar os gêneros aos militares que permaneciam na guarda dos PNR de Guadalupe, o que não se vislumbrou *in specie*. Para além, era-lhe mandatório avaliar as possíveis consequências de um suposto embate armado numa região densamente povoada na qual atuava.

Mesmo se a resposta recomendasse a atuação militar, a eventual ação deveria valer-se tão somente dos meios necessários e adequados para o êxito

da empreitada, devendo o comandante e o experiente sargento minimizarem eventuais riscos e/ou consequências de suas escolhas.

Para além, em tempo de paz, o início da ação castrense numa área urbanizada deve partir de uma condição inicial, qual seja, a identificação precisa da força adversa por meio de sua valoração e localização. Após e com esteio nos vetores militares, definir-se-ia a melhor estratégia para o embate, caso necessário, de modo a diminuir ou a anular o risco de baixas civis.

Ora, as regras de engajamento³⁴ são parâmetros estabelecidos pelo escalão superior, destinados aos militares operacionais, e tais orientações devem observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da legalidade, bem como, objetivamente, definir procedimentos adequados. Revela-se incontroverso que o atuar executado pelo grupo de combate flagrantemente descumpriu as regras de engajamento que deveriam ser adotadas, mormente porque as vítimas não apresentavam qualquer tipo de ameaça aos agentes, não reagiram e, tampouco, dispunham de meios para oferecer resistência.

Nessa alheta, recordo que operações desse jaez, como a desfechada na comunidade do Muquiço, submetem-se às normas de conduta³⁵, cuja concepção estabelece que o comportamento da tropa no trato com a população deve pautar-se pela urbanidade e pelo respeito aos direitos e às garantias individuais.

Notório que, durante a abordagem, os cabos e os soldados tomaram como referência as ações realizadas pelo tenente e pelo sargento. Digo isso, posto que o próprio Estatuto dos Militares proclama serem os cabos e os soldados meros elementos de execução. Cito o art. 38 da Lei nº 6.880, de 9/12/1980:

[...] Art. 38. Os **Cabos**, Taifeiros-Mores, Soldados-de-Primeira-Classe, Taifeiros-de-Primeira- Classe, Marinheiros, **Soldados**, Soldados-de-Segunda-Classe e Taifeiros-de-Segunda-Classe **são, essencialmente, elementos de execução.** (Grifos nossos.)

Salutar asseverar que, ao conferir ao cabo e ao soldado atribuição essencialmente executiva, o legislador o faz de modo a melhor delinear sua participação na estrutura hierarquizada e verticalizada das Forças Armadas, nomeadamente, para esclarecer que sua atuação não se destina a atividades diretivas, coordenativas e de planejamento.

³⁴ BRASIL, Ministério da Defesa. Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas. MD33-M-10: *Garantia da Lei e da Ordem*. Brasília, 2014. p. 20.

³⁵ BRASIL, Ministério da Defesa. Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas. MD33-M-10: *Garantia da Lei e da Ordem*. Brasília, 2014. p. 20.

Cediço ser a cadeia de comando a base das Forças Armadas, consoante prescreve o art. 142 da Constituição Federal³⁶. Desse modo, não parece crível anuir que os deveres dentro de um grupo de combate sejam aquilatados de forma equivalente, desconsiderando a responsabilidade e o grau hierárquico do posto e da patente.

O art. 14 do Estatuto dos Militares dispõe que:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. **A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.**

§ 1º A **hierarquia** militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º **Disciplina** é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º **A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.** (Grifos nossos).

No âmbito castrense, nítida a diferenciação do patamar de responsabilidade segundo a hierarquia. Por isso, não se mostra prudente atribuir o mesmo juízo de censura a responsabilidades distintas. Lembre-se que uma das premissas constitucionais básicas é justamente a individualização sancionatória (art. 5º, XLVI, da CF/88)³⁷. Acerca da temática, Cleber Masson alerta que:

A individualização judicial (ou jurisdicional) complementa a legislativa, pois esta não pode ser extremamente detalhista nem é capaz de prever todas as situações da vida concreta que possam aumentar ou diminuir a sanção penal. É efetivada pelo magistrado, mediante a aplicação da pena, utilizando-se de todos os instrumentos fornecidos pelos autos da ação penal, em obediência ao sistema trifásico [...].³⁸

³⁶ CF/88, Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizados com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

³⁷ CF/88, Art. 5º, XLVI. A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: [...].

³⁸ MASSON, Cleber. *Direito Penal - Parte Geral* (arts. 1º a 120). v. 1. 14ª. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 43.

A individualização jurisdicional objetiva estabelecer um ajuste da apenação considerando a reprovabilidade de cada acusado a partir das peculiaridades do caso em concreto. Em outras palavras, é um mecanismo judicial que complementa a ação do legislador, aperfeiçoando-a.

Mais do que elementos estruturais das Forças Armadas, a hierarquia e a disciplina delineiam o ser e o dever ser militar, influenciando o comportamento e servindo de espeque tanto para a sadia convivência na rotina administrativa quanto para a concepção da doutrina castra e sua execução.

A partir desses axiomas, vínculos de ordem moral e racional são estabelecidos, os quais passam a permear e a orientar a relação do soldado com o serviço e com a Pátria, a saber, “a disciplina e o respeito à hierarquia” e o “rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens”, os quais constituem parte dos deveres militares, nos termos do art. 31 da Lei nº 6.880, de 1980.

Nesse norte, se a ação empreendida pelos militares ocorrer em resposta à ação inimiga, não prevista, os vetores militares serão utilizados como balizas, ocasião em que será preponderante a capacitação oriunda da instrução militar e o adestramento da tropa.

No tocante à relevância hierárquica para o êxito das missões, colhem-se as lições de Fernando Hugo Miranda Teles³⁹. Vejamos:

[...] O art. 142 da CF indica a hierarquia e a disciplina como princípios basilares e sustentáculos das Forças Armadas. Sem a incidência de tais preceitos, as Forças Armadas se assemelhariam a bandos ou milícias. São essenciais à sobrevivência e coesão das três Forças e, **durante um conflito armado, são elas que garantem a possibilidade de sucesso e minimizam os riscos de perdas humanas (militares e civis).** Os dois princípios foram erigidos à condição de enunciados normativos de matriz constitucional e se espalham por toda a legislação aplicável ao Direito Militar [...] (Grifo nosso.)

In casu, a conduta dos sujeitos ativos dividiu-se em dois eventos. No primeiro, o grupo de combate atuou em legítima defesa de terceiro, ocasião em que a viatura parou, alguns militares desembarcaram, enfrentaram os meliantes envolvidos no roubo, e, cessado o embate, a tropa embarcou na Marruá para retomar o seu deslocamento. Todas as ações, inclusive a ordem do 3º Sgt Souza Braz para carregar o armamento, descortinam uma situação na qual se vislumbra a coordenação hierarquizada.

No segundo evento, ao revés, tanto o 2º Ten Nunes quanto o 3º Sgt Souza Braz não atuaram para realizar a abordagem consoante as regras de

³⁹ TELES, Fernando Hugo Miranda. *Estatuto dos Militares Comentado*. Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Coordenação de Jorge César de Assis. 2ª ed., rev. e atual. até a Lei 13.954/2019. Curitiba: Juruá. 2020. p. 79.

engajamento, o que deu azo à execução de uma mortandade, desarrazoada e desproporcional por todos.

Como se sabe, o viés retributivo da pena há de guardar proporção e razoabilidade dentro das balizas definidas pelo legislador. Não se deve estimar responsabilidades distintas de maneira igualitária. Dentro de um grupo de comando, uma é a responsabilidade de um oficial (tenente), outra é a de um praça graduado (sargento), as quais não correspondem à de cabos e soldados. Por esse motivo, entendo que a individualização da reprimenda quanto aos últimos não deve desconsiderar a ordenação da autoridade e os níveis de responsabilidade acorde o grau hierárquico dos envolvidos na intervenção criminosa.

A minorante inominada, adotada faz uma década, é técnica penal excepcional lastreada em razões de política criminal e que se vale dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, no intuito de influir na dosimetria sancionatória, a fim de alcançar a sua finalidade retributiva sem causar uma aflição maior do que a necessária para a justa reprimenda do agravo.

Tal causa excepcional de redução tem, sistematicamente, sido aceita no âmbito desta Corte Castrense, em conformidade com os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 315 DO CPM). [...]. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. MINORANTE INOMINADA. REDUÇÃO. PENA IMPOSTA. APELO DEFENSIVO. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME. [...]. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impõem o abrandamento da resposta penal, como expressão de medida adequada, justa e compatível com o mal praticado, com o reconhecimento da minorante inominada. Apelo defensivo provido, em parte, para minorar a reprimenda. Decisão unânime. (APELAÇÃO nº 7000275-02.2021.7.00.0000. Relator: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Julgado: 09/12/2021. DJE: 17/12/2021); (Grifos nossos.)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PREJUDICADO PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. [...]. II - Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para adequação da reprimenda, como corolário do princípio da individualização da pena, não corrobora violação ao artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, não caracterizando usurpação da função legislativa, estando em perfeita harmonia com a jurisprudência dos pretórios superiores. III - Embargos de declaração rejeitados. Decisão por unanimidade. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

nº 7000637-04.2021.7.00.0000. Relator: Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. Julgado: 11/11/2021. DJE: 30/11/2021); (Grifos nossos.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 240, § 6º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. [...]. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA EM PATAMAR ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE INOMINADA. CARÁTER RETRIBUTIVO E PREVENTIVO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. UNANIMIDADE. [...]. A resposta penal mais adequada e que mais adere à extensão do dano causado pelos Acusados, no caso em exame, aí observado o caráter ressocializador da reprimenda, em suas finalidades retributiva ao delito perpetrado, e preventiva a fim de que sejam evitadas novas práticas delituosas, impõe, excepcionalmente, a redução da pena mínima cominada pelo legislador ordinário no delito em exame para um patamar aquém do estabelecido no preceito incriminador. Vale dizer que, por razões de política criminal e, em homenagem aos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Individualização da Pena, resguardado o conceito segundo o qual a reprimenda penal é a privação integral ou parcial, imposta pelo Estado, em retribuição ao autor de uma infração penal, buscando, desta feita, reprimir e evitar outras transgressões, ao Julgador é possível a aplicação excepcional da chamada minorante inominada na terceira fase da dosimetria da pena. Provimento parcial do Apelo defensivo. Decisão por unanimidade. (APELAÇÃO nº 7000584-57.2020.7.00.0000. Relator: Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Julgado: 23/03/2021. DJE: 06/04/2021). (Grifos nossos.)

No caso em concreto, ainda que seja extensamente censurável a intervenção realizada pelos apelantes que ocupavam a condição de cabo e de soldados do Exército brasileiro à época dos fatos, entendo que o juízo de reprovabilidade de suas condutas deve ser sopesado, uma vez que os recorrentes não possuíam o mesmo grau de responsabilidade, de expertise e/ou de instrução atribuíveis ao tenente e ao sargento. Dito de outro modo, o desvalor da conduta deve ser aquilatado distintamente para aqueles que não detinham a incumbência de liderar o grupo no cumprimento.

A liderança, característica adstrita à condição de militar mais antigo, invariavelmente, cria no subordinado a presunção de que ele possui maior expertise e capacidade de avaliação, que tende a ter uma percepção melhor da operação militar desfechada.

Viceja inconteste que a necessidade de integridade e de coesão na ação castrense guarda estreita correlação com a verticalização hierárquica. A formação e o aperfeiçoamento dentro da Força Terrestre são diferentes para cada posto ou graduação, bem assim é a diferenciação dentro das respectivas armas, quadros e serviços. Para cada militar ou grupo, oportuniza-se o acesso a determinada capacitação, logo, quando se está diante de uma decisão de

cunho operacional, presume-se que o mais antigo, ou aquele sobre o qual recai a responsabilidade do comando, possua as informações e os conhecimentos para melhor avaliar o cenário.

Clarividente a exigência de que o comandante de pelotão e o do grupo de combate deveriam adotar opção diversa, liderando a fração para que a abordagem no segundo evento pudesse identificar que os ocupantes do Ford Ka não eram meliantes, mas, sim, cidadãos que, tão somente, transitavam por aquela via.

Ademais, iniciados os disparos de arma de fogo, a avaliação acerca do cumprimento da missão e da eventual necessidade de ações complementares é sobretudo dos comandantes, os quais são formados e treinados para compreender a ação militar sob o prisma da fração que lideram.

Em se tratando de cabos e de soldados, a lógica que impera é o acatamento integral das orientações repassadas pelos comandantes imediatos, observados os conhecimentos oriundos da formação militar e das regras de engajamento estabelecidas pelo escalão superior.

Afinal, eventual valoração subjetiva da cena de confronto pelo cabo e/ou pelo soldado, quando dissociada ou contrária ao preconizado pelo comandante imediato, pode acarretar prejuízo tático no embate, sabido que as ações pensadas individualmente e sem a coordenação do todo fatalmente interferem no resultado pretendido.

Assim, quando a fração subordinada se depara com um evento que demanda a atuação como grupo na integralidade, espera-se que cada qual atue conforme lhe foi ensinado no adestramento militar, de forma a oportunizar o objetivo comum. Nessa vereda, o comandante deve agir como comandante, liderando a fração, e o executor cumprir as missões para as quais foi instruído e preparado.

Há uma confiança implícita de uns nos outros. O comandante, seja de pelotão ou de grupo, confia que o subordinado cumprirá as ordens com fidelidade. Por outro lado, o cabo e o soldado, executores por excelência, confiam que o comandante lhes guiará pelo melhor caminho para o desfecho da missão.

Dessa feita e sem olvidar os preceitos de linhagem disciplinar, cedo que, especialmente na atividade-fim, o cabo e o soldado tendem a seguir e a replicar as ações empreendidas por oficiais e por sargentos, sobretudo porque estes, em regra, possuem formação direcionada para a valoração de ações bélicas, sendo, portanto, os realmente capacitados para direcioná-los.

Nesse cenário, conquanto inafastável o dolo dos inferiores na ação delitiva, reconheço ser de fundamental importância a incidência da minorante inominada a estes réus.

No tocante à fração de redução da reprimenda que vem sendo utilizada jurisprudencialmente por esta Corte castrense ao utilizar a minorante inominada, cumpre tecer considerações de relevo, não só para a melhor justeza no sancionamento, como para formação de precedente em análises futuras.

A primeira tese de minorante inominada julgada nesta Corte foi proposta pelo Min. José Barroso Filho, em voto vencido nos autos da Apelação nº 0000053-51.2012.7.03.0303, por mim acompanhado, no ano de 2015. Na oportunidade, o duto Ministro aplicou a minorante na fração de 2/3 (dois terços), com base na seguinte argumentação:

Por fim, a propósito do Princípio da Proporcionalidade, relembrava as palavras do ilustre Ministro desta Corte, Dr. Paulo César Cataldo, quando, com percussão, ponderou que: "A pena pode ser pior do que o crime".

Consentâneo com o quadro fático, apresentado nos autos, e alinhado com os ditames trazidos ao processo pelo princípio da proporcionalidade, entendo como sendo adequada e necessária a adoção de uma interpretação harmônica com o Direito Constitucional, como a justa medida para o deslinde do feito.

Assim, em respeito à norma maior do sistema, é forçoso e necessária a admissão de uma minorante inominada, lastreada no princípio da proporcionalidade, trazendo como **intervalo de apreciação, por analogia, o patamar de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), como sói acontece em vários artigos da lei penal castrense.**

[...]

Dessa forma, a partir do implemento do princípio da proporcionalidade como minorante inominada, na terceira fase da dosimetria, com diminuição de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da pena, **não se estaria a criar patamar inovador, mas sim adotar o critério comumente utilizado no CPM, balizado pela visão maior da norma constitucional.**

Mantendo o já estabelecido na Sentença, quanto a primeira e segunda fases da dosimetria, altero tão somente a terceira fase, para fazer incidir o princípio da proporcionalidade como minorante inominada, aplicando-a no patamar máximo de 2/3 (dois terços), diminuindo o *quantum* da pena de 3 (três) anos de reclusão para 1 (um) ano de reclusão, como incursão nas sanções do art. 158 do CPM. (Grifos nossos.)

A despeito de o voto na Apelação ter sido vencido, foram opostos Embargos Infringentes e de Nulidade, de mesma numeração, que modificaram o acordão anterior para aplicá-la⁴⁰, nos termos do dispositivo a seguir:

⁴⁰ Entre o julgamento da Apelação e dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0000053-51.2012.7.03.0303, o STM aplicou, por unanimidade, o primeiro caso de

Ante o exposto, voto pela reforma da decisão embargada, na forma do voto minoritário do e. Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, para reduzir a pena cominada ao acusado de 3 (três) anos para 1 (um) ano de reclusão, com o benefício do *sursis* pelo prazo de prova de 2 (dois) anos e o direito de recorrer em liberdade, fixando o regime prisional inicialmente aberto.

E assim ficou a ementa:

EMBARGOS INFRINGENTES. DEFESA. VIOLÊNCIA CONTRA MILITAR DE SERVIÇO. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA EM RELAÇÃO À CONDUTA DO ACUSADO. INCIDÊNCIA DE MINORANTE INOMINADA. PROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO DO SURSIS AO CONDENADO QUE PERDEU O STATUS DE MILITAR. PROCEDÊNCIA. 1. A aplicação de minorante inominada deve ser adotada, atenta as peculiaridades de cada feito, somente diante de situações excepcionais em que seja evidente a desproporcionalidade entre a conduta e a sanção atribuída ao acusado, de forma a promover a justiça ao caso concreto. 2. Ao condenado que perder a condição de militar deverá ser facultada, sempre que cumpridos seus requisitos, a suspensão condicional da pena, uma vez que, em caso de cumprimento, o jurisdicionado será recolhido a estabelecimento penal civil. Embargos Infringentes acolhidos. Decisão por maioria. (Superior Tribunal Militar. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE nº 0000053-51.2012.7.03.0303. Relator(a): Ministro(a) CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Data de Julgamento: 15/03/2016, Data de Publicação: 05/04/2016). (Grifo nosso.)

O relevante julgado assentou a linha argumentativa e as premissas de aplicação da minorante nesta Especializada. Desde então, o Tribunal Castrense a adotou em processos posteriores, a exemplo do Processo nº 0000053-51.2012.7.03.0303 como paradigma, adaptando a fração à hipótese *sub judice* dentro do intervalo estipulado de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)⁴¹.

minorante inominada, nos autos da Apelação nº 0000015-78.2009.7.06.0006. Contudo, não houve, no voto do Min. Alvaro Luiz Pinto, explicação dos motivos para utilizar a fração de 2/3, conforme trecho a seguir: “Na terceira fase, aplica-se o Princípio da Proporcionalidade como minorante inominada, no patamar de 2/3 (dois terços), diminuindo o *quantum* da pena de 3 (três) anos de reclusão para 1 (um) ano de reclusão, à míngua de novas circunstâncias agravantes ou atenuantes e de causas de aumento ou de diminuição da pena”.

⁴¹ Tal intervalo de fração foi continuamente utilizado em todos os processos que, até o momento, aplicaram a minorante inominada, *in verbis*: Apelação nº 0000001-81.2014.7.04.0004; Apelação nº 0000065-65.2012.7.03.0303; Apelação nº 0000146-15.2014.7.01.0201; Apelação nº 0000084-17.2015.7.02.0102; Apelação nº 0000138-70.2014.7.07.0007; Apelação nº 7000096-10.2017.7.00.0000; Apelação nº 7000404-12.2018.7.00.0000; Apelação nº 7000484-73.2018.7.00.0000; Apelação nº 7000628-13.2019.7.00.0000; Apelação nº 7000584-57.2020.7.00.0000; Apelação nº 7000636-53.2020.7.00.0000; Embargos de Declaração nº 7000637-04.2021.7.00.0000; Apelação nº 7000275-02.2021.7.00.0000; Apelação nº 7000835-41.2021.7.00.0000; Apelação nº 7000800-81.2021.7.00.0000; Apelação nº 7000878-75.2021.7.00.0000; Apelação nº 7000867-46.2021.7.00.0000; Apelação nº 7000404-70.2022.7.00.0000; Apelação nº 7000139-

Salienta-se que ela incidiu em situações excepcionais tanto para réus civis como militares. Do mesmo modo, restou utilizada em diferentes delitos, como furto, uso de documento falso, peculato, corrupção passiva, violência contra militar de serviço e, inclusive, homicídio (no último caso, no bojo da Apelação nº 7000628-13.2019.7.00.0000). **De todo modo, este e. Tribunal nunca debateu as razões de manter o patamar da minorante entre 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços) da pena.**

O critério para a fração – a **costumeira existência do intervalo de 1/3 e 2/3 em dispositivos do Código Penal Militar** – não é, sequer, rememorado nas decisões posteriores, sendo replicado indistintamente para toda e qualquer situação. Ouso dizer, inclusive, que, passados aproximadamente 10 (dez) anos do julgamento do Processo nº 0000053-51.2012.7.03.0303, inexistiu debate acerca do intervalo de fração, fazendo-se necessária sua reavaliação, com o estabelecimento de novas balizas, adequadas à gravidade do tipo penal, como o ora *sub examine*.

Feito esse esclarecimento, entendo como necessário avançar a jurisprudência aplicada à minorante inominada em relação ao intervalo de fração. A aplicação de um patamar “comumente utilizado no CPM” é, com a devida vénia, mórdica e genérica. Tal construção jurídica não leva em consideração as peculiaridades de cada tipo penal (sobretudo, de crimes contra o patrimônio e de crimes contra a vida) e suas específicas frações penais diminuidoras de pena.

O direito penal moderno deve observar de maneira racionalizada que a incidência da norma se ancore nos parâmetros legais definidos pelo legislador. Tal dinâmica não implica utilização casuística do direito, pois é a própria casa legiferante quem estabelece as diretrizes do recaimento da norma penal a depender da magnitude da lesão e da espécie do bem jurídico tutelado. Como regra, espera-se maior rigor na proteção da vida do que na proteção do patrimônio. Eugênio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista ensinam que:

[...] as agências jurídicas devem, pelo menos, demonstrar que o custo em direitos da suspensão do conflito mantêm uma proporcionalidade mínima com o grau de lesão que tenha provocado.
Temos aí o princípio da proporcionalidade mínima da pena com a magnitude da lesão. (Grifo nosso).

A proporcionalidade é um valor fundamental na individualização da reprimenda, de forma justa e efetiva. A magnitude da lesão leva em consideração não só o bem jurídico tutelado, mas o dano efetivamente causado. Pense-se, por exemplo, em um delito patrimonial como o furto, o qual é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa. Nele, o preceito secundário margeia entre 1 (um) ano a 6 (seis) anos, na forma simples do art.

240 do CPM. Em contrapartida, no roubo, há a violência e/ou a grave ameaça à pessoa ínsita ao tipo penal, o que demonstra maior atrevimento do agente e maior grau de penetração na vulneração de direitos fundamentais da vítima (patrimônio e incolumidade física/psíquica). Nesse tipo penal, o preceito secundário, caso se considere a forma simples do art. 242 do CPM, fica entre 4 (quatro) e 15 (quinze) anos. Essa lógica sistêmica de considerar a proporção e a magnitude do malferimento é reproduzida ao longo da lei substantiva castrense e reflete no critério trifásico de aplicação da sanção.

Zaffaroni e Nilo Batista reconhecem que, por vezes, o sistema penal pode produzir irrationalidades e, para evitá-las, mister que o Órgão julgador compreenda a lógica jurídica sistêmica. Os autores pontuam:

Tudo isso implica hierarquizar as lesões e estabelecer um grau de coerência mínima quanto à magnitude das penas vinculadas a cada conflito criminalizado, não sendo possível, por exemplo, tolerar que as ofensas à propriedade recebam pena maior que aquelas causadas à vida, como ocorre na legislação penal brasileira.⁴²

No Direito Militar, ao se analisar as hipóteses de diminuição da reprimenda, é preciso levar em conta que a sistemática do ordenamento legal prevê maior rigidez na tutela da vida do que a atribuída à proteção do patrimônio. Essa dinâmica de considerar a lógica do ordenamento criminal não passou despercebida pelo Órgão legiferante quando editou o Código Castrense, visto que, ao dispor sobre os crimes contra o patrimônio, justificou que a causa de diminuição da pena deve ter maior flexibilidade, ao firmar que a minorante deve margear entre 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), ex vi do § 1º do art. 240 do CPM⁴³.

Por outro lado, ao versar sobre os crimes contra a pessoa, o legislador entendeu ser necessário um maior rigor no *quantum* de minoração facultativa do agravo. E por essa razão e não outra, estatuiu limites mais contidos nas balizas da causa de diminuição da pena, qual seja, entre 1/6 (um sexto) e 1/3 (um terço), inteligência que se extrai da *ratio* do § 1º do art. 205 do CPM⁴⁴. Perceba-se que tamanha é a reprovabilidade da conduta do homicida que, nem mesmo o ímpeto de relevante valor social ou moral ou o domínio da violenta emoção, são aptos a ensejar uma fração de redução nos contornos daquela delineada ao tratar do furto. Como se nota, a própria lei penal firma

⁴² ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 3ª edição, novembro de 2006. p. 230/231.

⁴³ CPM, art. 240, § 1º. Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não excede a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país.

⁴⁴ CPM, art. 205, § 1º. Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

patamares mais módicos quando a lesividade da conduta recai sobre o bem jurídico vida.

Portanto, o magistrado deve atentar às especificidades da legislação que pretende aplicar, visto que o Código Penal Militar é claro ao definir as frações de redução da pena de formas diferenciadas. Uma direcionada aos crimes contra o patrimônio (§ 1º do art. 240) e outra aos crimes contra a vida (§ 1º do art. 205). E essa lógica sistêmica estampada de maneira expressa no Código Substantivo demonstra que, *in specie*, a técnica processual da minorante inominada deve, por uma imposição cogente do ordenamento, socorrer-se das frações de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), sendo imprópria e equivocada qualquer ilação que se escore em critério de diminuição especificamente direcionado a delitos de índole patrimonial.

Válido recordar que a legitimidade da pena se atrela à ideia de utilidade social e de autonomia ética, com o fito de alcançar a sua finalidade última: a justiça. A propósito, Jaime Couso Salas preleciona que a individualização da imputação assume um papel de:

[...] garantia da autonomia individual e em requisito de legitimidade da pena: esta, para ser imposta a um indivíduo determinado, deverá respeitar sua autonomia ética frente à utilidade social, isto é, a pena não poderá ser apenas uma resposta adequada à necessidade social, porém deverá ser, também, uma resposta justa a um ato derivável da autonomia do indivíduo.⁴⁵

Consabido assentar a jurisprudência demandar a aplicação da minorante inominada fundamentação *in concreto*, desimportando a percepção em abstrato do julgador.

Nesse conspecto, quanto a aplicação, *in casu*, do princípio da proporcionalidade recomende a diminuição da sanção apenatória a ser aplicada aos cabos e aos soldados, entendo que a análise percuciente das condutas por eles perpetradas demanda a aplicação do instituto em seu patamar mínimo.

Exsurge dos autos que, após o grupo de combate interromper o seu deslocamento e iniciar os disparos de arma de fogo, não foi oferecida qualquer oposição pelas vítimas, inexistindo disparos de PAF na direção dos acusados ou outro tipo de ameaça à integridade física dos militares.

A par disso e considerando as demais particularidades da cena revelada à frente da fração, em especial o risco de morte de vítimas civis, pela existência de um conjunto habitacional na direção geral dos tiros, a análise do local lhes impunha e autorizava um diagnóstico individual e a necessidade da imediata interrupção dos disparos, o que não ocorreu.

⁴⁵ SALAS, Jaime Couso. *Fundamentos del derecho penal de la culpabilidad: historia, teoría y metodología*. Valencia: Tirant lo blanch, 2006. p. 36/37.

Aliás, consoante a verificação inserta no evento 115, item 2, do APFD, sabe-se que os aludidos militares (o cabo e os cinco soldados) foram responsáveis por 139 (cento e trinta e nove) disparos de projéteis de arma de fogo no dia dos eventos, o que desnuda a intenção direta na condução das ações, acarretando um grau de reprovabilidade – ainda que inferior ao atrelado ao 2º Ten NUNES e ao 3º Sgt SOUZA BRAZ – que não permite a aplicação da minorante em seu patamar máximo.

Por tais razões, entendo que a redução apenatória a ser deferida ao cabo LEONARDO **OLIVEIRA DE SOUZA** e aos soldados GABRIEL CHRISTIAN **HONORATO**, MATHEUS **SANT'ANNA CLAUDINO**, MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA, JOÃO LUCAS DA COSTA **GONÇALO** e GABRIEL DA SILVA **DE BARROS** deve ser fixada na fração de **tão somente 1/6 (um sexto)** da pena.

Considerando que as sanções aplicadas ao cabo e aos soldados foram estabelecidas no mínimo legal, 12 (doze) anos, em relação a cada homicídio qualificado, reduzindo-se 1/6 (um sexto) em face da minorante inominada, as penas definitivas resultam em 10 (dez) anos para cada delito consumado.

No tocante ao homicídio tentado, por igual, a pena-base de 12 (doze) anos deve ser reduzida de 1/6 (um sexto), atingindo o patamar de 10 (dez) anos. E, por fim, por se tratar de delito tentado, com a redução de 2/3 (dois terços), resulta definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

De valia frisar que o concurso de causas de diminuição não obsta a sua aplicação, particularmente quando uma das minorantes é prevista na parte geral e a outra adstrita à parte especial. Nessa via, como dito alhures, em que pese a minorante inominada não possuir expressa previsão no Estatuto Repressivo castrense, cediço sua natureza jurídica e sua aplicação ao caso concreto guardar estreita correlação com as nuances do tipo subsumido. Daí porque compreendê-la como uma causa de aumento vinculada à parte especial.

À guisa do entendimento acerca do concurso de causas de diminuição, o magistério de André Estefam⁴⁶:

[...] todas as causas, sejam elas de aumento ou redução, que estiverem contidas na Parte Geral serão de incidência obrigatória. Com relação às da Parte Especial, serão obrigatórias quando houver só uma causa de aumento e/ou uma de redução. Existindo mais de uma causa da mesma natureza na Parte Especial, faculta-se ao magistrado aplicar todas ou somente uma delas, escolhendo sempre o maior aumento ou a maior redução. [...]

⁴⁶ ESTEFAM, André. *Direito Penal: Parte Geral* (arts. 1º a 120). 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 447-448.

Na mesma linha, o escólio de Guilherme de Souza Nucci⁴⁷:

[...] todas as causas de aumento e de diminuição previstas na Parte Geral do Código Penal devem ser aplicadas, sem possibilidade de compensação. Aplicam-se, ainda, todas as causas de aumento ou diminuição previstas na Parte Geral em confronto com a Especial. Entretanto, as previstas na Parte Especial podem concorrer entre si, admitindo compensação da seguinte forma: tratando-se de duas ou mais causas de aumento ou duas ou mais causas de diminuição, o juiz pode aplicar a mais ampla delas ou todas.

Dessa feita, somando-se os dois homicídios qualificados consumados e o homicídio qualificado tentado, a sanção definitiva resulta no total de 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

DO CUMPRIMENTO DE PENA

Alfim, após a fixação das penas condenatórias aos apelantes, a serem cumpridas inicialmente em regime fechado, observa-se o cabimento da medida excepcional da prisão especial, como medida de segurança e de política criminal, em observância ao disposto no art. 84, § 2º, da Lei de Execução Penal – LEP:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

(...)

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

A referida providência coaduna-se com o art. 295, inciso V, e com o art. 296 do Código de Processo Penal comum, que firmam dever o cumprimento da pena dos militares ocorrer em estabelecimento especial ou em presídio militar.

Ademais, não se pode desprezar que os recorrentes se encontravam sujeitos a diversas missões militares de enfrentamento ao tráfico de entorpecentes no Estado do Rio de Janeiro, comandado por diferentes facções, denominadas: “Comando Vermelho”, “Amigo dos Amigos”, e em especial, na localidade da favela do Muquiço, do “Terceiro Comando Puro”. Assim, não há como desconsiderar a excessiva quantidade de encarceramento dos integrantes oriundos dessas organizações criminosas nos estabelecimentos penitenciários estaduais.

Nesse cenário de atuação, a prisão dos militares atrai a aplicabilidade, por analogia, do art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.751/2012 (Lei Orgânica

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 529-530.

Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios):

Art. 18. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras:

(...)

VI - cumprimento de pena privativa de liberdade decorrente de sentença transitada em julgado, em unidade prisional militar e, na falta desta, em unidade prisional especial, separado dos demais presos do sistema penitenciário comum, quando a disciplina ou a ordem carcerária exigirem, quando perder o posto e a patente ou a graduação;

Nesse giro, a Sexta Turma do STJ, no HC 430.341/PR, decidiu que presos ex-policiais devem ser recolhidos em local específico, separado e reservado dos demais presos comuns, nos termos do art. 84, § 2º, da LEP. Colaciono a ementa, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. CORREIÇÃO PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE EXPEDIR MANDADOS DE PRISÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. MEDIDA DECORRENTE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Quanto à determinação de prisão, o Tribunal a quo observou o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 126.292/SP, ocorrido em 17/2/2016, Relator o Ministro Teori Zavascki, no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. 2. A Suprema Corte reafirmou a jurisprudência no sentido de que é possível a execução provisória do acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, mesmo que estejam pendentes recursos aos Tribunais Superiores. Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44, considerando que o art. 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância, e ARE n. 964.246, com repercussão geral reconhecida. 3. O Juízo da condenação tem competência para determinar a execução provisória da pena após o esgotamento dos recursos da via ordinária. A interposição dos recursos especial e extraordinário e o consequente encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal de origem para o juízo de admissibilidade não retira do órgão prolator do acórdão condenatório a competência para a determinação da execução provisória da pena. 4. Recomendação ao Juízo da Execução a fim de que sejam tomadas as medidas pertinentes para que fique o paciente recolhido em local do presídio destinado a presos ex-policiais – dependência separada

e reservada dos demais presos comuns, nos moldes previstos no art. 84, § 2º, da LEP. 5. Ordem denegada.

(HC 430.341/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018).

Tal como colocado, no âmbito do cumprimento da pena, é RECOMENDÁVEL ao Juízo de Execução Penal que a condenação imposta aos apelantes seja cumprida em presídio ou quartel militar ou, em caso de impossibilidade da medida, em local específico, separado e reservado dos demais presos comuns, conforme estabelece o supramencionado dispositivo legal.

Ex positis, votei no sentido de dar parcial provimento ao recurso defensivo, mantendo a Sentença na parte que absolveu todos os denunciados com relação ao primeiro fato, com fulcro no art. 439, alínea “e”, do CPPM; bem como, no tocante ao segundo fato descrito na Denúncia, que absolveu todos os acusados com relação ao crime de omissão de socorro, previsto no art. 135 do CP c/c o art. 9º, inciso II, alínea “c”, do CPM, com fulcro no art. 439, alínea “b”, do CPPM, além de absolver o ex-Cb PAULO HENRIQUE ARAÚJO LEITE e os Sds WILLIAN PATRICK PINTO NASCIMENTO, VITOR BORGES DE OLIVEIRA e LEONARDO DELFINO COSTA, com fundamento no art. 439, “c”, do CPPM, da prática dos crimes do art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 53 e art. 9º, § 2º, inciso II, por duas vezes, e do art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 30, II, o art. 53 e o art. 9º, § 2º, II, todos do Código Penal Militar. Em relação ao segundo evento, preservei a condenação do 2º Ten ITALO DA SILVA NUNES ROMUALDO à pena de 31 (trinta e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e do 3º Sgt FABIO HENRIQUE SOUZA BRAZ DA SILVA à pena de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, como incursos no art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 53 e art. 9º, § 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do art. 79, e no art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 30, inciso II, o art. 53 e o art. 9º, § 2º, inciso II, todos do Código Penal Militar. **Reformei o decisum no tocante à pena aplicada ao Cb LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA e aos Sds GABRIEL CHRISTIAN HONORATO, MATHEUS SANT'ANNA CLAUDINO, MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA, JOÃO LUCAS DA COSTA GONÇALO e GABRIEL DA SILVA DE BARROS**, todos condenados nas sanções do art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 53 e o art. 9º, § 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do art. 79 e do art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 30, inciso II, o art. 53 e o art. 9º, § 2º, inciso II, todos do CPM, **redimensionando a dosimetria para 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, aplicada, ainda, a pena acessória de exclusão das FFAA (aos praças), na forma do art. 102 do CPM, não lhes concedendo o *sursis*, *ex vi* do art. 84 do CPM, mas sim o direito de recorrerem em liberdade. Por derradeiro, recomendei ao Juízo de Execução Penal que a condenação imposta aos apelantes fosse cumprida em presídio ou quartel militar ou, em caso impossibilidade da medida, em local específico, separados dos demais presos comuns, a teor do

art. 84, § 2º, da LEP e, por analogia, do art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.751/2012.

Superior Tribunal Militar, 18 de dezembro de 2024.

Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha
Ministra do STM

DECLARAÇÃO DE VOTO DO MINISTRO

Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
Apelação nº 7000147-45.2022.7.00.0000

Votei, acompanhando a unanimidade dos Ministros desta Corte, para rejeitar, por falta de amparo legal, as duas preliminares de nulidade por violação ao contraditório, suscitadas pela defesa, nos termos do voto proferido pelo Relator Ministro Carlos Augusto Amaral Oliveira.

Contudo, divergindo da maioria dos Ministros desta Corte, votei pelo acolhimento da preliminar de nulidade da Ação Penal Militar nº 7000600-15.2019.7.01.0001, a partir da citação, preservando-se as provas já produzidas, a fim de que a defesa dos corréus passasse a ser realizada por diferentes defensores, devidamente habilitados, que suscitei de ofício.

No mérito, também divergindo da maioria dos Ministros desta Corte, votei pelo conhecimento e pelo parcial provimento da apelação interposta pela defesa para reformar a sentença recorrida e **1)** alterar o fundamento da absolvição do ex-Cabo Paulo Henrique Araújo Leite, do Soldado William Patrick Pinto Nascimento, do Soldado Vitor Borges de Oliveira e do Soldado Leonardo Delfino Costa, para o art. 439, "d", do CPPM; **2)** absolver o Cabo Leonardo Oliveira de Souza e os Soldados Gabriel Christian Honorato, Matheus Sant'anna Claudino, Marlon Conceição da Silva, João Lucas da Costa Gonçalo e Gabriel da Silva Barros Lins dos crimes previstos no art. 205, § 2º, III, e no art. 205, § 2º, III, c/c art. 30, II, todos do CPM, com fundamento no art. 439, "d", do CPPM; **3)** condenar o Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, como incursão, por duas vezes, no delito previsto no art. 205, *caput*, na forma do art. 53, e, por uma vez, no delito previsto no art. 205, *caput*, c/c art. 30, II, na forma do art. 53 e do art. 79, todos do CPM, a ser cumprida em regime prisional inicialmente fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP), com o direito de recorrer em liberdade e sem o benefício do *sursis*; **4)** condenar o Terceiro-Sargento Fábio Henrique Souza Braz à pena de 14 anos de reclusão, como incursão, por duas vezes, no delito previsto no art. 205, *caput*, na forma do art. 53, e, por uma vez, no delito previsto no art. 205, *caput*, c/c art. 30, II, na forma do art. 53 e do art. 79, todos do CPM, a ser cumprida em regime prisional inicialmente fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP), com o direito de recorrer em liberdade e sem o benefício do *sursis*, aplicando-se, ainda, a pena acessória de

exclusão das Forças Armadas, nos termos do art. 102 do CPM, pelos motivos que passo a expor.

1. Contexto fático

A defesa do Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo, do Terceiro-Sargento Fábio Henrique Souza Braz, dos Cabos Leonardo Oliveira de Souza e Paulo Henrique Araújo Leite e dos Soldados Gabriel Christian Honorato, Gabriel da Silva Barros Lins, João Lucas da Costa Gonçalo, Leonardo Delfino Costa, Marlon Conceição da Silva, Matheus Sant'anna Claudino, Vitor Borges de Oliveira e William Patrick Pinto Nascimento interpõe recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Conselho Especial de Justiça para o Exército da 1^a Auditoria da 1^a CJM, que, em relação ao segundo fato descrito na denúncia, condenou o Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo à pena de 31 anos e 6 meses de reclusão e condenou o Terceiro-Sargento Fábio Henrique Souza Braz, o Cabo Leonardo Oliveira de Souza e os Soldados Gabriel Christian Honorato, Matheus Sant'anna Claudino, Marlon Conceição da Silva, João Lucas da Costa Gonçalo e Gabriel da Silva Barros Lins à pena de 28 anos de reclusão, todos como incursos no delito previsto no art. 205, § 2º, III (homicídio qualificado consumado – por duas vezes), na forma dos arts. 53 e 79, e no delito previsto no art. 205, § 2º, III, c/c art. 30, II (homicídio qualificado tentado – uma vez), na forma dos arts. 53 e 79, todos do Código Penal Militar (CPM), a ser cumprida em regime prisional inicialmente fechado, sem o benefício do *sursis* e com o direito de recorrer em liberdade. Ademais, a sentença absolveu o ex-Cabo Paulo Henrique Araújo Leite e os Soldados William Patrick Pinto Nascimento, Vitor Borges de Oliveira e Leonardo Delfino Costa em relação aos mesmos delitos, com fulcro no art. 439, “c”, do Código de Processo Penal Militar – CPPM (**processo 7000600-15.2019.7.01.0001/RJ, evento 1457, ATA1 e evento 1481, SENT1**).

Consta na denúncia que, em 7/4/2019, por volta das 14h30, um grupo de combate composto por doze militares, sob o comando do Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo, deslocava-se em uma viatura Marruá do 1º Batalhão de Infantaria Motorizada Escola para os Próprios Nacionais Residenciais (PNR), localizados na Avenida Brasil, em Guadalupe, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Durante o trajeto, depararam-se com o roubo do veículo do civil Marcelo Monte Bartoly, o Honda City Sedan, branco, placa KRZ9136, e de outro veículo não identificado. O referido delito estava sendo praticado por três homens não identificados que ocupavam um veículo Ford Ka sedan, de cor branca, com película escura, de placa não identificada, que estava atravessado na pista.

Diante desse contexto, os militares, a fim de repelir a injusta agressão a Marcelo Monte Bartoly e ao motorista do outro carro não identificado, efetuaram disparos de fuzil e pistola na direção dos autores do roubo. Estes, então, embarcaram no Honda City e no Ford Ka e empreenderam fuga.

Porém, dois dos disparos de fuzil efetuados pelos militares atingiram outro veículo que trafegava pelo local e que estava acessando a Estrada do Camboatá: o Ford Ka sedan branco de placa LSC2892, dirigido pelo civil Evaldo Rosa dos Santos, tendo como carona o civil Sérgio Gonçalves de Araújo (sogro de Evaldo) e, no banco traseiro, o menor Davi Bruno Nogueira Rosa dos Santos (filho de Evaldo), a civil Luciana dos Santos Nogueira (esposa de Evaldo, mãe do menor e enteada de Sérgio) e a civil Michele da Silva Leite Neves (amiga da família).

O primeiro desses disparos não fez vítimas, mas o segundo atingiu a base das costas de Evaldo Rosa dos Santos, que começou a perder os sentidos. Sérgio Gonçalves de Araújo, então, passou a controlar o veículo, que foi perdendo a velocidade até parar em frente ao Bloco de apartamentos residenciais conhecido como Minhocão. Nesse momento, Davi, Luciana e Michele saíram do veículo e correram em direção ao Minhocão a fim de pedir ajuda. Sérgio Gonçalves de Araújo permaneceu no carro, no banco do carona. Em seguida, o catador de recicláveis Luciano Macedo, vestido de bermuda escura e sem camisa, que se encontrava próximo ao local com seu carrinho, foi socorrer o ferido (Evaldo Rosa dos Santos), colocando-se ao lado da porta do motorista.

Paralelamente, após a fuga dos autores do roubo, os militares voltaram para a viatura e deslocaram-se pela Estrada do Camboatá, tendo perdido de vista os dois carros brancos conduzidos pelos assaltantes. Mais à frente, os militares depararam-se com o Ford Ka branco das vítimas, de placa LSC 2892, parado, com a porta traseira direita e as portas dianteiras abertas e com Luciano Macedo em pé ao lado do motorista. Então, supondo tratar-se dos autores do roubo ocorrido anteriormente (uma vez que também era um Ford Ka sedan branco), os militares pararam a viatura a 43 m (quarenta e três metros) de distância da traseira do veículo das vítimas e deflagraram excessiva quantidade de disparos de fuzil e de pistola contra esse carro e contra o civil Luciano Macedo. Nesse momento, Luciano Macedo correu em direção ao bloco de apartamentos, mas foi alvejado no braço direito e nas costas e caiu ao solo, tendo morrido em 18/4/2019 – onze dias após os fatos –, em razão de lesão no pulmão ocasionada pelos tiros.

Evaldo Rosa dos Santos, que permanecia desacordado no banco do motorista, foi atingido, pelas costas, por mais oito disparos de fuzil, sendo dois deles de raspão. Ele morreu no local dos fatos.

Por sua vez, Sérgio Gonçalves de Araújo agachou-se entre o banco do carona e o painel durante os disparos, tendo sido atingido com tiros de raspão nas costas e no glúteo direito. Cessados os disparos, Sérgio saiu correndo do carro em direção ao bar que fica em frente ao Minhocão.

Observa-se que, desde a inicial acusatória, os fatos são divididos em dois. O primeiro fato é considerado aquele ocorrido no momento do roubo do

veículo do civil Marcelo Monte Bartoly, quando houve o alvejamento do civil Evaldo Rosa dos Santos em razão de suposto excesso dos militares na legítima defesa de terceiro. Quanto a esse fato, a sentença absolveu todos os acusados em relação ao crime previsto no art. 205, § 2º, III, c/c art. 30, II (homicídio qualificado tentado), com fulcro no art. 439, “e”, do CPPM, não tendo havido insurgência de nenhuma das partes. Portanto, tendo em vista o trânsito em julgado, não é cabível qualquer consideração desta Corte em relação a esse fato.

Já o segundo fato consiste naquele ocorrido posteriormente, já em frente ao residencial Minhocão, momento em que houve o alvejamento, pelos militares, do Ford Ka em que estava o civil Evaldo Rosa dos Santos e o civil Sérgio Gonçalves de Araújo, bem como do civil Luciano Macedo, que estava posicionado ao lado do carro e depois correu em direção ao bloco residencial.

Esse é o fato em relação ao qual houve as supracitadas condenações do Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo, do Terceiro-Sargento Fábio Henrique Souza Braz, do Cabo Leonardo Oliveira de Souza e dos Soldados Gabriel Christian Honorato, Matheus Sant'anna Claudino, Marlon Conceição da Silva, João Lucas da Costa Gonçalo e Gabriel da Silva Barros Lins como incursos no delito previsto no art. 205, § 2º, III (homicídio qualificado consumado – por duas vezes, em relação a Evaldo e a Luciano), na forma dos arts. 53 e 79, e no delito previsto no art. 205, § 2º, III, c/c art. 30, II (homicídio qualificado tentado – uma vez, em relação a Sérgio), na forma dos arts. 53 e 79, todos do CPM. Ainda quanto a esse segundo fato, o ex-Cabo Paulo Henrique Araújo Leite e os Soldados William Patrick Pinto Nascimento, Vitor Borges de Oliveira e Leonardo Delfino Costa foram absolvidos, em relação aos mesmos delitos, com fulcro no art. 439, “c”, do CPPM.

Ressalte-se que todos os acusados foram absolvidos em relação ao crime previsto no art. 135 do CPM (omissão de socorro), com fulcro no art. 439, “b”, do CPPM, mas não houve insurgência de nenhuma das partes quanto a isso, não sendo essa absolvição, portanto, passível de análise por esta Corte.

Em realidade, quanto aos fatos, a apelação defensiva versa sobre o alvejamento dos civis Sérgio e Luciano e sobre o segundo alvejamento empreendido pelos militares contra o civil Evaldo, todos ocorridos em frente ao residencial Minhocão.

2. Preliminar

2.1. Nulidade da ação penal militar (suscitada de ofício)

No curso do julgamento do feito, entendi ser importante trazer a lume algo que, até então, não havia sido objeto de debate nos autos, mas que eu considerava crucial para o bom e justo andamento do feito e para o devido respeito ao princípio da ampla defesa. Trata- se da observação de que, desde o início da instrução processual, a defesa de todos os acusados foi feita por um só

causídico (eventos 47 a 58, 118, 206, 208, 321, 543, 766, 767, 782, 877, 878, 948, 1039, 1197, 1257 e 1457 do processo nº 7000600-15.2019.7.01.0001; e evento 1 – RAZAPELA7).

Até a sentença, o advogado único era o Dr. Paulo Henrique Pinto de Mello (OAB/RJ nº 98.746). Após, houve o substabelecimento para o Dr. Rodrigo Henrique Roca Pires (OAB/RJ nº 92.632) e, em sequência para a Dra. Luara Postal Tirelli (OAB/RJ nº 232.029) (eventos 1484 e 1526 do processo nº 7000600-15.2019.7.01.0001).

Verifica-se, assim, que, ainda que o defensor tenha sido alterado ao longo do feito, ele sempre foi comum a todos os réus. Essa constatação de unidade de defesa torna-se especialmente problemática diante das peculiaridades do caso, como passo a expor.

É importante destacar que o grupo era composto por doze militares, sendo comandado por um segundo-tenente, secundado de um terceiro-sargento e constituído, ainda, por dois cabos e oito soldados. Esse grupo tinha a missão de levar refeição e o efetivo de militares que substituiriam os de serviço nas ações de segurança dos Próprios Nacionais Residenciais de Guadalupe.

A missão, pelo que se pode depreender, tinha um caráter administrativo. De qualquer forma, é lícito considerar que, como ocorre em qualquer missão militar, deveria haver a atribuição de responsabilidades individuais a todos os componentes da “patrulha”, conforme prevê o Manual C 21-75 Patrulhas, do Exército Brasileiro (doutrina utilizada pela Força Terrestre para qualificar os militares sobre o assunto). Afinal, a distinção entre uma tropa armada e um “bando” está, justamente, no processo de atribuição de responsabilidades individuais, que são diferenciadas pelas atribuições legais de comando de cada um dos seus membros. Não por outra razão, assim que teve ciência de que um roubo estava a ocorrer, logo à frente do local por onde trafegava a viatura, o Terceiro-Sargento Fábio Henrique de Souza Braz da Silva deu ordem à “patrulha” para que carregassem seus fuzis.

Ressalte-se, ainda, que a referida missão da equipe – ou seja, o seu deslocamento entre o quartel e os Próprios Nacionais Residenciais – estava respaldada pela Ordem de Operações nº 001, de 12/2/2019.

Por meio desse documento, o comandante da 1ª Divisão de Exército e Guarnição da Vila Militar, motivado pelos crescentes casos de violência e ameaça por parte da facção criminosa que operava na Comunidade do Muquiço, determinou a realização de Operações Militares de Segurança nos Próprios Nacionais Residenciais de Guadalupe (que eram vizinhos à referida comunidade). A intenção era “preservar a integridade física da população e da família militar”, “evitar a interferência na rotina e bem-estar da população” e “retirar a ostensividade dos APOP [agentes perturbadores da ordem pública]”, de modo que, ao final, houvesse o “término das atividades criminosas dos

APOP que ameaçam a família militar da Rg [região] de PNR GUADALUPE". Nesse intento, no aludido documento foram estabelecidas as regras de engajamento e diversas prescrições sobre o proceder das operações (**processo 7000461-63.2019.7.01.0001/RJ, evento 1, P_FLAGRANTE2, fls. 18/21**).

Assim, uma vez que a missão dos ora acusados, por ocasião dos fatos, era dar suporte às referidas Operações de Segurança – que, por sua vez, estavam amparadas por um documento assinado pelo comandante –, reforça-se que esses militares não constituíam um mero "bando". Na verdade, tratava-se de um grupo organizado, municiado e pronto para o serviço, atuando praticamente como uma "patrulha", com o respaldo de uma ordem superior. Ora, e as atribuições de cada elemento de uma patrulha, por certo, são explicitadas e entendidas por todos os seus componentes, sendo comum, inclusive, a realização de "briefing" antes do início da missão.

Com constituição semelhante a duas esquadras, o "grupo de combate" – como denominado na denúncia – deveria ter comandantes de esquadra (os cabos), adjunto da patrulha (o sargento) e o comandante (o oficial), além, obviamente, dos atiradores e seguranças (os soldados). Portanto, não se pode ignorar que havia responsabilidades e atribuições distintas, de acordo com a escala hierárquica peculiar ao âmbito castrense, cabendo aos executores (atiradores e seguranças) cumprirem as ordens emanadas de seus comandantes de esquadra, do adjunto da patrulha e de seu comandante.

Diante dessa divisão de atribuições ínsita à hierarquia de grupos militares organizados como o ora em questão, tem-se que a conduta da tropa naquela fatídica ação em Guadalupe foi resultado das atitudes que cada membro tomou de acordo com suas respectivas atribuições, destacando-se o comandante de fração. Isso implica a necessidade de que, na apuração de responsabilidades, seja considerada a função de cada um dos militares no momento dos fatos, inclusive para se constatar se estavam cumprindo ordens ou se agiram por conta própria.

Ocorre que essa individualização das condutas dos componentes da tropa não foi perquirida no presente processo. Na verdade, o que houve, como visto, foi a unidade de defesa entre todos os réus e, por conseguinte, a tendência em se presumir uma homogeneidade de suas atribuições e condutas para mascarar a existência de eventuais posições e interesses antagônicos entre eles. Repise-se: não se tratava de um "bando", e sim de uma fração militar com comandante, Adjunto, comandantes de esquadra e soldados.

Diante dessa constatação, faz-se imperativo observar o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 5º, LIV e LV, *in verbis*:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ora, o princípio do devido processo legal consiste em uma garantia constitucional a abranger um conjunto de normas de direito processual que inspiram a formação da relação processual e oportuniza às partes a defesa de seus direitos. Como corolários desse postulado, surgem alguns princípios, dentre eles o da ampla defesa, que, como é cediço, assegura às partes o emprego de todos os meios legais e moralmente aceitáveis para a defesa de seus direitos, seja por meio de provas ou de recursos.

E, como um dos principais instrumentos para a efetivação desse princípio da ampla defesa – tendo em vista a presunção de hipossuficiência técnica do acusado e a necessidade de equilíbrio entre a defesa e a acusação –, tem-se a defesa técnica, que consiste na necessidade de intervenção de um profissional habilitado para seu exercício, de forma que a defesa seja conduzida com perícia e habilidade. Assim, para que seja preservada a ampla defesa consagrada pela Constituição Federal, a defesa técnica, além de necessária e indeclinável, deve ser plena e efetiva, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, o enunciado da súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal estabelece que, “no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”. A ausência de defesa consiste, portanto, em causa de nulidade absoluta, que, ao implicar o sacrifício da própria dialética fundante do processo penal acusatório, configura vício insanável, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado em qualquer fase do processo. Afinal, é de interesse público a correção da sentença penal.

No presente caso, é importante repisar que, uma vez que a unidade de defesa técnica implica a desconsideração sobre as diferentes atribuições e condutas dos militares pertencentes àquela tropa, acaba-se por igualá-los e, assim, por silenciar eventuais conflitos de interesse entre eles. Por conseguinte, tornam-se inviáveis estratégias de defesa que possivelmente seriam benéficas, por exemplo, para os militares que estavam em posição de meros executores. De fato, como um soldado que foi defendido pelos mesmos causídicos que seus superiores poderia alegar a tese de que sua conduta se deu em razão de obediência hierárquica?

Tal situação acaba por “invisibilizar” processualmente muitos dos acusados, o que, por óbvio, torna-os completamente indefesos, em patente vulneração ao princípio da ampla defesa. De fato, a partir do momento em que não é oportunizada aos réus a individualização de suas condutas, eles deixam de ter a seu dispor os instrumentos necessários à sua defesa (de modo a não comprometer a defesa de corréus defendidos pelo mesmo advogado), além de

ser prejudicada a apuração da verdade real – que é o que se busca no processo penal –, favorecendo-se a imposição de absolvições ou condenações injustas.

Assim, resta evidente que o fato de todos os acusados serem defendidos por um só advogado é, no presente caso, claramente incompatível com essa necessidade de individualização das condutas e com a consequente demanda por estratégias de defesa adequadas à situação de cada um dos envolvidos.

Ressalte-se que o prejuízo dessa incompatibilidade foi bem claro: sete dos militares subordinados foram condenados a penas elevadas, sem sequer terem o direito de ancorar-se em teses defensivas que realmente se atentassem às atribuições de cada um de acordo com a escala hierárquica e às condutas efetivamente praticadas.

Não estou aqui afirmando que eventual tese defensiva a opor superiores hierárquicos e seus subordinados seria por mim acolhida. Não é isso o que está em análise no presente momento. Trata-se de questão a ser analisada apenas posteriormente.

Na verdade, o que pugno, nesta preliminar, é para que todos os acusados tenham a possibilidade de se defender, o que, convenhamos, torna-se definitivamente inviável quando a situação dos autos demonstra que a unidade de defesa implicou a não individualização das condutas e, consequentemente, das teses de defesa.

Diante dessa falta de defesa dos acusados e da consequente ofensa frontal ao princípio da ampla defesa, voto pelo acolhimento da preliminar de nulidade da Ação Penal Militar n.º 7000600-15.2019.7.01.0001, a partir da citação, preservando-se as provas já produzidas, a fim de que a defesa dos corréus passe a ser realizada por diferentes defensores, devidamente habilitados, nulidade suscitada de ofício.

3. Mérito

3.1. Objeto do recurso

Em suas razões recursais, a defesa pleiteia que os acusados sejam absolvidos com fulcro no art. 439, “d”, do CPPM. Nesse sentido, alega que eles agiram sob a excludente da legítima defesa putativa, “por acreditarem se encontrar em situação que representava risco às suas vidas”. Sustenta que:

o erro plenamente escusável dos apelantes está consubstanciado no intenso confronto vivenciado por eles ao longo do dia – tanto na parte da manhã, quanto no momento do assalto –, na periculosidade do local onde os fatos ocorreram, no concreto risco de morte que sofreram durante o dia pelas ameaças proferidas pelo chefe do tráfico, somados à circunstância em que o veículo idêntico ao do assalto se encontrava no momento do segundo ato.

Ademais, a defesa requer que, caso seja reconhecido o excesso na conduta dos réus, que o seja em “sua forma escusável, a fim de ser excluída eventual ilicitude dos seus atos” (art. 45, parágrafo único, do CPM). Afirma que a quantidade de disparos:

não deve impressionar, tendo em vista que se tratou de uma situação envolvendo uma viatura com 12 militares, que acreditavam estar sofrendo um novo ataque por elementos que imaginavam estar armados, ante o confronto armado ocorrido com os assaltantes minutos antes. Além disso, os apelantes também acreditavam estar sob a mira de marginais em todo o entorno, já que se encontravam em local extremamente hostil e, horas antes, haviam obtido a informação de que o chefe do tráfico ‘Coronel’ havia determinado a morte dos militares.

Subsidiariamente, quanto aos delitos consumados, pugna pela sua desclassificação para crimes culposos, pelo reconhecimento do excesso culposo (art. 45, *caput*, do CPM).

Ainda de modo subsidiário, pleiteia o afastamento da qualificadora prevista na parte final no inciso III do § 2º do art. 205 do CPM (emprego de meio que possa resultar perigo comum), com o consequente redimensionamento da pena. Argumenta, para tanto, que “o local no qual se deram os episódios estampados na inicial estava livre de pessoas, até mesmo por se tratar de uma via de automóveis. Mas nem assim. Nem automóveis chegaram a transitar por aquela via no momento dos fatos”. Destaca inexistir nos autos qualquer prova em sentido contrário apta a dar sustentação à qualificadora.

Por fim, a defesa requer a alteração do fundamento da absolvição dos réus ex-Cabo Paulo Henrique Araújo Leite, Soldado William Patrick Pinto Nascimento, Soldado Vitor Borges de Oliveira e Soldado Leonardo Delfino Costa, para que lhes seja reconhecida a excludente da legítima defesa (real ou putativa) e, assim, sejam absolvidos com fulcro na alínea “d” do art. 439 do CPPM.

3.2. Razões de decidir

Inicialmente, cumpre destacar que, além dos depoimentos das testemunhas oculares – que confirmaram a dinâmica dos fatos narrados na denúncia – e do depoimento do ofendido Sérgio Gonçalves de Araújo (**processo 7000600-15.2019.7.01.0001/RJ, evento 135, VIDEO10 a evento 135, VIDEO45 e processo 7000600-15.2019.7.01.0001/RJ, evento 136, VIDEO1 a evento 136, VIDEO54**), observam-se nos autos os seguintes elementos de prova:

- Laudo de Perícia em Veículo nº 15/19, produzido em 25/4/2019, por cinco peritos criminais militares da 1ª Divisão de Exército, que apontou que o automóvel das vítimas foi atingido, no

total, por 62 disparos de arma de fogo, sendo 38 de calibre 5.56mm, 12 de calibre 7,62mm, 1 de calibre 9mm e 11 de calibre não identificado (**processo 7000461-63.2019.7.01.0001/RJ, evento 125, DILIGENCIAS2 a evento 125, DILIGENCIAS12**);

- Laudo de Exame em Local de Homicídio nº DH-RJ-SPC-000422/2019, produzido na data dos fatos (7/4/2019) pela Delegacia de Homicídios da Capital da Secretaria de Polícia Civil do estado do Rio de Janeiro, que apontou que foram recolhidos no local do segundo fato, próximo de onde estava a viatura militar, 82 estojos percutidos e deflagrados, sendo 59 de calibre 5.56mm e 23 de calibre 7,62mm (**processo 7000461-63.2019.7.01.0001/RJ, evento 125, DILIGENCIAS14 e evento 125, DILIGENCIAS15**);

- Informação sobre a ausência de vestígios de disparos na viatura (**processo 7000461-63.2019.7.01.0001/RJ, evento 115, DILIGENCIAS5**);

- Laudo Pericial de Constatação de Locais de Tiros nº 14/19, produzido em 1º/5/2019, que aponta a presença de vestígios de impactos de projéteis de arma de fogo nas imediações do local dos fatos (**processo 7000461-63.2019.7.01.0001/RJ, evento 113, DILIGENCIAS3 a evento 113, DILIGENCIAS5**);

- Levantamento do armamento que era portado por cada um dos militares e dos disparos efetuados (**processo 7000461-63.2019.7.01.0001/RJ, evento 115, DILIGENCIAS2**);

- Exame residuográfico (**processo 7000600-15.2019.7.01.0001/RJ, evento 192, DILIGENCIAS1 a evento 192, DILIGENCIAS14**);

- Vídeo do momento do segundo fato, gravado por uma das testemunhas oculares (morador do Minhocão), em que se observa a execução de disparos contra o automóvel das vítimas e contra o ofendido Luciano Macedo, que, no momento da filmagem, já estava caído entre os carros estacionados (**processo 7000461-63.2019.7.01.0001/RJ, evento 96, VIDEO3**);

- Laudo de Exame de Necropsia, produzido em 8/4/2019, por perito legista do Departamento de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do estado do Rio de Janeiro, que conclui que a causa da morte do ofendido Evaldo Rosa dos Santos foi “hemorragia subaracnóidea, laceração encefálica”, causada por “ação perfuro contundente”, deixando patente que o referido civil faleceu em virtude de tiro deflagrado em sua cabeça, no segundo evento descrito na denúncia (**processo 7000461-63.2019.7.01.0001/RJ, evento 91, LAU4 a evento 91, LAU6**);

- Laudo Complementar de Necropsia, produzido em 25/4/2019, por Perito Legista do Departamento de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do estado do Rio de Janeiro, que conclui que a causa da morte do ofendido Luciano Macedo foi “ferimento penetrante do tórax, com lesão do pulmão esquerdo, complicado por pneumonia bilateral”, causado por “ação pérfurante-cortante” (**processo 7000461-63.2019.7.01.0001/RJ, evento 126, LAU1**);

- Boletim de Atendimento Médico que aponta que o ofendido Sérgio Gonçalves de Araújo foi vítima de perfurações por arma de fogo em região de dorso e glúteo (**processo 7000461-63.2019.7.01.0001/RJ, evento 102, DILIGENCIAS9**);

- Exame de Corpo de Delito, realizado em 30/4/2019, referente a Sérgio Gonçalves de Araújo (**processo 7000600-15.2019.7.01.0001/RJ, evento 138, DILIGENCIAS3 e evento 138, DILIGENCIAS4**);

- Foto postada por Luciana (esposa do ofendido Evaldo) no Facebook, em 7/4/2019, às 13h13 – pouco antes, portanto, dos fatos –, em que se observa como estava a disposição da família no banco de trás do veículo: Davi, Michele e Luciana (**processo 7000461-63.2019.7.01.0001/RJ, evento 77, RELT3**).

Todo o arcabouço probatório demonstra que os fatos em análise ocorreram em um momento em que o roubo já havia cessado, tendo os militares, inclusive, perdido de vista os carros dos assaltantes. O mero fato de, mais à frente, os militares terem se deparado com um carro que supunham ser o dos criminosos não os autorizaria a realizar disparos contra ele, ou contra qualquer pessoa que estivesse ao seu redor.

Como foi suficientemente comprovado, nesse momento dos fatos, ocorridos em frente ao Minhocão, não houve nenhuma menção de agressão aos militares, nem mesmo aparente. Tanto é assim que, além de a viatura não ter sofrido qualquer alvejamento, não foi encontrada nenhuma arma ou munição que pudesse ter sido utilizada pelas vítimas. No campo de visão dos militares – que pararam a viatura a 43 metros de distância –, o que havia era apenas um carro com as portas abertas e um homem na porta do motorista.

Tamanha era a ausência de riscos para os militares que, inclusive, Luciano Macedo foi alvejado pelas costas enquanto corria para se abrigar dos disparos efetuados pelos militares (**processo 7000461-63.2019.7.01.0001/RJ, evento 151, DILIGENCIAS5, fl. 4**).

Ressalte-se que, ainda que o carro realmente fosse aquele utilizado no assalto e ainda que o homem avistado – Luciano Macedo – realmente fosse um dos assaltantes, isso, por si só, não significaria uma situação a autorizar que os militares atirassem.

Portanto, mesmo que seja justificável que os militares tenham confundido o carro dos assaltantes com o carro das vítimas (pois eram da mesma cor e modelo), não era, de forma alguma, aceitável que atirassem contra esse carro ou contra quem estivesse em seus arredores.

E não se diga – como insiste a defesa – que socorreria aos acusados o fato de, no período da manhã do mesmo dia, eles terem participado de um confronto com criminosos na região. Afinal, inexiste qualquer conexão ou relação de causalidade entre esse fato e os disparos efetuados pelos militares, no período da tarde, contra os ora ofendidos. São fatos isolados e independentes e que, portanto, não se justificam.

Ademais, o Inquérito Policial Militar nº 7000957-92.2019.7.01.0001, em que se apurou o aludido confronto ocorrido na manhã daquele dia, aponta que tal embate não teve a dimensão nem a intensidade atribuídas pela defesa. De fato, além de as viaturas militares então utilizadas terem sido alvo de poucas perfurações e de a grande maioria dos militares não ter realizado disparos naquela ocasião, não foi comprovada qualquer ameaça de morte advinda do chefe dos traficantes locais, como havia sido alegado pelos acusados.

Assim, apesar de não se negar o estresse pelo qual os militares passaram naquela manhã, entendo que não há provas suficientes a demonstrar que, no momento dos fatos em tela, eles estariam submetidos a uma suposta “visão de túnel”, apta a reduzir-lhes a capacidade de percepção da realidade. E, ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que estivesse demonstrado que os militares estavam submetidos à alegada “visão de túnel”, não há como se ignorar que os comandantes da operação tinham a obrigação de, naquele momento, identificar essa visão deturpada e trazer os demais militares à realidade.

Na verdade, o que se vê é o esforço da defesa em desviar o foco dos fatos ora em tela – ou seja, dos tiros disparados contra Evaldo, Luciano e Sérgio –, de modo a fazer parecer que os fatos descritos na denúncia seriam uma consequência dos fatos ocorridos na manhã do mesmo dia. Ocorre que, como visto, essa tentativa de tornar válida a tese da legítima defesa putativa (prevista como erro de fato no art. 36 do CPM) não se sustenta no presente caso.

Quanto à morte do civil Evaldo Rosa dos Santos, cumpre relembrar o entendimento do Ministro Relator no sentido de que, a despeito de a perícia ter concluído que esse civil morreu em razão de uma hemorragia subaracnóidea com laceração encefálica, dois depoimentos testemunhais (que deram a entender que ele já estava morto quando foi atingido na cabeça) e o alto poder de destruição de um fuzil autorizam considerar válida a possibilidade de Evaldo ter morrido em razão de anterior tiro de fuzil que havia atingido região próxima à sua coluna lombar. Como esse tiro foi desferido no momento do roubo e como já houve trânsito em julgado em relação à absolvição dos militares quanto aos fatos desse primeiro momento, o Ministro

Relator considerou que o resultado morte deveria ser afastado, por impropriedade do objeto. Assim, em relação à morte de Evaldo Rosa dos Santos, absolia os militares com fulcro no art. 439, “e”, do CPP.

No entanto, esse não é o meu entendimento.

Como visto, o Laudo de Exame de Necropsia, produzido por Perito Legista do Departamento de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do estado do Rio de Janeiro, concluiu que a causa da morte do aludido ofendido foi “hemorragia subaracnóidea, laceração encefálica”, causada por “ação pérfuro contundente” (**processo 7000461-63.2019.7.01.0001/RJ, evento 91, LAU4 a evento 91, LAU6**), deixando patente que o referido civil faleceu em virtude de tiro deflagrado em sua cabeça, no segundo evento descrito na denúncia.

A letalidade do armamento que lesionou suas costas no primeiro evento (por ocasião do roubo) e o fato de os civis Sérgio Gonçalves de Araújo (um dos ofendidos) e Dayanna Horrara (esposa do ofendido Luciano) terem acreditado que Evaldo estava morto, quando se iniciou o segundo evento (disparos em frente ao residencial Minhocão), não são, de forma alguma, aptos a pôr em xeque o que foi constatado por perito criminal.

Não ignoro que, na valoração das provas, o Direito Processual Penal brasileiro tenha adotado o sistema do livre convencimento motivado, que permite que o magistrado não se vincule ao laudo pericial. Porém, entendo que os argumentos supramencionados não possuem a robustez necessária para colocar em dúvida as conclusões de um profissional tecnicamente habilitado a analisar, dentre outras questões, o momento do falecimento da vítima.

Ora, se a letalidade do armamento fosse tão determinante, por certo os ofendidos Sérgio e Luciano teriam falecido imediatamente após o alvejamento, o que, como visto, não ocorreu. Portanto, não há elementos para afastar que a morte do civil Evaldo decorreu do primeiro alvejamento (tiro na região lombar), pois a perícia foi categórica em afirmar que tal resultado advie em razão do segundo ferimento (tiro na cabeça) (**processo 7000461-63.2019.7.01.0001/RJ, evento 91, LAU4 a evento 91, LAU6**).

Em realidade, no presente caso, o disposto no laudo pericial deve prevalecer. Isso implica considerar que o civil Evaldo Rosa dos Santos não faleceu em decorrência do primeiro tiro, desferido em suas costas, mas, sim, em razão de tiro em sua cabeça, no segundo momento dos fatos. Assim, em relação aos fatos ocorridos no segundo momento – que é o que se analisa no presente apelo –, não há que se falar em absolvição dos acusados, por impropriedade do objeto, em relação à morte de Evaldo.

Pelo exposto, entendo que, no segundo momento dos fatos (em frente ao residencial Minhocão), os civis Evaldo Rosa dos Santos e Luciano Macedo foram vítimas de homicídio doloso e que o civil Sérgio Gonçalves de Araújo foi

vítima de tentativa de homicídio, ausente qualquer excludente da ilicitude. Também não se pode afirmar que os militares envolvidos tenham incorrido em erro capaz de isentá-los de pena ou de fazê-los responder apenas por delito culposo, nos termos do art. 36, *caput* e § 1º, do CPM.

No entanto, a análise da culpabilidade não se esgota aí. Faz-se necessária uma maior individualização da atuação dos militares naquela fatídica ocasião, como se passa a fazer.

De início, destaco que, apesar de reconhecer o racismo estrutural que permeia nossas instituições e de defender a responsabilidade do Judiciário em reconhecer suas manifestações nos fatos que lhe são postos a apreciação, entendo que esse não é o mote do presente feito.

Nas circunstâncias em que se deram os fatos, questões relacionadas à raça dos envolvidos não foram determinantes para a sucessão dos eventos trágicos, até porque, relativamente a Evaldo e a Sérgio, que estavam no interior do veículo, suas características físicas não poderiam ser aferidas de pronto pelos militares envolvidos. Isso porque: 1) no momento dos tiros, a viatura encontrava-se a 43 metros de distância do carro das vítimas; 2) as fotos desse veículo demonstram que seus vidros não permitiam boa visibilidade do que estava no seu interior (processo 7000461-63.2019.7.01.0001/RJ, evento 125, DILIGENCIAS2); e 3) o Laudo Pericial n.º 15/19 aponta que a película do vidro traseiro do carro – que era o que estava no campo de visão dos militares – tinha apenas 28% de transparência (processo 7000461-63.2019.7.01.0001/RJ, evento 125, DILIGENCIAS12). Assim, não há como se afirmar que a conduta dos agentes em relação a Evaldo e a Sérgio tenha sido de qualquer forma moldada por uma análise de fenótipo.

Quanto ao ofendido Luciano, tem-se dos autos que, independentemente de qualquer discussão racial, o ataque foi motivado por sua semelhança com um dos assaltantes que, no primeiro momento dos fatos, haviam roubado o veículo de outro civil.

Ora, a tentativa de enxergar os fatos exclusivamente sob a perspectiva racial, quando os elementos dos autos indicam que outro foi o norte de atuação dos agentes, acaba não apenas por desvirtuar os fatos, mas por colocar tão importante luta social sob o risco da banalização.

No processo ora em análise, o que verifico é que a tônica dos fatos reside na compreensão de como funciona a atuação de grupos militares. Senão vejamos.

Repisando o que afirmei quando suscitei, de ofício, preliminar de nulidade da Ação Penal Militar nº 7000600-15.2019.7.01.0001, destaco que o grupo era composto por doze militares, sendo comandado por um Segundo-Tenente, secundado de um Terceiro-Sargento e constituído, ainda, por dois Cabos e oito Soldados. Estavam em missão administrativa. E, como ocorre em

qualquer missão militar, deveria haver a atribuição de responsabilidades individuais a todos os componentes da “patrulha”, conforme prevê o Manual C 21-75 Patrulhas, do Exército Brasileiro (doutrina utilizada pela Força Terrestre para qualificar os militares sobre o assunto).

Ressalte-se, ainda, que a referida missão da equipe – ou seja, o seu deslocamento entre o quartel e os Próprios Nacionais Residenciais – estava respaldada pela Ordem de Operações nº 001, de 12/2/2019.

Por meio desse documento, o comandante da 1ª Divisão de Exército e Guarnição da Vila Militar, motivado pelos crescentes casos de violência e ameaça por parte da facção criminosa que operava na Comunidade do Muquiço, determinou a realização de Operações Militares de Segurança nos Próprios Nacionais Residenciais de Guadalupe (que eram vizinhos à referida comunidade). A intenção era “preservar a integridade física da população e da família militar”, “evitar a interferência na rotina e bem-estar da população” e “retirar a ostensividade dos APOP [agentes perturbadores da ordem pública]”, de modo que, ao final, houvesse o “término das atividades criminosas dos APOP que ameaçam a família militar da Rg [região] de PNR GUADALUPE”. Nesse intento, no aludido documento foram estabelecidas as regras de engajamento e diversas prescrições sobre o proceder das Operações (**processo 7000461-63.2019.7.01.0001/RJ, evento 1, P_FLAGRANTE2**, fls. 18/21).

Assim, uma vez que a missão dos ora acusados, por ocasião dos fatos, era dar suporte às referidas Operações de Segurança – que, por sua vez, estavam amparadas por um documento assinado pelo comandante –, reforçase que esses militares não constituíam um mero “bando”. Na verdade, tratava-se de um grupo organizado, municiado e pronto para o serviço, atuando praticamente como uma “patrulha”, com o respaldo de uma ordem superior. Ora, e as atribuições de cada elemento de uma patrulha, por certo, são explicitadas e entendidas por todos os seus componentes, sendo comum, inclusive, a realização de “briefing” antes do início da missão.

Com constituição semelhante a duas esquadras, o “grupo de combate” – como denominado na denúncia – deveria ter comandantes de Esquadra (os Cabos), Adjunto da Patrulha (o Sargento) e o comandante (o Oficial), além, obviamente, dos atiradores e seguranças (os Soldados). Portanto, não se pode ignorar que havia responsabilidades e atribuições distintas, de acordo com a escala hierárquica peculiar ao âmbito castrense, cabendo aos executores (atiradores e seguranças) cumprirem as ordens emanadas de seus comandantes de Esquadra, do Adjunto da Patrulha e de seu comandante.

Diante dessa divisão de atribuições ínsita à hierarquia e à disciplina de grupos militares organizados como o ora em questão, tem-se que a conduta da tropa naquela fatídica ação em Guadalupe foi resultado das atitudes que cada membro tomou de acordo com suas respectivas atribuições, destacando-se o comandante de fração. Isso implica a necessidade de que, na apuração de

responsabilidades, seja considerada a função de cada um dos militares no momento dos fatos, inclusive para se constatar se estavam cumprindo ordens ou se agiram por conta própria.

Nesse intento, é importante observar que apenas dois dos militares condenados tinham algum poder de decisão quanto à atuação da tropa, quais sejam: o Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo e o Terceiro-Sargento Fábio Henrique de Souza Braz da Silva. Enquanto aquele era, indubitavelmente, o responsável por comandar todos os demais naquela desastrosa operação em Guadalupe, este (o Terceiro-Sargento) atuava como *longa manus* (preposto) de seu comandante, conduzindo as ações de comando.

Essas ações de comando dos dois referidos militares podem ser exemplificadas pelos seguintes fatos constatados nos depoimentos prestados em Juízo, inclusive no depoimento do Terceiro-Sargento Fábio Henrique de Souza Braz da Silva (**processo 7000600-15.2019.7.01.0001/RJ, evento 732, VIDEO2 a evento 732, VIDEO20**):

- entre o evento ocorrido de manhã e o evento ocorrido de tarde naquele dia, o Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo **determinou** que o Terceiro-Sargento Fábio Henrique de Souza Braz da Silva (que comandava o Grupo de Combate) desse a ordem para que os Cabos e Soldados fossem almoçar e aguardassem até serem acionados (**processo 7000600-15.2019.7.01.0001/RJ, evento 732, VIDEO2**);

- pouco depois, o Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo **acionou** o Terceiro-Sargento Fábio Henrique de Souza Braz da Silva, informando que teriam que voltar ao PNR (Próprio Nacional Residencial) para levar comida para os militares que lá estavam. Ato contínuo, o Sargento acionou os Cabos e Soldados (**processo 7000600-15.2019.7.01.0001/RJ, evento 732, VIDEO2; evento 734, VIDEO22; evento 735, VIDEO1; evento 735, VIDEO12; evento 735, VIDEO24; evento 735, VIDEO37**);

- entre o evento ocorrido de manhã e o evento ocorrido de tarde naquele dia, o Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo solicitou o ressuprimento de munições para seu pelotão (**processo 7000600-15.2019.7.01.0001/RJ, evento 205, VIDEO20; evento 205, VIDEO21; evento 205, VIDEO29; evento 205, VIDEO30; evento 731, VIDEO10; evento 731, VIDEO16; evento 735, VIDEO1; evento 735, VIDEO12**);

- o Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo ia na boleia da viatura e o Terceiro-Sargento Fábio Henrique de Souza Braz da Silva ia com os demais militares na carroceria (**processo 7000600-15.2019.7.01.0001/RJ, evento 733, VIDEO14**), o que justifica o fato de que, por estar mais próximo à tropa, o Sargento também tinha voz de comando sobre ela;

- ao ser avisado sobre a ocorrência do roubo do carro do civil Marcelo Monte Bartoly, o Terceiro-Sargento Fábio Henrique de Souza

Braz da Silva **deu a eles a ordem para que carregassem seus armamentos e redobrassem a atenção** (processo 7000600-15.2019.7.01.0001/RJ, evento 732, VIDEO2; evento 732, VIDEO30; evento 733, VIDEO1; evento 733, VIDEO7; evento 734, VIDEO5; evento 735, VIDEO24);

- ao chegarem ao local do roubo, o Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo **determinou que o motorista parasse a viatura** (processo 7000600-15.2019.7.01.0001/RJ, evento 733, VIDEO1);

- ao avistarem o carro das vítimas, já no segundo momento, em frente ao Minhocão, o Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo determinou que o motorista parasse a viatura (processo 7000600-15.2019.7.01.0001/RJ, evento 733, VIDEO2);

- após a primeira troca de tiros – ocorrida no momento do roubo do carro do civil –, o Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo certificou-se de que não havia feridos entre os militares e **deu a ordem para que todos embarcassem na viatura** (processo 7000600-15.2019.7.01.0001/RJ, evento 732, VIDEO21; evento 732, VIDEO30; evento 733, VIDEO1; evento 733, VIDEO7; evento 734, VIDEO5; evento 735, VIDEO2; evento 735, VIDEO13; evento 735, VIDEO25; evento 735, VIDEO38);

- logo após a fuga dos reais assaltantes (primeiro momento dos fatos), o Terceiro-Sargento Fábio Henrique de Souza Braz da Silva recebeu uma ligação informando que estavam sendo ouvidos disparos de arma de fogo e, em seguida, repassou essa informação à tropa (processo 7000600-15.2019.7.01.0001/RJ, evento 732, VIDEO3; evento 733, VIDEO7; evento 734, VIDEO22; evento 735, VIDEO2; evento 735, VIDEO13);

- o Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo disse que já trabalha com seus subordinados há muito tempo e que sempre realiza *briefing* antes das missões – inclusive naquele dia –, orientando-os a atirar caso o APOP (agente perturbador da ordem pública) atire antes, de modo a neutralizar a ameaça (processo 7000600-15.2019.7.01.0001/RJ, evento 731, VIDEO15).

Portanto, não há dúvidas de que o Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo e o Terceiro-Sargento Fábio Henrique de Souza Braz da Silva efetivamente exerciam ações de comando sobre a tropa, de modo que ela atuava conforme as ordens deles.

Dito isso, é importante ressaltar que, de acordo com a denúncia, o Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo foi o primeiro a atirar contra o carro das vítimas no momento do segundo fato – ou seja, quando foram feitos disparos em direção ao Ford Ka e ao civil Luciano Macedo em frente ao Minhocão. De fato, o Ministério Público Militar assim descreveu os fatos na Inicial (processo 7000600-15.2019.7.01.0001/RJ, evento 1, DENUNCIA1, fl. 4):

Supondo tratar-se dos autores do roubo do Honda City, **o Tenente NUNES e, na sequência, os demais denunciados** deflagraram uma excessiva quantidade de disparos de fuzil e de pistola contra o veículo Ford KA branco e contra Luciano. [...] [Grifo nosso.]

E, ainda que se considere não haver provas suficientes da autoria desse primeiro tiro, está cristalino que, a partir do momento em que ele foi desferido pela tropa, o Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo e o Terceiro-Sargento Fábio Henrique de Souza Braz da Silva, negligentemente, deixaram de determinar um imediato cessar-fogo, permitindo a realização de mais de oitenta tiros de fuzil.

Na verdade, o comandante, Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo, e seu preposto, o Terceiro-Sargento Fábio Henrique de Souza Braz da Silva, atiraram juntamente com seus comandados e – não obstante não ter sido possível indicar, com exatidão, quantos disparos cada militar efetuou, tendo em vista o deficiente controle de munição – pode-se afirmar que o Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo foi o militar que mais efetuou disparos naquele momento (**processo 7000600- 15.2019.7.01.0001/RJ, evento 192, DILIGENCIAS1; processo 7000600-15.2019.7.01.0001/RJ, evento 192, DILIGENCIAS14; processo 7000461-63.2019.7.01.0001/RJ, evento 115, DILIGENCIAS2**). Portanto, tendo em vista tudo o que se sabe sobre hierarquia e disciplina no meio militar, é certo que a atitude do comandante legitimou, avalizou e até estimulou a ação de seus comandados.

Ora, não havia como serem realizados tantos disparos se os comandados não estivessem seguros de que cumpriam ordens de seu comandante, ainda que essas ordens fossem implícitas, decorrentes do reflexo das ações de seus superiores. Não haveria como a tropa prosseguir na ação sem a anuênciam deles.

Não poderia ser diferente. Afinal, na hipotética situação de a tropa não seguir as ordens legais do comandante em uma ação e, assim, contribuir para o fracasso de uma operação legítima, por certo, os comandados seriam responsabilizados penal e administrativamente.

Ressalte-se que o cumprimento de ordem decorre do dever de obediência hierárquica, peculiar ao âmbito castrense. O militar não pode se eximir do acatamento de uma ordem, salvo se manifestamente criminosa. E, no caso, não há como se falar em manifesta ilegalidade da ordem, uma vez que a dinâmica dos fatos torna factível que os comandados tivessem realmente acreditado que, ao dar a ordem, o comandante havia constatado real situação de perigo a justificar uma ação em legítima defesa da tropa. Os comandados se ampararam na percepção do Segundo-Tenente e do Terceiro-Sargento sobre os fatos, tendo sido induzidos a erro em razão da aparente legalidade da ordem.

Tem-se, portanto, que a conduta da tropa naquela fatídica ação em Guadalupe foi certamente moldada pelo comandante de fração (Segundo-

Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo) e pelo Terceiro-Sargento Fábio Henrique Souza Braz. Nenhum dos outros militares condenados (Cabo Leonardo Oliveira de Souza e Soldados Gabriel Christian Honorato, Matheus Sant'anna Claudino, Marlon Conceição da Silva, João Lucas da Costa Gonçalo e Gabriel da Silva Barros Lins) agiu por conta própria. E nem poderiam. Afinal, enquanto Oficiais e Sargentos têm em comum, na sua formação, o preparo técnico para comandar, soldados são condicionados a executar ordens.

No que se refere aos cabos, apesar de aptos ao comando de frações menores, numa operação comandada por militares mais graduados, pouco ou nenhuma ação de comando exercem. É o que se verifica nos eventos que dão azo a esta ação penal.

Ressalte-se que, até mesmo os militares que foram absolvidos – o ex-Cabo Paulo Henrique Araújo Leite e os Soldados William Patrick Pinto Nascimento, Vitor Borges de Oliveira e Leonardo Delfino Costa – agiram em cumprimento às ordens emanadas do comandante. Somente não foram condenados porque cumpriram devidamente o que lhes foi ordenado pelo seu comandante. A diferença é que, dentre as atribuições desses militares, não estava a de atuar na linha de frente, mas, sim, a de fazer a segurança da retaguarda (no caso do ex-Cabo Paulo Henrique Araújo Leite e dos Soldados Vitor Borges de Oliveira e Leonardo Delfino Costa) ou a de conduzir a viatura (no caso do Soldado William Patrick Pinto Nascimento).

Como então condenar militares que também não tinham qualquer atribuição de comando, estando inteiramente sujeitos às ordens de seus superiores hierárquicos no momento dos fatos, e que realizaram disparos em razão da obediência hierárquica?

Aceitar que, em situações de alta periculosidade (ainda que meramente aparente), cabos e soldados tenham a liberdade de avaliar, por si próprios, os reais riscos envolvidos na operação e, assim, possam optar por acatar, ou não, as ordens de seu comandante significa subverter a tão necessária disciplina militar e, por conseguinte, pôr em xeque a efetividade das ações militares, o que é de todo inaceitável. Tanto é assim que, no Capítulo “Da Insubordinação”, o art. 163 do CPM prevê o delito de recusa de obediência, nos seguintes termos:

Art. 163. Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução:

Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Portanto, se a ordem não é manifestamente ilegal – assim entendida conforme as circunstâncias concretas do fato e as condições pessoais do subordinado –, os militares têm o dever de cumpri-la, sob pena de

insubordinação. Consequentemente, não podem ser responsabilizados por cumprirem a ordem em seus estritos termos. Não por outro motivo, o art. 38 do CPM assim dispõe sobre a obediência hierárquica:

Art. 38. Não é culpado quem comete o crime:

[...]

b) em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços.

§ 1º Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem.

§ 2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos punível também o inferior hierárquico. [Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023].

Constata-se, dessa forma, que a obediência hierárquica implica o estrito acatamento a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico, em uma relação de subordinação de direito público. Por certo, essa obediência tem de circunscrever-se a matérias referentes ao serviço e ao conteúdo da ordem emitida, de modo que eventual excesso deve ser imputado ao subordinado.

Como bem apontado pelo doutrinador Silvio Martins Teixeira, “se o ato é praticado em obediência à ordem superior que deve ser obedecida, a causa do crime não é vontade de quem obedece, mas sim de quem ordena”⁴⁸. Trata-se de causa excludente da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa.

Não se está aqui falando de uma obediência cega, em que o subordinado é um mero cumpridor mecânico de ordens. Ou seja, a regra da obediência hierárquica não reduz o inferior à condição de instrumento da vontade ilícita do superior. Em realidade, como visto, o Código Penal Militar adotou o entendimento de que não há consequências penais para o militar que se recuse a cumprir ordens que repute claramente ilícitas.

No presente caso, como visto, houve uma inequívoca ordem para que os cabos e soldados atirassem em direção ao civil Luciano Macedo e ao Ford Ka conduzido pelo civil Evaldo Rosa dos Santos, em frente ao Minhocão. Ainda que implícita, foi claramente uma ordem em matéria de serviço, na medida em que, em uma situação de aparente periculosidade, o Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo e o Terceiro-Sargento Fábio Henrique de Souza Braz da Silva, que, comprovadamente, exerceram ação de comando sobre a tropa, atiraram por diversas vezes, conduzindo e legitimando a ação de todos os demais militares.

⁴⁸ TEIXEIRA, Silvio Martins. *Novo Código Penal Militar do Brasil: noções fundamentais, legislação, doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946, p. 91.

E, consoante se observa dos depoimentos prestados em Juízo, não havia, aos olhos dos cabos e soldados, qualquer ilicitude na conduta do Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo e do Terceiro-Sargento Fábio Henrique de Souza Braz da Silva. As autoridades eram competentes, a ordem estava revestida das formalidades legais e seu cumprimento estava dentro das atribuições dos subordinados. Ademais, o conteúdo dessa ordem não constituía fato evidentemente criminoso.

Afinal, o que se constata, repito, é que os comandados se ancoraram naquilo que os militares em posição de comando lhes apresentaram como retrato da realidade. A partir do momento em que os superiores hierárquicos – que haviam ordenado o carregamento das armas em momento anterior – atiraram, sinalizando à tropa a existência de uma real situação de perigo a justificar uma ação em legítima defesa por parte dos militares, os comandados passaram a acreditar na legalidade daquela ordem de atirar, em razão da suposta causa excludente da ilicitude.

Portanto, a situação dos militares subordinados, Cabo Leonardo Oliveira de Souza e Soldados Gabriel Christian Honorato, Matheus Sant'anna Claudino, Marlon Conceição da Silva, João Lucas da Costa Gonçalo e Gabriel da Silva Barros Lins, subsome-se perfeitamente ao supracitado art. 38, “b”, do CPPM.

Ressalte-se que nem mesmo o excesso lhes pode ser imputado. De fato, apesar de a quantidade de tiros disparados ter sido bastante elevada, cumpre relembrar que os dois militares que comandavam foram uns dos que mais atiraram, legitimando a atuação da tropa, até o momento da cessação dos disparos. Assim, a atuação do Cabo e dos Soldados foi, do início ao fim, estimulada e avalizada por seus superiores hierárquicos, não havendo que se falar em excesso na forma de execução por parte desses subordinados.

A conduta de tais militares estava inteiramente amparada pela excludente da culpabilidade em razão da obediência hierárquica, de modo que se torna imperativa sua absolvição, com fundamento no art. 439, “d”, do CPPM.

Esse entendimento deve ser adotado também em relação aos réus ex-Cabo Paulo Henrique Araújo Leite, Soldado William Patrick Pinto Nascimento, Soldado Vitor Borges de Oliveira e Soldado Leonardo Delfino Costa. Afinal, como anteriormente exposto, o fato de eles não terem atirado (e, assim, terem sido absolvidos em primeira Instância) deveu- se à obediência hierárquica. Eles cumpriram estritamente suas atribuições naquele momento, que eram de fazer a segurança da retaguarda (no caso do ex-Cabo Paulo Henrique Araújo Leite e dos Soldados Vitor Borges de Oliveira e Leonardo Delfino Costa) e de conduzir a viatura (no caso do Soldado William Patrick Pinto Nascimento).

Dessa forma, quanto a esses militares, faz-se necessário o reconhecimento da excludente da culpabilidade em razão da obediência hierárquica (art. 38, “b”, do CPM), com a consequente alteração do fundamento de suas absolvições para o art. 439, “d”, do CPPM, como pleiteado pela defesa em seu apelo.

Outra, no entanto, é a situação do Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo e do Terceiro-Sargento Fábio Henrique de Souza Braz da Silva. Como visto, esses dois militares tinham o poder e o dever de decidir, no momento dos fatos. Dessa forma, além de não haver nenhuma excludente da ilicitude – como anteriormente exposto –, por certo não há qualquer excludente da culpabilidade a ampará-los. Eram imputáveis, tinham potencial consciência da ilicitude do fato e lhes era exigível conduta diversa. Por conseguinte, devem responder integralmente por suas condutas.

Ressalte-se que, uma vez ausentes as excludentes em relação ao Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo e ao Terceiro-Sargento Fábio Henrique de Souza Braz da Silva, não há que se falar em excesso por parte deles, seja esse excesso escusável ou culposo. De fato, o excesso, tecnicamente falando (nos termos, por exemplo, do supracitado art. 38, § 2º, do CPM), refere-se àquilo que excede à conduta “autorizada” por uma excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Se não reconheço qualquer excludente – como no presente caso –, torna-se inócuia qualquer discussão quanto ao excesso em relação a uma excludente.

Assim, por tudo o que já foi apresentado, é certo que esses dois militares incorreram no delito de homicídio consumado – por duas vezes, em relação a Evaldo e a Luciano – e no delito de homicídio tentado – uma vez, em relação a Sérgio.

Por outro lado, entendo que, diversamente do que dispôs a sentença, não foi comprovada a ocorrência da qualificadora prevista na última parte do inciso III do § 2º do art. 205 do CPM: emprego de meio de que possa resultar perigo comum.

De fato, consoante se observa dos autos, não havia circulação de veículos na pista, tampouco de pessoas, no momento dos tiros desferidos em frente ao Minhocão. Nesse sentido, os seguintes depoimentos são esclarecedores:

- o ofendido Sérgio Gonçalves de Araújo disse que não havia nenhum movimento na rua, nem de carro nem de pessoas, até porque era um domingo à tarde (**processo 7000600-15.2019.7.01.0001/RJ, evento 136, VIDEO13**);
- a testemunha Luciana dos Santos Nogueira (esposa de Evaldo) afirmou que, no momento, a rua estava deserta e, por ser domingo, o movimento de carros era muito escasso (**processo 7000600-**

15.2019.7.01.0001/RJ, evento 135, VIDEO41 e evento 135, VIDEO42);

- a testemunha Michele da Silva Leite Neves (amiga da família, que estava dentro do carro de Evaldo antes de se iniciaram os tiros em frente ao Minhoca), disse que a rua estava deserta (**processo 7000600- 15.2019.7.01.0001/RJ, evento 136, VIDEO22**).

Ademais, as imagens do momento dos fatos mostram claramente que, apesar de o local ser uma via pública localizada em frente a um conjunto habitacional, não havia outras pessoas no raio de ação dos militares, além das vítimas. Era a tarde de um domingo, a rua estava deserta e os carros estacionados vazios, de modo que, quando Luciano foi alvejado ao correr e tentar se esconder entre os carros, não havia nenhuma outra pessoa passível de ser alvejada nesse percurso (**processo 7000461-63.2019.7.01.0001/RJ, evento 96, VIDEO3**).

Não há provas periciais demonstrando que disparos atingiram o prédio residencial Minhoca. Tampouco há provas de que a oficina mecânica próxima ao local dos fatos estivesse em funcionamento ou de que havia alguém no depósito do bar, o que, para efeito do que ora se analisa, torna inócuo o fato de terem sido encontrados vestígios de impactos de projéteis de arma de fogo nesses locais (**processo 7000461-63.2019.7.01.0001/RJ, evento 113, DILIGENCIAS3, evento 113, DILIGENCIAS4 e evento 113, DILIGENCIAS5**).

Não se ignora que o bar adjacente àquele local estava em funcionamento, porém não se tem notícias da quantidade de pessoas que havia ali. E o fato de ter sido constatado, quase um mês após os fatos, que esse estabelecimento foi atingido por um único projétil não autoriza que se considere que as pessoas ali estiveram em situação de perigo. Afinal, não há provas cabais de que a perfuração encontrada naquele local seja oriunda dos eventos ora em análise (**processo 7000461-63.2019.7.01.0001/RJ, evento 113, DILIGENCIAS3, evento 113, DILIGENCIAS4 e evento 113, DILIGENCIAS5**).

Portanto, por não ter sido comprovado que, ao realizar os disparos, os acusados colocaram outras pessoas em risco além das vítimas, não há como se dizer que eles empregaram meio que resultou em perigo comum, ou seja, meio que tenha colocado número indeterminado de pessoas em risco, conforme descreve a doutrina. O mero fato de se tratar de uma via pública não autoriza, de forma alguma, o entendimento contrário.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados de Tribunais de Justiça, que aqui adoto como razões de decidir, tendo em vista que a matéria consiste em análise de provas, inviável de ser realizada nos demais Tribunais Superiores:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE, DECOTADA EM PRIMEIRO GRAU. INCIDÊNCIA INCABÍVEL. VÍTIMA QUE AGREDIA, EM CONTEXTO DOMÉSTICO, FAMILIARES DO SUPÓSTO AUTOR. ATO VINGATIVO QUE, EMBORA REPROVÁVEL, NÃO REVELA TORPEZA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA CONSTATADA. QUALIFICADORA DO EMPREGO DE MEIO DE QUE RESULTE PERIGO COMUM. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE MANTIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS A ATESTAR SUA INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA QUE NÃO SE CARACTERIZA PELA MERA CIRCUNSTÂNCIA DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO TEREM SIDO EFETUADOS EM LOCAL PÚBLICO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA CONSTATADA. RECURSO NÃO PROVÍDO.- O exame da potencial torpeza em torno da vingança deve ser feito conforme as peculiaridades de cada caso, inexistindo presunção absoluta de torpeza para todo e qualquer ato vingativo. - Embora reprovável, não pode ser compreendido como causa de repugnância, de torpeza, o fato de o recorrido ter, em tese, cometido o delito em razão do quadro de violência doméstica que seus familiares eram submetidos pela vítima. - **Para fins de reconhecimento da qualificadora relativa ao emprego de meio de que resulte perigo comum, é necessário que existam, nas imediações do conflito entre o réu e a vítima, pessoas que possam ser efetivamente atingidas e feridas em decorrência da ação do agente. O fato de os disparos de arma de fogo dirigidos à vítima terem sido efetuados em via pública, por si só, não autoriza a incidência da aludida qualificadora.** (TJMG - Recurso em Sentido Estrito nº 1.0000.24.279420-4/001, Relator Des. Nelson Missias de Moraes , 2^a Câmara Criminal. Julgamento em 7/11/2024. Publicação em 8/11/2024) [Grifo nosso.]

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - - PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PRONÚNCIA - VIABILIDADE - QUALIFICADORA DO PERIGO COMUM - DECOTE - NECESSIDADE. Havendo os requisitos exigidos pela lei processual para a pronúncia dos acusados (indícios suficientes da autoria e indicação da materialidade do fato), deve ser julgada admissível a acusação. **Inexistindo prova nos autos de que os disparos foram efetuados em local com grande movimentação popular, deve ser decotada a qualificadora do perigo comum.** (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0347.18.000017-1/002, Relator Des. Valeria Rodrigues , 2^a Câmara Criminal. Julgamento em 25/6/2020. Publicação em 3/7/2020). [Grifo nosso.]

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO (DUAS VEZES). PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO PERIGO COMUM AFASTADA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. A qualificadora do perigo comum se mostra manifestamente improcedente. Isto porque, ainda que os projéteis disparados por uma arma de fogo possuam razoável poder destrutivo, capaz de ceifar a vida de uma pessoa,

o fato é que, em regra, não tem a capacidade de atingir um número indeterminado de pessoas, circunstância necessária para configurar o perigo comum. Além disso, pelo que se pode observar das imagens captadas pelas câmeras de segurança, não havia pessoas transitando no local, sendo que os disparos foram desferidos apenas na direção do automóvel em que estavam as vítimas. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS - Recurso em Sentido Estrito nº 0284036-54.2018.8.21.7000/RS, Relator José Antônio Cidade Pitrez, Segunda Câmara Criminal. Julgamento em 27/6/2019. Publicação em 16/7/2019).

Portanto, não é o local do fato, mas o alcance lesivo da conduta que permite, ou não, a caracterização da qualificadora do perigo comum. No presente caso, como visto, a via pública estava deserta, de modo que não há nos autos elementos a demonstrar que outras pessoas foram colocadas em risco além das vítimas. Torna-se, assim, imperativo o afastamento da qualificadora supracitada.

Dessa forma, entendo que o Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo e o Terceiro-Sargento Fábio Henrique de Souza Braz da Silva devem ser condenados como incursos no delito previsto no art. 205, *caput* (homicídio simples consumado – por duas vezes, em relação a Evaldo e a Luciano), na forma do art. 53, e no delito previsto no art. 205, *caput*, c/c art. 30, II (homicídio simples tentado – uma vez, em relação a Sérgio), na forma do art. 53, todos do CPM.

Passo, então, a realizar a dosimetria da pena de cada um dos dois condenados.

3.3. Dosimetria da pena

3.3.1. Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo:

3.3.1.1 Em relação ao homicídio de Evaldo Rosa dos Santos (art. 205, *caput*, na forma do art. 53 do CPM):

Utilizando o critério trifásico e observadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do CPM, embora se trate de réu primário e sem antecedentes penais, há de se considerar que o Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo era o militar mais antigo e exercia a função de comandante daquele grupo de combate, possuindo, portanto, maior responsabilidade pela desastrosa operação militar. Assim, entendo que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 7 anos de reclusão.

Na segunda e na terceira fases, observa-se a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena. Por conseguinte, torno-a definitiva em **7 anos de reclusão**.

3.3.1.2. Em relação ao homicídio de Luciano Macedo (art. 205, *caput*, na forma do art. 53 do CPM):

Utilizando o critério trifásico e observadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do CPM, embora se trate de réu primário e sem antecedentes penais, há de se considerar que o Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo era o militar mais antigo e exercia a função de comandante daquele grupo de combate, possuindo, portanto, maior responsabilidade pela desastrosa operação militar. Assim, entendo que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 7 anos de reclusão.

Na segunda e na terceira fases, observa-se a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena. Por conseguinte, torno-a definitiva em **7 anos de reclusão**.

3.3.1.3. Em relação à tentativa de homicídio de Sérgio Gonçalves de Araújo (art. 205, *caput*, c/c art. 30, II, na forma do art. 53, todos do CPM):

Utilizando o critério trifásico e observadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do CPM, embora se trate de réu primário e sem antecedentes penais, há de se considerar que o Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo era o militar mais antigo e exercia a função de comandante daquele grupo de combate, possuindo, portanto, maior responsabilidade pela desastrosa operação militar. Assim, entendo que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 7 anos de reclusão.

Na segunda fase, em razão da inexistência de agravantes ou atenuantes, fica a pena provisória mantida em 7 anos de reclusão.

Na terceira fase, é imperioso considerar a presença da causa de diminuição prevista no art. 30, II e parágrafo único, do CPM, em razão da tentativa. Assim, procedo à diminuição da pena em sua fração máxima de 2/3, alcançando o patamar de **2 anos e 4 meses de reclusão**, tornando-a definitiva, tendo em vista a ausência de outras causas especiais de aumento ou de diminuição.

3.3.1.4. Concurso material

Havendo a necessidade de unificar as penas aplicadas para os três delitos praticados pelo Segundo-Tenente NUNES, há de se aplicá-las cumulativamente, consoante determinação do art. 79 do CPM, ficando a pena assim unificada estabelecida em **16 anos e 4 meses de reclusão**.

Estabeleço o regime inicialmente fechado para o cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do CP, e o direito de recorrer em liberdade. Ademais, em razão do não atendimento aos requisitos previstos no art. 84 do CPM, deixo de conceder o benefício do *sursis* ao acusado.

3.3.2.Terceiro-Sargento Fábio Henrique de Souza Braz da Silva:

3.3.2.1. Em relação ao homicídio de Evaldo Rosa dos Santos (art. 205, *caput*, na forma do art. 53 do CPM):

Utilizando o critério trifásico e observadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do CPM, há de se considerar que o Terceiro-Sargento Fábio Henrique de Souza Braz da Silva é primário e sem antecedentes penais e que, no momento dos fatos, atuava como mero *longa manus* (preposto) do seu comandante. Assim, entendo que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 6 anos de reclusão.

Na segunda e na terceira fases, observa-se a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena. Por conseguinte, torno-a definitiva em **6 anos de reclusão**.

3.3.2.2. Em relação ao homicídio de Luciano Macedo (art. 205, *caput*, na forma do art. 53 do CPM):

Utilizando o critério trifásico e observadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do CPM, há de se considerar que o Terceiro-Sargento Fábio Henrique de Souza Braz da Silva é primário e sem antecedentes penais e que, no momento dos fatos, atuava como mero *longa manus* (preposto) do seu comandante. Assim, entendo que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 6 anos de reclusão.

Na segunda e na terceira fases, observa-se a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena. Por conseguinte, torno-a definitiva em **6 anos de reclusão**.

3.3.2.3. Em relação à tentativa de homicídio de Sérgio Gonçalves de Araújo (art. 205, *caput*, c/c art. 30, II, na forma do art. 53, todos do CPM):

Utilizando o critério trifásico e observadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do CPM, há de se considerar que o Terceiro-Sargento Fábio Henrique de Souza Braz da Silva é primário e sem antecedentes penais e que, no momento dos fatos, atuava como mero *longa manus* (preposto) do seu comandante. Assim, entendo que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 6 anos de reclusão.

Na segunda fase, em razão da inexistência de agravantes ou atenuantes, fica a pena provisória mantida em 6 anos de reclusão.

Na terceira fase, é imperioso considerar a presença da causa de diminuição prevista no art. 30, II e parágrafo único, do CPM, em razão da tentativa. Assim, procedo à diminuição da pena em sua fração máxima de 2/3, alcançando o patamar de **2 anos de reclusão**, tornando-a definitiva, tendo em vista a ausência de outras causas especiais de aumento ou de diminuição.

3.3.2.4. Concurso material

Havendo a necessidade de unificar as penas aplicadas para os três delitos praticados pelo Terceiro-Sargento Souza Braz, há de se aplicá-las

cumulativamente, consoante determinação do art. 79 do CPM, ficando a pena assim unificada estabelecida em **14 anos de reclusão**.

Estabeleço o regime inicialmente fechado para o cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do CP, e o direito de recorrer em liberdade. Ademais, em razão do não atendimento aos requisitos previstos no art. 84 do CPM, deixo de conceder o benefício do *sursis* ao acusado.

Tendo em vista a pena privativa de liberdade ser superior a 2 (dois) anos, deve ser aplicada ao acusado a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, nos termos do art. 102 do CPM.

3.4. Dispositivo

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer e de dar parcial provimento ao apelo interposto pela defesa para, reformando a Sentença recorrida, **1)** alterar o fundamento da absolvição do ex-Cabo Paulo Henrique Araújo Leite, do Soldado William Patrick Pinto Nascimento, do Soldado Vitor Borges de Oliveira e do Soldado Leonardo Delfino Costa, para o art. 439, “d”, do CPPM; **2)** absolver o Cabo Leonardo Oliveira de Souza e os Soldados Gabriel Christian Honorato, Matheus Sant’anna Claudino, Marlon Conceição da Silva, João Lucas da Costa Gonçalo e Gabriel da Silva Barros Lins dos crimes previstos no art. 205, § 2º, III, e no art. 205, § 2º, III, c/c art. 30, II, todos do CPM, com fundamento no art. 439, “d”, do CPPM; **3)** condenar o Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, como incursão, por duas vezes, no delito previsto no art. 205, *caput*, na forma do art. 53, e, por uma vez, no delito previsto no art. 205, *caput*, c/c art. 30, II, na forma do art. 53 e do art. 79, todos do CPM, a ser cumprida em regime prisional inicialmente fechado (art. 33, § 2º, “a”, do CP), com o direito de recorrer em liberdade e sem o benefício do *sursis*; **4)** condenar o Terceiro-Sargento Fábio Henrique Souza Braz à pena de 14 anos de reclusão, como incursão, por duas vezes, no delito previsto no art. 205, *caput*, na forma do art. 53, e, por uma vez, no delito previsto no art. 205, *caput*, c/c art. 30, II, na forma do art. 53 e do art. 79, todos do CPM, a ser cumprida em regime prisional inicialmente fechado (art. 33, § 2º, “a”, do CP), com o direito de recorrer em liberdade e sem o benefício do *sursis*, aplicando-se, ainda, a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, nos termos do art. 102 do CPM.

Superior Tribunal Militar, 18 de dezembro de 2024.

Dr. Artur Vidigal de Oliveira
Ministro do STM

DECLARAÇÃO DE VOTO DO MINISTRO

Dr. JOSÉ BARROSO FILHO
Apelação nº 7000147-45.2022.7.00.0000

1. Considerações Iniciais

In casu, votei divergindo do entendimento majoritário do Plenário desta egrégia Corte, no julgamento da Apelação em epígrafe, na Sessão Extraordinária de 18/12/2024.

No que tange ao primeiro fato delituoso, ressaltei que os Réus agiram em legítima defesa putativa, porquanto supuseram que estavam sob ameaça de agentes criminosos.

Assim, considerei estar suficientemente demonstrado que o primeiro tiro de fuzil que atingiu o Sr. Evaldo tenha sido o causador de sua morte, embora a Vítima, também, tenha sido alvejada por ocasião do segundo fato.

Desse modo, quanto ao primeiro fato, concluí que os Réus deveriam ser absolvidos, com fulcro no art. 439, alínea “e”, do CPPM.

Quanto ao segundo fato delituoso, frisei que os Réus tiveram a oportunidade de melhor avaliar a situação, e, não o fazendo, assumiram o risco de produzir o resultado, motivo pelo qual entendi que **deveriam ser condenados pelo crime de homicídio doloso em relação à vítima Luciano e tentativa de homicídio em relação à vítima Sérgio Gonçalves**; todavia, afastando-se as respectivas qualificadoras descritas na Denúncia e reconhecidas na Sentença.

Por conseguinte, passei à individualização da pena dos Réus.

2. Individualização da pena dos Réus**2.1 - 2º Ten ITALO DA SILVA NUNES ROMUALDO**

(Quanto ao homicídio – vítima Luciano)

Na primeira fase, à luz das diretrizes estabelecidas pelo art. 69 do Código Penal Militar, verifiquei que o Réu é primário e de bons antecedentes, contudo, há circunstância judicial desfavorável ao Réu, por ser o comandante da guarnição, cuja conduta possui um maior grau de reprovabilidade em relação aos demais réus, **motivo pelo qual fixei a pena-base acima do mínimo legal estabelecido no preceito secundário do tipo, em 7 (sete) anos de reclusão**.

Na segunda fase, observei não haver circunstâncias legais agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira-fase, também, não há majorantes ou minorantes a serem aplicadas, motivo pelo qual fixei a pena definitiva para o crime de homicídio contra a vítima Luciano em 7 (sete) anos de reclusão.

(Quanto à tentativa de homicídio – vítima Sérgio Gonçalves)

Na primeira fase, à luz das diretrizes estabelecidas pelo art. 69 do Código Penal Militar, embora seja o Réu primário e de bons antecedentes, registrei haver circunstância judicial desfavorável ao Réu, pelo fato de ser o comandante da guarnição, cuja conduta possui um maior grau de reprovabilidade em relação aos demais réus, **motivo pelo qual fixei a pena-base acima do mínimo legal estabelecido no preceito secundário se do tipo, em 7 (sete) anos de reclusão.**

Na segunda fase, inexistem circunstâncias legais agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, não há majorantes a serem aplicadas; todavia, apliquei a causa de diminuição de pena atinente à tentativa de homicídio, cuja redução se aplica em 1/3 (um terço), conforme o disposto no art. 30, inciso II e parágrafo único, do CPM, **tornando a pena definitiva para o crime de tentativa de homicídio em relação à vítima Sérgio Gonçalves em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.**

Considerando o concurso material de crimes, à luz do art. 79 do CPM, devem-se somar as referidas penas, **fixando a pena definitiva para o 2º Ten ITALO DA SILVA NUNES ROMUALDO em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão.**

Fixei o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, com o direito de recorrer em liberdade.

Diante do *quantum* da pena, deixei de conceder ao Réu o benefício do *sursis*, por expressa vedação legal, ex vi do disposto no art. 84 do CPM.

2.2 - Réus 3º Sgt FABIO HENRIQUE SOUZA BRAZ DA SILVA, Cb LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA e Sds GABRIEL CHRISTIAN HONORATO, MATHEUS SANT'ANNA CLAUDINO, MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA, JOÃO LUCAS DA COSTA GONÇALO e GABRIEL DA SILVA DE BARROS LINS

(Quanto ao homicídio – vítima Luciano)

Na primeira fase, à luz das diretrizes estabelecidas pelo art. 69 do Código Penal Militar, verifiquei serem os Réus primários e de bons antecedentes; enfatizei que inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis aos Réus, **motivo pelo qual fixei a pena-base no mínimo legal**

estabelecido no preceito secundário do tipo, em 6 (seis) anos de reclusão para cada Réu.

Na segunda fase, ressaltei não haver circunstâncias legais agravantes ou atenuantes a serem consideradas, à exceção dos réus MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA e JOÃO LUCAS DA COSTA GONÇALO, em relação aos quais, por serem menores de 21 (vinte e um) anos de idade na data do crime, devia ser reconhecida a atenuante da menoridade (art. 72, inciso I, do CPM).

Contudo, ressaltei não ser possível reduzir a pena aquém do mínimo legal, ex vi do disposto no art. 73, *in fine*, do CPM, bem como no previsto no Enunciado nº 231 da Súmula do STJ, pelo que **o quantum da pena-base devia ser mantido**.

Na terceira-fase, também, não havia majorantes ou minorantes a serem aplicadas, **motivo pelo qual se tornou a pena definitiva para o crime de homicídio contra a vítima Luciano em 6 (seis) anos de reclusão para cada Réu**.

(Quanto à tentativa de homicídio – vítima Sérgio Gonçalves)

Na primeira fase, à luz das diretrizes estabelecidas pelo art. 69 do Código Penal Militar, verifiquei serem os Réus primários e de bons antecedentes, enfatizando-se que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis aos Réus, **motivo pelo qual fixei a pena-base no mínimo legal estabelecido no preceito secundário do tipo, em 6 (seis) anos de reclusão para cada Réu**.

Na segunda fase, não há circunstâncias legais agravantes ou atenuantes a ser consideradas, à exceção dos réus MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA e JOÃO LUCAS DA COSTA GONÇALO, em realação aos quais, por serem menores de 21 (vinte e um) anos de idade na data do crime, devia ser reconhecida a atenuante da menoridade (art. 72, inciso I, do CPM).

Contudo, frisei não ser possível reduzir a pena aquém do mínimo legal, ex vi do disposto no art. 73, *in fine*, do CPM, bem como no previsto no Enunciado nº 231 da Súmula do STJ, **pelo que o quantum da pena-base deve ser mantido**.

Na terceira fase, não há majorantes a serem aplicadas, todavia, deve-se aplicar a causa de diminuição de pena atinente à tentativa de homicídio, cuja redução se aplica em 1/3 (um terço), conforme o disposto no art. 30, inciso II e parágrafo único, do CPM), **tornando a pena definitiva para o crime de tentativa de homicídio em relação à vítima Sérgio Gonçalves em 4 (quatro) anos de reclusão para cada Réu**.

Considerando o concurso material de crimes, à luz do art. 79 do CPM, somei as referidas penas, **fixando a pena definitiva para os réus 3º Sgt FABIO HENRIQUE SOUZA BRAZ DA SILVA, o Cb LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA e os Sds GABRIEL CHRISTIAN HONORATO, MATHEUS SANT'ANNA CLAUDINO, MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA, JOÃO LUCAS DA COSTA GONÇALO e GABRIEL DA SILVA DE BARROS LINS em 10 (dez) anos de reclusão.**

Fixei o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, consoante o disposto no art. 33, § 3º, c/c os critérios do art. 59, caput, inciso III, ambos do Código Penal, com o direito de recorrerem em liberdade.

Diante do *quantum* da pena, deixei de conceder aos Réus o benefício do *sursis*, por expressa vedação legal, ex vi do disposto no art. 84 do CPM.

Para esses Réus, apliquei a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, ex vi do disposto no art. 102 do Código Penal Militar.

Ante o exposto, votei no sentido de conhecer e de dar provimento parcial ao Apelo defensivo, para, reformando a Sentença recorrida:

- **ABSOLVER** o 2º Ten ITALO DA SILVA NUNES ROMUALDO, o 3º Sgt FABIO HENRIQUE SOUZA BRAZ DA SILVA, o Cb LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA e os Sds GABRIEL CHRISTIAN HONORATO, MATHEUS SANT'ANNA CLAUDINO, MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA, JOÃO LUCAS DA COSTA GONÇALO e GABRIEL DA SILVA DE BARROS LINS da imputação contida na Denúncia, em relação ao crime de homicídio tipificado no art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 9º, inciso II, ambos do CPM, praticado contra Evaldo Rosa, com fundamento no art. 439, alínea "e", do CPPM;

- **CONDENAR** o 2º Ten ITALO DA SILVA NUNES ROMUALDO à pena de **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, como incurso no art. 205, *caput*, e art. 205, *caput*, c/c o art. 30, inciso II e parágrafo único, ambos do CPM, quanto à imputação contida na Denúncia em relação ao segundo fato, fixando o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, com o direito de recorrer em liberdade;

- **CONDENAR** os Réus 3º Sgt FABIO HENRIQUE SOUZA BRAZ DA SILVA, o Cb LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA e os Sds GABRIEL CHRISTIAN HONORATO, MATHEUS SANT'ANNA CLAUDINO, MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA, JOÃO LUCAS DA COSTA GONÇALO e GABRIEL DA SILVA DE BARROS LINS à pena de **10 (dez) anos de reclusão**, como incursos no art. 205, *caput*, do CPM e art. 205, *caput*, c/c o art. 30, inciso II e parágrafo único, ambos do CPM, quanto à imputação contida na

Denúncia em relação ao segundo fato, fixando o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, consoante o disposto no art. 33, § 3º, c/c os critérios do art. 59, *caput*, inciso III, ambos do Código Penal, com o direito de recorrerem em liberdade, e, por fim, para esses Réus, apliquei a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, *ex vi* do disposto no art. 102 do Código Penal Militar.

Superior Tribunal Militar, 18 de dezembro de 2024.

Dr. José Barroso Filho
Ministro do STM
